QUADRO ELEMENTAR

DAS

RELAÇÕES POLITICAS E DIPLOMATICAS

DE PORTUGAL

COM AS DIVERSAS POTENCIAS DO MUNDO.

QUADRO ELEMENTAR

DAS

RELAÇÕES POLITICAS

E DIPLOMATICAS DE PORTUGAL

COM AS DIVERSAS POTENCIAS DO MUNDO

DESDE O PRINCIPIO DA MONARCHIA PORTUGUEZA ATÉ AOS NOSSOS DIAS

ORDENADO E COMPOSTO

PELO

VISCONDE DE SANTAREM

CONTINUADO E DIRIGIDO

PELO

SOCIO DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS DE LISBOA

Luiz Augusto Rebello da Silva

TOMO NONO

IMPRESSO POR ORDEM DO GOVERNO DE PORTUGAL

LISBOA

NA TYPOGRAPHIA DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS

1864

A importancia dos documentos diplomaticos, fonte de noticias essenciaes á apreciação dos factos historicos, cada dia está sendo mais recommendada. As nações cultas, não só se esmeram em aperfeiçoar o inventario de suas riquezas, como se ufanam de applicar avultadas sommas á publicação de collecções, que vulgarisem o seu conhecimento. Á luz derramada por ellas, e á recente investigação de minas pouco exploradas até hoje, devem as sciencias moraes os progressos, que as tornam tão seguidas. Em toda a parte são premiados com louvor os esforços e sacrificios das corporações, ou das pessoas dedicadas a estas indagações; e á medida que das trevas e do pó se vão desentranhando as reliquias, que encerram e explicam o segredo do viver e crer dos povos, novos caminhos se rasgam á actividade intellectual, e preciosos elementos se proporcionam na esphera da arte aos que Deus dotou com o maravilhoso condão de saberem

animar no marmore, na tela, no livro, ou na scena, a physionomia das épocas, que jazem nas urnas do passado.

O QUADRO ELEMENTAR, tentativa de um ancião, que longe da patria nunca cessou de a ter presente no amor e na saudade, foi o primeiro ensaio encetado n'esta vereda, acto a que em Portugal se associaram os poderes publicos. Descançando com a conversação dos bons auctores dos trabalhos de sua agitada carreira, e consolando as tristezas da ausencia com as vigilias do estudo, o visconde de Santarem, no governo, nas missões que desempenhou, e nos ocios politicos bem occupados da sua viçosa velhice, nunca levantou mão d'esta empresa tão adiantada pela sua perseverança. A copiosa informação, que possuia dos archivos nacionaes e estrangeiros, e o seu cuidado em colligir todos os esclarecimentos dignos de memoria, não concorreram pouco para incutir a persuasão da utilidade de uma obra, que, erguendo um canto ao véo, que nos escondia, assim como aos estranhos, parte da vida dos seculos gloriosos da nossa historia, nos vai ministrando pela restauração de monumentos quasi perdidos os meios de avivar as feições quasi apagadas da sua existencia por este aspecto.

Atalhou-o, porém, a morte, não lhe consentindo rematar o edificio, que havia traçado ; e coube-nos o encargo bem arduo de o substituirmos auxiliados com a generosa dotação votada pelas duas camaras. Mas a iniciativa é tudo ; e se a Academia Real das Sciencias de Lisboa acode hoje com a pos-

sivel assiduidade a todos os pormenores de tão larga construcção, ingrato esquecimento fôra deixarmos de citar os que deram os primeiros passos. Nunca de certo passaria o QUADRO ELEMENTAR dos bons desejos do seu auctor se um ministro, que tanto assignalou o seu nome favorecendo sem ruido as nossas coisas, lhe não dispensasse desde o principio efficaz e esclarecida protecção. A sua publicação nunca houvera começado se um acto espontaneo do sr. José Joaquim Gomes de Castro, hoje conde de Castro, e então ministro dos negocios estrangeiros, não aplanasse em 1842 todos os obstaculos. O livro nasceu do seu zelo, cresceu com os seus soccorros, e em lances arriscados deveu á auctoridade do seu conceito e á sinceridade dos seus conselhos o não perecer desamparado, á similhança de tantos outros. Quando um dia se escrever a historia verdadeira das nossas lettras hade avaliar-se quanto ellas mereceram sempre ao sr. conde de Castro em todas as occasiões.

Á sua boa vontade, allumiada de elevado talento, se deve, pois, attribuir sem favor este commettimento coroado de exito, e já conhecido e elogiado na Europa pelos soberanos e governos mais aptos para o apreciarem. Se Portugal ainda não conseguiu ser reputado um dos primeiros na carreira percorrida com applauso por varios reinos ha longos annos, soube remir, todavia, nos ultimos tempos a sua falta involuntaria, e não apparece actualmente, menos sollicito, nem menos generoso, do que os estados, cujos nobres exemplos está imi-

tando. Ninguem com fundamento póde estranhar-lhe indifferença, ou desleixo actualmente; e apesar do conflicto das opiniões, das vicissitudes politicas, e da preoccupação de muitos melhoramentos atrazados, ha mais de vinte annos que o QUADRO ELEMENTAR caminha, e que os lanços de tão larga fabrica vão subindo, e alteiando-se, não sem as sabidas repugnancias e murmurações dos que lastimam como despesa esteril qualquer somma consagrada a diffundir por todas as partes do mundo a fama e admiração do nome portuguez.

Os obstaculos vencidos não foram pequenos; superou-os comtudo o desejo ardente de corresponder á confiança do governo. A obra suspensa pela falta do visconde de Santarem, investigador paciente e estimado, ao qual a França e a Inglaterra haviam patenteado os seus archivos, assustaria os mais ousados, tanto pela natureza e significação das relações, que tinha de seguir e expor, como pela summa difficuldade de colligir e apontar os documentos quasi todos ineditos, que deviam enriquecel-a, os quaes na maxima parte só podiam encontrar-se fóra de Portugal nos copiosos repositorios de Londres e París. No tomo XV do QUADRO, o ultimo estampado pelo auctor, a indicação dos diplomas alcançava apenas até novembro de 1579 e para completar toda a secção no ultimo quartel do seculo XVI e nos seculos XVII e XVIII sómente existia o escasso subsidio de algumas notas quasi informes, traçadas ao correr da penna, com a negligencia propria do primeiro jacto. Entretanto

esta circumstancia, que tornava o encargo tão espinhoso, não desanimou a Academia; e nos tres volumes, (o XVI, o XVII, e XVIII), que mandou publicar desde 1858, não omittiu diligencias para conseguir, que a interrupção, talvez ainda mais sensivel por ser no momento interessante do painel que se esboçava, fosse preenchida com sufficiente desenvolvimento e clareza.

Ao mesmo tempo proseguia ella nos archivos mais ricos as averiguações precisas para apressar a formação do tomo I do CORPO DIPLOMATICO PORTUGUEZ, e nos principios de 1862 tinha a satisfação de se desempenhar da sua promessa, dando-o á luz, e recebendo inequivocos testemunhos do modo lisongeiro, porque era recebido dentro e fóra do paiz. A lei de 15 de julho de 1857, applicando a dotação de seis contos de réis annuaes á continuação do QUADRO ELEMENTAR e á publicação do CORPO DIPLOMATICO abonou a illustrada iniciativa do parlamento. A Academia, encarregada da direcção de ambas as obras, e da apreciada collecção dos MONUMENTOS HISTORICOS, não só proveu por meio de uma administração economica e escrupulosa a despesas muito superiores, como pôde propor ainda a não menos proveitosa empresa de arrancar ao silencio e esquecimento dos cartorios e bibliothecas os monumentos dos feitos memoraveis dos portuguezes na Asia, na Africa e na America, começando pelas LENDAS DA INDIA de Gaspar Correia, de que já saíram de seus prelos os tomos I, II e III. Assim o estado, com a mesma quantia dispendida an-

tes com um só livro, sustenta hoje os MONUMENTOS HISTORICOS DE PORTUGAL DESDE O OITAVO ATÉ AO DECIMO QUINTO SECULO, O CORPO DIPLOMATICO PORTUGUEZ, O QUADRO ELEMENTAR DAS RELAÇÕES DIPLOMATICAS DE PORTUGAL COM AS DIVERSAS POTENCIAS DO MUNDO, e OS MONUMENTOS INEDITOS DA ASIA, AFRICA, E AMERICA, tão preciosos para o conhecimento dos factos e apreciação critica das épocas mais louvadas da nossa historia!

Cedendo ás repetidas instancias de muitos leitores, e segundo se deprehende da «Advertencia», que precede o tomo XIV do QUADRO ELEMENTAR obedecendo a motivos alheios da sua vontade, o visconde de Santarem cortou a serie regular dos volumes, passando de subito á secção XIX dedicada ás relações de Portugal com a Grã-Bretanha, e preterindo na deducção do seu plano, estampado no tomo I, as secções XVII e XVIII, consagradas a descrever as nossas relações com a curia romana, e a apontar as que existiram entre Portugal e a Italia, comprehendido o reino de Napoles, e depois Veneza, Saboya, Parma, Genova e Sicilia. Nas razões allegadas para desculpar este salto, que abrange nada menos de cinco tomos, (o IX, X, XI XII e XIII) o sabio investigador argumenta principalmente com o voto de pessoas de muita auctoridade, todas unanimes em lhe representarem a utilidade de não demorar a immediata publicação da parte relativa ás phases mais importantes da nossa alliança com a Inglaterra, e a vantagem de acompanhar de perto com o seu quadro, na realidade de grande valor, a

pintura, já concluida das nossas relações com a Hespanha e a França, pela correlação notada entre os factos diplomaticos das tres potencias, e pela claridade lançada sobre todas ellas pela acção collectiva das cortes de Madrid, París e Londres.

Sem proferirmos juizo sobre a maior, ou menor opportunidáde do arbitrio tomado, limitar-nos-hemos a cumprir a promessa registada ao encerrarmos o tomo XVIII, e com elle a secção XIX, e a noticia das ligações, que uniram Portugal á Grã-Bretanha desde o seculo XII, ligações cada vez mais intimas e estreitas, (conforme vimos,) até aos nossos dias. Terminada esta parte com o resumo dos documentos, que mais podiam instruil-o, os quaes alcançam até 9 de junho de 1815, cumpre tornarmos agora a atar o fio aonde elle se quebrou repentinamente, voltando á exposição systematica e chronologica da nossa politica externa desde os mais antigos tempos, preenchido o intervallo em aberto, e convidada a curiosidade dos leitores para o estudo, que devia seguir-se em harmonia com a ordem determinada no risco primitivo do auctor. Esta secção, que abraça os negocios discutidos entre a nossa corte e a curia de Roma começa a ser publicada no tomo IX, e é provavel que se estenda por mais tres, aproveitando-se o ultimo da interrupção (o XIII) para incluir a secção XVIII, que hade conter a resenha abbreviada das negociações de Portugal com os diversos estados da Italia. Fôra na verdade bastante para sentir em obra d'este vulto, que se não acudisse o mais cedo possivel á falta de

cinco tomos, falta que lhe dava o aspecto de um livro truncado, e que a deslustrava com omissões, por isso mesmo dignas de muito reparo.

A importancia d'esta secção, se outros motivos não instassem pela sua prioridade, era mais do que sufficiente para lh'a assegurar, sem que mesmo a exigisse imperiosamente, como de feito exige, a collocação, que lhe designou o visconde de Santarem no seu plano. A influencia e significação das relações de Portugal com a curia, o seu caracter peculiar, a larga informação que offerecem as confidencias diplomaticas datadas da capital do orbe catholico, e a profunda e intima ligação, que prende por tantos vinculos o passado ao presente na esphera dos interesses espirituaes e moraes da sociedade, basta inculcal-as para serem devidamente apreciadas, e para o quadro das negociações com a Santa Sé desde a fundação da monarchia nos parecer o que na realidade é; pois não só concilia a cada momento o sentido historico com a utilidade pratica das applicações politicas, como não poucas vezes proporcionará aos estadistas na direcção das questões pendentes, ou das que se hajam de suscitar de futuro, o esclarecimento de muitos diplomas, que esquecidos, ou ignorados, nunca poderiam ser invocados pelos que versam quotidianamente tão graves e melindrosos assumptos.

Abrindo n'este volume a indicação chronologica das nossas negociações com a côrte de Roma não nos illudimos ácerca das difficuldades e dos lapsos inevitaveis, que or força ella hade envolver, e que

só em supplementos successivos poderão ir sendo atenuados. Em quadro de sua natureza tão vasto, e por necessidade obrigado a attender especies tão distinctas e numerosas, os erros são faceis, e os melhores desejos e a mais activa diligencia nem sempre alcançam corrigil-os, ou evital-os. Trabalhámos, quanto de nós dependia, auxiliados pela boa vontade de um paleographo, que é ao mesmo tempo esmerado cultor das lettras patrias, o sr. José Ramos Coelho, para que o livro saisse o mais exacto e completo possivel, porém, tendo de o enriquecer com as notas e extractos, tanto das bullas, breves, e rescriptos pontificios, que de qualquer modo illustram a historia civil e ecclesiastica do reino, como das instrucções, diplomas, e correspondencias, quasi todas ineditas, dos soberanos e ministros, diplomas e correspondencias que constituem uma das fontes principaes do nosso direito e das liberdades da egreja lusitana, não admira que as trevas de tão remotos seculos, a incerteza que entretêem e a ausencia em muitos logares de vestigios anteriores, que nos servissem de luz e de aviso, provocassem faltas e descuidos, que seremos sempre os primeiros a accusar; porque só uma vaidade louca presume de si a infallibilidade, ou a perfeição.

Mas se não nos cega o temerario orgulho de suppormos de nós e dos nossos esforços mais do que devemos, fôra não só excessiva modestia, porém quasi pouco respeito pelos leitores, o deixarmos de acrescentar, que não poupámos esforços e

vigilancia para que a noticia dos primeiros seculos das relações de Portugal com a curia de Roma, não desmentisse inteiramente as boas esperanças, que fundâmos na sua utilidade. O que sobrevivia dos apontamentos colligidos pelo visconde de Santarem, na substancia e na fórma estava denunciando a pobreza e a precipitação de um esboço desaccurado e fugitivo, e pouco, ou quasi nenhum auxilio podia subministrar. Era pois indispensavel recorrer ás verdadeiras origens, e derivar d'ellas as riquezas, que na realidade encerram. Era essencial ajuntar os materiaes dispersos pelos diversos cartorios, e sujeital-os a rigoroso exame afim de não repudiarmos os que devessem ser admittidos, e de não pejarmos tambem as nossas paginas de documentos ociosos ou futeis, inteiramente vasios de merito intrinseco, ou relativo. Com este intento se descriminaram e classificaram entre milhares de diplomas depositados na Torre do Tombo, quantos se referiam ao assumpto, e se julgaram de proveito, e por meio de constantes indagações nas bibliothecas mais opulentas em manuscriptos se procurou completar o mais possivel a collecção dos monumentos respectivos aos primeiros periodos da nossa existencia nacional, periodos por infelicidade pouco abundantes em memorias de todos os generos, e especialmente em negociações diplomaticas.

Para obter os apontamentos, que offerecemos, sobre tudo até ao reinado de elrei D. Diniz, nada omittimos. Foram examinadas as copiosas collecções do Archivo Nacional, Gavetas, Maços de Bullas, Corpo

Chronologico, Livros das antigas ordens militares, e Documentos das extinctas livrarias ahi recolhidas. Além d'estes soccorros valemo-nos das collecções da Real Bibliotheca da Ajuda, sobre tudo da *Symmicta Lusitana*, de muitas obras impressas consagradas pelo conceito dos sabios, e de uma extensa serie de copias authenticas, extrahidas dos Regestos dos papas depositados no Vaticano, a qual não poucas vezes nos inteirou de factos, ou desconhecidos, ou confusamente alludidos nos diplomas das outras collecções, além de varios codices consultados com escrupulo, e mais fecundos, do que geralmente se acredita. Todos estes curiosos subsidios são por nós invocados como auctoridades a proposito dos documentos, que citâmos, e que reproduzimos em resumos mais, ou menos amplos, conforme a sua indole e o interesse, que apresentam.

Fôra quasi injuriar a penetração dos leitores o insistirmos aqui na valiosa cooperação, que obras como esta, prestam aos estudiosos em todas as provincias do saber, e até nos dominios mais elevados das artes. A sua vantagem todos os dias é attestada pelos primores, que exaltam na Europa os nomes mais applaudidos, e pelos sacrificios liberalisados com mão larga pelos governos menos inclinados a aventuras e a despesas luxuosas. Sem mencionar a França, a Italia, e a Prussia, cujas collecções custaram, e estão custando avultadas sommas, citaremos a Grã-Bretanha. Esta nação tão avara e recatada em empenhar a iniciativa, ou a protecção governativa, e tão affeita a confiar os seus

aperfeiçoamentos collossaes da actividade collectiva e individual dos cidadãos, entendeu que devia abrir uma excepção honrosa, coadjuvando a publicação dos catalogos dos seus archivos, e a vulgarisação pela estampa de alguns dos seus mais estimados monumentos diplomaticos. É que similhantes commettimentos excedem as faculdades de qualquer particular, e esgotariam até os recursos da mais abastada corporação, além de tempo, das fadigas, e das investigações, que requerem necessariamente. Se a paciencia e a erudição incansavel dos antigos benedictinos de S. Mauro, e de alguns imitadores de suas laboriosas vigilias, sabiam realisar prodigios taes no recolhimento da solidão claustral, hoje esses exemplos rarissimas vezes apparecem, e em todo o caso são inapplicaveis á prosecução de empresas, que pedem a perseverança, não de um, ou dois homens dedicados, porém o lavor permanente de successivas gerações de zelosos collectores.

Mas aos que deploram o preço minimo de trabalhos de tanto peso, e callam o proveito colhido d'elles, perguntaremos, se não valerá mais formar uma nação o inventario de suas riquezas, e conhecer de perto o registo minucioso de todos os seus actos passados, do que ver-se espoliada por falta de titulo historico do que seus maiores descobriram e conquistaram, vertendo torrentes de sangue? De mais, em presença do incremento successivo, dado por todos os povos á publicação de seus antigos documentos, que papel seria o nosso, se acaso por falsa e desprezivel economia nos negasse-

mos a acompanhar os progressos actuaes das sciencias moraes cultivadas em toda a parte?

Sem o exame das relações diplomaticas dos nuncios (embaixadores) de Veneza, que residiram em Hespanha e Roma nos seculos XVI e XVII nunca o grande escriptor Leopoldo Ranke, da Academia de Berlin, teria podido pintar com tanta miudeza e individuação os inimitaveis retratos de principes e ministros, que animam o seu admiravel desenho do estado politico, administrativo, e economico da Hespanha nos reinados de Carlos V, Filippe II, e Filippe III nem a vida intima e as tribulações e perplexidades, que affligiram os pontifices, e os varões eminentes da curia no agitado periodo da immensa revolução politica e religiosa encetada por Luthero. Foi com documentos da mesma especie e na maxima parte copiados dos archivos francezes e hespanhoes que mr. Mignet intentou e acabou a sua *Relação Historica da Successão de Hespanha*; e foi tambem, comparando a correspondencia do cardeal Borghesi, sobrinho do delegado apostolico na Polonia, que mr. Merimée conseguiu elucidar um dos pontos mais obscuros da moderna historia da Russia e dos falsos Demetrios.

Não deve espantar-nos, pois, que um diplomata moscowita, depois de examinar as correspondencias dos embaixadores de França, residentes na côrte dos czares, affiançasse ao imperador Alexandre, que toda a historia da Russia desde Pedro Grande se achava nas preciosas pastas dos Archivos dos Negocios Estrangeiros de París, ou que mr. Cousin no

prefacio do livro intitulado *Etudes sur Madame de Longueville* affirmasse, que as memorias e relações confidenciaes são as bases mais solidas, em que a historia pode edificar. Sem exagerarmos o principio, ou suppormos que a existencia inteira de um paiz deva reconstruir-se unicamente pelas revelações de alguns observadores privilegiados, aos quaes por melhor collocados que estejam para ver e apreciar com imparcialidade, forçosamente hão de escapar muitos factos essenciaes, e as razões secretas e verdadeiras d'elles, concluiremos pelo que diz respeito a Portugal, repetindo o que mr. Tomazeo escrevia ácerca das relações venezianas no prologo de uma das obras, de que se compõe a *Collecção dos Documentos Ineditos para a Historia de França*: «sem estas informações a historia verdadeira não seria possivel.» É exacto. Se ellas a não incluem toda, sobre tudo nos tempos modernos, encerram pelo menos em grande parte o segredo do caracter, da physionomia, das tendencias, e da politica das nações e dos governos.

No quadro tão louvado, que o severo pincel de mr. Guizot traçou do sombrio drama da revolução ingleza, da republica, e do protectorado de Cromwel, que immensa influencia não cabe aos documentos diplomaticos consultados pelo profundo historiador? Sem os officios de mr. de Croullé, de D. Alonso de Cardenas, do conde de Peñaranda, e do cardeal Mazarino, sem as correspondencias noticiosas de mr. de Bordeaux, que são o commentario dos rapidos e quasi instantaneos succes-

sos d'aquelle inquieto periodo, conseguiria acaso o elevado engenho philosophico do ex-ministro de Luiz Philippe tocar de tanta verdade e expressão as feições dos partidos e dos personagens representados com a mais rara fidelidade na variada tela, que a sua narração desdobra a nossos olhos? Finalmente para tambem citarmos exemplos domesticos, que hombreiam com os mais elogiados entre estranhos, lendo as paginas esmeradas da *Tentativa sobre a Origem e Estabelecimento da Inquizição* pelo sr. Alexandre Herculano, qual de nós deixou de notar a perfeição dos traços e o acerto do colorido, que enriquecem aquelle desenho, tão firme e ousado em todos os lineamentos, de uma época tão pouco estudada e conhecida ainda? Qual de nós deixou de applaudir a par da sciencia o tacto e a lucida intuição do escriptor na critica e apropriação dos elementos, de que se serviu para nos restituir n'aquelle episodio importante da vida social e politica do seculo XVI a verdadeira imagem da corte de Roma e da corte de D. João III, a lucta do fanatismo e da venalidade, a hypocrisia dos pretextos, a infamia das perseguições, e as torpezas da protecção mercadejada por artificiosos curiaes? Seria possivel penetrar tão intimamente no amago dos sentimentos e no seio das más paixões sem as cartas e instrucções dos nossos reis, sem as confidencias e revelações dos agentes portuguezes em Roma?

Suscita-se, porém, uma objecção n'este ponto, contra o systema adoptado pelo auctor do QUADRO ELEMENTAR, e não encobriremos que nos parece

fundada em razões solidas. O modo de inventariar, e expor tantas riquezas, seguido pelo visconde de Santarem no seu livro, seria o mais adequado? Por meio do apontamento da data, e da procedencia dos documentos, por meio do extracto resumido da substancia d'elle, ficarão os leitores habilitados para colherem da obra todos os fructos, que lhes promette? Sinceramente entendemos que não para muitas applicações. Um extracto por exacto e completo, que seja, não suppre a consulta do original. Se o diploma foi escripto na lingua patria basta quasi sempre a omissão de uma palavra para lhe mutilar o sentido, que podiam darlhe os estudiosos. Se foi redigido em latim puro, ou em latim barbaro, uma interpretação mais lata, um vocabulo traduzido com menos conhecimento dos costumes e dos factos, uma simples substituição de phrase, innocente em outras versões, alteram o caracter e a rigorosa fidelidade do monumento.

Acontece com frequencia ser justamente o que a brevidade do extracto supprimiu por ocioso, aquillo mesmo que mais desejava, ou que mais buscava o historiador, o economista, ou o publicista afim de provar, e fortalecer uma theoria, ou de assentar as bases de uma hypothese. O que uns desprezam por inutil muitas vezes para outros encerra tudo. Um vocabulo, particularmente nos pergaminhos da meia idade, envolve a miudo allusões a successos, a idéas, e a usos, que mudado, ou alterado elle, não se descobrem, ou escapam facil-

mente. Eis o perigo, o precipicio inevitavel do methodo, tão encarecido por muitos, da escolha arbitraria dos documentos, e da exposição mais, ou menos restricta do seu contexto. Não se podendo antever o que aproveitará a cada especialidade, por força hade omittir-se em varios casos o que para muitos leitores valeria tudo se o diploma fosse transcripto na integra.

Mas este inconveniente, remediado na maxima parte com a publicação do CORPO DIPLOMATICO, não destroe as outras vantagens, que pleiteiam em favor do QUADRO ELEMENTAR. A indicação chronologica dos diplomas, a citação dos archivos, collecções, ou livros em que se encontram, e mesmo a noticia concisa do que elles contêem, são já em si poderosos auxiliares, e em dadas circumstancias inapreciaveis subsidios. Quantas indagações lentas e molestas não poupam aos que precisam de uma informação difficil ?! Que painel, embora incompleto, não proporcionam aos que só carecem de uma vista rapida da perspectiva de qualquer época pelo aspecto de suas relações externas?! Se descendo ás entranhas dos jazigos aonde se guardam tantos thesouros, os não arranca de todo, e os não traz inteiros á superficie, ministra-nos o fio que hade guiar-nos pelos rodeios do labyrintho, e aviva a luz que ajuda a dissipar as trevas, que os envolvem. Estes merecimentos são de mais para lhe grangearem aceitação e distincto logar em todas as bibliothecas. Para os que se dedicam a investigações profundas, e precisam de retemperar a inspiração

e o estylo nas vivas e puras nascentes de cada seculo a citação por extractos é insufficiente, cega, e insidiosa. Só perante a expressão sincera e primitiva dos diplomas originaes é que a sua curiosidade póde saciar-se, ou que a sua duvida póde desatar-se. A indole do estudo, a natureza dos assumptos, e as tendencias do espirito e do engenho, são os que de ordinario limitam, ou alargam as fronteiras mais, ou menos circumscriptas de similhantes tentativas. Mas para esses mesmos um livro, que sirva de roteiro, e lhes ensine o caminho, apontando as estações principaes, é obra essencial, e fôra quasi ingratidão não o estimar, ou condemnal-o, só porque nos não desopprime de todo o enfado em viagem tão longa e cansada.

Terminada esta explicação indispensavel devia seguir-se o esboço, ainda que leve, de algumas feições mais proeminentes da sociedade portugueza nos periodos abraçados pelos monumentos incluidos n'este volume. De largas e copiosas noticias costumava o erudito auctor do QUADRO ELEMENTAR preceder cada um dos tomos, que ia dando á estampa, e não poucas vezes se encontra mais instrucção, se é possivel, nos seus prologos, do que no texto, que apenas resume o sentido dos diplomas. Pedimos venia, todavia, aos leitores para nos apartarmos n'esta secção do exemplo auctorisado do visconde de Santarem, e exporemos rapidamente as razões, em que assenta a nossa opinião.

Qual podia ser o assumpto do quadro? A analyse mais, ou menos minuciosa dos documentos?

Uma synthese, por força imperfeita e incompleta, das idéas, sentimentos, e costumes de cada uma das épocas alludidas? Nenhum dos methodos daria resultados proficuos. A vastidão de qualquer das questões, que seria necessario pelo menos esboçar para não mentir á indole de similhante empresa, é tal, que exige as amplas proporções de um livro, e não o acanhado espaço de algumas paginas. Quer se encarem pelo aspecto puramente historico, quer se contemplem á luz mais restricta do direito publico ecclesiastico, quer, finalmente, se estudem como fontes inexhauriveis de preciosas informações, os monumentos das nossas relações com a curia de Roma pela importancia, que assumem, não admittem a leviana memoria, que podéria traçar d'elles uma fugitiva introducção.

De mais, repetindo o que já foi dito, e admiravelmente dito, por mestres consummados, nada acrescentariamos ao peculio accumulado de tantos obreiros incansaveis em cada provincia do saber, e incorreriamos na justa censura de profanarmos com uma escripta superficial theses, que requerem pausado exame e immenso cabedal de sciencia adquirída. Até ao fim do reinado de Affonso III, depois do historiador eminente, que todos applaudimos, quem ousaria repintar na mesma tela os vultos, e as physionomias, que elle soube retratar vivos, e que são ao mesmo tempo a sua gloria e a das nossas lettras? Rastreando os seus passos em estrada tão sujeita a quedas desamparadas não nos arriscariamos a miudo alguma vez a perdel-os de vista,

e a precipitar-nos? Além d'isto, de que aproveitaria dizermos as mesmas coisas peior, quando o leitor póde consultar na *Historia de Portugal* a interpretação, que uma critica elevada, profunda, e imparcial, nos deu das successos, explicando-os em presença da sua natural e verdadeira significação?

O sêllo do passado pésa sobre esses diplomas, que são como lettra morta para os que não aprenderam a ler por elles o segredo dos vicios e paixões, dos antagonismos e hesitações, que por mais de dois seculos alimentaram a lucta travada entre o poder temporal e o poder espiritual, e não poucas vezes entre o sacerdocio, as classes privilegiadas, e os conselhos. Para que a lettra não mate o espirito, e para que a meia sciencia, peior do que a completa ignorancia, não continue a invocar como argumentos de modernas exigencias e de arrogantes pretenções os actos dos principes e os factos historicos, é necessario que a mão, que ousar correr o véo, seja assás firme e adestrada, e que não vacille escrevendo a par do texto dos velhos pergaminhos o commentario da existencia politica, social, e religiosa de nossos avós. A idade media foge tão distante de nós, e some-se com frequencia em tão cerrada escuridão, que sem grande intimidade com ella, fôra mais do que arrojo suppor-se qualquer habilitado a desenhal-a por algum de seus aspectos. Essa obra, que alguns emprehenderam, assignalando a temeridade, ou os bons desejos, consummou-a o sr. A. Herculano; e para o seu livro

enviamos os que se propozerem estudar mais de perto as origens dos conflictos, que perturbaram os primeiros reinados, não se intimidando com a fadiga das averiguações profundas.

Sobre a distancia moral e universal, exercida pelo pontificado na Europa, de que Gregorio VII e Innocencio III foram os iniciadores principaes, duas obras de reconhecido merito nos dispensam de quaesquer reflexões. Alludimos á *Historia do Papa Gregorio* VII *e o seu seculo* por Voict e á *Historia do Papa Innocencio* III por Hurter. Ao escrupulo das indagações os dois escriptores unem a maior imparcialidade e um grande engenho narrativo. Para os tempos posteriores no excellente livro de Leo á *Historia de Italia* encontrarão os leitores, a par de copiosa erudição, os traços mais firmes e mais exactos ácerca da influencia e da declinação do poder pontificio nas agitadas épocas, que abrange a idade media. O capitulo sexto do excellente escripto que H. Hallam intitulou a *Europa na meia idade*, não é menos abundante e instructivo ácerca da origem e progressos do poder espiritual. Finalmente a *Historia de Portugal* por H. Schœffer, professor da Universidade de Gieszen, da qual a traducção franceza de mr. Henri Soulange Bodin infelizmente só verteu a parte que alcança até ao reinado de D. Affonso V, foi composta com tanto conhecimento das fontes impressas, e representa um quadro tão seguro e verdadeiro dos successos, que podia apreciar sem o auxilio dos documentos ineditos em nossos archivos, que não hesitamos em a

recommendar como guia utilissimo aos estudiosos, sobre tudo a contar do governo de elrei D. Diniz em diante.

É provavel que alguem nos argúa, porque não velámos com discreta infidelidade nos extractos os trechos mais expressivos de certos documentos. N'aquelles dias de crenças rudes, mas sinceras, a linguagem da nossa chancellaria ainda não aprendera a hypocrisia das artificiosas adulações introduzidas depois. Os reis fallavam á curia de Roma com altivez e até com desabrimento por vezes, e um dos mais louvados, D. Sancho I, chegou a espantar o proprio Innocencio III, affeito a curvar as frontes mais soberbas aos pés da cadeira de S. Pedro. Podiamos, de certo, disfarçar na phrase o que houvesse de mais aspero e violento na correspondencia do soberano portuguez, porém ficaria satisfeita a verdade, ficariam retratados o monarcha e o seu tempo? Pedimos desculpa aos escrupulosos, porém não podemos acompanhal-os na sua orthodoxia exagerada. Não nos parece, que a folha de parra applicada á nudez das estatuas pagãs, aproveite sendo transportada para as lettras como correctivo da ingenuidade dos antigos pergaminhos.

Nada mais acrescentaremos. Começámos a cumprir a nossa promessa, preenchendo a interrupção dos cinco volumes, que encontrámos em aberto, e lisonjeâmo-nos, de que não será por falta de zelo e cuidado nosso, que a nova secção, que encetámos hoje, ha de desmentir a reputação grangeada á collecção do QUADRO ELEMENTAR pelo seu auctor.

Desgraçadamente as forças não correspondem aos bons desejos, por isso receiámos tanto que estes por si só não bastem para nos absolver da ousadia.

QUADRO ELEMENTAR

DAS

RELAÇÕES DIPLOMATICAS

DE PORTUGAL

SECÇÃO XVII

RELAÇÕES POLITICAS E DIPLOMATICAS ENTRE PORTUGAL E A CURIA DE ROMA

REINADO DE D. AFFONSO HENRIQUES (*)

(*) D. Affonso I governou Portugal com o titulo de infante e de principe doze annos, e quarenta e cinco com o de rei, que assumiu em 1140, já depois de illustrado por gloriosos feitos.

Carta do papa Innocencio II a elrei D. Affonso Henriques. Maio 20

Recommenda-lhe que tome a egreja de Santa Cruz de Coimbra, e os seus religiosos debaixo da sua protecção.

Pisa, 13 das kalendas de Junho (1).

Aggravos allegados ao papa Innocencio II contra o arcebispo de Braga, D. João Peculiar, pelo bispo de Coimbra e varios ecclesiasticos. An. 1137 a 1143 (?)

Queixam-se das delapidações commettidas no celleiro do bispo, e dos abusos, violencias, e sacrilegios, que D. João praticou na cidade de Coimbra, apesar da resistencia do bispo, admittindo ás ordens sacras e a outras funcções, que pertenciam de direito á jurisdicção pontifical, invadindo a egreja, destruindo e lançando por terra os objectos sagrados, e até o corpo de Deus. Queixam-se igualmente de que apresentando uma bulla d'elle pontifice ao arcebispo, não só a desprezára, como se vangloriára tambem, de que o papa na sua terra era elle só (2).

---

(1) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Liv. de S. Theotonio (de Santa Cruz de Coimbra), f. 4.

(2) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Liv. Preto, cad. 25, f. 39 v.

An. 1137 a 1143 (?) Carta escripta por João, bispo de Coimbra, queixando-se de D. João Peculiar, arcebispo de Braga.

Expõe que no tempo de Bernardo, seu antecessor, roubára o dito arcebispo dos celleiros episcopaes só de uma vez cem moios de trigo, e que, cheio de furor destruira completamente o altar de S. João, quebrando as cruzes, e calcando aos pés o corpo de Deus. Que não só ordenára regulares, como tambem seculares na egreja de Santa Cruz, contra o preceito e privilegio do papa Innocencio, e sem o consentimento do metropolita. Que no tempo d'elle bispo, sem lhe pedir licença, ousára consagrar o altar mór de Santa Cruz, e tinha separado de seu marido a filha de Pelaio Musilion, sem motivo algum, e sem consentimento do bispo, e a unira a outro. Que absolvêra as pessoas excommungadas por elle, e praticára diversos outros actos contra a sua authoridade ; finalmente, que o suspendêra do officio episcopal, e sem ser chamado, e sem necessidade, visitava cinco e mais vezes por anno a séde conimbricense, demorando-se por oito, e quinze dias, acompanhado de grande numero de pessoas, causando assim grave prejuizo e avultadas despezas ao bispado (3).

An. 1137 a 1143 (?) Maio 1 Bulla do papa Innocencio II, que principia: *Si commissum*. Dirigida a D. João Peculiar, arcebispo de Braga.

---

(3) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Liv. Preto, cad. 25, f. 40.

Depois do exordio diz, que attendendo ás queixas dos conegos bracharenses P. Martinho e P. Roxo contra o arcebispo, queixando-se de elle os haver privado injustamente de suas dignidades e bens, lhe ordena que dentro do praso de quarenta dias depois de recebida esta bulla restitua pacifica e integralmente aos mencionados conegos as suas honras e bens. Ordena-lhe, outrosim, que esteja preparado para responder ao que estas, ou quaesquer outras pessoas representarem á santa sé, e que a ninguem prohiba, ou suspenda, o recurso de aggravo perante a curia romana.

S. João de Latrão, nas kalendas de Maio (4).

Carta escripta ao papa Innocencio II pelos religiosos de diversos mosteiros do bispado de Coimbra.

An. 1139 a 1143 (?)

Pedem-lhe, que continue a sua protecção ao bispo, e não acredite as calumnias contra elle inventadas, e principalmente que o defenda das insolencias do arcebispo de Braga, o qual entrára na cidade de Coimbra, e ardendo em furor violára a egreja de S. João Evangelista, aonde residia o prelado, expoliára o altar, rasgando-lhe os frontaes, arrastára pelo pavimento as cruzes, quebrára os candelabros, e lançára por terra a ara, e o corpo do

---

(4) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Liv. Preto, cad. 25, f. 39.

Senhor, acabando por invadir e devastar o celleiro episcopal (5).

An. 1143
Dez.º 1

Carta escripta por elrei D. Affonso Henriques ao papa Innocencio II.

Depois de expôr que já se tinha sujeitado a si e ao seu reino á santa sé apostolica nas mãos de Guido, cardeal diacono, legado de Roma, declara submetter de novo ao pontifice os seus estados, obrigando-se ao pagamento do censo annual de quatro onças de ouro ao qual ficariam tambem obrigados todos os seus successores.

Offerece-se igualmente a defender a egreja por si, pelo seu reino, e pelas pessoas que occupam as dignidades d'elle, e a não admittir nos dominios portuguezes outro poder, que não seja o da santa sé, ou o dos seus legados (6).

Dezembro. Era de 1181 (7).

---

(5) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Liv. Preto, cad. 25, f. 36 v.

(6) Elucidario, T. I, p. 378 (o qual se serviu de uma copia, tirada em Roma do Regesto de Lucio II). *Symmicta*, Vol. XLIV, p. 25; Baluzio.

Copia authentica do ex.mo sr. visconde da Carreira.

É uma bulla de Innocencio IV, transcrevendo a carta mencionada.

(7) A copia d'esta carta enviada de Roma pelo ex.mo sr. visconde da Carreira tem a data seguinte: anno da graça 1181, data evidentemente errada e impossivel, pois viria a corresponder ao pontificado de Lucio III. Na sua Historia de

Bulla do papa Lucio II, que principia: *Devotionem tuam*. Dirigida a elrei D. Affonso Henriques. An. 1144 Maio 1

Tendo este monarcha prestado obediencia nas mãos de Guido, cardeal diacono, legado da santa sé, no tempo do papa Innocencio II, offerecendo ao apostolo S. Pedro a pessoa e o reino, e tendo depois por carta sua e por intermedio do arcebispo de Braga feito a mesma sujeição a Lucio II, declára o pontifice na sua bulla, que toma o rei, os seus herdeiros, e o reino debaixo da protecção de Roma, obrigando-se o monarcha, como havia promettido, ao pagamento do censo annual de quatro onças de ouro (8).

S. João de Latrão nas kalendas de Maio.

Carta de D. Affonso Henriques ao papa Adriano IV. Sem data

Roga-lhe que tome debaixo de sua protecção a egreja de Santa Cruz de Coimbra, fundada por elle, na qual queria ser enterrado, e que lhe confirme todas as doações, que tanto o rei, como outros fieis lhe tinham feito, ou outorgado (9).

Portugal o sr. A. Herculano, no T. I, em uma nota ácerca da sujeição de Portugal á curia de Roma p. 492-502 discute largamente o assumpto, e decide-se pela data da era de 1181. Veja-se tambem Viterbo, Elucid. T. I, p. 378.

(8) Archivo do Vaticano, Regesto de Innocencio IV, anno 6.°, p. 364 (copia authentica mandada de Roma).

(9) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Liv. de S. Theotonio (de Santa Cruz de Coimbra), f. 10 v.

Anno (?) Junho 12 Bulla do papa Adriano IV. *Justis potentium desideriis.* Dirigida á ordem do Templo.

Concede em virtude d'ella ampla faculdade aos cavalleiros templarios para construirem egrejas no logar de Cera, e toma debaixo da protecção da santa sé os bens d'essas egrejas, afim de ficarem isentas da jurisdicção do ordinario, com obrigação de pagarem o tributo annual de uma libra de cera.

Anagni 2 dos Idos de Junho (10).

Anno (?) Junho 14 Rescripto de Adriano IV a D. Affonso Henriques.

Encommenda ao rei, admoesta-o, e exhorta-o a que defenda os religiosos de Santa Cruz de Coimbra, e a egreja, ajudando a sustental-a com suas esmolas, e beneficiando-a por todos os modos possiveis.

Sutri. Nas kalendas de Junho (11).

Anno (?) Fev.º 25 Bulla do papa Alexandre III. *Ad vestram non dubitamus.* Dirigida aos arcebispos, bispos, e prelados.

No anno em que foi escripta a bulla tinha-se reunido infinita multidão de infieis para combater e aniquilar os christãos da Terra Santa, o que ao

---

(10) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Caix. 1.ª, n.º 1 da Collecção Especial.

(11) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Liv. de S. Theotonio (de Santa Cruz de Coimbra), f. 12.

summmo pontifice constou pelos peregrinos recentemente chegados d'aquelles logares, pelos monges militares da ordem do Templo, e por outros cavalleiros decididos a defender a egreja oriental, os quaes estavam resolvidos todos a desafiar a morte, e a nunca virar costas ao inimigo. Vencidos, porém, e derrotados, apesar dos brios e proezas, e tomado o castro, ou castello, que á sua custa e com grande trabalho haviam construido, muitos d'elles succumbiram, e entre estes o mestre e o senescal da ordem.

Attendendo pois á obrigação, que tinha a santa sé de confortar os que padeciam em defeza da fé, recommendava o summo pontifice aos arcebispos, bispos, e prelados de Portugal, que recebessem benignamente e honrassem ainda mais, do que era costume fazel-o, os cavalleiros templarios (*).

Veletri 5 das kalendas de Março (12).

(*) Esta derrota foi a 26 de Maio. A milicia dos cavalleiros do Templo em numero de oitenta commandados pelo grão mestre Odon de Saint Amand, depois de ter ajudado a vencer a batalha de Ramalah contra Saladino, foi derrotada por elle, quando construia um forte no passo de Jacob, perto de Panéas. Os sarracenos captivaram o grão mestre e muitos cavalleiros, sendo os principaes mandados para Damasco, e os outros cerrados pelo meio do corpo no campo de batalha. O grão mestre morreu em ferros depois d'alguns mezes de prisão em 1179.

(12) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Caixa 1.ª, n.º 3 da Collecção Especial.

Anno (?) Abril 13

Bulla de Alexandre III. *Relatum est auribus nostris*. Dirigida á ordem do Templo.

Confirma por ella aos cavalleiros as egrejas que tinham edificado em Pombal, na Redinha, e na Ega, isemptando-as de todo o serviço e contribuição, com a clausula unica de pagarem á santa sé uma onça de ouro todos os annos.

S. João de Latrão. Nos idos de Abril (13).

Anno (?) Abril 28

Bulla de Alexandre III, que principia: *Milites templi Gerlimitani*. Dirigida aos arcebispos, bispos e prelados.

Exhorta-os a promoverem esmolas para os cavalleiros da ordem do Templo, concedendo diversas graças e indulgencias a todos os fieis, que concorrerem com ellas (14).

Ferrara a 4 das kalendas de Maio.

Anno (?) Junho 27

Bulla de Alexandre III. *Justi potentium desideriis*. Dirigida á ordem do Templo.

Concede livre faculdade aos cavalleiros para construirem egrejas no logar de Cera, e toma debaixo da protecção da santa sé os bens d'essas egrejas, declarando-as exemptas da jurisdicção do ordina-

---

(13) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Gav. 7.ª, Maç. 3, n.º 1.

(14) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Caix. 1.ª, n.º 4 da Collecção Especial.

rio com obrigação de pagarem o tributo annual de uma libra de cera.

Benevento 5 das kalendas de Julho (15).

Anno (?) Julho 15

Bulla de Alexandre III. *Audivimus et audientes.* Aos arcebispos, bispos, abbades, e outros ecclesiasticos.

Explica e confirma varias concessões anteriores feitas á ordem do Templo, e determina que os cavalleiros templarios não paguem decimas dos rendimentos das terras cultivadas por suas mãos, ou á sua custa, nem do sustento de seus animaes.

Frascati. Idos de Julho (16).

Anno (?) Dez.º 3

Bulla de Alexandre III. *Quantum sacra templi militia.* Aos arcebispos, bispos e mais prelados.

Ordena-lhes por ella, que hajam de castigar como sacrilegos a todos os que se apoderarem dos bens dos cavalleiros da ordem do Templo.

Sens (?) 3 das nonas de Dezembro (17).

An. 1163

Bulla de Alexandre III. *Justis petentium desideriis.* Dirigida ao mestre e cavalleiros da ordem do Templo.

---

(15) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Caix. 1.ª, n.º 5 da Collecção Especial.

(16) *Ibid.* n.º 6.

(17) *Ibid.* n.º 7.

Confirma a doação do hospital de Braga, feita pelo arcebispo e capitulo bracharense.

Tours 18 das kalendas de Janeiro (18).

An. 1163 Carta escripta por D. Affonso Henriques ao papa Alexandre III.

Roga-lhe que haja de confirmar todas as doações e mercês concedidas por elle, ou pelos bispos, aos religiosos da egreja de Santa Cruz de Coimbra, assim como todos os privilegios já confirmados pelos pontifices, seus antecessores, e que favoreça os religiosos em todas as suas petições.

Antes de impetrar estas graças D. Affonso Henriques recorda a sua affeição á santa sé, e pondéra que difficultosamente se poderá achar quem o iguale na devoção e respeito á cadeira de S. Pedro, observando que se outros imperantes, reis, duques, principes, e poderosos da terra, honraram por herança o patrimonio de seus maiores, pertencente ao peculio de S. Pedro, e por esta razão permanecem na sujeição dos pontifices romanos, nem por isso o accrescentaram em coisa alguma, ou se alguma parte d'elle foram resgatando, e adquirindo das nações barbaras fôra para se apropriarem d'ella como verdadeiros senhores ; em quanto elle, servindo fielmente a egreja com o que lhe ficou de seus paes, e com o que tinha alcançado de novo pelo

---

(18) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Caix. 1.ª, n.º 8 da Collecção Especial.

poder do seu braço na conquista contra os mouros, ampliára os dominios herdados afim de offerecer tudo á santa sé, da qual sempre desejará confessar-se o mais esforçado cavalleiro (19).

Bulla de Alexandre III. *Nos convenit sollicitudine.* Aos arcebispos, bispos, e mais prelados portuguezes.

An. 1163 Abril 2

Manda-lhes que excommunguem os que usurparem, ou retiverem alguma coisa pertencente á ordem de Sant'Iago, ou de seus freires, não lhes levantando a excommunhão sem que primeiro dêem plena reparação do crime. A mesma pena lhes ordena que fulminem contra os que pozerem mãos violentas nos ditos freires.

Viterbo 4 das nonas de Abril do anno 4.º do pontificado de Alexandre III (20).

Bulla de Alexandre III, que principia : *Justis potentium.* Ao mestre e freires da ordem de Calatrava.

An. 1164 Sept.º 26

Toma sob a protecção da santa sé a ordem, e confirma a sua instituição feita pelo abbade e freires de Cister. Igualmente se declara protector de

---

(19) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Liv. de S. Theotonio (de Santa Cruz de Coimbra), f. 13 v.

Monarch. Lusit. Part. III, Liv. 11, p. 210

Symmict. Vol 44, p. 105.

(20) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Liv. dos Copos, f. 3 v.

todos os bens já adquiridos, ou dos que de futuro houvesse de adquirir.

Sens, em 7 das kalendas de Outubro (indicção 12.ª do anno 1164), anno 6.º do pontificado de Alexandre III (21).

An. 1175 Julho 3 Bulla de Alexandre III (copiada em portuguez, e não authentica), que principia: *Bento seja Deus nas suas obras.* Dirigida ao mestre e cavalleiros da ordem de Sant'Iago.

Confirma por ella á ordem todas as doações, que lhe foram feitas, ou que de futuro hajam de existir, e toma-a sob a protecção da santa sé, com a obrigação de pagar de tributo annual dez maravedis.

3 de Julho (indicção 8.ª), anno da Encarnação 1175, 16.º do pontificado de Alexandre III (22).

An. 1179 Maio 23 Bulla de Alexandre III. *Manifestis probatum est argumentis.* Dirigida a elrei D. Affonso Henriques.

Expõe o summo pontifice os serviços prestados pelo rei á egreja nos campos de batalha, em que sempre se mostrou intrepido vencedor de seus inimigos, bom filho, e principe catholico, e as obras piedosas, que attestam o seu zelo pela religião, le-

---

(21) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Cartorio de Aviz.

(22) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Caix. 1.ª, n.º 12 da Collecção Especial.

Iidem, Liv. dos Copos, f. 1.

gando por esta maneira á posteridade exemplo admiravel, e memoria que nunca ha de perecer. Pondéra por estas razões que o principe se tornára credor da benevolencia da Santa Sé, a qual deve attender efficazmente ás suas justas supplicas, e conclue confirmando ao monarcha as graças anteriormente concedidas, e tomando-o sob a sua protecção, assim como ao reino de Portugal, e a todos os logares, que elle com ajuda e favor de Deus arrancasse das mãos dos sarracenos, sobre os quaes não teriam o menor direito os principes christãos circumvisinhos.

Declara além d'isto, que esta concessão se deverá igualmente estender aos seus successores, e pede-lhe que não desista do empenho de dilatar os limites de fé christã, para que a Santa Sé sempre se confesse agradecida a tão devoto e glorioso filho, e elle continue gozando do seu affecto. Concluindo, determina que seja pago á Santa Sé o censo annual de dois marcos de ouro, ao qual elrei se havia obrigado, e que este censo seja entregue ao arcebispo de Braga afim de o enviar a Roma.

S. João de Latrão 10 das kal. de Junho do anno da Encarnação 1179 (23).

---

(23) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Maç. 16, n.º 20 da Collecção de Bullas.

Symmict. Vol. 44, pag. 109.

An. 1180 Nov.º 23 — Bulla de Alexandre III. *Licet conversos religiosos.* Ao mestre e freires da ordem de Santa Maria Montis Gaudii de Jerusalem.

Por ella toma a ordem debaixo da protecção da Santa Sé Apostolica, e lhe concede diversos privilegios, confirmando todas as doações, que lhe tinham sido feitas pelos reis, e principes, ou pelos particulares.

Frascati 9 das kalendas de Dezembro (indicção 14.ª), anno da Encarnação 1180 (24).

Set.º 22 — Bulla do papa Lucio III. *Apostolice sedis benignitate.* Dirigida á ordem do Templo.

Confirma aos cavalleiros da ordem todos os indultos, liberdades, e immunidades concedidas por Alexandre III e seus antecessores.

Veletri 10 das kalendas de Outubro (25).

An. 1181 a 1183 (?) Out.º 14 — Bulla de Lucio III. *Cum dilectos filios.* Dirigida aos prelados de toda a Hespanha.

Manda que não vexem, ou deixem opprimir os freires da ordem de Sant'Iago, e que não excommunguem as egrejas em que elles se reunirem, ou por qualquer motivo lhes não neguem os santos oleos.

Veletri 2 dos idos de Outubro (26).

---

(24) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Caix. 1.ª, n.º 13 da Collecção Especial.

(25) *Ibid.* n.º 15.

(26) *Ibid.* Liv. dos Copos, f. 6.

Bulla de Lucio III. *Audivimus et audientibus.* Aos arcebispos, bispos, e mais prelados.

An. 1182 a 1183(?) Abril 26

Ordena-lhes que excommunguem todos os que exigirem decimas das terras cultivadas pelos cavalleiros da ordem do Templo, ou á sua custa, por infringirem os preceitos da Santa Sé. Igualmente manda fulminar com a excommunhão a todos os que pozerem n'elles mãos violentas.

Veletri 6 das kalendas de Maio (27).

Bulla de Lucio III. *Si velleris sollicite.* Dirigida aos. . . . . e ao prior de S. Vicente.

An. 1181 a 1183(?) Out.º 14

Prohibe-lhes exigir dos cavalleiros da ordem de Sant'Iago decimas das terras cultivadas por suas mãos, ou á sua custa. Esta bulla é tambem dirigida aos bispos de Coimbra e de Evora, segundo diz o Livro dos Cópos.

Veletri 2 dos idos de Outubro (28).

Bulla de Lucio III. *Licet universos religiosos.* Dirigida ao mestre e cavalleiros da ordem de Sant'Iago.

An. 1184 Nov.º 17

Toma por ella sob a protecção da Santa Sé a ordem, confirma-a, e do mesmo modo approva todas as doações que lhe tinham sido feitas, conce-

---

(27) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Caix. 1.ª n.º 14 da Collecção Especial.

(28) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Caix. 1.ª n.º 16 da Collecção Especial e Liv. dos Copos, f. 5 v.

dendo-lhe diversos privilegios sob condição de pagarem á Santa Sé o tributo annual de dez molachinos.

Verona 15 das kalendas de Dezembro (indicção 3.ª do anno do Senhor 1184), 4.º do pontificado de Lucio III (29).

An. 1184 Dez.º 19

Bulla de Lucio III. *Non absque dolore cordis.* Manda a todos os prelados do reino, que excommunguem e castiguem com todo o rigor das censuras as pessoas ecclesiasticas, que por qualquer modo causarem damno aos cavalleiros da ordem do Templo, ou aos seus bens e fazendas.

Verona 14 das kalendas de Janeiro (30).

An. 1185 Maio 7

Carta do papa Urbano III escripta a elrei de Portugal.

Roga-lhe que tome debaixo da sua protecção a egreja de Santa Cruz de Coimbra, e todos os seus religiosos.

Verona em as nonas de Maio (31).

---

(29) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Caix. 1.ª, n.º 18 da Collecção Especial. Liv. dos Copos, f. 4.

(30) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Gav. 7.ª, Maç. 10, n.º 30. Liv. do Mestrado, f. 89 v.

(31) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Liv. de D. João Theotonio (de Santa Cruz de Coimbra), f. 25 v.

REINADO DE ELREI D. SANCHO I.

Carta escripta por elrei D. Sancho I ao papa Urbano III.

An. 1185 depois de 6 de Dez.º

Exprime n'ella a firme resolução em que está de se mostrar fiel soldado e filho dedicado da Curia Romana, e pede com a maior instancia que o pontifice mantenha e conserve como patrimonio de S. Pedro a egreja de Santa Cruz de Coimbra, aonde estavam sepultados seu pae, sua mãe, e seus irmãos, e aonde elle o determinava ser tambem (32).

Bulla do papa Urbano III. *Gustis petertium desideriis.* Dirigida ao mestre e cavalleiros da ordem do Templo.

An. 1186 a 1187? Jan.º 28

Por ella toma debaixo da protecção da Santa Sé as terras da egreja de Cera em Thomar, e a capella do Zezere, e lhes concede licença para construir novas egrejas, ficando tanto estas, como as primeiras, sujeitas sómente ao poder de Roma. Verona 5 das kalendas de Fevereiro (33).

---

(32) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Liv. de D. João Theotonio (de Santa Cruz de Coimbra), f. 25, v.; e Monarchia, T. 4.º, Liv. 12, c. 1.º

(33) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Caix. 1.ª, n.º 22 da Collecção Especial.

An. 1186 a 1187 (?) Jan.º 29

Bulla de Urbano III. *Intelleximus ex autentico.* Ao mestre e cavalleiros da ordem do Templo.

Confirma-lhes as egrejas de Pombal, Ega, e Redinha, construidas na terra que doára á ordem D. Affonso I, e toma-as debaixo da protecção da Santa Sé com o tributo annual de uma onça de ouro, e a condição de ficarem isemptas de toda a jurisdicção ordinaria.

Verona 4 das kalendas de Fevereiro (34).

An. 1186 a 1187 (?) Jan.º 29

Bulla de Urbano III, que principia: *Audivimus et audientes.* Aos arcebispos, bispos, e mais authoridades ecclesiasticas de Portugal.

Ordena-lhes que prohibam a todos os seus parochianos o exigirem dos cavalleiros da ordem do Templo decimas das terras, que cultivarem por suas mãos, ou á sua custa.

Verona 4 das kalendas de Fevereiro (35).

An. 1186 a 1187 (?) Jan.º 29

Bulla de Urbano III. *Quanto maiora pro defensione.* Dirigida ao mestre e cavalleiros da ordem do Templo.

Concede-lhes que possam edificar egrejas nos logares conquistados aos infieis, nos quaes até esse

---

(34) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Gav. 7.ª, Maç. 63, n.º 12 da Collecção de Bullas. Liv. do Mestrado, f. 19, e 44 v.

(35) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Caix. 1.ª, n.º 23 da Collecção Especial.

tempo não houvesse egreja cathedral, ficando as ditas egrejas sujeitas sómente á Santa Sé.

Verona 3 das kalendas de Fevereiro (36).

Bulla de Urbano III. *Religiosos viros fratres.* Aos arcebispos, bispos, e mais authoridades ecclesiasticas de Portugal.

An. 1186 a 1187 (?) Fev.° 10

Determina por ella que os cavalleiros da ordem do Templo não paguem portagem, ou outro qualquer direito do que lhes fôr necessario para alimentos e vestidos, ou para sustento de seus gados.

Verona 4 dos idos de Fevereiro (37).

Bulla de Urbano III. *Cum pro defensione.* Ao mestre e cavalleiros da ordem do Templo.

An. 1186 a 1187 (?) Maio 22

Por ella lhes confirma todas as doações feitas por D. Affonso I, ou por seus vassallos.

Verona 11 das kalendas de Junho (38).

Bulla do papa Clemente III. *Manifestis probatum est argumentis.* Dirigida a elrei D. Sancho I, e seus successores.

An. 1190 Maio 7

Expõe o summo pontifice os serviços prestados pelo rei á egreja, serviços que o tornam digno da

---

(36) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Caix. 1.ª, n.° 24.

(37) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Gav. 7.ª, Maç. 3, n.° 27. Liv. do Mestrado, f. 49 v.

(38) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Gav. 7.ª Maç. 10, n.° 29, e Caix. 1.ª, n.° 25 da Collecção Especial.

sua estima, e de que attenda benevolamente ás suas supplicas, sendo rectas.

Considerando depois a prudencia e justiça, que ornam o animo do principe, e querendo satisfazer ao que elle lhe pediu, confirma-lhe quanto possuia, e toma-o debaixo da sua protecção, assim como ao reino de Portugal, com todos os logares que ajudado pelo auxilio celeste, fôr libertando das mãos dos sarracenos. Sobre todos estes dominios acrescenta o papa que não terão direito algum os principes vizinhos, declarando ao mesmo tempo, que esta graça é concedida pela Santa Sé a exemplo do papa Alexandre III, e seu antecessor, afim de que o reino de Portugal se inflamme em zêlo a favor da cadeira de S. Pedro e da egreja romana, e que attende com ella, não só ao rei actual, mas aos seus successores no throno portuguez.

Encommenda-lhe por ultimo, que continue a dilatar os limites da fé christã para que a Santa-Sé sempre se confesse agradecida a tão devoto e glorioso filho, e elle fique gosando do seu affecto. Por ultimo determina que D. Sancho I e seus successores paguem o censo annual de dois marcos de ouro estabelecido por D. Affonso Henriques, e que este seja entregue nas mãos do arcebispo de Braga.

S. João de Latrão, nonas de Maio (indicção 8.ª), anno da Encarnação 1100, e 3.º do pontificado de Clemente III (39).

---

(39) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Gav. 16, Maç. 2, n.º 15.

Bulla do papa Celestino III. *Omne datum optimum.* Dirigida a Gilberto, mestre na ordem do Templo em Jerusalem. — An. 1196 Maio 26

Em virtude d'ella toma a ordem debaixo da protecção da Santa Sé, e concede-lhe muitas graças e privilegios, libertando-a de pagar dizimos das terras, que os seus cavalleiros cultivarem.

Roma 7 das kalendas de Junho (indicção 12.ª), anno da Encarnação 1194 (40).

Bulla de Celestino III. *Justis petentium desideriis.* Ao mestre e cavalleiros da ordem do Templo. — An. 1196 Agost. 8

Confirma nos seus privilegios e isempta de toda a jurisdicção, que não fòr a de Roma, as egrejas de Pombal, Ega, e Redinha, fundadas na terra que os cavalleiros conquistaram aos infieis, e que lhes doou a rainha de Portugal.

S. João de Latrão, 6 dos idos de Agosto, anno 6.º do pontificado de Celestino III (41).

Bulla de Celestino III, que principia: *Cum auctores et factores.* Dirigida a elrei D. Sancho I. — An. 1197 Abril 10

Começa dizendo, que não significando menor desprezo impugnarem a fé catholica os que se cha-

---

(40) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Caix. 1.ª, n.º 28 da Collecção Especial.

(41) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Gav. 7.ª, Maç. 10, n.º 34; e Liv. dos Mestrados, f. 19.

mam christãos, do que fazer ostentação da apostasia, e insistir n'ella para seguir a superstição dos barbaros, entendeu o summo pontifice que não devia negar o favor apostolico á petição do rei de Portugal, concedendo-lhe que tanto a elle, como a todos os que moverem guerra ao rei de Leão se estendam as mesmas indulgencias, que a Santa Sé costuma outorgar aos que militam contra os infieis, e defendem a christandade das Hespanhas.

Continua observando, que o rei leonez tomára á sua conta a defeza dos infieis, e na companhia d'elles combatia os christãos, e que por esta razão, annuindo á petição de D. Sancho I, não duvida conceder-lhe a elle, e a todos os que se oppozerem ao rei de Leão, em quanto permanecer na sua pertinacia, as graças extensivas aos que acodem armados á guerra santa de Jerusalem.

Ordena por fim que todas as terras que D. Sancho, ou outros ganharem ao principe leonez, em quanto se mostrar contumaz, livremente constituam propriedade de quem as occupar, e que nunca mais se devolvam ao senhorio do rei natural.

S. João de Latrão 4 dos idos de Abril, anno 7.º do pontificado de Celestino III (42).

An. 1198
Abril 16

Bulla do papa Innocencio III. Dirigida a Rainerio.

---

(42) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Gav. 12, Maç. 2, n.º 15, f. 3 v.; e Monarchia Lusitana, T. 4.º, Liv. 12, c. 19.

Tracta do casamento illegal do rei de Leão, e ordena-lhe que procure estabelecer a paz entre aquelle rei, e os de Castella e Portugal.

Roma 16 das kalendas de Maio, no anno 1.º do pontificado de Innocencio III (43).

Bulla de Innocencio III. *Serenitatem regiam.* Dirigida a elRei D. Sancho I.

An. 1198
Abril 24

Refere o summo pontifice ter achado no Regesto de Lucio II, que D. Affonso Henriques constituíra o seu reino censual da egreja romana, com obrigação de lhe pagar quatro onças de ouro em cada anno, obrigação que se devia entender extensiva egualmente a todos os seus successores. Que tendo elrei D. Affonso Henriques usado até ao tempo de Alexandre III sómente do titulo de conde, e tendo alcançado do pontifice o de rei para si e seus successores, a fim de mostrar o seu affecto á egreja se obrigára a pagar-lhe o censo annual de cem byzantinos; mas que depois de se lhe conferir o titulo real não cumpríra a promessa, exemplo tambem seguido por elle D. Sancho I, seu filho.

Observa mais que informado o papa Clemente III, seu predecessor, d'este esquecimento dera as suas lettras a mestre Miguel, notario da egreja romana, ao qual se determinou a enviar a Hespanha a fim de que admoestasse de viva voz o rei,

---

(43) Epistolae Innocentii, T. I, p. 49, e Liv. I. Epist. 92.

e procurasse induzil-o ao pagamento do promettido censo annual, e se acaso fôsse necessario o constrangesse em virtude da authoridade apostolica. Que elrei D. Sancho havia respondido, que seu pae D. Affonso Henriques havia pago por uma vez o censo de dez annos, mandando a Alexandre III mil aureos, allegação inexacta e sem provas, (insiste o pontifice,) visto essa somma ter sido dada pelo rei portuguez ao seu antecessor como prova e testemunho apenas do seu affecto.

Conclue o summo pontifice advertindo o rei, e aconselhando-o a que pague o censo devido, e o entregue a frei Rainerio, e ordenando a este que procure persuadil-o e convencel-o até se prestar á conclusão do negocio, compellindo-o mesmo a isso caso tanto seja necessario.

Roma 8 das kalendas de Maio, anno 1.º do pontificado de Innocencio III (44).

An. 1198 Junho 6

Bulla de Innocencio III. *Preferente dilecto.* A frei Rainerio.

Manda que elle admoeste os reis de Portugal e de Castella, e faça com que ambos os principes, e os seus subditos guardem a paz que tinham jurado.

Esta resolução nasceu de saber o summo pon-

---

(44) Raynaldi. Continuatio Annalium Caesaris Baroni, T. XIII, Anno 1198, n.º 85. Epistolae Innocentii III, T. I, p. 54, Liv. I. Epistola 99, Symmicta, Vol. XLIV, p. 157.

tifice pelo mestre escóla de Braga, que tendo sido ajustada a paz entre os dous reis e confirmada com juramento, alguns homens amigos do mal tratavam de os indispôr outra vez, semeiando entre ambos o odio, e movendo-os a novas contendas.

Roma 8 dos idos de Junho, anno 1.º do pontificado de Innocencio III (45).

Bulla de Innocencio III. *In eminenti sedis.* Dirigida a elrei D. Sancho.

An. 1198 Dez. 2

Diz n'ella o papa, que attendendo á devóção e fidelidade que o rei e seus predecessores sempre mostraram para com a egreja, a Santa Sé todas as vezes que lhe tem sido possivel sempre acudiu diligentemente ás suas supplicas, como de filho muito amado, e rei de um reino, que é seu censual. Que ouvindo com benigno animo o que lhe pedia elRei D. Sancho tomára sob a protecção de S. Pedro, e sob a sua especial, a pessoa do monarcha, e o reino de Portugal com tudo o que até esse tempo justamente possuisse, ou de futuro de egual maneira viesse a possuir.

S. João de Latrão, 4 das nonas de Dezembro, anno 1.º do pontificado de Innocencio III (46).

---

(45) Epistolae Innocentii III, T. I, p. 132, Liv. I, Epist. 249.

(46) Epistolae Innocentii III, T. I, p. 261, Liv. I, Epistola 441. Symmicta, Vol. XLIV, p. 159.

An. 1198
Dez.º 9

Bulla de Innocencio III. *In eo sumus preposito.* Dirigida ao rei de Portugal.

Recommenda-lhe que satisfaça o censo, que devia á Santa Sé, seguindo o exemplo de seu pae.

S. João de Latrão 5 dos idos de Dezembro (47).

An. 1198
Dez.º 9

Bulla de Innocencio III. *Sicut nobis.* Dirigida a Rainerio.

Manda que admoeste o rei de Portugal afim de pagar o censo annual a que estava obrigado para com a Santa Sé.

Antes de tomar esta resolução expõe o summo pontifice, que recebêra das mãos do mestre da ordem do Hospital quinhentos e quatro morabitinos do censo annual de quatro onças de ouro, que Portugal devia á Santa Sé. Que o rei admittira á sua presença o monge Rainerio, e ajunta que para esclarecer quaesquer duvidas veria o monarcha portuguez o rescripto de D. Affonso Henriques, no qual se compromettêra a satisfazer o censo, tanto em seu nome, como no de seus successores.

S. João de Latrão 5 dos idos de Dezembro (48).

An. 1199
Abril 24

Bulla de Innocencio III. *Militia dei quae dicitur.* Aos arcebispos, bispos, e mais authoridades ecclesiasticas.

---

(47) Epistolae Innocentii III, T. I, p. 264, Liv. I, Epist. 448.

(48) Epistolae Innocentii III, T. I. p. 265, Liv. I, Epist. 449.

Ordena-lhes que consagrem os oratorios, que os cavalleiros da ordem do Templo levantarem, que lhes benzam as sepulturas, e que não perturbem no seu ministerio os presbyteros nomeados para os actos do culto e serviço divino.

S. João de Latrão 8 das kalendas de Maio do anno 2.º do pontificado de Innocencio III (49).

An. 1199 Junho 22

Bulla de Innocencio III. *Cum ex suscepta administratione.* Aos arcebispos, bispos, e mais authoridades ecclesiasticas.

Manda que não vão contra os privilegios da ordem do Templo, nem prohibam aos seus capellães a celebração dos officios divinos.

S. João de Latrão 10 das kalendas de Junho do anno 2.º do pontificado de Innocencio III (50).

An. 1201 Maio 16

Bulla de Innocencio III. *Conquestionem.* Dirigida ao bispo de......, ao prior de S. Vicente de Lisboa, e a frei Mendo, monge de Alcobaça.

Ordena-lhes que se informem da verdade das queixas do mestre e freires de Evora ácerca da occupação illegal de uma terra pelo bispo da diocese, e determinem o que fôr de justiça, exigindo das partes litigantes a execução de suas ordens por meio das censuras ecclesiasticas.

---

(49) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Caix. 1.ª, n.º 33 da Collecção Especial.

(50) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Caix. 1.ª, n.º 34 da Collecção Especial.

S. João de Latrão 17 das kalendas de Junho do anno 4.º do pontificado de Innocencio III (51).

An. 1201 Maio 17 Bulla de Innocencio III. *Religiosam vitam*. Dirigida ao mestre e freires de Evora, professos na ordem de Calatrava.

Toma em virtude d'ella debaixo da protecção de S. Pedro e da sua o mestre e freires, assim como todos os bens que possuiam, e para futuro viessem a possuir, e especialmente os que tinham em Evora, Coruche, Benavente, Santarem, Lisboa, Mafra, Alcanede, Alpedriz, Booriz, Selva Escura (?), e Panoias, bens que por esta bulla lhes confirma.

Concede-lhes mais, que possam gosar das instituições, liberdades, immunidades e indulgencias liberalisadas por elle e pelos pontifices, seus antecessores, á ordem de Calatrava.

S. João de Latrão 16 das kalendas de Junho do anno 4.º do pontificado de Innocencio III (52).

An. 1208 Nov.º 26 Bulla de Innocencio III. *Licet quibusdam monachis*. Aos arcebispos de Tarragona, de Compostella, e de Braga.

Manda que não permittam que os abbades da ordem de Cister consintam em que os hospitalei-

---

(51) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Cartorio de Aviz.

(52) *Ibid.*

ros e templarios passem para a sua ordem, e que em ultimo caso os castiguem com as censuras ecclesiasticas.

S. João de Latrão 6 das kalendas de Dezembro do anno 11.° do pontificado de Innocencio III (53).

Bulla de Innocencio III. *Militum templi professio.* Dirigida aos arcebispos, bispos, e mais authoridades ecclesiasticas.

An. 1209
Março 11

Ordena que excommunguem os cavalleiros da ordem do Templo, que intentarem passar para outra regra religiosa, embora mais apertada, e egualmente aos que os receberem.

S. João de Latrão 5 dos idos de Março do anno 12.° do pontificado de Innocencio III (54).

Bulla de Innocencio III. *Ut ex especiale devotione.* Dirigida ao rei de Portugal.

An. 1209
Set.° 4

Concede-lhe por ella que nenhum delegado, subdelegado, ou conservador da Santa Sé possa fulminar contra o soberano, ou contra o reino de Portugal a pena de excommunhão, sem especial mandado de Roma, em que venha transcripta de *verbo ad verbum* esta bulla de indulgencia.

---

(53) Epistolae Innocentii III, T. II, p. 227, Liv. XI, Epist. 178.

(54) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Caix. 1.ª, n.° 38 da Collecção Especial.

Anagni 2 das nonas de Setembro do anno 12.º do pontificado de Innocencio III (55).

An. 1210 Maio 13

Bulla de Innocencio III. *Graves oppressiones.* Dirigida ao bispo e arcebispo de Samora, e ao abbade de Moreruela.

Expõe o summo pontifice as desintelligencias do bispo do Porto com elrei D. Sancho I; a composição feita entre elles, e logo infringida pelo soberano; e a destruição das casas de alguns conegos que ajudaram o seu prelado. Acrescenta que o rei lhes tirou as prebendas, violou as egrejas, introduziu n'ellas os excommungados, e sepultou os corpos dos que tinham morrido interdictos. Que além d'isto obrigára a encerrarem-se na casa episcopal o prelado, o deão, e outros socios de suas tribulações por espaço de cinco mezes, não só não os deixando sair, mas não consentindo até que o bispo recebesse a consolação dos sacramentos em uma grave enfermidade, que sobreveiu n'esse intervallo. Que o prelado por fim se víra obrigado a entregar-se nas mãos do principe, e que receiando um accordo menos vantajoso fugíra para Roma com o deão e outros individuos, ao passo que sabendo o monarcha da sua fuga mandára os officiaes publicos com ordem sua para se apoderarem dos bens patrimoniaes do exilado, e dos bens

(55) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Liv. 1.º dos Summos Pontifices, f. 13.

da mitra. Em consequencia de todos estes aggravos ordena o summo pontifice aos prelados que admoestem prudentemente, e convençam o rei a executar a composição celebrada com o bispo do Porto, dando plena satisfação ao prelado, ao deão, e ás pessoas offendidas. No caso de o não querer assim cumprir, manda que lhe prohibam a entrada na egreja, e lhe neguem os sacramentos, e que nos logares, aonde estiver, se não possam celebrar os officios divinos. Prescreve-lhes egualmente, que declarem incursos na pena de excommunhão os conegos e raçoeiros, que zombaram do interdicto, e os privem dos beneficios, e acrescenta que esta pena tambem deve estender-se aos officiaes do rei, e aos burguezes, que tiveram parte nas violencias contra o prelado portuense.

S. João de Latrão 3 dos idos de Maio, anno 13.º do pontificado de Innocencio III (56).

An. 1210
Maio 13

Bulla de Innocencio III. *Justis petentium desideriis*. Dirigida ao bispo do Porto.

Por ella, attendendo ás suas supplicas, consente em confirmar a composição celebrada entre elle e D. Sancho I, a qual transcreve. Em resumo a composição póde reduzir-se aos termos seguintes: receber elrei o bispo de Coimbra e os seus partidarios, e restituil-os á sua graça; entregar-lhes o

(56) Epistolae Innocentii III, T. II, p. 448, Liv. XIII, Epist. 75, Symmicta, Vol. LXIV. p. 172.

bispado e os patrimonios; não se envolver por si, ou por seus ministros nas causas dos religiosos, senão requerido pelo proprio prelado; abster-se d'ahi em diante de quaesquer injurias contra o clero; permittir-lhe possuir e exercer tudo o que pertence ao seu officio, e aos direitos da sua egreja; fazer-lhe restituição das cavalgaduras, alfaias, e objectos que não lhe tivesse ainda constado haverem sido entregues dois mezes depois do bispo ter entrado na cidade, e levantado a excommunhão ao seu bispado.

S. João de Latrão 3 dos idos de Maio, anno 13.º do pontificado de Innocencio III (57).

An. 1210 Maio 13 — Bulla do papa Innocencio III. *Grave gerimus.* Dirigida ao bispo e arcebispo de Samora, e ao abbade de Moreruela.

Narra ella summariamente as violencias do rei de Portugal e seus ministros contra o bispo do Porto; a fugida do prelado para fóra da patria; o máo procedimento dos conegos e raçoeiros da egreja portuense contra elle, e a celebração dos officios divinos por esses ecclesiasticos, apesar do interdicto lançado pelo bispo. Manda aos prelados, aos quaes commette a execução d'esta bulla, que indaguem a verdade, e no caso de ser exacto o que lhe affirmam, os privem dos beneficios e officios ecclesiasticos.

---

(57) Symmicta, Vol. XLIV, p. 176.

S. João de Latrão 3 dos idos de Maio do anno 13.° do pontificado de Innocencio III (58).

Bulla do papa Innocencio III. *Solet annuere.* Dirigida ao bispo do Porto.

An. 1211 Jan.° 9

Confirma por ella a doação da cidade da Virgem, feita por D. Sancho, rei de Portugal.

S. João de Latrão 5 dos idos de Janeiro do anno 14.° do pontificado de Innocencio III (59).

Bulla do papa Innocencio III. *Si diligenter attenderes.* Dirigida a elrei D. Sancho I.

An. 1211 Fev.° 23

Expõe o pontifice as queixas do bispo de Coimbra contra o rei, as quaes eram as seguintes: 1.° Que não attendendo á sua salvação e honra se envolvia mais do que lhe era permittido nos negocios do clero, conferindo egrejas e beneficios ecclesiasticos a quem lhe aprazia, destituindo e expulsando as pessoas a que tinham sido dados os beneficios e egrejas canonicamente pelo bispo na sua diocese, authorisando a usurpação dos rendimentos pelos seus homens, e sustentando com elles, apesar de módicos, os seus bésteiros, cães, aves e cavallos: 2.° Que mandava prender os clerigos, e os obrigava a comparecer na sua presença, e na dos juizes seculares: 3.° Que os obri-

---

(58) Epistolae Innocentii III, T. III, p. 435, Liv. XIII, Epist. 57.

(59) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Liv. 2.° de D. Affonso IV, f. 27 v.

gava a servir no exercito, infligindo-lhes muitas injurias e opprobrios, queixando-se como de cousa de ruim agouro, quando se encontrava com algum religioso: 5.º Que sem olhar ao perigo de sua alma conservava uma feiticeira no paço, e se aconselhava com ella, defendendo os excommungados, os usurarios, e os inimigos da egreja: 6.º Que entregava aos seus homens para com ellas casarem as viuvas continentes, condemnando-as a perpetua servidão: 7.º Que prohibia ás pessoas ecclesiasticas a saída do reino, ou a entrada n'elle, e se por acaso a algumas concedia licença para isso, primeiro lhes fazia prestar juramento, de que não iriam á corte de Roma, e se conhecia que o prestavam na idéa e com a reserva de o não cumprir, mandava-as prender e espoliar.

Até aqui as queixas do bispo. O papa acrescentava depois: Que o prelado conimbricense padecêra em pessoa parte das violencias, de que se queixava, porque tendo representado a D. Sancho I contra ellas, e tendo-o admoestado efficazmente para que apartasse de seu lado a feiticeira, com que se aconselhava quotidianamente (causa por que o mesmo bispo tinha deixado de ir ao paço, não obstante ser chamado diversas vezes), o rei, ardendo em cólera por tão ousado procedimento, buscára occasião de o perseguir, e achando-a, exigiu de certa granja, ou aldêa do senhorio da sé de Coimbra, sobre que pretendia ter dominio eminente, os direitos reaes, e que negando-se o prelado a obedecer, como devia, em vingança, foram por

ordem do soberano as casas, que elle ahi possuia com o cabido, inteiramente derribadas, roubando-se-lhes as cavalgaduras, e despojando-se de todos os bens a egreja, a qual em parte já havia sido espoliada.

Que por estes motivos o bispo de Coimbra declarára interdicta a sua diocese, e temendo que o arcebispo de Braga levantasse a censura, logo appellára para Roma. Que elrei constando-lhe este facto determinára, que fossem privados de todos os bens os que guardassem o interdicto, e não quizessem celebrar os officios divinos, e reputára seus inimigos e traidores a quantos os protegessem, e recebessem.

Ajunta ainda, que por cartas do monarcha portuguez e do arcebispo eleito de Braga, o bispo offendido fôra citado para a cidade, assim chamada, com promessa de obter inteira reparação das injurias; mas que chegado á presença do metropolita, este lhe perguntára a razão, por que tinha fulminado o interdicto, ao que o bispo respondêra, expondo-lhe as suas queixas, e explicando-lhe as causas do seu procedimento. Que depois de o ouvir o metropolita lhe havia ordenado que revogasse a sentença de excommunhão, e que não annuindo elle por não ter ainda recebido por parte de D. Sancho I nenhuma especie de satisfação, e por vêr pelo contrario que este reincidia nas antigas violencias, o arcebispo de Braga annullára o interdicto, e, não querendo os sacerdotes celebrar os officios divinos, que o rei lhes fizera arrancar os olhos, segundo

se assegurava, com a maior crueldade, na presença dos proprios parentes e amigos, apar de outros tractos barbaros. Que o bispo cedêra então levantando o interdicto, e procurára sair do reino, e acolher-se á corte de Roma; mas que o principe avisado do seu intento o mandára prender.

Accrescenta o pontifice, que tudo isto lhe custaria a acreditar, se não tivesse recebido d'elrei cartas repassadas de fel, de indiscripção, e de presumpção, nas quaes entre outras cousas asseverava que o papa sempre estava prompto para dar ouvidos faceis a todo o mal, que de seus actos lhe persuadiam, e que não hesitava em proferir contra elle palavras deshonestas perante todos, esquecido de que os santos successores de S. Pedro não costumavam dizer injurias, mas soffrel-as com paciencia, a exemplo de Jesus Christo. D. Sancho n'estas cartas continuava affirmando, que tinha entendido ser o unico e verdadeiro remedio contra o luxo, ostentação, e soberba dos hypocritas, e principalmente dos prelados e do clero, cercear-lhes a superabundancia dos bens temporaes, os quaes, com grave prejuizo do reino e de seus successores, lhes tinham sido liberalisados por elle e por seu pae, bens que seriam mais bem empregados nos infantes seus filhos e nos defensores da patria, que padeciam estreitas necessidades!

Queixa-se Innocencio III d'estas expressões, considerando que nenhum principe por mais poderoso, a não ser herege, ou tyranno, jámais se atrevêra a escrever em termos tão desabridos ou a elle,

ou a seus predecessores, nem a fallar-lhes com tanta irreverencia e arrogancia. O pensamento de cercear os bens do clero, dizia o pontifice, parecia mais de um rei heretico, do que de um filho obediente da egreja catholica.

Por ultimo increpando-o, ordena-lhe, que d'alli em diante não quebre os direitos ecclesiasticos, assim como elle papa não usurpava os reaes, e que, senão desejava expôr-se a provocar as iras celestes lhe pedia e aconselhava, que restituisse os bens ao bispo conimbricense; désse completa reparação dos damnos e injurias ao prelado e á sua egreja; e de futuro se abstivesse de similhante comportamento. Conclue declarando, que, apesar do affecto que lhe consagra, e da sua deferencia para com o throno, hade sempre auxiliar e proteger o bispo.

S. João de Latrão em 7 das kalendas de Março, anno 14.º do pontificado de Innocencio III (60).

An. 1211
Fev.º 23

Bulla do papa Innocencio III. *Vehementer nos comedit.* Ao arcebispo de Compostella.

Relata o summo pontifice as queixas do bispo de Coimbra contra elrei D. Sancho I quasi nos termos da bulla antecedente, accusando o rei de se envolver, mais do que devia, nos negocios eccle-

(60) Epistolae Innocentii III, T. II, p. 510, Liv. XIV, Epist. 8. Symmicta, Vol. XLIV, p. 163.

siasticos, visto conferir de authoridade propria egrejas e beneficios, e destituir, por violencia os parochos nomeados pelo bispo. Insiste em que o soberano prodigalisava a pessoas do seu seio as rendas das egrejas e beneficios, e sustentava á custa d'elles aves de caça, falcoeiros, cavallos, e homens de armas. Nota com estranheza que elle prendesse os que tinham ordens sacras, e os compellisse a comparecer perante os tribunaes civis, ou os obrigasse a servir no seu exercito. Renova a censura, que já fizera, ao facto gravissimo do monarcha se aconselhar com uma feiticeira, e de defender os individuos fulminados com a excommunhão da egreja, e os que auferiam da usura lucros illicitos. Depois de apontar muitos outros capitulos identicos aos que tinha comprehendido na bulla *Si diligenter attendere*, como invadir uma aldêa pertencente á sé conimbricense para desafogar o resentimento motivado pelas admoestações do pastor ácerca de seus erros, e punir com rigorosos castigos, declarando-os traidores, aos que seguiam a voz e a causa do bispo, termina ordenando ao arcebispo de Compostella, que em seu nome advirta o rei culpado para que se emende, e restitua ao prelado de Coimbra os bens usurpados, e lhes repare os damnos e prejuizos padecidos por elle e pela sua egreja, promettendo abster-se no futuro de repetir similhantes actos. Authorisa por ultimo o arcebispo no caso de reluctancia da parte do principe a fulminar as censuras ecclesiasticas.

S. João de Latrão em 7 das kalendas de Março,

anno 14.º do pontificado de Innocencio III (61).

Bulla de Innocencio III. *Licet venerabilis.* Dirigida ao arcebispo de Compostella. An. 1211 Fev.º 23

Commette-lhe por ella o exame e decisão da causa suscitada entre o rei de Portugal e o bispo de Coimbra, apesar da questão que havia entre este e o bispo da Guarda, suffraganeo do dito arcebispo de Compostella, a respeito dos limites dos respectivos bispados. Ordena-lhe que mande entregar ao rei as lettras, que para esse fim envia, e que lh'as faça ler, oppondo-se por este modo ás fraudes do chanceller da côrte portugueza, o qual transtornava, ou omittia por habito de má fé quanto podia desagradar aos ouvidos do monarcha, e prescreve-lhe que admoeste o chanceller para que se corrija de tão reprehensivel procedimento, a não querer expor-se á indignação da Santa Sé.

S. João de Latrão em 7 das kalendas de Março, anno 14.º do pontificado de Innocencio III (62).

Bulla de Innocencio III. *Ex tenore litterarum.* Dirigida a elrei D. Sancho I. An. 1211 Maio 26

Expõe o papa que o rei lhe escrevêra, lembrando-lhe a benignidade da Santa Sé para com seu pae D. Affonso Henriques, ao qual tomára as-

(61) Epistol. Innocentii III, T. II, p 511, Liv. XIV, Epist. IX. Symmict. Vol. XLIV, p. 168.

(62) *Ibid.* p. 512, Liv. XIV, Epist. X. Symmicta, Vol. XLIV, p. 170.

sim como a seus successores debaixo de sua protecção, e a quem dera o titulo de rei. Que elle D. Sancho por ser o seu natural herdeiro esperava merecer a benevolencia pontificia a favor de suas pretenções, se fossem justas, ponderando ao mesmo tempo, que, afim de prover ao bem do reino e da sua alma fizera testamento de todos os bens moveis e immoveis, ouvido o conselho dos seus barões, e com annuencia do herdeiro do throno, o qual pedia á Santa Sé, que lhe confirmasse. Que achando-se sem esperanças de vida, e lembrado dos vexames causados á egreja, em cujas iras incorrêra sendo fulminado com as suas censuras, impetrára humildemente do arcebispo eleito de Braga, que lhe désse a absolvição, o que este fizera; e estando certo de ter offendido gravemente a Magestade Divina agora lhe rogava, que houvesse por bem confirmar esta absolvição, assim como a penitencia que lhe imposera o arcebispo. O pontifice acrescenta, que attendendo ás supplicas do principe confirma a absolvição e a penitencia, e por ultimo aconselhava ao rei, que todos os legados que por testamento deixasse para remedio de sua alma, os cumprisse em quanto vivesse, pois era melhor executal-os por si mesmo, do que cegamente confiar a execução d'elles aos cuidados de terceiros.

S. João de Latrão em 7 das kalendas de Junho, anno 14.º do pontificado de Innocencio III (63).

---

(63) Epistolae Innocentii III, T. II, p. 531, Liv. XIV, Epist. LIX. Symmicta, Vol. XLIV, p. 195.

Bulla de Innocencio III. *Is qui tangit montes.* Dirigida a elrei D. Sancho I.

An. 1211
Maio 27

Congratula-se o pontifice com elle, porque elrei por occasião da grave molestia, que padecêra, se tinha arrependido dos excessos e perseguições ordenadas contra os ecclesiasticos, e tinha dado finalmente plena satisfação á egreja por tanto tempo offendida, deixando no seu testamento muitos legados aos logares religiosos, ao clero, e tambem aos enfermos e indigentes.

Confirma depois por supplica do soberano o alludido testamento, exceptuando a parte, em que estabelecia poder dispor de alguns mosteiros, como de cousa propria, salvo na intelligencia de que por aquellas palavras subentendia elrei o exercicio do direito de padroado.

S. João de Latrão em 6 das kalendas de Junho, anno 14.° do pontificado de Innocencio III (64).

Esta bulla já veiu encontrar D. Sancho no sepulcro, porque o filho de Affonso Henriques fallecêra por fins de Março de 1211.

---

(64) Raynaldi, Continuatio Annalium Caesaris Baronii, T. XIII, anno 1217, n.° 12. Symmict. Vol. XLIV, p. 193.

REINADO DE D. AFFONSO II

Bulla de Innocencio III. *Is qui tangit montes.* Dirigida aos arcebispos de Compostella e de Braga, e ao bispo de Samora.

An. 1211 Maio 27

Manda por ella que façam cumprir e observar o testamento do rei de Portugal.

S. João de Latrão em 6 das kalendas de Junho, anno 14.º do pontificado de Innocencio III (65).

Bulla de Innocencio III. *Olim ad petitionem.* Dirigida á rainha D. Sancha.

An. 1211 Out.º 5

Confirma-lhe a posse de Montemór, Esgueira, e Alemquer e de todos os bens, de que justamente esteja de posse, ou de que no porvir o venha a estar. Declara que assim o determina attendendo ao receio que mostravam as rainhas, filhas de Sancho I, de serem molestadas, ou espoliadas, por causa dos bens legados por seu pae no testamento confirmado pela Santa Sé.

S. João de Latrão em 3 das nonas de Outubro do anno 14.º do pontificado de Innocencio III (66).

Bulla de Innocencio III. *Olim ad petitionem.*

An. 1211 Out.º 7

---

(65) Epistola Innocentii III, T. II, p. 531, Liv. XIV, Epist. 60. Symmicta, Vol. XLIV, p. 198.

(66) *Ibid.* p. 559, Liv. XIV, Epist. 117.

Dirigida ao arcebispo de Compostella, e aos bispos de Lisboa e da Guarda.

Ordena-lhes que não deixem molestar, ou espoliar a infanta D. Mafalda, filha de D. Sancho I, na posse de Arouca, Tuias, e Bouças, que lhe doaram seus paes, e na das herdades que lhe doou sua ama Egéa, posse que o mesmo papa confirmára, attendendo ás supplicas da infanta, a qual receiava que o testamento do rei seu pae, apesar de confirmado pela Santa Sé, não deixasse de ser cumprido na parte que lhe dizia respeito.

S. João de Latrão. Nonas de Outubro, anno 14.º do pontificado de Innocencio III (67).

An. 1211 Out.º 7

Bulla de Innocencio III. *Olim ad petitionem.* Dirigida ao arcebispo de Compostella, e ao bispo de Samora e Astorga.

Manda que elles castiguem com as censuras ecclesiasticas a todos os que perturbarem as infantas D. Thereza e D. Sancha na posse dos bens, que lhes legára seu pae D. Sancho I. Torna a repetir que tomára esta resolução, attendendo aos receios expressados pelas infantas de serem esbulhadas dos legados, que lhes deixára no seu testamento o rei seu pae, o que Innocencio queria prevenir tomando-as sob a protecção da Santa Sé.

---

(67) Epistola Innocentii III, T. II. p. 559, Liv. XIV, Epist. 116. Symmicta, Vol. XLIV, p. 203. A bulla traz porém a data n'esta collecção de 3 dos idos.

S. João de Latrão em as nonas de Outubro do anno 14.º do pontificado de Innocencio III (68).

An. 1211 Out.º 13

Bulla de Innocencio III, que principia: *Olim ad petitionem.* Dirigida á infanta D. Mafalda, filha de elrei D. Sancho I.

Começa expondo, que tendo o summo pontifice confirmado o testamento feito por elrei, e duvidando apesar d'isto a infanta, de que elle se cumprisse na parte que lhe dizia respeito, pedira ao chefe da egreja, que houvesse por bem confirmarlhe os legados, que por deixa testamentaria de seu pae lhe pertenciam. Attendendo, pois, ás suas supplicas recebe Innocencio III debaixo da protecção de S. Pedro e da sua a infanta portugueza com todos os bens, que ao presente justamente possuir, ou que de futuro venha a possuir, e confirma-lhe os logares de Bouças, Tuias, e Arouca com suas pertenças, os quaes lhe foram deixados por seu pae e sua mãe, e outrosim as herdades legadas por Egéa, sua ama.

S. João de Latrão aos 3 dos idos de Outubro, anno 14.º do Pontificado de Innocencio III (69).

An. 1212 Março 23

Bulla de Innocencio III, que principia: *Justis potentium desideriis.* Dirigida a D. Affonso II.

---

(68) Epistola Innocentii III, T. II, p. 560, Liv. XIV, Epist. 118.

(69) *Ibid,* p. 559, Liv. XIV, Epist. 115. Symmicta, Vol. XLIV, p. 200.

Confirma-lhe por ella os padroados das egrejas, de que estavam de posse os seus antecessores.

S. João de Latrão 10 das kalendas de Abril do anno 15.º do pontificado de Innocencio III (70).

An. 1212 Abril 16

Bulla de Innocencio III. *Manifestis probatum est argumentis*. Dirigida a elrei D. Affonso II.

Recorda o summo pontifice como D. Affonso Henriques, avô de elrei, se mostrára sempre filho devoto da egreja, e diligente propagador da fé orthodoxa, e como em numerosas batalhas vencêra os inimigos da cruz, deixando com isto á posteridade um exemplo digno de ser imitado, e tornando-se merecedor, de que a Santa Sé attendesse efficazmente as suas supplicas.

Considerando depois as qualidades de D. Affonso II, e a sua aptidão para o governo, o pontifice declara que recebe debaixo da protecção de S. Pedro, e da sua, tanto ao monarcha, como ao reino, e a todos os logares, que elle fôr libertando do jugo dos infiéis, e acrescenta que sobre essas terras nenhum direito competirá aos principes christãos circumvisinhos.

Innocencio III ajunta que esta graça é concedida á maneira da que Alexandre III outorgára a Affonso Henriques, e confirma-a, amplia-a, e torna-a extensiva a todos os herdeiros do principe.

---

(70) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Gav. 16, Maç. 2, n.º 15.

Aconselha-o por ultimo a continuar a estender os dominios da fé de Christo, como era de esperar de tão devoto e glorioso filho, e determina que pague á Santa Sé, para maior firmeza da concessão, o censo annual de dois marcos de ouro, segundo Affonso I tinha promettido, o qual censo deverá ser entregue nas mãos do arcebispo de Braga.

S. João de Latrão 16 das kalendas de Maio, indicção 15.ª do anno da Encarnação 1212 (71).

An. 1212
Abril 24

Bulla de Innocencio III. *Noverit serenit.....* Dirigida ao rei de Portugal.

Admoesta-o a que pague o censo annual, não só o presente, mas tambem o dos annos anteriores, devido á Santa Sé.

S. João de Latrão 8 das kalendas de Maio do anno 15.º do pontificado de Innocencio III (72).

An. 1212
Julho 23

Bulla de Innocencio III. *Dilecti filii fratres.* Aos bispos de Astorga, Burgos, e Segovia.

Commette-lhes o exame e sentença da contenda suscitada entre o rei de Portugal, e a ordem do Hospital por causa da posse de Bucellas e de outra villa, de que fizera doação á mesma ordem uma irmã de elrei.

---

(71) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Maç. 3, n.º 1 da Collecção de Bullas. Symmicta, Vol XLIV, p. 231.

(72) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Gav. 16, Maç. 2, n.º 15.

Signié 10 das kalendas de Agosto do anno 15.º do pontificado de Innocencio III (73).

An. 1212 Agost. 31

Bulla de Innocencio III, que principia: . . . *cum apostolo*. Aos abbades de Spina e Osseira.

Exposera elrei D. Affonso II ao summo pontifice, que seu pae D. Sancho I deixára a suas filhas as infantas D. Sancha e D. Thereza as terras de Alemquer e Montemór, com grave detrimento da corôa e de todo o reino, e que um legado tal devia reputar-se invalidado, não só porque o monarcha fallecido não estava, quando o fez, em seu inteiro juizo, como por ser contrario á lettra da bulla do papa Alexandre III, a qual determinára que o rei de Portugal não podesse diminuir o seu reino em prejuizo dos successores. Que tendo-lhe pedido auxilio contra os infieis o monarcha de Castella, elle rei considerando prudentemente o estado da monarchia rogára a suas irmãs, que attendessem ao pouco valor da concessão, e lhe restituissem os logares que usufruiam, repetindo por tres vezes a intimação com intervallos de oito dias. Mas que, em quanto elle esperava a resposta, as infantas se haviam apercebido para a resistencia, recolhendo-se com sua irmã D. Branca a Montemór, que fortificaram, e recebendo dentro do logar alguns nobres adversos ao rei, e por elle expulsos, assim como pessoas distinctas

---

(73) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Gav. 16, Maç. 2, n.º 15.

e plebeas de Leão e outras partes. Que, temendo perder Montemór, se apressára em marchar com as suas tropas, e fizera propostas á infanta D. Thereza afim de que entregasse a villa e o castello a um rico-homem, nomeado por ambos, e digno de confiança, o qual receberia soldo do principe, e reconheceria o dominio da corôa, dando á infanta todos os rendimentos da villa.

Ajunta que ella regeitára a proposta, e que os seus partidarios proclamavam o rei de Leão, afrontando o soberano natural, e que esse rei estranho, com o qual julgava ter paz firme invadíra improvisamente os seus estados acompanhado de D. Pedro (irmão do rei portuguez), de Pedro Fernandes, e de D. Fernando, filho seu e da infanta D. Thereza; succedendo que não estando guarnecidas as fronteiras, elles as entraram devastando muitos logares ruraes, e occupando alguns castellos, um dos quaes o leonez entregára ao infante D. Pedro, retendo os outros contra todas as leis da justiça.

Expõe depois o summo pontifice que, attendendo ás supplicas da infanta D. Thereza, mandára ao arcebispo de Compostella e ao bispo de Samora, que lançassem a excommunhão sobre o reino de Portugal, o que fizeram; mas que então acudira D. Affonso II supplicando humildemente á Santa Sé, que houvesse por bem fazer-lhe justiça contra o monarcha leonez e as infantas suas irmãs. Ordena por tanto o papa Innocencio aos abbades de Spina e Osseira, que, apresentando-se no logar da contenda, e recebido o juramento do rei e de suas irmãs, com

promessa de obediencia aos mandados apostolicos, levantem a excommunhão, e mandem a elrei que não moleste as infantas, e a estas que expulsem de seus castellos as pessoas suspeitas, e os guardem e defendam de modo, que não obriguem o rei a despeza alguma.

Ordena-lhes igualmente que procurem ajustar uma composição amigavel entre as partes litigantes, e se não o poderem alcançar, que se informem da verdade diligentemente, e lh'a communiquem, assignando prazo determinado ás partes contendoras para comparecerem perante a curia de Roma por seus procuradores idoneos.

Signié 2 das kalendas de Setembro, anno 15.º do pontificado de Innocencio III (74).

An. 1213
Maio 21

Bulla de Innocencio III. *Accessimus ex litteris.* Aos abbades de Spina e de Osseira.

Declara que havendo o summo pontifice encarregado a estes prelados a delegação de levantarem a excommunhão fulminada contra o reino e o rei de Portugal, D. Affonso II, por causa da questão relativa á posse de Alemquer e Montemór, suscitada entre o principe e as infantas D. Sancha e D. Thereza, suas irmãs, a quem as terras tinham sido deixadas por D. Sancho I em seu testamento, tendo querido os prelados executar o que as lettras

(74) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Gav. 17, Maç. 2, n.º 15. Symmicta, Vol XLIV, p, 211. Monarchia Lusitana, Part. 4.ª, f. 283, Escriptura 34.

apostolicas lhes incumbiam, as infantas se oppozeram dizendo, que essas lettras tinham sido impetradas do summo pontifice occultando-lhe a verdade, e suggerindo falsidades, e que para o provar pediam tempo determinado e logar seguro. Que estando para se annuir a esta supplica, elrei, vendo que era prejudicado, assim como o seu reino, sobre o qual ainda ficava pesando a excommunhão, rogou ao prelado que o negocio todo fosse avocado a Roma e ahi decidido.

Que ouvidos, por tanto, os procuradores de ambas as partes, manda aos abbades de Spina e de Osseira, que, introduzidos á presença do monarcha portuguez, lhe levantem o interdicto, e logo depois a todo o reino, sobre promessa e juramento seu de obedecer aos mandados apostolicos em tudo aquillo por que se achava excommungado; e estabeleçam treguas entre o rei e as infantas, as quaes serão firmadas com juramento por ambas as partes, além de outras cauções, coagindo-as os prelados á execução da concordia por meio das armas da egreja. Finalmente que façam com que os litigantes dêem satisfação condigna dos damnos e injurias causados, e os oiçam sobre todas as duvidas que quizerem propor.

No caso de não poderem estabelecer a concordia entre o rei e as infantas ordena-lhes, que mandem a causa sufficientemente instruida para ser examinada em Roma, marcando ás partes um prazo sufficiente dentro do qual hajam de nomear quem as represente perante o solio apostolico.

S. João de Latrão 12 das kalendas de Junho, anno 16.° do pontificado de Innocencio III (75).

An. 1213
Dez.° 12

Recibo passado por frei Gonçalo Hispano, familiar e nuncio da Santa Sé.

Declara que tendo sido escolhido pelo pontifice Innocencio III para colligir em Hespanha os censos devidos á egreja, e tratar de outros negocios, recebêra de D. Affonso II, rei de Portugal, por vinte e oito annos que se deviam, cincoenta e seis marcos de ouro, que sommavam tres mil trezentos e sessenta morabitinos.

Coimbra 2 dos idos de Dezembro do anno da Encarnação 1213 (76).

An. 1214
Jan.° 26

Lourenço e Affonso, abbades de Spina e de Osseira, absolvem de todo o vinculo de excommunhão elrei D. Affonso II, e relaxam todas as sentenças de interdicto porque elle e o reino de Portugal estavam ligados, em virtude da questão suscitada entre elrei e as infantas suas irmãs, D. Thereza e D. Sancha, por causa da contenda movida ácerca dos logares de Montemór e Alemquer, que possuiam em virtude do legado de seu pae D. Sancho I.

---

(75) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Gav. 16, Maç. 2, n.° 15. Symmicta, Vol XLIV, p. 209. Monarchia Lusitana, Append. da 4.ª Part. Escriptura 7.

(76) Archivo Nacional da Torre ao Tombo, Gav. 16, Maç. 2, n.° 15. Symmicta, Vol. XLIV, p. 234.

Deram esta absolvição os abbades de Spina e Osseira na qualidade de juizes delegados de Innocencio III, depois do monarcha portuguez prestar o juramento, que o summo pontifice determinára na bulla expedida aos seus delegados em 21 de Maio do anno antecedente.

Coimbra na dominga da septuagesima da era de 1252 (77).

An. 1214
Maio 20

Bulla de Innocencio III, que principia: *Quotiens a nobis.* Dirigida ao mestre e freires da ordem de Calatrava.

Confirma á ordem as constituições dadas pelo abbade e freires de Cister e com ellas as terras, que lhes doaram os bispos, reis, e principes, e quaesquer fieis, ou as que de futuro lhes viessem a doar, não só em Aragão, mas em Castella e Portugal.

Roma 13 das kalendas de Junho, indicção 2.ª do anno 1214, 17.º do pontificado de Innocencio III (78).

An. 1214
Junho 13

Bulla de Innocencio III (em portuguez). Dirigida ao mestre e freires da ordem de Calatrava.

Confirma todos os bens da ordem, e revalida as concessões dos pontifices, seus successores, ácerca das liberdades e exempções, que declara.

---

(77) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Liv. 3.º de Doações de D. Affonso III, f. 25. Monarchia Lusitana, Part. 4.ª Liv. 13, f. 74. Symmicta, Vol. XLIV, p. 219.

(78) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Cart. de Aviz.

Roma 13 de Junho, indicção 2.ª do anno da Encarnação 1214 (79).

An. 1216
Abril 7

Bulla de Innocencio III. *Cum olim charissimus.* Ao bispo de Burgos e ao deão de Compostella.

Diz que tendo sido excommungado elrei D. Affonso II e todo o seu reino em consequencia da contenda suscitada entre elle e as infantas, suas irmãs, D. Thereza e D. Sancha, por causa dos logares de Montemór e Alemquer, legados no testamento de seu pae D. Sancho I, ordenára o papa aos abbades de Spina e de Osseira, que absolvessem o rei e o reino da sentença de excommunhão, e obrigassem ambas as partes a reparar mutuamente os damnos e injurias. No caso, porém, de não as poderem decidir a uma concordia amigavel, que lhe enviassem a causa sufficientemente instruida, assignando ás partes um praso razoavel, dentro do qual se fizessem representar na côrte de Roma por meio de procuradores idoneos, afim de ahi ouvirem a definitiva sentença apostolica.

Ajunta que tendo comparecido ante o pontifice os procuradores citados pedira o das infantas que a Santa Sé confirmasse o processo dos juizes apostolicos, que haviam condemnado elrei por damnos e injurias manifestas a pagar a suas irmãs uma certa quantia de dinheiro, e que o excommungaram por

---

(79) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Cart. de Aviz.

o não ter querido fazer; e que por outro lado expunha o procurador de D. Affonso II, que tendo as infantas subtrahido os direitos reaes a seu irmão, e promovido muitos prejuizos e injurias contra elle, o principe dominado pelo natural resentimento, segundo o costume da terra, lhes declarára a guerra, sugeitando-se a não pequenos trabalhos e sacrificios; finalmente, que, achando-se constituidas as partes na presença dos juizes apostolicos, estes, depois de interposta legitimamente a appellação para a Santa Sé, sem ouvirem testemunhas, condemnaram elrei no pagamento a D. Thereza e D. Sancha de cincoenta mil morabitinos, e por elle se recusar a cumprir, e appellar para a Curia, o excommungaram de novo, e a todo o reino. Que á vista d'estes factos pedia o procurador de D. Affonso II, que o summo pontifice declarasse de nenhum effeito o interdicto, e obrigasse as infantas a satisfazerem a seu irmão todos os damnos e injurias.

Innocencio III conclue, que ouvidas as razões allegadas por ambas as partes, annulava as censuras da egreja, e dispunha que as infantas entregassem os logares questionados, aonde continuariam a residir, nas mãos dos templarios, para estes os guardarem em nome d'ellas, de modo que nenhum dispendio d'ahi proviesse a elrei, ou ao reino, e que o soberano nem por si, nem por interposta pessoa as molestasse em cousa alguma, antes lhes guardasse e defendesse todos os direitos.

Manda além d'isto que se inquira se a guerra

movida pelo monarcha portuguez a suas irmãs fôra justa, e, se o não tivesse sido, ordena, que feita primeiro por homens competentes a avaliação dos prejuizos, seja elrei obrigado a indemnisal-as. Que, pelo contrario se elle houvesse procedido com justiça, as infantas incorreriam em pena igual, e tambem sem obstaculo algum restituiriam a seu irmão os direitos reaes dos logares de Alemquer e Montemór, visto não haver clausula nenhuma no testamento de D. Sancho I, que os exemptasse da jurisdicção real.

Termina notando que a execução d'estas resoluções tinha sido commettida aos prelados, aos quaes a bulla era endereçada; mas que tendo as infantas supplicado humildemente á Santa Sé por meio de seus mensageiros e cartas, que lhes assegurasse as ultimas disposições de seu pae, dando-lhes em penhor os castellos, que elle lhes deixára, ou ao menos para maior segurança e de seus bens, que fossem entregues aos templarios alguns dos castellos do rei, iguaes em numero e força aos que a Santa Sé mandára guardar pela milicia da ordem para caução de elrei, e requerendo com igual instancia que a curia estabelecesse um contracto de paz duravel, ou pelo menos de tregua perpetua entre ellas e seu irmão, e que este fosse firmado pelos arcebispos, bispos, barões e pessoas notaveis, Innocencio II determina, attendendo a estas supplicas, que o bispo de Burgos e o deão de Compostella procurem ajustar a dita paz, ou a tregua entre D. Affonso II, D. Thereza, e D. Sancha.

S. João de Latrão 7 dos idos de Abril, anno 19.º do pontificado de Innocencio III (80).

An. 1216
Maio 31

Bulla de Innocencio III. *Te fili Magistro.* Dirigida ao mestre e cavalleiros da ordem do Templo.

Confirma os privilegios das egrejas de Thomar, dizendo que o faz por causa das queixas do mestre e cavalleiros contra o arcebispo de Lisboa, o qual exigia os direitos episcopaes das egrejas da ordem, contrariando os breves dos papas Adriano, Alexandre, e Urbano.

Perusia 2 das kalendas de Junho do anno 13.º do pontificado de Innocencio III (81).

An. 1217

Carta dos bispos de Lisboa e de Evora, do mestre da ordem do Templo em Hespanha, do prior do hospital em Portugal, e do commendador de Santiago de Palmella, escripta ao papa Honorio III.

Participam-lhe a tomada de Alcacer, e narram em resumo este feito do seguinte modo: Que tendo partido de Allemanha, de Hollanda, e de outras partes grande numero de navios de cruzados, depois de grandes perigos e trabalhos no mar chegaram inesperadamente ao porto de Lisboa, com quatro mezes de trabalhosa viagem, quando para o

(80) Symmicta, Vol. XLIV, p. 223. Monarchia Lusitana, Append. da 4.ª Part. Escriptura 8.ª f. 234.

(81) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Caix. 1.ª, n.º 43 da Collecção Especial.

geral dos navegantes a demora costumava ser de quinze dias.

Que os bispos de Lisboa e Evora, considerando que Deus por sua alta providencia detivera por tanto tempo sobre as aguas do mar os peregrinos, e os trouxera a Portugal em occasião, na qual não podiam passar á Palestina, certamente para que ajudassem a libertar a Peninsula, se reuniram com o abbade de Alcobaça, e outros varões religiosos dos templarios, e hospitalarios, com o commendador da ordem de Santiago, e com diversos ricos homens, e propozeram aos cruzados, que, não sendo praticavel já para elles o proseguirem na sua navegação, invernassem em Portugal, e os coadjuvassem na empresa de libertar a Hespanha, e de vencer os inimigos da fé christã, e que d'este modo, não só poderiam obter vitualhas, como resgatar as despezas da expedição.

Que estas propostas foram attendidas, e tendo sido prégada a cruzada por todo o reino, marcharam os prelados e cavalleiros portuguezes com os estrangeiros contra o logar de Alcacer, o qual de todos os castellos de sarracenos era então o mais nocivo e pesado para os christãos. Que cercados os infieis, e havendo pedido logo auxilio a todos os seus irmãos de áquem mar, quatro reis, a saber, o de Sevilha, de Jaen, de Badajoz, e de Cordova, caíram de repente sobre os cavalleiros e homens d'armas christãos com todo o seu poder, e quasi todos os pagãos da Peninsula, e lhes deram batalha, pretendendo não só libertar Alcacer,

mas captivar os oppugnadores, que escapassem aos fios de suas espadas.

Que o Senhor lhes humilhára a soberba, e soccorrêra o seu fiel exercito com tres milagres, dos quaes o primeiro fôra a chegada subita de um grande corpo de templarios, hospitalarios, e cavalleiros dos reinos de Portugal e Leão, nos momentos de maior aperto, e durante a noite que precedeu o dia da batalha; o segundo consistia em se descubrir no ceo o vexillo da cruz como signal de victoria; e o terceiro tinha sido no meio da peleja apparecer, vista pelos christãos e sarracenos (de que deram testemunho muitos captivos), innumeravel multidão de cavalleiros de branco, cujo resplendor deslumbrava os olhos dos infieis com o seu brilho, ferindo-os com tiros de lança, e obrigando-os a voltar costas repentinamente. Que a carnificina fôra immensa, perecendo dois reis (walis), o de Jaen e o de Cordova.

Os authores da carta, congratulando-se por estes milagres, e por tão gloriosa victoria, com o summo pontifice, pedem-lhe se digne conceder aos cruzados authorisação para se demorarem mais um anno na Peninsula afim de unidos aos portuguezes a desaffrontarem completamente do poder dos infieis, e afiançar-lhes igualmente tanto a elles, como aos guerreiros de Portugal, que entrassem n'aquella guerra, as indulgencias, que mereceriam, se pessoalmente pelejassem na Palestina. Além d'isto supplicam á Santa Sé que a vigesima parte dos rendimentos do clero em toda a Hespanha possa ser ap-

plicada á continuação da guerra, como havia determinado antes o papa Innocencio. E por ultimo que os peregrinos, qunado em virtude de excessiva demora, enfermidade, ou pobreza não alcançarem passar á Terra Santa sejam authorisados a volver á patria com plena remissão de seus peccados (82).

An. 1217 Jan.º 8

Bulla de Honorio III, que principia: *Cum charissimus.* Dirigida ao arcebispo de Braga, e ao deão de Compostella.

Manda que façam cumprir firmemente tudo o que foi providenciado pelo seu antecessor, Innocencio III, ácerca da contenda de D. Affonso II com suas irmãs D. Thereza e D. Sancha a respeito dos logares de Montemór e Alemquer, e ordenem da sua parte ao mestre da ordem do Templo, em Hespanha, que dê licença aos seus cavalleiros para aceitarem a guarda d'aquelles logares, e a isso os obrigue, se necessario fôr.

Esta bulla é igual no texto á de 7 de Abril de 1216, que principia: *Cum olim charissimus.*

S. João de Latrão, 6 dos idos de Janeiro, anno 1.º do pontificado de Honorio III (83).

---

(82) Raynaldi. Continuatio Annalium Caesaris Baroni, T. XIII, Honorio III. Anno 1217, n.º 32. Symmicta, Vol. XLIV, p. 277.

(83) Vaticano, Regesto de Honorio III, anno 2.º Epist. 806. Cópia authentica mandada de Roma.

Bulla de Honorio III. *Justis petentium desideriis.* Dirigida ao mestre e cavalleiros da ordem do Templo. An. 1217 Jan.º 21

Confirma e exempta de toda a jurisdicção, que não seja a de Roma, as egrejas de Pombal, da Ega, e da Redinha, fundadas nas terras que os cavalleiros conquistaram aos infieis, e que lhes doou a rainha de Portugal.

S. João de Latrão 12 das kalendas de Fevereiro do anno 1.º do pontificado de Honorio III (84).

Bulla de Honorio III. *Paci et quieti religiosorum.* Aos arcebispos, bispos, e mais authoridades ecclesiasticas. An. 1217 Jan.º 28

Manda que excommunguem os que pozerem mãos violentas nos cavalleiros da ordem do Templo.

S. João de Latrão 5 das kalendas de Fevereiro do anno 1.º do pontificado de Honorio III (85).

Bulla de Honorio III. *Quoniam labentium temporum.* Dirigida ao mestre e cavalleiros da ordem do Templo. An. 1217 Jan.º 30

Confirma a bulla de Innocencio III, *Te fili magister*, que decidiu a questão entre a ordem, e o arcebispo de Lisboa ácerca das egrejas de Thomar,

---

(84) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Gav. 7.ª, Maç. 6, n.º 7; e Liv. dos Mestrados, f. 9 v.

(85) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Caix. 2.ª, n.º 1 da Collecção Especial.

ordenando, que as egrejas disputadas não ficassem sujeitas á jurisdicção do arcebispo, mas sómente á da Sé Apostolica.

S. João de Latrão 3 das kalendas de Fevereiro do anno 1.º do pontificado de Honorio III (86).

An. 1217
Jan.º 31

Bulla de Honorio III. *Justis petentium.* Ao bispo do Porto.

Confirma o legado, que a rainha D. Thereza, mãe de D. Affonso I, deixára á egreja do mesmo nome, a saber: tudo o que possuia nos limites de Bouças e Santa Maria das Aguas Santas, e outros bens do patrimonio real incluindo a cidade do Porto com todos os seus rendimentos. A bulla transcreve a verba do testamento da rainha referida a este legado.

S. João de Latrão 2 das kalendas de Fevereiro do anno 1.º do pontificado de Honorio III (87).

An. 1217
Fev.º 10

Bulla de Honorio III, que principia: *Justis petentium desideriis.* Ao mestre e cavalleiros da ordem do Templo.

Confirma as egrejas do Pombal, Ega, e Redinha, fundadas na terra, que lhes doára a rainha, e que elles com grande difficuldade tinham arrancado do

---

(86) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Caix. 2.ª, n.º 2 da Collecção Especial.

(87) Vaticano, Regesto de Honorio III, Epist. 265, anno 1.º Cópia authentica mandada de Roma.

poder dos infieis, e exempta-as ao mesmo tempo de qualquer jurisdicção, que não seja a de Roma.

S. João de Latrão 4 dos idos de Fevereiro do anno 1.º do pontificado de Honorio III (88).

An. 1217 Julho 31

Bulla de Honorio III, que principia : *Justis petentium*. Dirigida á infanta D. Thereza, filha de D. Sancho I.

Confirma por ella as doações das terras que lhe fizera D. Affonso, rei de Leão, a saber : Entenza, Soverosa, Santa Ema, e Theuvra, e os rendimentos de Villa Franca, de Valcarce, e de Benavento.

Ferentino 2 das kalendas de Agosto do anno 2.º do pontificado de Honorio III (89).

An. 1217 Agost. 8

Bulla de Honorio III. *Cum felicis memorie*. Aos bispos de Burgos e de Lugo, e ao deão de Compostella.

Manda em virtude d'ella, que o bispo de Lugo se una ao de Burgos e ao deão para entenderem juntos na decisão da contenda suscitada entre Affonso II, e as infantas, suas irmãs.

Ferentino 6 dos idos de Agosto do anno 2.º do pontificado de Honorio III (90).

---

(88) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Caix. 2.ª, n.º 3 da Collecção Especial.

(89) Vaticano, Regesto de Honorio III, anno 2.º T. I e II, Epist. 552. Cópia authentica mandada de Roma.

(90) *Ibid*. Epist. 90.

An. 1218
Jan.° 11

Bulla de Honorio III. *Manifestis probatum est argumentis*. A elrei D. Affonso II.

O summo pontifice expõe, que attendendo aos serviços prestados pelo rei á egreja nos campos de batalha, aonde sempre se mostrára bom filho e principe catholico, deixando d'esta maneira á posteridade um exemplo admiravel, e boa memoria duradoura, e tornando-se credor ao mesmo tempo do amor da Santa Sé, a qual deve por isso escutar com benevolencia as suas supplicas, sendo justas, se determinára a confirmar a elrei de Portugal as graças anteriormente concedidas, e a tomar debaixo da protecção de S. Pedro, e da sua, tanto a elle, como ao reino, com todos os logares, que pelo auxilio celeste fôr arrancando do poder dos sarracenos, sobre os quaes não allegarão nunca direito algum os principes christãos circumvisinhos.

Declara mais, que para estimular oseu zelo pela causa da religião havia por bem estender igualmente estas graças aos seus successores, e pede-lhe que não desista do intento de dilatar os limites da fé para merecer o affecto da Santa Sé. Por ultimo adverte-o, de que deve ser pontual no pagamento do censo annual de dois marcos de ouro, estabelecido por seu avô D. Affonso Henriques, devendo entregal-o ao arcebispo de Braga, o qual o enviará a Roma.

S. João de Latrão 3 dos idos de Janeiro do anno 2.° do pontificado de Honorio III (91).

(91) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Maç. 27, n.° 3.

Bulla de Honorio III. *Dilecti filii.* Ao abbade, prior, e chantre de Alcobaça.

An. 1220 Nov.º 16

Diz o pontifice, que tendo o mestre e freires de Evora, da ordem de Cister, ajustado uma composição com o bispo da sua diocese ácerca das decimas, que possuiam na villa de Aviz, e tendo sido depois obrigados pelo bispo a fazerem outra, sem o consentimento do mestre de Calatrava, impetraram do summo pontifice a graça de mandar cumprir a primeira composição.

Honorio ordena, accedendo ás suas supplicas, que o abbade, prior, e chantre tomem conhecimento da causa, e decidam o que fôr de justiça, commettendo-lhes a execução da sentença por meio das censuras ecclesiasticas.

S. João de Latrão 16 das kalendas de Dezembro do anno 5.º do pontificado de Honorio III (92).

Bulla do papa Honorio III. *Cum certas fecerimus.* Dirigida a todos os fieis de Hespanha.

An. 1220 Dez.º 18

Concede-lhes as mesmas indulgencias liberalisadas ao rei de Leão, que tinha tomado a cruz, e a todos os que fortificam, e guardam os logares pertencentes aos freires de Evora da ordem de Calatrava.

S. João de Latrão 15 das kalendas de Janeiro do anno 5.º do pontificado de Honorio III (93).

---

(92) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Cartorio de Aviz.

(93) *Ibid.*

An. 1220 Dez.º 21 Bulla do papa Honorio III. *Cum felicis memoriæ.* Dirigida a elrei de Portugal Affonso II (*Spiritum concilii sanioris*).

Diz o summo pontifice que o papa Innocencio III, por instancias dos prelados portuguezes, havia concedido o padroado das egrejas do reino de Portugal a elrei com a idéa de que elle as defenderia; mas constando em Roma, que o monarcha sob pretexto de exercer os direitos conferidos pela Santa Sé ia contra as egrejas, que era obrigado a proteger e zelar, Honorio III declara revogada e de nenhum effeito aquella graça pontificia, retirando-a inteiramente. Admoesta depois o soberano a não se envolver em cousa alguma, que tivesse referencia com as egrejas de que trata a bulla, e a protegel-as, assim como ás pessoas ecclesiasticas, sempre que pelo arcebispo, ou bispos das respectivas dioceses, fosse requerido para o fazer.

S. João de Latrão 12 das kalendas de Janeiro do anno 5.º do pontificado de Honorio III (94).

An. 1220 Dez.º 21 Bulla do papa Honorio III. *Certantibus pro justitia.* Dirigida aos bispos de Palencia e de Osma, e ao deão de Palencia.

Expõe o pontifice as perseguições do rei de Portugal contra o arcebispo de Braga, ao qual obrigára a desterrar-se, padecendo grandes necessidades; refere as cartas que de Roma enviára aos

---

(94) Symmict. Vol. XLV, f. 17 v.

suffraganeos da egreja bracharense, e aos abbades, priores, deãos, e outros prelados da provincia e diocese para que sem demora assignassem ao bispo subsidio decoroso, com o qual se podesse sustentar fóra do reino ; e ordena por ultimo aos prelados, a quem se dirige, que, no caso dos suffraganeos não cumprirem o que lhes determinára, os obriguem a fazel-o, compellindo-os com censuras ecclesiasticas.

S. João de Latrão 12 das kalendas de Janeiro do anno 5.º do pontificado de Honorio III (95).

An. 1220 Dez.º 22

Bulla do papa Honorio III, que principia: *Cum enim scias*. Dirigida a elrei D. Affonso II *(spiritum consilii sanioris)*. Affirma o summo pontifice, que por muitas queixas lhe constára com pleno conhecimento, que o rei de Portugal, em vez de ajudar a religião de Christo, se rebellára contra ella,[1] e entre outras cousas, com que audaciosamente a offendêra, intentára escravisar e vexar as cathedraes, egrejas, mosteiros, hospitaes, perceptorias dos cavalleiros do Templo, e mais logares religiosos, revogando as doações por elle mesmo feitas ao clero.

Contra estes attentados, acrescenta o papa, acudiu o arcebispo de Braga, zelador da salvação do rei, e das liberdades ecclesiasticas. Diz mais que sua santidade representára ao monarcha, que devia

---

(95) D. Rodrigo da Cunha, Historia Ecclesiastica dos Arcebispos de Braga, Part. II, Cap. XXII, n.º 8.

desopprimir a egreja da servidão, a que a reduzíra, representação varias vezes repetida com a maior brandura; mas que o rei em logar de attender, como lhe cumpria, estas admoestações, não só as rejeitára, mas enfurecido contra o prelado, aggravára as suas iras, e redobrára os rigores contra as egrejas e as cousas ecclesiasticas, o que movêra o arcebispo a fulminâl-o com a pena de excommunhão, e do mesmo modo a Pedro Annes, e a Gonçalo Mendes, seus ministros, e aos mais cumplices, assim como a todas as terras sujeitas á sua jurisdicção ecclesiastica.

Que o summo pontifice soubera, que Affonso II, não só desprezára as ditas sentenças, mas irado injustamente contra o prelado Bracharense, e contra os seus, tinha mandado derrubar desde os alicerces as casas, que lhes pertenciam, occupando sacrilegamente as egrejas, facto atroz, ao qual o arcebispo respondêra, renovando a excommunhão contra os que ajudavam o monarcha em suas violencias. Mas que o principe em vingança não hesitára em ordenar, que se arrancassem e queimassem as vinhas e arvoredos dos dominios archiepiscopaes. O papa exproba o procedimento de D. Affonso como improprio de um filho da egreja, e pede-lhe pelo sangue de Christo, que, reconhecendo humildemente as suas culpas, e convertendo-se, cesse inteiramente de perseguir as egrejas e os ecclesiasticos, e dê reparação completa ao prelado e á egreja bracharenses de todos os damnos e injurias, feitas antes e depois da sentença de excommunhão,

unica maneira de poder congraçar-se com a Santa Sé. Honorio III finalmente declara, que determina aos bispos de Palencia, Astorga, e Tuy, sob pena de officio e beneficio, que publiquem e renovem nos domingos e dias festivos em todo o reino e na provincia bracharense as sentenças de excommunhão proferidas, e por esta sua bulla as confirma, e estende ao resto do reino, ameaçando Affonso II de desligar aos subditos da obediencia devida, e de lhe retirar a elle o poder para o conferir a reis e principes estrangeiros, se dentro do termo, que lhe hão de marcar os bispos commissarios, não se reconciliar com a egreja.

S. João de Latrão 11 das kalendas de Janeiro, anno 5.º do pontificado de Honorio III (96).

An. 1220
Dez.º 22

Bulla de Honorio III. *Cum enim scias.* Aos bispos de Astorga, Tuy, e Palencia.

Depois de expôr, como na bulla antecedente, as perseguições do rei de Portugal contra a egreja; as representações feitas ao soberano pelo arcebispo de Braga; a contumacia do principe portuguez; as grandes violencias praticadas contra o arcebispo; e as admoestações da Santa Sé para compellir o rei a arrepender-se e emendar-se; o summo pontifice ordena aos bispos de Astorga, Tuy, e Pa-

---

(96) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Maço 27, e n.º 2 da Collecção de Bullas, e Maço 35, n.º 31. Symmicta, Vol. XLIV, pag. 249. Monarchia Lusitana, Appendice da Part. IV, pag. 268 v., Escriptura 12.

lencia, sob pena de officio e beneficio, que publiquem e renovem nos domingos e dias festivos em todo o reino e na provincia bracharense as sentenças de excommunhão, fulminadas pelo arcebispo contra o rei, as quaes por esta bulla ha por confirmadas, e ampliadas ao resto do paiz.

S. João de Latrão 11 das kalendas de Janeiro (no anno 5.° do pontificado de Honorio III, segundo se vê do livro 1.° das Bullas, f. 10, e na Monarchia Lusitana, que d'elle a extrahiu) (97).

An. 1220 Dez.° 23 — Bulla de Honorio III. *Ad nostram noveritis.* Dirigida aos bispos de Astorga, Tuy, e Orense.

Manda que admoestem o rei de Portugal por causa das violencias praticadas contra os ecclesiasticos, fulminando-o em ultimo caso com as censuras da egreja.

S. João de Latrão 10 das kalendas de Janeiro do anno 5.° do pontificado de Honorio III (98).

An. 1220 Dez.° 23 — Bulla de Honorio III. *Sperabamus hactenus.* Ao bispo de Coimbra.

Começa o summo pontifice dizendo, que esperava que o prelado, ao qual se dirige, fôsse uma firme columna da casa de Deus; mas lastima-se porque o seu procedimento, longe de confirmar esta idéa ácerca d'elle, tinha provado o contrario. Que o

---

(97) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Maço 27, n.° 4 da Collecção de Bullas.

(98) Archivo da Mitra de Braga, Maço 4, n.° 11.

arcebispo de Braga havia declarado interdicto o rei de Portugal e todo o reino por causa de suas perseguições contra a egreja, e temendo as iras do principe pedíra receioso o auxilio ao bispo do Porto, auxilio que o prelado lhe assegurára, e depois recusou, adherindo, não sem nota de traição, á parcialidade do monarcha. Manda, pois, o papa ao bispo de Coimbra que se humilhe ante o arcebispo de Braga, e o ajude em tudo o que podér, para ambos assim unidos serem mais fortes, e o summo pontifice não se vêr obrigado a coegil-o a comparecer em juizo, concluindo, que, no caso de saber que elle não obedece, confirmaria a sentença de excommunhão, lançada pelo arcebispo de Braga.

S. João de Latrão 10 das kalendas de Janeiro do anno 5.º do pontificado de Honorio III (99).

Bulla de Honorio III. *Cum nunquam mores.* Aos bispos de Palencia, Astorga e Tuy. An. 1221 Jan.º 4

Queixa-se o pontifice amargamente de Pedro Annes, e Gonçalo Mendes, chanceller, e conselheiros de D. Affonso II de Portugal, os quaes o inclinavam com suggestões a praticar varios actos criminosos contra a religião, commettendo, entre outras impiedades, a de perseguir as egrejas e logares pios, quando pelo contrario devia defendel-as e favorecel-as, e a de não duvidar constranger o arcebispo de Braga a exilar-se. Pondera depois o perigo de

(99) Symmicta, Vol. XLV, f. 25.

escutar um rei catholico estes perversos conselheiros, e a irregularidade do seu procedimento, o qual póde ser qualificado como de inimigo da egreja, em presença das sentenças de interdicto e da excommunhão fulminadas.

Acrescenta, que na esperança ainda, de que o principe apartará do seu lado estes homens pestilenciaes, e se desviará dos caminhos por onde elles o guiavam, não consentindo outros novos que o pervertam, mas escolhendo ministros virtuosos, lhe pareceu util e proveitoso admoestar o rei, e exhortal-o a que se decida por esta boa resolução, a qual toda reverterá em beneficio seu, e da salvação da sua alma.

Manda, por tanto, aos bispos de Palencia, Astorga, e Tuy que, apresentando-se pessoalmente perante o monarcha portuguez, o advirtam e convidem com a maior efficacia a annuir aos conselhos da Santa Sé, e no caso de não poderem assistir todos á execução da bulla, pelo menos dous d'elles lhe dêem inteiro cumprimento.

S. João de Latrão 2 das nonas de Janeiro, anno 5.º do pontificado de Honorio III (100).

An. 1221
Jan.º 23

Bulla de Honorio III. *Contingit interdum.* Ao abbade de Cister e aos que na obediencia da ordem servem a Deus.

---

(100) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Liv. 3.º das Doações de D. Affonso III. Monarchia Lusitana, T. IV, Liv. 13.º, Cap. XXIII. Symmicta, Vol. XLIV, pag. 261.

Prohibe que lhes arranquem decimas das terras cultivadas por suas mãos, ou á sua custa depois do concilio geral.

S. João de Latrão 10 das kalendas de Fevereiro do anno 5.º do pontificado de Honorio III (101).

Bulla de Honorio III. *Constituti juxta.* Ao abbade da ordem de Cister e aos que na observancia da regra de S. Bernardo servem a Deus. An. 1221 Jan.º 23

Prohibe aos parochos o exigirem dos freguezes, que entram na ordem, o dinheiro, chamado mortalha, que levam aos que morrem corporalmente.

S. João de Latrão 10 das kalendas de Fevereiro do anno 5.º do pontificado de Honorio III (102).

Bulla de Honorio III. *Cum preter.* Dirigida aos conventos e abbades da ordem de Cister. An. 1221 Jan.º 28

Concede-lhes, que os legados da Santa Sé não possam exigir, ou extorquir dos mosteiros da ordem procurações pecuniarias.

S. João de Latrão 5 das kalendas de Fevereiro do anno 5.º do pontificado de Honorio III (103).

Bulla de Honorio III. *Benefaciens dominus.* Aos arcebispos, bispos, e mais prelados. An. 1221 Jan.º 30

---

(101) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Cartorio de Aviz.

(102) *Ibid.*

(103) *Ibid.*

Manda que observem, e façam observar, os privilegios, e indulgencias concedidas pelos summos pontifices á ordem de Calatrava.

S. João de Latrão 3 das kalendas de Fevereiro do anno 5.º do pontificado de Honorio III (104).

An. 1221 Jan.º 30

Bulla de Honorio III. *Cum preter.* Ao mestre e conventos da ordem de Calatrava.

Concede-lhes que os legados da Santa Sé não possam exigir, ou extorquir dinheiro dos conventos da ordem.

S. João de Latrão 3 das kalendas de Fevereiro do anno 5.º do pontificado de Honorio III (105).

An. 1222 Junho 16

Bulla de Honorio III. *Et si venerabili fratri.* Dirigida a elrei D. Affonso II.

Lamenta o summo pontifice a cegueira de elrei, o qual, apesar da excommunhão, em que incorrêra, não procurava conciliar-se com a egreja, antes insistia em perseguil-a nas pessoas de seus ministros, como estava acontecendo com o arcebispo de Braga, desterrado do reino e diocese, e victima de gravissimos prejuizos.

Lembra, que tendo commettido aos bispos de Palencia, Astorga, e Tuy a missão de coegir o principe a reparar ao prelado bracharense todos os dam-

---

(104) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Cartorio de Aviz.

(105) *Ibid.*

nos e injurias, o monarcha, de dia para dia mais obstinado, e não escutando senão os máos conselhos dos seductores, havia desprezado as admoestações dos delegados apostolicos, preferindo as penas e as trevas do interdicto, fulminado contra elle e os seus parciaes, e contra o reino pelo arcebispo, interdicto confirmado pela Santa Sé, a volver de novo a entrar absolvido no gremio da egreja. Que o papa em virtude d'estes factos ordenára aos commissarios, que publicando solemnemente as sentenças de excommunhão, e apregoando-as pelos logares visinhos, as estendessem sem distincção ao resto do paiz, e obrigassem o rei a appellar para Roma. Não tendo, porém, o soberano apesar de todos os meios empregados mostrado o menor signal de arrependimento, Honorio III adverte-o, e admoesta-o, fazendo-lhe vêr os perigos a que expõe a sua alma, desamparada de Deus, e a necessidade de se converter ao seu amor, dando plena satisfação ao prelado de Braga, ás cathedraes, e ás egrejas, mosteiros, hospitaes, perceptorias dos cavalleiros do Templo, e mais logares religiosos, e abrindo as portas do reino e as da sua diocese ao arcebispo exilado, para assim merecer o perdão e esquecimento de seus actos.

Declara por ultimo o summo pontifice, que em quanto elrei não obedecer aos preceitos apostolicos, mandará publicar com mais frequencia as sentenças, e que se presistir, e aggravar a sua contumacia, procederá com mais severidade contra elle, espiritual e temporalmente, segundo já tinha amea-

REINADO DE D. SANCHO II

Composição entre D. Sancho II, e D. Estevão, arcebispo de Braga, ácerca das antigas contendas suscitadas entre seu pai (D. Affonso) e o prelado portuguez. An. 1223

Concordam as duas partes (rei e arcebispo) em que: 1.º O soberano poderá receber d'ahi em diante as procurações, vulgarmente chamadas collectas, das cathedraes, mosteiros, e egrejas como as tinham recebido os principes seus antepassados. 2.º Quando o rei passar pelas camaras das cathedraes, dos mosteiros e das egrejas referidas serão removidos os gravames e vexações dos officiaes. 3.º As collectas nunca serão levadas fóra das camaras, continuando elrei a percebel-as do mesmo modo, por que o tinham feito os seus antecessores.

D. Sancho II determina que d'aquelle dia em diante as egrejas do seu reino não seriam johaneiras, e que nenhum vassallo seu se atreva a vendel-as, ou arrendal-as por qualquer preço.

Ajustaram e estabeleceram igualmente o rei e o arcebispo, que nas cidades dos bispos e nos coutos e herdades das egrejas e mosteiros, aonde houver juizes para as causas, a justiça seja administrada perante o prelado e mais juizes do logar, e se assim o não fizessem obrigal-os-hia o principe. Que pelas suas directuras declaradas não haja appellação para o rei, nem sobre voz e coima, se o juiz

julgar ; e se não julgar appellem, querendo, e por isto nunca se lhes attribua poder, ou direito algum, que não têem, nem se lhes tire o que têem.

O rei defenderá os clerigos e egrejas e as pessoas ecclesiasticas, se para isso fôr requerido pelo arcebispo, pelos bispos, ou por qualquer outro prelado.

Elrei promette entregar aos bispos as suas camaras, e se ácerca de algumas houver duvida ordenará o que fôr justo.

Do mesmo modo promette não occupar os bens das egrejas por morte dos prelados.

Não onerar as egrejas e mosteiros, coegindo-as a sustentar os seus homens, cães, aves, e cavalgaduras.

Não usurpar attribuições alheias, nem tomar conhecimento das sentenças proferidas contra os clerigos incorrigiveis, e os religiosos, subditos dos bispos, senão na parte respectiva ao fôro secular.

Emendar as inquirições feitas por seu pae nos reguengos, no que pertencer ás egrejas, mosteiros, e varões ecclesiasticos.

Promette finalmente, que nenhum vassallo, ou pessoa de sua casa fará violencia, ou empregará a força contra egrejas realengas, contra quaesquer outras egrejas, ou contra os clerigos, homens, e cousas que lhes disserem respeito.

Coimbra. Era de **1261** (109).

---

(109) Gabriel Pereira de Castro, De *Manu Regia*, p. 270.

An. 1223 Junho

Tinha sido antigamente suscitada grande questão entre elrei D. Affonso II, e D. Estevão arcebispo de Braga, ácerca dos gados e dinheiro, que o rei confiscára aos mosteiros e egrejas, e sobre algumas casas, vinhas, e diversos prejuizos causados ao prelado, á egreja bracharense, e ao seu thesoureiro. Por este motivo o arcebispo offendido não só de authoridade propria, mas em nome da Santa Sé, fulminára sentenças de interdicto contra o reino de Portugal, e outras excommunhões contra o soberano e seus sequazes; mas fallecendo entretanto D. Affonso, seu filho D. Sancho julgou opportuno ajustar com o arcebispo de Braga a seguinte amigavel composição:

O rei prometteu em primeiro logar, e os seus barões juraram satisfazer a indemnisação devida pelos gados e dinheiro, roubados ao arcebispo, conforme a avaliação de frei Sueiro, prior dos frades dominicos de Hespanha, D. Garcia Mendes, arcebispo, e D. Fernão Pires, chantre de Lisboa, juizes arbitros designados para decidirem este ponto.

Elrei prometteu mais dar ao arcebispo de Braga por todos os damnos, que seu pae lhe causára a elle e á egreja bracharense seis mil aureos bons, de moeda portugueza commum, e além d'isso reedificar as casas, que nos mesmos sitios haviam sido arrazadas.

Prometteu igualmente mandar depositar trinta mil aureos velhos em Aguá Levada nas mãos dos tres arbitros, afim de compensar com elles a perda dos gados, e dinheiro roubado aos mosteiros,

egrejas, e á casa do arcebispo, e os prejuizos padecidos pelo thesoureiro, não retirando o dinheiro d'ali, nem consentindo que se retire.

E D. Durando Martins por ordem de elrei protestou e jurou ao arcebispo guardar aquella quantia, e as pessoas dos tres arbitros, e de os defender até que disponham d'ella, devendo os arbitros depositar em Santo Tyrso, ou em outro qualquer logar do reino, escolhido por elles, cinco mil aureos, e o rei prover a que o dinheiro ahi seja recebido, não o applicando senão do modo que os arbitros dispozerem. Estes ultimos, no caso do soberano não querer encarregar-se do deposito d'esta somma, entregal-a-hão ao arcebispo afim de elle a empregar na fórma, que fôr ordenada por elles.

Prometteu fazer com que os seus barões, justiças, e subditos, que tinham defraudado o arcebispo e a egreja bracharense, reparassem os damnos, de que fossem authores, castigando Pedro Garcia, e Rodrigo Nunes como fôr da vontade do arcebispo, e sem seu damno.

Elrei perdoou ao arcebispo, ao bispo do Porto, ao thesoureiro de Braga, e a todos os parciaes do prelado, que foram contra elle e seu pae, ou os offenderam por causa d'esta discordia.

Além d'isto depositou no mosteiro de Santa Cruz mais mil aureos velhos, com os quaes o prior podesse supprir o que faltasse no dinheiro guardado em Agua Levada para a indemnisação. O prior assim jurou fazel-o.

Os barões, que juraram por parte do soberano,

foram D. Pedro Annes, seu mordomo, D. Martim Annes, alferes, D. João Mendes, D. João Fernandes, D. Rodrigo Mendes, D. Garcia Mendes, D. Gil Vasques, D. Poncio, D. Henrique, D. Abril Pires, D. Fernando Annes, e D. Gonçalo Mendes, cancellario de elrei.

Por sua parte jurou o arcebispo, que, depositado o dinheiro em Agua Levada, o que deverá constar por cartas dos arbitros, e satisfeito elle dos seis mil aureos da moeda commum, logo absolveria o reino da excommunhão, e transferiria para sepultura ecclesiastica o corpo d'elrei D. Affonso II, levantando os interdictos lançados contra quaesquer logares e pessoas por elle, pelo papa, ou pelos seus executores fulminados, perdoando as offensas feitas pelo rei e pelos seus parciaes. Quanto aos padres, que houvessem violado o interdicto episcopal, dando á terra em logar sagrado os excommungados, manda que de novo levantem os cadaveres, afim de serem sepultados segunda vez do modo devido.

Foram presentes por parte do arcebispo, D. Pedro abbade de Alcobaça, D. Pedro mestre do Templo em Portugal, D. Rodrigo prior do Hospital, D. Sueiro prior dos prégadores, D. Ambricio abbade de S. João de Tarouca, mestre Pedro chantre da sé do Porto, mestre João deão de Coimbra, Gonçalo arcebispo de Braga, mestre Vicente deão de Lisboa, e João thesoureiro da Guarda.

Coimbra Junho da era 1261 (110).

---

(110) Monarchia Lusitana, T. IV, f. 272 v.

An. 1224
Jan.º 15

Bulla de Honorio III. *Venerabilis frater*. Dirigida ás infantas D. Thereza e D. Sancha.

Roga-lhes que expulsem da villa de Alemquer os assassinos do sobrinho e mordomo do bispo de Lisboa, negando-lhes o asylo, de que o prelado se queixava, e que prestem ao bispo todo o favor e auxilio, de que elle precisar.

S. João de Latrão, 18 das kalendas de Fevereiro do anno 8.º do pontificado de Honorio III (111).

An. 1224
Maio 13

Bulla de Honorio III. *Justis petentium desideriis*. Dirigida ao arcebispo de Braga.

Confirma-lhe a concessão da decima das rendas reaes da diocese bracharense, feita pelo rei de Portugal á sua egreja.

S. João de Latrão 3 dos idos de Maio do anno 8.º do pontificado de Honorio III (112).

An. 1227
Jan.º 4

Bulla de Honorio III. *Cum a nobis petitur*. Ao bispo do Porto.

Prohibe-lhe relaxar as sentenças de interdicto, ou de excommunhão, que tivesse proferido contra o rei de Portugal, ou contra seus subditos por causa das injurias feitas ao prelado, ou á sé do Porto, sem que primeiro o principe repare as offensas, especialmente estando pendente a appellação perante a Santa Sé.

---

(111) Vaticano. Regesto de Honorio III, anno 8.º, Epist. 191. Cópia authentica mandada de Roma.

(112) *Ibid*. Epist. 437.

S. João de Latrão 2 das nonas de Janeiro do anno 11.º do pontificado de Honorio III (113).

Bulla de Honorio III. *Carissimus in Christo.* Ao bispo, deão, e chantre de Samora.

An. 1227 Jan.º 18

Queixa-se o pontifice de que o rei de Portugal, em logar de defender e amparar a egreja, de que é filho, se levantasse contra ella, perseguindo as pessoas ecclesiasticas, como já acontecêra com diversas, e como ainda recentemente succedêra ao bispo e cabido portuense, cujas representações á Sé Apostolica eram as seguintes:

Que pertencendo á egreja do Porto a cidade d'este nome com todo o seu districto, o rei de Portugal usurpava a sua jurisdicção, prendendo-lhe, e detendo-lhe os cidadãos, e não os restituindo á sua liberdade sem elles, com grave prejuizo do bispo e do cabido, lhe pagarem certa quantia. Que os obrigava a servir no exercito, como se fossem homens seus; e que não sendo licito aos leigos dispor das cousas ecclesiasticas, por actos de vontade propria a respeito das egrejas do bispo elrei não hesitava em usurpar uma authoridade, que não tinha.

Que sendo o costume no tempo de seus predecessores occuparem os arciprestes as egrejas vagas, e depois de feito o inventario entregal-as a varões ec-

---

(113) Vaticano. Regesto de Honorio III, T. V, Epist. 454. Cópia authentica mandada de Roma.

clesiasticos até serem providas de reitores, o rei não o consentia agora, e assim que vagavam, sem ouvir o prelado, ou os seus vigarios, as occupava por meio de pessoas suas, e as fazia guardar por seculares, e sobre algumas d'ellas, contra toda a justiça, invocava o direito de padroado, e apresentava ao bispo para serem providas pessoas inuteis, umas vezes estranhas, outras da sua familia, as quaes não só não queriam residir nas egrejas, mas tambem não cuidavam de ordenar presbyteros; e que se o prelado recusava instituil-as incorria na indignação do principe, e as egrejas eram retidas em mãos profanas, e destruidas, sendo o bispo muitas vezes compellido a admittir pessoas menos dignas. Que, desejando, ao que parecia, acabar completamente com a liberdade ecclesiastica, o monarcha obrigava os clerigos a servir no exercito, como se fossem leigos, a responder perante o fôro secular, vexando as egrejas e varões ecclesiasticos com exacções, em opposição ás leis canonicas, despojando o bispo e o capitulo, não só de alguns direitos e honras, mas particularmente das decimas por algum tempo pagas como era direito por seu pae, sem que para o coegir a observar o seu dever fossem sufficientes as lettras e admoestações apostolicas.

Accrescenta o pontifice, que, movido por estas considerações, advertira o rei, e lhe pedira que desistisse de similhante perseguição contra a egreja e as pessoas ecclesiasticas, impropria da pureza catholica, e mandasse restituir ao bispo e cabido

as decimas confiscadas, mostrando-se favoravel e benigno para com a religião.

Por ultimo manda aos prelados, aos quaes dirige a bulla, que, se o monarcha desprezar as admoestações pontificias, não restituindo ao bispo e ao cabido tudo o que por justiça lhes pertencia, ouvissem o que ambas as partes tivessem que allegar ácerca da questão, e obrigassem á execução da sua sentença os recalcitrantes por meio das censuras ecclesiasticas.

S. João de Latrão 15 das kalendas de Fevereiro do anno 11.º do pontificado de Honorio III (114).

Bulla de Honorio III. *Cum causam.* Ao bispo e deão de Samora.

An. 1227
Jan.º 18

Referindo-se á contenda, que existia entre o rei de Portugal e o prelado do Porto ácerca da jurisdicção da cidade manda aos dois commissarios, aos quaes envia a bulla: 1.º que todos os rendimentos do bispo lhe sejam entregues no caso de elle se achar fóra de Portugal por causa do conflicto actual; 2.º que prohibam ás justiças do rei exercerem qualquer jurisdicção na cidade do Porto doada pela condessa D. Thereza á egreja; 3.º que mandem mostrar ao rei as lettras da Santa Sé sobre este negocio.

---

(114) Vaticano. Regesto de Honorio III, anno 11.º, Epist. 492. Cópia authentica mandada de Roma.

S. João de Latrão 15 das kalendas de Fevereiro do anno 11.º do pontificado de Honorio III (115).

An. 1227 Março 5

Bulla de Honorio III. *Justis petentium desideriis.* Ao bispo e cabido do Porto.

Confirma-lhes a doação da cidade com o seu termo e pertenças, feita pela rainha D. Thereza, e toma debaixo da protecção da Sé Apostolica as pessoas do bispo e cabido, e todos os seus bens justamente adquiridos, ou que de futuro viessem a adquirir-se.

S. João de Latrão 3 das nonas de Março do anno 11.º do pontificado de Honorio III (116).

An. 1227 Abril 5

Bulla do papa Gregorio IX. *Justis petentium desideriis.* Dirigida ao bispo e cabido do Porto.

Recebe sob a protecção da Santa Sé as suas pessoas e bens, justamente adquiridos, ou de futuro adquirissem, e principalmente a cidade do Porto com o seu termo e pertenças, declarando-a propriedade da egreja portuense em virtude da doação da rainha D. Thereza, doação que tambem confirma.

S. João de Latrão, nonas de Abril do anno 1.º do pontificado de Gregorio IX (117).

---

(115) Vaticano. Regesto de Honorio III, anno 11.º, Epist. 491. Cópia authentica mandada de Roma.

(116) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Liv. 2.º de D. Affonso IV, f. 27.

(117) *Ibid.* f. 24 v.

Bulla de Gregorio IX. *Scire debes.* Dirigida a D. Sancho II.

An. 1227
Maio 5

Lastima o pontifice, que o rei de Portugal persiga as pessoas ecclesiasticas, segundo haviam representado ao seu antecessor, Honorio III, o bispo e cabido portuense, queixando-se de que o principe se queria apoderar da jurisdicção, que lhes pertencia, e que privava da liberdade os cidadãos, obrigando-os a servir no exercito. Notava com estranheza, que elle compellisse os ecclesiasticos ao exercicio das armas, e os forçasse a responder perante os tribunaes seculares; que occupasse as egrejas vagas por meio de homens seus, e apresentasse para ellas aos bispos pessoas não idoneas; que sequestrasse as decimas, e motivasse diversas outras queixas, referidas na bulla *Carissimus in Christo.*

Ajuntava depois, que segundo a fórma das lettras apostolicas do papa Honorio III advertira elrei sobre este assumpto, e em virtude dos clamores dos queixosos o exhortára, e lhe pedira que cedesse das oppressões contra a egreja e as pessoas ecclesiasticas; que restituisse ao prelado portuense as decimas confiscadas, que lhe eram devidas, e se convertesse de perseguidor em protector do clero.

Por ultimo declara, que escrevêra ao deão e chantre de Samora, ordenando-lhes, que fizessem reparar ao bispo e ao cabido tudo o que fosse de justiça, e ouvindo ambas as partes as obrigassem á obediencia do que ordenassem por meio de censuras ecclesiasticas.

S. João de Latrão 3 das nonas de Maio do anno 1.º do pontificado de Gregorio IX (118).

An. 1227 Maio 5

Bulla de Gregorio IX. *Carissimus in Christo.* Ao bispo, deão, e chantre de Samora.

Depois de expor as perseguições de D. Sancho II contra o clero, e contra a jurisdicção do bispo do Porto na cidade d'este nome, manda o summo pontifice aos prelados, aos quaes se dirige, que, se o principe desprezar ainda as admoestações, que a Santa Sé lhe tinha repetido, restituam ao bispo e ao cabido quanto fôr seu de justiça, oiçam o que as duas partes litigantes allegarem a respeito da sua causa, e obriguem os contendores á observancia das ordens da Santa Sé por meio de censuras ecclesiasticas.

Esta bulla é em tudo similhante á de 18 de Janeiro de 1227.

S. João de Latrão 3 das nonas de Maio do anno 1.º do pontificado de Gregorio IX (119).

An. 1227 Maio 5

Bulla do papa Gregorio IX. *Cum causam.* Ao bispo e deão de Samora.

Tratando do conflicto suscitado entre o rei de Portugal, D. Sancho II, e o bispo do Porto, ácerca

---

(118) Vaticano. Regesto de Gregorio IX, anno 1.º Epist. 70. Cópia authentica mandada de Roma.

(119) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Liv. 1.º de D. Affonso IV, f. 52.

da jurisdicção da cidade, e referindo-se a outra bulla identica de Honorio III, manda aos commissarios, que os rendimentos do bispo portuense lhe sejam entregues no caso de estar fóra do reino, e que prohibam ás justiças reaes a jurisdicção na cidade do Porto, por ter sido doada pela condessa D. Thereza á egreja, mandando communicar ao principe as lettras da Santa Sé sobre este negocio.

S. João de Latrão 3 das nonas de Maio do anno 1.º do pontificado de Gregorio IX (120).

An. 1227
Maio 21

Bulla de Gregorio IX. *Cum a nobis petitur.* Ao mestre e cavalleiros da ordem do Templo.

Confirma-lhes todas as liberdades, immunidades, e exempções concedidas á ordem pelos pontifices, seus antecessores, ou pelos reis e principes, e a posse de todos os bens justamente adquiridos.

S. João de Latrão 12 das kalendas de Junho do anno 1.º do pontificado de Gregorio IX (121).

An. 1227
Junho 12

Bulla de Gregorio IX. *Non absque dolore.* Aos arcebispos, bispos e mais prelados do reino de Portugal.

Manda que elles castiguem com sentença de excommunhão a todos os que molestarem os freires da ordem de Aviz.

---

(120) Vaticano. Regesto de Gregorio IX, anno 1.º, Epist. 71. Cópia authentica mandada de Roma.

(121) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Caix. 1.ª, n.º 36 da Collecção Especial.

Anagni, 2 dos idos de Junho do anno 1.º do pontificado de Gregorio IX (122).

An. 1227 Julho 31

Bulla de Gregorio IX. *Cum non nunquam*. Dirigida ao rei de Portugal.

Roga-lhe, e recommenda-lhe, que não consinta que o alcaide de Lisboa e outros officiaes violem as immunidades do mosteiro de S. Vicente.

Anagni 2 das kalendas de Agosto do anno 1.º do pontificado de Gregorio IX (123).

An. 1227 Dez.º 9

Bulla de Gregorio IX. *Cum ea que vobis pietatis*. Aos abbades e monges cistercienses.

Determina que das offertas feitas aos mosteiros da ordem de Cister se não tire porção alguma para os prelados das egrejas, em que viverem os doadores.

S. João de Latrão 5 dos idos de Dezembro do anno 1.º do pontificado de Gregorio IX (124).

An. 1229 Maio 25

Bulla de Gregorio IX. *Solet annuere*. Dirigida á infanta D. Mafalda, filha de D. Sancho, rei de Portugal.

Concede-lhe, que apesar do interdicto, possa ou-

---

(122) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Cart. de Aviz.

(123) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Caix. 2.ª, n.º 38 da Collecção Especial.

(124) *Ibid.* Caix. 15.ª

vir os officios divinos com as portas fechadas, não tocando os sinos, e expulsos da egreja, ou oratorio os excommungados.

Perusa 8 das kalendas de Junho do anno 3.º do pontificado de Gregorio IX (125).

An. 1229 Maio 25

Bulla de Gregorio IX. *Ex parte nobilitatis*. Dirigida á infanta D. Mafalda, filha de D. Sancho I.

Começa observando, que havendo o seu predecessor Innocencio III confirmado o testamento do rei D. Sancho I, temendo apesar d'isso a infanta ser molestada na posse dos legados, que lhe pertenceram, pedira ao pontifice, que a exemplo do seu antecessor, se dignasse confirmar-lhe os bens deixados por seu pae.

Que attendendo, pois, ás suas supplicas accedia elle Gregorio IX a tomar tambem sob a protecção de S. Pedro, e sua, a infanta portugueza com todos os bens, que ao presente com justiça possuisse, ou de futuro viesse do mesmo modo a possuir, e lhe confirmava todos, e especialmente as terras de Bouças, Arouca, e Casal com suas pertenças, as quaes lhe tinham sido doadas por elrei seu pae, e a rainha sua mãe com o previo consentimento dos outros filhos, e igualmente Tuias, que lhe deixára Egéa, sua ama, depois de a adoptar por filha.

---

(125) Vaticano. Regesto de Gregorio IX, anno 3.º, Epist. 85. Cópia authentica mandada de Roma.

Perusa 8 das kalendas de Junho do anno 3.º do pontificado de Gregorio IX (126).

An. 1229
Maio 26

Bulla de Gregorio IX. *Ex parte nobilis mulieris*. Ao bispo de Lamego e aos abbades de S. João de Tarouca e de Salzeda.

Manda que não deixem molestar a infanta D. Mafalda, filha de D. Sancho I, a qual o papa tinha tomado debaixo da protecção da Santa Sé Apostolica com todos os bens legitimamente possuidos, ou que de futuro viesse a possuir, e principalmente as terras de Bouças, Casal, e Arouca, doadas á infanta por D. Sancho, seu pae, pela rainha sua mãe, e tambem Tuias, que lhe deixára V. Egéa, sua ama.

Ordena por ultimo o summo pontifice, que todos os que ousassem molestar a infanta fossem obrigados a conter-se, empregando as censuras ecclesiasticas.

É em quasi tudo identica a bulla á de 25 de Maio.

Perusa 7 das kalendas de Junho do anno 3.º do pontificado de Gregorio IX (127).

An. 1229
Junho 4

Bulla de Gregorio IX. *Tue liberalitatis devote*. Dirigida a D. Pedro, infante de Portugal.

Acceita o soccorro, que o infante offerecêra á egreja, e concede-lhe a elle e aos que o acompanharem plena remissão dos seus peccados.

---

(126) Vaticano. Regesto de Gregorio IX, T. I, anno 3.º, Epist. 84. Cópia authentica mandada de Roma.

(127) *Ibid.* Epist. 85.

Perúsa 2 das nonas de Junho do anno 3.º do pontificado de Gregorio IX (128).

Bulla de Gregorio IX. *Solet annuere.* Dirigida ao mestre e freires da ordem de Santiago.

An. 1229 Julho 23

Confirma-lhes todos os privilegios, graças, e liberdades outorgadas pelos papas, seus antecessores, e igualmente as immunidades e exempções, concedidas pelos reis e principes.

Leão 10 das kalendas de Agosto do anno 3.º do pontificado de Gregorio IX (129).

Bulla de Gregorio IX. *Ipsa nos cogit pietas.* Dirigida ao mestre e cavalleiros da ordem do Templo.

An. 1229 Out.º 14

Exempta-os de pagarem decimas para as despezas da Terra Santa, attendendo á guerra continua, que sustentavam contra os infieis, arriscando a vida e a fazenda pela fé e amor de Christo.

Leão 2 dos idos de Outubro do anno 3.º do pontificado de Gregorio IX (130).

Bulla de Gregorio IX. *Ex speciali quem erga.* Aos bispos de Astorga, e de Lugo, e ao deão de Lugo.

An. 1231 Out.º 20

---

(128) Vaticano. Regesto de Gregorio IX, anno 3.º, Epist. 18. Cópia authentica mandada de Roma.

(129) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Liv. dos Copos, f. 6.

(130) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Caix. 2.ª, n.º 48 da Collecção Especial.

Começa expondo, que o bispo de Lisboa se queixára á Santa Sé dos vexames praticados contra a egreja pelo rei de Portugal.

Estas violencias eram as seguintes: 1.º Que em virtude de uma constituição attribuida ao bisavô do rei actual, a qual mandava prender todas as mulheres, que vivessem illicitamente com sacerdotes, os officiaes publicos entravam de noite nas casas dos clerigos, e quer achassem mulheres em sua companhia, quer não, os infamavam, e roubavam, coegindo alguns d'elles, para não padecerem na reputação, a callarem com peitas annuaes a sua má vontade, o que equivalia a um tributo arrancado com grave injuria e prejuizo da ordem ecclesiastica: 2.º Que, se o bispo, ou os arcediagos procediam contra algum clerigo, punindo-o, segundo o seu dever, elrei, mal o criminoso interpunha recurso perante a sua curia (tribunal), por meio de sequestro nos bens da egreja obrigava o prelado e os arcediagos a restituirem o culpado ao seu antigo estado, ou fazia-o reintegrar pelo seu porteiro, ficando por esta razão muitos crimes sem castigo: 3.º Que o soberano buscava de proposito pretextos, e por qualquer motivo se apoderava dos bens ecclesiasticos, e que se um secular movia pleito a algum religioso sobre propriedades contestadas, e este negava a competencia do fôro, era logo o author mettido na posse dos bens em litigio por ordem de elrei, e o religioso via-se constrangido a responder perante juizo incompetente, sendo assim compellidos os ecclesiasticos a aceitar o fôro secular con-

tra as leis canonicas, abuso que tambem se estendia ás causas crimes: 4.º Que o rei não fugia da communicação dos que estavam separados da unidade da egreja, como devia, e era de sua honra, parecendo vangloriar-se de ostentar esse desprezo, e impedindo assim a mais prompta obediencia e reconciliação dos excommungados; mas que pelo contrario no bispado lisbonense nomeava de preferencia os officios publicos nos judeus a despeito dos estatutos do concilio geral, e com grande opprobrio da fé christã: 5.º Que com grave escandalo de muitos, por si, ou pelos seus collectava as egrejas e pessoas ecclesiasticas, todas as vezes que queria, lançando-lhes tributos, saciando-as de vexames, e obrigando os clerigos a servir no exercito, nas anaduvias, e nas atalaias, e até a guardarem os falcoeiros e cães de caça em suas casas, sustentados á sua custa, ferindo assim a liberdade ecclesiastica; 6.º finalmente, que o bispo e os clerigos eram violentados a obedecer ás posturas promulgadas pelo principe e pelos concelhos.

O summo pontifice diz depois, que attendendo ás explicações incompletas do procurador do rei de Portugal, o qual não soubera responder a alguns pontos allegando falta de instrucções adequadas, ordena aos prelados, aos quaes dirige a bulla, que, apresentando-se na presença do rei, o admoestem com zelo, e o aconselhem para que advirta positivamente a seus officiaes, que de ora em diante se abstenham de infamar os clerigos, forçando-lhes as casas, e roubando-os, expoliando-os e violen-

tando-os com impune ousadia das maneiras referidas. Proseguindo o papa determina-lhes mais, que observem ao soberano, que se o bispo e os arcediagos procederem contra alguns clerigos criminosos, elle nunca deverá introduzir-se no processo, nem rever, ou annullar as sentenças proferidas, cumprindo-lhe além d'isto desopprimir em parte, ou no todo, as egrejas e seus bens que se acharem occupados no bispado de Lisboa, fugir da companhia dos excommungados, e não dar os officios publicos aos judeus, como dispõe o concilio geral.

Manda tambem o papa, que se nomeie um christão insuspeito, não só para seus correligionarios, mas tambem para os judeus e sarracenos, e que este seja incumbido da arrecadação dos direitos reaes sem gravame dos christãos, adoptando a Santa Sé este alvitre por haver respondido elrei, que a percepção dos impostos fôra arrendada, não só a judeus, mas até a musulmanos. Por ultimo prescreve ao monarcha, que não obrigue os ecclesiasticos a comparecer no fôro secular, criminal, ou civil, nem a servir no exercito, a trabalharem nas fortificações, ou a guardarem as posturas reaes e as dos concelhos.

Conclue authorisando os commissarios apostolicos designados a empregarem as censuras ecclesiasticas afim de obterem a sua execução, incumbindo-os de velarem para que não haja quebra na segurança afiançada ao bispo, ás pessoas, e ás cousas da egreja.

Rieti 13 das kalendas de Novembro do anno 5.º do pontificado de Gregorio IX (131).

Bulla de Gregorio IX. *Venerabilis frater.* Dirigida ao abbade de S. João de Tarouca. An. 1231 Nov.º 11

Fundando-se nas queixas do bispo de Lisboa, o pontifice ordena-lhe, que tome sob a sua protecção as egrejas, que vagarem, e que elrei de Portugal occupasse, ou retirasse indevidamente.

Rieti 3 dos idos de Novembro do anno 5.º do pontificado de Gregorio IX (132).

Bulla de Gregorio IX. *Cum ex injuncte.* Dirigida á infanta D. Thereza, filha de D. Sancho I. An. 1231 Dez.º 15

Confirma-lhe a composição, que ella e suas irmãs, D. Sancha e D. Branca, fizeram com D. Sancho II, quanto á posse das terras de Montemór, Alemquer, e Esgueira. Transcreve a composição, que em resumo é a seguinte: 1.º As rainhas D. Thereza e D. Sancha, em quanto viverem, possuirão o logar de Alemquer, devendo este reverter, por morte de ambas com todos os direitos, e sem nenhuma diminuição, inteiramente livre, para a corôa na pessoa de D. Sancho, e de seu filho, ou de seu herdeiro legitimo; 2.º A rainha D. Thereza pos-

---

(131) Vaticano. Regesto de Gregorio IX, T. II, anno 6.º, Epist. 147. Cópia authentica mandada de Roma.

(132) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Maç. 35, n.º 10 da Collecção de Bullas.

suirá em sua vida Montemór e Esgueira, as quaes por sua morte ficarão pertencendo á rainha D. Branca; mas fallecida a princeza depois das duas, Montemór com todos os direitos, livres e sem diminuição, voltará para o poder de elrei, ou do seu legitimo herdeiro, e Esgueira será entregue ao mosteiro de Lorvão.

Por este pacto offerece o principe ás rainhas D. Thereza e D. Sancha, durante a sua vida annualmente quatro mil morabitinos, e para o seu pagamento concede-lhes, em quanto existirem, todos os rendimentos de Torres Vedras, quer valham mais, quer valham menos, rendimentos que ambas repartirão entre si igualmente, sendo comtudo o castello do logar e a alcaidaria, guardados por um vassallo de elrei, o qual no caso de não ser do agrado das rainhas, deverá ser substituido por outro a contento d'ellas.

Se a rainha D. Sancha morrer primeiro, a rainha D. Thereza possuirá ambos os logares e todos os rendimentos de Torres Vedras; e se a rainha D. Thereza morrer antes de D. Branca possuir Montemór, D. Branca ficará com metade de todos os rendimentos de Torres Vedras em cada anno, porque a outra metade deverá ser para a rainha D. Sancha juntamente com Alemquer, em quanto existir. Se D. Branca houver casado, e D. Thereza fallecer, metade de todos os rendimentos de Torres Vedras reverterão para elrei.

D. Branca propôz oito pessoas para uma d'ellas, a que elrei escolhesse, ser encarregada da guarda do

logar de Montemór, com as mesmas obrigações dos outros vassallos incumbidos da alcaidaria dos castellos, podendo o principe mudal-o, se assim lhe aprouvesse, e substituil-o por qualquer dos escolhidos.

O cavalleiro, nomeado para a guarda de Montemór, devia preito e menagem a elrei e á rainha D. Branca, e, se esta voltasse a Portugal viuva, ou separada de seu marido, entregar-lhe-hia o logar em virtude d'este pacto.

Se os oito cavalleiros escolhidos fallecessem antes de D. Branca, elrei apesar d'isso entregaria Montemór á princeza, no caso de ella volver ao reino, e a villa só por morte d'ella reverteria para a corôa.

Promette elrei guardar aos moradores de Montemór e de Alemquer os fóros e cartas de povoação, que lhes concederam D. Thereza e D. Sancha, e não exigir d'elles collecta alguma, excepto a dos homens dos montes de Alemquer pela fórma, que agora a possue a rainha D. Sancha. Promette igualmente não os molestar, e ajudal-os. Por sua parte as rainhas obrigam-se a mandar os moradores dos logares, que lhes pertencem ao exercito de elrei, e ás anaduvias, quando as outras villas tambem forem chamadas, e a receber n'estas suas terras e no seu termo a moeda do reino.

Elrei confirma e robóra a doação feita pela rainha D. Sancha das azenhas e reguengos de Alemquer, e dos celleiros de Alemquer e de Coimbra, que sua tia construira. As rainhas nunca poderão alienar no todo, ou em parte, os logares de Montemór e Alemquer.

D. Sancho II jurou aos Santos Evangelhos observar em boa fé tudo o que se continha n'esta composição, e fazel-o observar pelo seu successor. Seis barões de elrei, por sua ordem, juraram tambem cumprir, em quanto fossem seus vassallos, todas as clausulas d'este pacto, cooperando para que o principe e seus successores o guardassem. No caso de algum dos seis barões fallecer, ou de cessar de ser vassallo de elrei, o que ficar regendo em seu logar a terra, de que elle sair, ou outro vassallo natural do soberano, qual as rainhas elegerem, jurará preito e menagem, do mesmo modo que os seis o praticaram.

Juraram tambem os barões, que se elrei, ou seus successores quebrassem alguma das clausulas escriptas na composição, e dentro de trinta dias, depois do aviso por parte das rainhas, não fosse emendada a violação, elles dentro de outros trinta dias se entregariam prezos em suas mãos, e que não o fazendo seriam tidos por traidores, perjuros, e aleivosos, como se entregassem castellos, ou matassem a seu senhor.

Jurou elrei, que os vassallos das rainhas poderiam ir em segurança á sua presença e voltar, passar á do rei de Leão, e até intimar os barões do rei de Portugal na sua côrte afim de se entregarem á prisão nas mãos das infantas dentro dos trinta dias, intimação que ellas não seriam obrigadas a fazer, assistindo os barões n'outra parte, porque bastaria apresental-a na côrte do rei portuguez.

Juraram igualmente D. Thereza, D. Sancha, e

D. Branca observar, e fazer observar, quanto se acha contido n'este documento, o que tambem praticaram os seis barões do reino de Leão, obrigando-se igualmente a fazer com que as rainhas cumpram o promettido; e se algum d'elles morrer, ou tomar ordens sacras, será substituido pelas infantas, as quaes escolherão outro idoneo, que se obrigará tambem por juramento.

Se as rainhas, ou alguma d'ellas, infringirem os artigos d'esta composição, ou impedir que elles se executem, e dentro de trinta dias, depois do facto lhes ser denunciado pelo rei, o não emendar, deverão os barões pelo seu juramento e menagem vir entregar-se á prisão nas mãos do rei de Portugal, ou de seus successores, e não o fazendo serão considerados perjuros, traidores, e aleivosos como se entregassem castello ou matassem o seu senhor.

O rei mandará sem demora no dia aprasado entre elle e as rainhas, um, ou maïs vassallos, que recebam na côrte do rei de Leão em seu nome o juramento e homenagem dos seis barões, nomeados pelas rainhas, e estas alcançarão do principe leonez, que elle jure dar seguro aos vassallos portuguezes enviados ao seu reino para esse fim, de modo que possam ir e voltar sem o menor perigo, e possam intimar os barões leonezes para se darem á prisão nas mãos do monarcha portuguez dentro dos trinta dias, se acaso se verificar a condição, que o determina.

Esta intimação não será obrigado elrei de portugal a fazel-a, estando os barões leonezes n'outra

parte, mas bastará apresental-a na côrte do rei de Leão.

Prestaram tambem juramento e menagem ao rei de Portugal os concelhos de Montemór e Alemquer, obrigando-se a cumprir e fazer cumprir todas as clausulas d'esta composição, e igual juramento deram ás rainhas os concelhos de Santarem e Coimbra.

As princezas promettem, que durante sua vida nunca entregarão os castellos da villa e da cidade, senão a alcaides, homens de linhagem, podendo mudal-os todas as vezes, que quizessem, com a obrigação, porém, de elles antes de tomarem posse jurarem preito e menagem ao rei de Portugal.

Approvou-se ainda, que todas as contestações até este tempo suscitadas entre D. Sancho II e seu pae por uma parte, e as rainhas pela outra, ácerca de damnos e injurias, ficassem extinctas completamente por esta composição amigavel.

Montemór na vigilia de S. João Baptista no mez de Junho.

Rieti 18 das kalendas de Janeiro do anno 5.º do pontificado de Gregorio IX (133).

An. 1231
Dez.º 16

Bulla de Gregorio IX (em portuguez). Dirigida á rainha D. Thereza.

O summo pontifice diz, que tendo-lhe constado

---

(133) Vaticano. Regesto de Gregorio IX, T. II, anno 5.º, p. 145, Epist. 165. Cópia authentica mandada de Roma.

por participação da rainha, que o rei de Leão lhe doára a casa de Villaboa, quando ella vestíra o habito de Cister em presença do bispo sabinense, então legado da Santa Sé, como o fim da doação era ajudar a infanta a fundar ali com authorisação do bispo competente um mosteiro da mesma regra, authorisa em attenção ás supplicas da rainha a fundação, e ha por confirmado tudo o que se achasse feito.

S. João de Latrão 17 das kalendas de Janeiro do anno 5.º do pontificado de Gregorio IX (134).

An. 1232 Jan.º 25

Bulla de Gregorio IX. *Cum sicut intelleximus nuper.* Dirigida a frei Desiderio, da ordem dos menores, penitenciario da Santa Sé Apostolica.

O pontifice expõe, que havendo o arcebispo de Braga ferido com as censuras da egreja a D. Affonso, filho primogenito do rei de Castella, e a todos os que em sua companhia entraram no reino de Portugal, e tendo sido alguns d'elles privados de sepultura ecclesiastica por morrerem sem se lhes levantar a excommunhão, julga conveniente ordenar agora, querendo providenciar ácerca d'este caso, que frei Desiderio, precedendo a absolvição, mande sepultar em sagrado aos que tiverem mostrado na hora da morte signaes visiveis de arrependimento.

Leão 8 das kalendas de Fevereiro do anno 5.º do pontificado de Gregorio IX (135).

---

(134) Monarchia Lusitana, T. IV, f. 130.
(135) Symmicta, Vol. XLIV, p. 310.

An. 1233 Maio 25

Bulla de Gregorio IX. *Si quam graviter Oza.* Ao bispo, deão, e chantre de Samora.

Começa, declarando, que o bispo do Porto se aggravára na presença da Sé Apostolica, de que pertencendo a cidade d'este nome com toda a jurisdicção, districto, e termo, á egreja pela doação, que lhe fizera a condessa D. Thereza, elrei de Portugal a usurpava, obrigando a litigios perante os seus tribunaes, ou perante os seus officiaes, não só os cidadãos portuenses, mas tambem o proprio arcebispo e as pessoas ecclesiasticas, e constrangendo-os, como se fossem seus vassallos, a servir no exercito.

Que o rei exigia, e extorquia do bispo o direito de procuração, despojando-o, assim como á egreja portuense, de certos direitos, honras, e decimas reaes, que legitimamente lhes eram devidas, e tinham sido pagas algum tempo sem disputa pelo pae do monarcha actual; e finalmente que o bispo e os ecclesiasticos do Pôrto se queixavam de outros vexames e exacções.

O summo pontifice acrescenta, que ouvidas todas as supplicas, rogára, admoestára, e exhortára o rei para que desistisse de opprimir o bispo e a egreja portuense, e lhes restituisse as decimas e direitos usurpados, ou confiscados, permittindo-lhe o possuir d'ali em diante quanto fosse seu pacificamente, e reparando, ou compensando as cousas roubadas.

Conclue ordenando por esta bulla aos prelados, a quem é dirigida, que vão á presença do mo-

narcha portuguez, o admoestem, e procurem persuadir á obediencia das ordens da Santa Sé, e que se o monarcha se recusar a sujeitar-se ás advertencias e preceitos, que lhes dicta, deverão os prelados coagil-o, declarando interdictos os logares, em que residir, de modo que, em quanto elle os habitar, se suspenda a celebração dos officios divinos, e a administração dos sacramentos ecclesiasticos, excepto o do baptismo aos innocentes, e a extrêma unção aos moribundos.

S. João de Latrão 8 das kalendas de Junho do anno 7.º do pontificado de Gregorio IX (136).

An. 1233
Maio 26

Bulla de Gregorio IX. *Si quam horribile sit.* Ao bispo de Cerriano, e. . . . . de Cerrat, e ao arcediago de Palencia.

Ordena-lhes, que, apresentando-se ao rei de Portugal lhe aconselhem : 1.º Que prohiba aos seus officiaes e outros vassallos, que infamem as pessoas ecclesiasticas, entrando em suas casas, e roubando-as : 2.º Que, se o bispo, ou seus vigarios procederem contra alguns clerigos não se introduza, porque lhe não compete, na revisão, e annullação do processo, nem se opponha ás penas impostas por sentença : 3.º Que não occupe em parte, ou no todo os bens do bispado do Porto, e evite cuidadosamente o contacto dos excommungados : 4.º Que nem por

(136) Vaticano. Regesto de Gregorio IX, anno 9.º, Epist. 122. Cópia authentica mandada de Roma.

si, nem pelos seus obrigue as pessoas ecclesiasticas, contra o preceito dos canones, a responder no fôro secular, tanto em causas crimes, como em causas civeis: 5.° Que não espolie os ecclesiasticos do que é seu, e possuem, só por não reconhecerem os seus tribunaes, nem nomeie padres para as egrejas, ou d'ellas expulse os que foram instituidos canonicamente: 6.° Que não violente os cidadãos do Porto, compellindo-os a servir no exercito, e a cumprir as suas posturas, e as de seus barões e officiaes; que não sobrecarregue o clero de tributos, e finalmente, que desista de proseguir nas offensas e damnos, de que o bispo do Porto se lastimava, queixas em quasi tudo similhantes ás do bispo de Lisboa, especificadas na bulla: *Ex speciali quem erga* de 20 de Outubro de **1231**.

O summo pontifice manda, pois, aos prelados encarregados da execução da bulla, que obriguem os barões, meirinhos, officiaes, e outras pessoas, que tiverem offendido a egreja a arrependerem-se do seu procedimento criminoso, podendo fulminar para esse fim pena de excommunhão, e marcando aos offensores o praso de um mez, para dentro d'elle obedecerem. No caso, porém, de elrei, expirando o praso, não attender as suas admoestações, deixarão correr outro mez ainda, e findo elle lançarão o interdicto sobre todos os logares, aonde o principe residir, ou chegar, de modo que não possam, em quanto n'elles residir, celebrar-se os officios divinos; e se ainda nem assim obedecer, depois de mais outro mez, o obrigarão com as censuras da egreja.

S. João de Latrão 7 das kalendas de Junho do anno 7.º do pontificado de Gregorio IX (137).

An. 1233
Junho 10

Bulla de Gregorio IX. *Cum dudum bone memorie.* Dirigida a todos os prelados das egrejas do reino de Portugal.

Tendo o papa Honorio III escripto ao bispo, deão, e chantre de Samora afim de apresentarem ao rei de Portugal as lettras apostolicas, e de executarem as sentenças proferidas em virtude da contenda entre elrei e o bispo do Porto ácerca da jurisdicção da cidade do mesmo nome, que o principe pertendia usurpar, e das perseguições contra o clero, ordena o summo pontifice aos prelados, aos quaes dirige a bulla, que executem humildemente o que lhes fôr mandado pelo bispo, deão, e chantre de Samora, e observem as suas ordens.

S. João de Latrão 4 dos idos de Junho do anno 7.º do pontificado de Gregorio IX (138).

An. 1233
Junho 10

Bulla de Gregorio IX. *Cum causam.*

Refere-se á contenda travada entre o rei de Portugal D. Sancho II e o bispo do Porto, sobre a jurisdicção da cidade d'este nome. O papa no seu novo diploma invoca a bulla identica de Honorio III, o qual ordenára ao bispo e deão de Samora o

---

(137) Vaticano. Regesto de Gregorio IX, anno 9.º, Epist. 122. Cópia authentica mandada de Roma.

(138) *Ibid.* anno 7.º, Epist. 189.

seguinte: 1.º Que todos os rendimentos do bispo do Porto lhe fossem entregues no caso de se achar fóra de Portugal por causa do conflicto suscitado: 2.º Que prohibissem as justiças do rei de exercerem qualquer jurisdicção na cidade do Porto, por esta haver sido doada pela condessa D. Thereza á egreja portuense, e que mandassem mostrar ao soberano as lettras da Santa Sé ácerca de todo este negocio.

S. João de Latrão 4 dos idos de Junho do anno 7.º do pontificado de Gregorio IX (139).

An. 1233
Junho 14

Bulla de Gregorio IX. *Ex parte charissimi.* Ao padre ministro da ordem dos frades menores.

Expõe que tendo elrei D. Sancho II supplicado ao pontifice, que o absolvesse do crime em que havia incorrido por espancar alguns clerigos, o que só praticára obrigado pela necessidade, o pai commum dos fieis ordena ao ministro da ordem dos frades menores, que por esta vez sómente o absolva, segundo as formulas da egreja, do excesso commettido, e lhe imponha uma penitencia salutar, prescrevendo a Santa Sé ao mesmo tempo, que d'ahi em diante empregue elrei o maior cuidado em se abster de similhante procedimento.

S. João de Latrão 18 das kalendas de Julho do anno 7.º do pontificado de Gregorio IX (140).

---

(139) Vaticano. Regesto de Gregorio IX, anno 7.º, Epist. 188. Cópia authentica mandada de Roma.

(140) Do Regesto de Gregorio IX, anno 7.º, Epist. 171.

Bulla de Gregorio IX. *Cum sancta ecclesia.* Ao arcebispo de Braga, aos seus suffraganeos, e aos outros bispos do reino de Portugal. An. 1234 Agost. 31

Manda por ella, movido das supplicas de D. Sancho II, que nenhum cortezão seja admittido ás ordens sacras sem consentimento do soberano.

Spoleti 2 das kalendas de Setembro do anno 8.º do pontificado de Gregorio IX (141).

Bulla de Gregorio IX. *Cupientes christicolas.* Dirigida a todos os christãos do reino de Portugal. An. 1234 Out.º 21

Concede por ella aos que marcharem com elrei D. Sancho II para a guerra contra os infieis as mesmas indulgencias, que pelo concilio geral foram outorgadas aos que soccorressem a Terra Santa.

Perusa 12 das kalendas de Novembro do anno 8.º do pontificado de Gregorio IX (142).

Bulla de Gregorio IX. *Cum mater ecclesia.* Dirigida a D. Sancho II. An. 1234 Nov.º 27

Alludindo ás repetidas supplicas de soccorro enviadas da Terra Santa, roga a elrei, que no mez de Março do anno seguinte queira ajudar a egreja

---

Copia authentica mandada de Roma. Symmicta, Vol. XLIV, p. 305.

(141) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Maç. 36, n.º 76 da Collecção de Bullas.

(142) *Ibid.* n.º 19 da Collecção de Bullas. Symmicta, Vol. XLIV, p. 313.

com sua pessoa e suas armas, ou pelo menos com os seus cavalleiros por tres mezes, sustentando-os á sua custa, além do tempo da ida e volta.

Perusa 5 das kalendas de Dezembro do anno 8.º do pontificado de Gregorio IX (143).

An. 1234 Nov.º 28 Bulla de Gregorio IX. *Consueverunt et debent.* Dirigida a elrei de Portugal.

Exhorta-o a que obrigue L. celleireiro do antecessor do arcebispo de Braga, a dar contas, e pede-lhe que soccorra e auxilie o arcebispo de modo, que não veja os seus direitos violados pela prepotencia dos nobres protectores do celleireiro.

Perusa 4 das kalendas de Dezembro do anno 8.º do pontificado de Gregorio IX (144).

An. 1235 Maio 29 Bulla de Gregorio IX. *Dilecti filii fratres.* Dirigida aos arcebispos e bispos do reino.

Manda que prohibam aos seus officiaes o abuso de condemnarem a multas pecuniarias os vassallos e homens dos cavalleiros da ordem do Templo por crimes praticados por elles, podendo castigal-os todavia com as penas corporaes.

Perusa 4 das kalendas de Junho do anno 9.º do pontificado de Gregorio IX (145).

---

(143) Vaticano. Regesto de Gregorio IX, anno 8.º, Epist. 395. Cópia authentica mandada de Roma.

(144) *Ibid.* Epist. 334.

(145) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Caix. 2.ª, n.º 56 da Collecção Especial.

Bulla de Gregorio IX (em portuguez). Dirigida ao arcebispo de Braga e aos seus suffraganeos.

Entre 19 de Março de 1236 e igual dia de 1237

Manda por ella que não lancem sentença de excommunhão, de suspensão, e de interdicto contra o mestre e freires da cavallaria da ordem de Cister, ou contra os que moerem nos seus moinhos, ou coserem nos seus fornos, por estarem exemptos de taes penas em virtude dos privilegios da Santa Sé.

S. João de Latrão 12 das kalendas de. . . . . do anno 10.° do pontificado de Gregorio IX (146).

Bulla de Gregorio IX. *Lacrimabilem venerabilis fratris.*

An. 1237 Abril 29

Declara o summo pontifice, que lhe constára por queixas do bispo da Guarda, que o infante D. Fernando, irmão do rei de Portugal, opprimia as egrejas e seus ministros, e causava grande prejuizo aos bens do prelado e do clero, não só na cidade, mas em toda a circumscripção d'aquella diocese, e da de Lisboa, e tinha tocado até o excesso de matar alguns clerigos em Santarem.

Querendo o papa acudir ao bom nome e salvação do infante, e remediar os males sobre que versavam os aggravos do bispo da Guarda, ordena aos prelados, aos quaes dirige a bulla, que declarem excommungados o infante e os seus cumplices, depois de examinarem se a allegação era verdadeira,

---

(146) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Cartorio de Aviz.

não relaxando as censuras, em quanto elles não reparassem os damnos e injurias, e sujeitando igualmente ao interdicto todos os logares, em que o infante residisse.

Viterbo 3 das kalendas de Maio do anno 11.º do pontificado de Gregorio IX (147).

An. 1237 Agost. 12 — Bulla de Gregorio IX. *Justis petentium desideriis*. Dirigida ao mestre e freires da ordem de Santiago.

Confirma á ordem o direito de padroado das egrejas de Santa Maria de Alcacer, e de Santa Maria de Palmella, as quaes lhe foram doadas por elrei D. Sancho.

Viterbo 2 dos idos de Agosto do anno 11.º do pontificado de Gregorio IX (148).

An. 1238 Abril 14 — Bulla de Gregorio IX. *Si quam horribile*. Dirigida a elrei de Portugal.

Diz o pontifice, que tornaram a chegar á sua noticia as queixas do arcebispo de Braga contra as perseguições feitas á egreja e seus ministros pelo rei, diffamando-os, roubando-os, obrigando os clerigos a comparecer nos tribunaes seculares, e a servir no exercito, provendo as egrejas vagas, e des-

---

(147) Raynaldi. Continuatio Annalium Caesaris Baronii, Gregorio IX, anno 1237, n.º 30.

(148) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Caix. 2.ª, n.º 57 da Collecção Especial.

tituindo os curas de almas, infligindo outras perseguições insupportaveis. O papa adverte ao monarcha portuguez que d'ahi em diante se abstenha de similhante procedimento e evite que os seus subditos se animem a imital-o, e participa-lhe ao mesmo tempo, que escreveu ao arcebispo de Braga sobre este assumpto, ordenando que proceda contra o rei, e contra os seus officiaes e mais subditos com todo o rigor, se depois de tres mezes contados desde a data da recepção das lettras apostolicas não se emendarem, e não repararem os actos criminosos, que lhes estranha (149).

An. 1238
Abril 15

Bulla de Gregorio IX. *Si illustris rex Portugaliæ.* Dirigida ao arcebispo de Braga.

Expõe a Santa Sé os vexames praticados contra a egreja pelo rei de Portugal, e aponta-os estranhando : 1.º Que sob pretexto de prender as mulheres, que viviam illicitamente com sacerdotes, os officiaes publicos entravam de noite nas casas dos clerigos, e quer achassem, quer não, concubinas em sua companhia, os infamavam e roubavam : 2.º Que se o arcebispo, ou seus vigarios procediam contra algum clerigo, punindo-o como deviam, o rei o mandava restituir ao seu antigo estado pelo arcebispo, ou por seus proprios vassallos : 3.º Que obrigava o arcebispo e os clerigos a servir no exercito, e se o não faziam os castigava com multas e

(149) Symmicta, Vol. XLV, f. 36.

extorsões pecuniarias: 4.º Que os constrangia tambem a aquartelarem os homens e cavallos nas casas das egrejas, e a fornecerem-lhes o necessario: 5.º Que os carregava de tributos, forçando-os a guardar as suas posturas e as dos seus barões e officiaes: 6.º Que se alguem deixava alguns bens a egrejas, ou a mosteiros não consentia que ellas addissem o legado, nem permittia que nenhum ecclesiastico comprasse propriedades: 7.º Que arrastava os ecclesiasticos nos litigios a comparecerem perante o juizo secular, tanto nas causas civeis, como nas causas crimes: 8.º Que todas as vezes, que passava pelas egrejas, ou mosteiros exigia dinheiro: 9.º Que não evitava a communicação com os excommungados, e por qualquer motivo se apoderava dos bens da egreja: 10.º Que dispunha das cousas e pessoas ecclesiasticas, a seu prazer, violando as instituições canonicas: 11.º Que usurpava os bens das egrejas vagas da diocese de Braga, e as mandava logo occupar por leigos: 12.º Que em algumas egrejas se arrogava o direito de padroado contra a justiça evidente, apresentando n'ellas umas vezes pessoas indignas, que o arcebispo instituia coagido, e outras provendo-as de motu proprio e sem ouvir o prelado: 13.º Que aggravava, e deixava aggravar com exacções pelos seus officiaes as egrejas, os mosteiros, e os seus colonos, constrangendo-os a abandonarem as terras: 14.º Que molestava o arcebispo e o clero, reduzindo as egrejas e mosteiros a tal estado de pobreza, que nem podiam sustentar os seus ministros.

Acrescenta o papa que por este motivo tinha o arcebispo de Braga admoestado o rei para que désse satisfação condigna ás egrejas, mosteiros, e pessoas ecclesiasticas pelos damnos, que lhes havia causado, cohibindo-se no futuro de tão criminoso comportamento, e mandando aos seus officiaes que se abstivessem igualmente de continuar n'elle; mas que elrei a todas as advertencias respondêra com o desprezo, e que o arcebispo, depois de as repetir em vão, não podendo supportar os vexames do poder real, na presença do principe, dos barões, dos seus homens, e tambem dos bispos e de muitos religiosos, excommungára, não só os barões, mas tambem a todos os que por ordem de elrei, ou de vontade propria, haviam perseguido as egrejas, mosteiros, e pessoas ecclesiasticas da diocese bracharense.

Continúa observando que desejando o summo pontifice providenciar ácerca d'estes abusos escrevêra ao rei exigindo d'elle, que não diffamasse os clerigos por acto seu, ou de seus vassallos, nem lhes violasse as casas, e roubasse os bens; que não suspendesse as sentenças proferidas contra os clerigos criminosos, nem se oppozesse ás penas pronunciadas, ou que se houvessem de pronunciar contra elles; que não occupasse em parte, ou no todo, os bens das egrejas e mosteiros; que evitasse os excommungados; que não obrigasse os ecclesiasticos a pleitearem nos tribunaes seculares tanto em causas crimes, como em causas civeis; que lhes não confiscasse os bens uma vez que provassem estarem

habilitados para mostrar a sua justiça no tribunal competente; que não provesse as egrejas de sacerdotes, nem expulsasse os padres collados n'ellas; que não o constrangesse a elle arcebispo, ou as pessoas ecclesiasticas a servir no exercito, a observar as suas posturas e as dos seus barões e officiaes, e a pagar tributos; e por ultimo que deixasse de molestar e injuriar os mosteiros, egrejas, e clerigos.

Manda finalmente a Santa Sé ao arcebispo de Braga, que faça executar as lettras apostolicas, e obrigue os oppressores por meio das censuras da egreja. No caso de elrei não cumprir tres mezes depois da recepção das lettras pontificias, ou da sua publicação no logar aonde residir, o que n'ella se contém, e não der satisfação ás egrejas e mosteiros das injurias manda que fulmine com interdicto os logares, em que se achar o principe, depois de solemnemente excommungado.

S. João de Latrão 17 das kalendas de Maio do anno 12.º do pontificado de Honorio III (150).

An. 1238
Maio 6

Bulla de Gregorio IX. *Tirannidem quam.* Ao arcebispo de Toledo.

Declara o pontifice que elrei D. Sancho II em logar de proteger e defender, como devia, os interesses da religião, a opprimia desde o principio

---

(150) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Maç. 11, n.º 18 da Collecção de Bullas. Symmicta, Vol. XLIV, p. 317.

do seu reinado, seguindo o exemplo de D. Affonso II, seu pae, com vexames quasi insupportaveis, acabando com a liberdade ecclesiastica, e atrevendo-se a perseguir até os familiares da Santa Sé Apostolica, os quaes tinha obrigação de não offender pelo respeito devido ao vigario de Christo. Ajuntava que d'estas offensas podia servir de exemplo o seu capellão, mestre João, deão de Lisboa, merecedor de toda a graça e favor da Curia Romana, o qual por duas vezes fôra despojado pelo rei de seus bens, sendo todo o seu delicto disputar em nome dos direitos, que lhe assistiam, o bispado de Lisboa a Sancho Gomes, o qual sem razão nenhuma o pretendia. Diz mais, que o rei depois d'isto mandára a D. Fernando, infante de Serpa, seu irmão, que despojasse o deão e outras pessoas da sua parcialidade de todos os bens, que possuiam, e lhes destruisse as casas, e queimasse quanto n'ellas existia; o que o infante tinha executado sem escrupulo. Que não contente com estes attentados, obrigou a expatriarem-se todos os que sabia estarem ligados pelos vinculos de consanguinidade, ou de affinidade com o deão, e lhes moveu tão rigorosa perseguição, que não se atreviam a andar publicamente pelo reino, e se conservaram occultos com grande perigo.

Observa mais o pontifice, que certos adherentes do deão, escapando-se com alguns bens d'elle ao furor da perseguição, se acolheram ao asilo sagrado de uma egreja, mas que o infante de Serpa, acudira logo sobre todos, e achando as portas

fechadas, ordenára que os seus homens d'armas arrombassem o tecto do templo, e entrassem; e como estes se recusassem por escrupulo, chamou alguns sarracenos, os quaes executaram sem demora a criminosa ordem.

Que os infieis saltaram dentro da egreja, pondo os pés em cima do altar, e pizando o santo signal da redempção, e á maneira de ladrões se apoderaram de todos os bens do prelado perseguido.

Attendendo a estas razões, e reputando como suas as offensas do deão de Lisboa, manda o papa Gregorio IX ao arcebispo de Toledo, que o soccorra com os meios pecuniarios, de que necessitar na sua miseria, valendo-lhe com os subsidios das egrejas, cathedraes, e mosteiros de Castella e Leão, e que estenda o mesmo auxilio aos que por igual causa padecerem perseguição.

S. João de Latrão 2 das nonas de Maio do anno 12.º do pontificado de Gregorio IX (151).

An. 1238
Maio 10

Bulla de Gregorio IX. *Si quam graviter*. Dirigida ao rei de Portugal.

Observa que pelas queixas do arcebispo de Braga soubera o pontifice, que elrei o despojára das decimas reaes, pagas sem contestação por seu pae ao arcebispado bracharense, e de outros rendimentos, e determina por esta bulla ao principe, que cesse

---

(151) Symmicta. Vol. XLV, f. 29 v.

de perseguir o arcebispo e a egreja, restituindo tudo o que houvesse tirado, e deixasse os ecclesiasticos desfructarem pacificamente os seus bens.

Participa-lhe finalmente, que tinha escripto ao deão D. e a Rodrigo arcediago e thesoureiro Aunense para ambos o aconselharem a cumprir as lettras apostolicas: mas que no caso de elle não o querer assim fazer, os authorisára a lançarem o interdicto sobre os logares, em que estivesse o rei, não consentindo a celebração de officios divinos, excepto o baptismo administrado aos infantes, e a extrema unção aos moribundos.

S. João de Latrão 6 dos idos de Maio do anno 12.º do pontificado de Gregorio IX (152).

An. 1238 Set.º 24

Bulla de Gregorio IX. *Olim venerabilem fratrem.* Ao arcebispo, deão e chantre de Braga.

Expõe o papa, que em virtude das representações dos frades da ordem dos prégadores da cidade do Porto soubera, que o bispo portuense, tendo em mente procurar por meio d'elles a salvação das almas e a dilatação da fé catholica, os convidára a virem estabelecer-se na capital da sua diocese, na qual lhes assignára logar opportuno para construir uma egreja, assentando a primeira pedra, dando-lhes além d'isso parte do seu patrimonio para que o edificio principiado podesse ser

(152) Symmicta. Vol. XLV, f. 28.

mais espaçoso, e concedendo a remissão de certos peccados aos habitantes, que ajudassem a construcção da egreja.

Acrescenta, que possuindo pacificamente os frades o logar, celebrando com a necessaria licença do bispo os officios divinos, e continuando com a obra começada, apesar das grandes despesas e trabalhos, que exigia, o prelado, convertido repentinamente de pae em inimigo, pretendêra afastal-os, prohibindo-os de prégar e dizer missa, e lançando sentença de excommunhão contra as pessoas, que os ajudassem com o seu conselho, ou com qualquer auxilio na obra, que emprehendiam. O papa, diz, que movido por estas queixas rogava ao bispo do Porto, que deixasse gosar pacificamente os frades do logar, que lhes concedêra, sem prejuizo da mitra, ou de qualquer pessoa, e que levantasse a sentença de excommunhão, fulminada contra os bemfeitores do convento novo, dentro de oito dias, depois da recepção das lettras apostolicas. Ordena aos prelados, a quem dirigia a sua bulla, que, se o bispo no praso perfixado, não cumprisse o que lhe determinava, levantassem a excommunhão por elle imposta; e que, no caso de elle intentar lançar outra contra as mesmas pessoas, a declarassem nulla e contraria á prohibição da Santa Sé. Manda finalmente, que não deixem molestar os frades, e os seus bemfeitores sobre a posse do logar, aonde fundavam o convento, nem atalhar a construcção dos edificios necessarios para os religiosos, excommungando os perturbadores e os desobedientes.

Anagni 8 das kalendas de Outubro do anno 12.º do pontificado de Gregorio IX (153).

Carta escripta por elrei D. Sancho II a D. Silvestre, arcebispo de Braga. An. 1238 Nov.º 25

Promette-lhe o soberano guardar com firmeza, e pôr em execução os artigos de liberdade ecclesiastica contidos no rescripto apostolico, que principia: Gregorio, bispo, servo dos servos de Deus ao illustrissimo rei de Portugal deseja espirito de mais são conselho. Se pezareis com madura consideração quão horrivel cousa seja etc.

Guimarães 7 das kalendas de Dezembro da era 1276 (154).

Bulla de Gregorio IX. *Specialem nobilitate tue.* Dirigida a D. Fernando, infante de Serpa. An. 1239 Nov.º 25

Concede-lhe a graça de não poder ser excommungado, nem na propria pessoa, nem nas suas terras, senão em virtude de causa fundada e manifesta.

S. João de Latrão 7 das kalendas de Dezembro do anno 13.º do pontificado de Gregorio IX (155).

Bulla de Gregorio IX. *Cum sicut tua.* Dirigida a D. Fernando, infante de Serpa. An. 1239 Nov.º 25

---

(153) Symmicta. Vol. XLIV, p. 333.

(154) *Ibid.* Vol. XLIV, f. 329, e Monarquia Lusitana, T. IV, f. 143.

(155) Vaticano. Regesto de Gregorio IX, anno 13.º, Epist. 156. Cópia authentica mandada de Roma.

Declara, que annuindo ás supplicas do infante, o qual em companhia de D. Affonso, filho do rei de Leão, intentava tomar a cruz contra os sarracenos, o recebia debaixo da protecção da Santa Sé, assim como a todos os seus bens presentes e futuros, graça que tambem estende ao principe leonez, e a todos os que o ajudarem na sua empresa.

S. João de Latrão 7 das kalendas de Dezembro do anno 13.º do pontificado de Gregorio IX (156).

An. 1239 Nov.º 28 — Bulla de Gregorio IX. *Cum sicut tua nobis.* Dirigida a D. Fernando, infante de Serpa.

Concede indulgencia de todos os peccados aos que ajudarem o principe com subsidios pecuniarios contra os sarracenos, á imitação do que era costume praticar-se nas cruzadas.

S. João de Latrão 4 das kalendas de Dezembro do anno 13.º do pontificado de Gregorio IX (157).

An. 1239 Nov.º 28 — Bulla de Gregorio IX. *Cum sicut dilectus filius.* Dirigida ao arcebispo de Compostella.

Encommenda-lhe que admoeste os prelados de Portugal, e os persuada a que ajudem com auxilios pecuniarios o infante de Serpa, D. Fernando, na guerra contra os sarracenos.

---

(156) Vaticano. Regesto de Gregorio IX, anno 13.º, Epist. 155. Cópia authentica mandada de Roma.

(157) *Ibid.* Epist. 157.

S. João de Latrão 4 das kalendas de Dezembro do anno 13.º do pontificado de Gregorio IX (158).

Bulla de Gregorio IX. *Cum sicut nobilis vir.* Dirigida aos bispos de Portugal. An. 1239 Nov.º 28

Manda que absolvam da excommunhão, em que incorreram por causa de violencias contra ecclesiasticos, a todos os que acompanharem o infante de Serpa na guerra santa contra os infieis; uma vez que tenham reparado os prejuizos dos offendidos, e que recommendem do mesmo modo aos seus subditos, que para remissão dos peccados soccorram o exercito do infante, porque lhe constava, que padecia grandes necessidades.

S. João de Latrão 4 das kalendas de Dezembro do anno 13.º do pontificado de Gregorio IX (159).

Bulla de Gregorio IX. *Cum sicut tua nobis.* Dirigida a D. Fernando, infante de Serpa. An. 1239 Dez.º 11

Concede-lhe a elle, e a todos os que o acompanharem na guerra contra os sarracenos, as mesmas indulgencias liberalisadas ás pessoas que iam á Terra Santa.

S. João de Latrão 3 dos idos de Dezembro do anno 13.º do pontificado de Gregorio IX (160).

---

(158) Vaticano. Regesto de Gregorio IX, anno 13.º, Epist. 159. Cópia authentica mandada de Roma.

(159) *Ibid.* Epist. 159.

(160) *Ibid.* Epist. 161.

An. 1239 Dez.º 11 Bulla de Gregorio IX. *Cum venisses ad sedem apostolicam.* Dirigida ao infante de Serpa, D. Fernando.

Transcreve n'ella o juramento que fez o infante, de submissão á egreja de Roma.

S. João de Latrão 3 dos idos de Dezembro do anno 13.º do pontificado de Gregorio IX (161).

An. 1239 Dez.º 11 Bulla de Gregorio IX. *Cum sicut dilectus filius.* Dirigida ao arcebispo de Toledo.

Manda que obrigue os que tinham tomado a cruz contra os sarracenos a cumprirem os seus votos, e acrescenta que assim o ordena movido pelas instancias do infante de Serpa, D. Fernando.

S. João de Latrão 3 dos idos de Dezembro do anno 13.º do pontificado de Gregorio IX (162).

An. 1239 Dez.º 20 Bulla de Gregorio IX. *Ad instantiam.* Ao bispo de Osma.

Expõe o summo pontifice, que tinha ordenado aos bispos de Frascati e Ostia, que absolvessem a D. Fernando, infante de Serpa, da excommunhão, em que incorrêra por causa de violencias commettidas contra o bispo de Lisboa, com tanto que elle primeiro jurasse restituir o mais depressa possivel tudo o que tinha extorquido á egreja lisbonense

---

(161) Vaticano. Regesto de Gregorio IX, anno 13.º, Epist. 178. Cópia authentica mandada de Roma.

(162) *Ibid.* Epist. 162.

e ao seu clero; reparar não só ao clero da diocese, mas tambem aos mosteiros e egrejas os damnos e injurias, que lhes causára, o que praticaria conforme as suas posses e a vontade dos prelados, dos cabidos d'essas egrejas, e dos priores dos mosteiros; não offender, ou deixar offender nas pessoas, ou nos bens o bispo, deão, e cabido de Lisboa, e os parentes, familiares, e amigos d'elles; sustentar e defender a egreja, o bispo, e as pessoas ecclesiasticas, assim como os seus bens, e os dos seus adherentes contra qualquer aggressão; não assassinar nenhum clerigo, secular, ou pessoa religiosa, nem os castigar corporalmente, não excedendo o preceito das leis; satisfazer ás egrejas e aos parentes dos clerigos, que tinha morto, o preço do sangue; não invadir as egrejas, os mosteiros, e as propriedades dos ecclesiasticos em tempo algum; e não arrancar, ou consentir que se arrancassem dos mosteiros e cemiterios os que para esses logares hajam fugido.

Que mandára álem d'isto, ao infante, que durante todo o tempo da primeira quaresma depois de voltar a Portugal, não fizesse a barba, não lavasse a cabeça, não se vestisse de seda escarlate, ou usasse de bordaduras de ouro; que por todo esse espaço não entrasse na egreja, mas ouvisse sómente da porta dos templos os officios divinos até sexta feira santa, dia em que seria com as formalidades do rito admittido no interior d'elles pelo bispo, ou pelos sacerdotes. Que n'esse dia lavasse os pés a dez pobres e os vestisse irmãmente; que durante a quaresma sustentasse á sua mesa cinco mendi-

gos; que ás sextas feiras comesse no chão, de uma só iguaria, servido por um creado unico; que se comesse de muitas iguarias, por cada uma seria obrigado a pôr á sua meza um mendigo mais. Que na sexta feira santa corresse descalço todas as egrejas da cidade, ou do logar em que estivesse, sendo-lhe permittido no dia seguinte lavar-se e barbear-se; devendo, porém, por sete annos jejuar todas as sextas feiras, nas quatro temporas, em todas as ladainhas de Nossa Senhora, e nas vesperas de todos os apostolos e santos, que manda a egreja.

Que em quanto vivesse não comesse carne aos sabbados, salvo se o natal cahisse n'esse dia, ou grave necessidade o obrigasse. Que oito dias depois de chegar a Santarem, aonde tinham sido mortos os clerigos, fosse vestido de tunica e manto, com corrêas ao pescoço, e descalço desde o mosteiro da ordem dos prégadores, e passando pelo hospital de S. João se encaminhasse á egreja de Santa Maria da Alcaçova, em cujo atrio se mandaria açoitar por um sacerdote, cantando-se ao mesmo tempo o *Miserere mei Deus*; e finalmente que remisse vinte christãos das mãos dos sarracenos no espaço de tres annos, e nunca para estes se passasse, ou lhes désse conselho, nem auxilio, devendo pelo contrario mover-lhes guerra durante esses tres annos, principalmente nas fronteiras de Portugal.

S. João de Latrão 13 das kalendas de Janeiro do anno 13.º do pontificado de Gregorio IX (163).

---

(163) Symmicta. Vol. XLIV, p. 337.

Bulla de Gregorio IX. *Ne obruatur innocentia.* Dirigida á infanta D. Thereza. An. 1239 Dez.º 22

Observa que attendendo ás queixas da princeza contra as oppressões, que lhe moviam, a toma a ella, e a todos os seus bens debaixo da protecção da Santa Sé.

S. João de Latrão 11 das kalendas de Janeiro do anno 13.º do pontificado de Gregorio IX (164).

Bulla de Gregorio IX. *Constitutus in presentia nostra.* Ao arcebispo de Osma e ao abbade de Valladolid. An. 1239 Dez.º 22

Expõe que o infante de Serpa, D. Fernando, lhe representára que a ultima vontade de D. Affonso II, seu pae, fôra que D. Sancho II, seu irmão, lhe succedesse no throno, e que todos os seus bens moveis fossem possuidos em commum por elle D. Fernando, por D. Affonso, conde de Bolonha, e por D. Leonor, rainha de Dinamarca, todos irmãos; que depois fizera uma composição com o rei, seu irmão, pela qual lhe cedera por certa quantia o direito e acção, que tinha sobre aquelles bens, sobre outros bens legados no testamento, ou doados por outro qualquer modo, e que esta composição lhe fôra muito prejudicial.

Acrescenta o papa, que o infante supplicára á Santa Sé, que, attendendo ao damno que lhe re-

---

(164) Vaticano. Regesto de Gregorio IX, anno 13.º, Epist. 189. Cópia authentica mandada de Roma.

sultára da composição, e a ter sido feita quando elle ainda era menor, houvesse por bem obrigar D. Sancho II a restituir-lhe os bens, que lhe pertenciam por morte de D. Leonor, rainha de Dinamarca ; e conclue, que ouvindo a supplica, mandava aos prelados, aos quaes a bulla era dirigida, que ordenassem a D. Sancho II que restituisse ao infante D. Fernando todos os bens, que lhe pertenciam por morte de seu pae, e de sua irmã, e o compellisse a acceder usando das censuras ecclesiasticas.

S. João de Latrão 11 das kalendas de Janeiro do anno 13.° do pontificado de Gregorio IX (165).

An. 1240 Maio 26

Bulla de Gregorio IX. *Quanto maius est Christi.* Dirigida a D. Sancho II.

Recommenda-lhe que proteja os frades do hospital de Alto Passo, e pede-lhe que lhes dê uma resalva afim de poderem percorrer sem perigo o reino todo.

S. João de Latrão 7 das kalendas de Junho do anno 14.° do pontificado de Gregorio IX (166).

An. 1240 Maio 29

Bulla de Gregorio IX. *Inter alia que salutem.* Ao mestre e freires da ordem de Calatrava.

Concede indulgencias a todos os christãos, que,

---

(165) Vaticano. Regesto de Gregorio IX, anno 13.°, Epist. 188. Cópia authentica mandada de Roma.

(166) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Maç. 36, n.° 14 da Collecção de Bullas.

depois de confessados e contrictos, morrerem combatendo contra os infieis debaixo das bandeiras da ordem.

S. João de Latrão 4 das kalendas de Junho do anno 14.º do pontificado de Gregorio IX (167).

Bulla de Gregorio IX. *Cum carissimus in Christo.* Dirigida a todos os christãos do reino de Portugal. An. 1241 Fev.º 18

Concede aos que ajudarem, ao menos por um anno, com suas pessoas, ou com seus bens, a D. Sancho II contra os sarracenos, as indulgencias, liberalisadas aos que pelejavam na Terra Santa.

S. João de Latrão 12 das kalendas de Março do anno 14.º do pontificado de Gregorio IX (168).

Carta escripta ao summo pontifice, Gregorio IX, pelos arcebispos de Arles e de Terragona, e pelos bispos de Astorga, de Orense, de Salamanca, do Porto, e de Placencia. An. 1241 Maio 10

Narram os prelados, que elles, juntamente com os arcebispos de Rouen, de Bordeaux, de Auch, de Besançon, e os bispos de Carcassone, de Agde, de Nimes, de Tortona, de Asti e de Pavia, o nobre Romeu, e outros prelados e procuradores das suas, e de outras dioceses e provincias, e o bispo

---

(167) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Caix. 2.ª, n.º 59 da Collecção Especial.

(168) Vaticano. Regesto de Gregorio IX, anno 14.º, Epist. 222. Cópia authentica mandada de Roma.

de Palestrina, cardeal Othon, e Gregorio de Romania, legado da Santa Sé, se embarcaram em direcção a Roma, desprezando todos os trabalhos e perigos, e desejando sómente obedecer aos preceitos da egreja.

Expoem que no dia tres de Maio, foram, porém, encontrados pela armada do imperador Frederico, a qual os combateu com tanto vigor, que os apresou, exceptuando o dito Romeu, e o arcebispo de Compostella, o qual por impedimento não tinha podido chegar ao porto de Genova, e outros prelados, a saber o arcebispo de Braga, o bispo de Puy, e alguns procuradores e pessoas das familias dos prelados, perecendo muitos dos que iam embarcados por violencia de ferro, ou afogados no mar, e sendo os outros agrilhoados com cadêas.

Depois de apontarem estes factos supplicam ao pontifice, que veja o que elles hão de fazer de si em tão apertada extremidade, e lhes communique as suas ordens, porque apesar da adversidade persistem na mesma firmeza e constancia em defesa da Curia. Atrevem-se finalmente a suggerir-lhe, que proceda asperamente contra a grande tyrannia do principe, pois d'outro modo nunca a egreja durante o seu governo poderá viver em paz, vendo-se exposta e sugeita a ser perseguida por todos os principes, que imitarem seus ruins exemplos.

Genova 10 de Maio de 1241 (169).

---

(169) Vaticano. Regesto de Gregorio IX, anno 15.°, Epist. 55. Cópia authentica mandada de Roma.

Bulla do papa Innocencio IV. *Quanto dilecti filii.* Dirigida aos arcebispos, bispos, e authoridades ecclesiasticas.

An. 1243 ou 1244 (?)

Manda que elles confirmem os clerigos, que a ordem do Templo apresentar nas suas egrejas, e que não os excommunguem.

Roma, nonas. . . . . . do anno 1.º do pontificado de Innocencio IV (170).

Bulla de Innocencio IV. *Terra santa Christi respersa.* Dirigida ao conde de Bolonha.

An. 1245 Jan.º 30

Participa-lhe a perda da Terra Santa, e pede-lhe soccorro, declarando que será concedida indulgencia de todos os peccados aos que se empenharem na sagrada empresa de a conquistar.

Leão 3 das kalendas de Fevereiro do anno 2.º do pontificado de Innocencio IV (171).

Bulla de Innocencio IV. *Cum a nobis petitur.* Ao bispo e cabido do Porto.

An. 1245 Fev.º 2

Confirma a composição feita entre o bispo com o cabido e o rei de Portugal ácerca de alguns artigos de immunidades ecclesiasticas, decimas, e diversas outras especies.

Leão 4 das nonas de Fevereiro do anno 2.º do pontificado de Innocencio IV (172).

---

(170) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Caix. 3.ª, n.º 3 da Collecção de Bullas.

(171) *Ibid.* Maç. 3, n.º 10 da Collecção de Bullas.

(172) Vaticano. Regesto de Innocencio IV, anno 2.º, Epist. 251. Cópia authentica mandada de Roma.

An. 1245 Fev.º 12 Bulla de Innocencio IV. *Sua nobis dilectus filius.* Ao arcebispo de Compostella, e ao bispo de Astorga.

Manda que obriguem D. Sancho II e D. Mecia Lopes a divorciarem-se no caso de ser verdadeiro o parentesco, que existia entre elles, como á Santa Sé tinha representado o conde de Bolonha.

Leão 2 dos idos de Fevereiro do anno 2.º do pontificado de Innocencio IV (173).

An. 1245 Março 20 Bulla de Innocencio IV. *Inter alia desiderabilia.* Dirigida a D. Sancho II.

Pondera o pontifice que o rei não reprimia a ousadia dos malfeitores do seu reino, apesar dos clamores e continuadas queixas dos prelados portuguezes, e de todos os subditos, contra a violação da liberdade ecclesiastica, e contra as injurias feitas ás egrejas, factos por que tinha sido por diversas vezes admoestado pelos papas seus antecessores.

Que a despeito das lettras apostolicas de Gregorio IX, e das promessas do monarcha, em logar de se notar emenda e arrependimento se observava pertinacia endurecida, consentindo o principe que impunemente fossem assolados e roubados os bens ecclesiasticos, e tambem os seculares pelos salteadores, invasores, e incendiarios publicos, homens sacrilegos e homicidas. Expõe mais, que os barões

---

(173) Vaticano. Regesto de Innocencio IV, anno 2.º, Epist. 244. Cópia authentica mandada de Roma.

e os outros habitantes do reino, animados por esta criminosa tolerancia, contrahiam casamentos em gráo prohibido, apoderavam-se dos bens ecclesiasticos, e praticavam sem remorso os abusos e violencias, que tinha prohibido o bispo sabinense, quando fôra legado da Santa Sé.

Acrescenta que os excommungados recebiam os sacramentos e assistiam aos officios divinos, disputando muitos d'elles sobre a doutrina catholica com resaibos de heresia; que alguns padroeiros de egrejas, e mosteiros, e outros que o diziam ser sem direito, acompanhados de filhos illegitimos talavam, ou consumiam os bens ecclesiasticos, e os reduziam á ultima miseria, roubando-os, e convertendo os claustros, refeitorios e officinas em cavallariças e prostibulos de pessoas vis.

Que elrei por causa do seu descuido e imbecillidade deixava mingoar a prosperidade das terras do reino, e permittia o homicidio dos ecclesiasticos e seculares, sem distincção de sexo, nem de idade, as rapinas, os incestos, os raptos de freiras e de mulheres do seculo, os vexames feitos aos lavradores, aos clerigos e aos mercadores com o intento de lhes extorquir dinheiro; os incendios, a profanação dos templos e cemiterios, as quebras de treguas, e outros crimes, conhecendo-os, e authorisando a soltura geral de costumes; e que sobre tantas culpas ainda commettêra a maior de todas, que era deixar, por fraqueza, que os sarracenos devastassem e occupassem as terras portuguezas limitrophes.

Ajunta o pontifice, que por estes crimes, e por outros muitos, cuja narração omittia por ociosa, os prelados portuguezes tinham admoestado diligentemente o soberano, mas em vão, pois não lhes havia querido dar ouvidos; e que devendo por tanto a Santa Sé providenciar, pedia o papa a D. Sancho, que se corrigisse de tão reprehensivel procedimento, para se tornar agradavel á egreja, e não a obrigar a applicar o remedio necessario á sua salvação e á do seu reino.

Declara-lhe por ultimo, que escrevêra aos bispos do Porto, de Coimbra, e ao prior da ordem dos prégadores, afim de elles o persuadirem a seguir o bom caminho, encarregando-os de lhe communicarem tudo o que occorresse no concilio, que proximamente devia celebrar-se, e aonde elles teriam de comparecer.

Leão, 13 das kalendas de Abril do anno 2.º do pontificado de Innocencio IV (174).

An. 1245 Abril 8

Bulla de Innocencio IV. *Cum zelo fidei.* Dirigida ao conde de Bolonha.

Concede-lhe perdão de seus peccados, na fórma por que no concilio geral se concedia aos que partiam para a Terra Santa, no caso do conde passar á Hespanha para guerrear os infieis. Este perdão devia estender-se tambem a todos os que de Portugal o acompanhassem na sua empresa.

---

(174) Symmicta. Vol. XLIV, p. 361.

Leão 6 dos idos de Abril do anno 2.° do pontificado de Innocencio IV (175).

Bulla de Innocencio IV. *Grandi non immerito.* Dirigida aos barões, communidades, e concelhos tanto das cidades, como das villas e outros logares, e a todos os cavalleiros e pessoas do reino de Portugal.

An. 1245 Julho 24

Expõe o summo pontifice, que elrei D. Sancho II, apenas subira ao throno, com grave offensa de Deus e da liberdade ecclesiastica, affligira as egrejas e mosteiros com muitas exacções e oppressões, consentindo contra ellas repetidas e numerosas injurias. Observa, que tendo muitos prelados das egrejas do reino representado á côrte de Roma contra similhante procedimento, Gregorio IX, depois de frequentes representações e admoestações, e de largos prasos concedidos ao arrependimento, depois de varias sentenças de interdicto e excommunhão, lançadas sobre o rei e sobre o reino por causa da sua contumacia, mandára a alguns executores, que obrigassem por meio de censuras ecclesiasticas o monarcha a respeitar a liberdade religiosa, e a reparar ás egrejas e mosteiros os prejuizos e offensas, por elle feitas, e pelos seus parciaes.

Continúa notando que D. Sancho, recebidas as lettras apostolicas, promettêra por cartas patentes

(175) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Maço 3, n.° 3 da Collecção de Bullas. Symmicta. Vol. XLIV, p. 369.

guardar, e fazer guardar pelos seus subditos os artigos contidos nas bullas pontificias; mas que depois não só não protegêra as egrejas e mosteiros, nem lhes compensára os males, que haviam padecido, como os aggravára, e estava aggravando ainda por via de seus porteiros e meirinhos por meio de collectas, procurações, e exacções indevidas e arrancadas de um modo insupportavel.

Refere que o rei não reprimia a insolencia dos malfeitores, o que fazia com que fossem em todo o reino, por falta de justiça, roubados e destruidos os bens ecclesiasticos, e seculares pelos ladrões, invasores, incendiarios publicos, sacrilegos e homicidas; que os barões, e os outros habitantes do paiz, nobres e peões, animados por este máo exemplo de impunidade, contrahiam matrimonios em grão prohibido, apoderavam-se dos bens ecclesiasticos, e praticavam todos os actos defesos sob ameaça de anathema pelo bispo sabinense, quando fôra legado da Santa Sé, acontecendo que os delinquentes, incursos por esta razão em diversas excommunhões, desesperados da salvação, assistiam aos officios divinos e recebiam os sacramentos, e para maior escandalo disputavam muitos d'elles sobre a doutrina catholica, authorisando-se com os textos do antigo e novo Testamento, e seguindo com grave perigo de subversão para a fé opiniões eivadas de heresia, o que elrei sabia e dissimulava.

Ajuntava que alguns padroeiros de egrejas e mosteiros, e outros que diziam sel-o sem direito, acompanhados de filhos illegitimos estragavam os bens

ecclesiasticos, reduzindo-os a tal pobreza, que nem podiam sustentar os proprios ministros do culto, de modo que em uns faltava até quem acudisse ao serviço indispensavel, e em outros se viam os claustros, refeitorios, e officinas tornadas cavallariças e prostibulos de pessoas vis, entregues á rapina, e interrompido inteiramente o serviço divino; acrescendo que o principe por causa do seu descuido e imbecillidade fazia com que diminuisse a prosperidade das terras mais ricas do reino, e por ouvir os conselhos dos máos permittia homicidios e violencias nas pessoas dos ecclesiasticos e seculares, sem distincção de sexo, ou de idade, roubos, incestos, raptos de freiras e de mulheres do seculo, attentados e vexames feitos aos lavradores, aos clerigos, e aos mercadores com o intento de lhes extorquir dinheiro, incendios e profanação dos templos e cemiterios, quebras de tregua, e finalmente mil diversos e enormes crimes e abusos.

Accusava-o por ultimo de consentir por covardia, que os sarracenos devastassem e occupassem as terras portuguezas das fronteiras. Dizia ainda, que afim de pôr cobro a similhante procedimento os prelados tinham admoestado com zelo a D. Sancho II, pedindo-lhe que se corrigisse d'estes actos e de outros muitos, cuja narração seria fastidiosa; mas que não dando o soberano ouvidos ás suas advertencias, o summo pontifice, excitado pelas queixas e vozes afflictas dos opprimidos, e por insinuações dos bispos, abbades, priores, e outras pessoas religiosas e seculares do reino, havia rogado ao rei

que se emendasse, e por outro lado tinha escripto aos bispos de Coimbra e do Porto, e ao prior dos prégadores de Coimbra, ordenando-lhes, que instassem com elle para assim o fazer, communicando tudo o que occorresse, quando se avistassem com o papa, no proximo concilio.

Observa que tendo sabido pelos bispos, e pelas cartas do prior de Coimbra, que as representações não foram escutadas, e constando-lhe por via de pessoas fidedignas, e cartas de muitos varões ecclesiasticos, barões, e outros nobres e cavalleiros, que elrei em logar de se emendar, cada vez ia aggravando mais os erros em consequencia da sua inercia e negligencia, com imminente risco de destruir e perder a monarchia, pois os vassallos congregados em bandos, sem termo, e com soltura audaz, assaltavam as villas, invadiam as terras e casas, e sem o menor receio devastavam e roubavam tudo, entendêra o pontifice, em presença da obrigação que lhe impunha o dever de acudir pela salvação e felicidade dos reinos christãos, e principalmente pela do reino de Portugal, como censual da Curia romana, que era indispensavel commetter a sua restauração a alguma pessoa dotada de actividade e prudencia.

Esta pessoa, accrescentava Innocencio IV, não podia ser outra, senão o conde de Bolonha, irmão de elrei, e seu successor, no caso de fallecer sem filhos legitimos. Representava o conde como um homem predilecto da Santa Sé, ornado de raras prendas, conspicuo pela sua devoção e probidade, e pelo

grande amor votado á patria e aos seus habitantes, e que realçava estes dotes com a circumstancia de ter poderes e sufficiente magnanimidade para remediar as desgraças publicas. Que esperava que elle assim o praticasse em virtude da elevada idéa, que inspirava o seu caracter apto para promover o bem do paiz e até o do rei, protegendo as egrejas, os mosteiros, e os logares pios, soccorrendo os ecclesiasticos, os seculares, e os regulares, as viuvas, e os orfãos, e emfim defendendo a todos, e recuperando em beneficio d'elles os bens perdidos.

Prosegue, que attendendo a tantas e tão notaveis qualidades como as que concorriam na pessoa do conde de Bolonha, mandava a todos os subditos portuguezes, aos quaes dirigia a sua bulla, que apenas D. Affonso chegasse a Portugal, o recebessem, e a seus parciaes nas cidades, villas, castellos, e fortalezas, quebrando quaesquer promessas, preitos, homenagens, e jurámentos, e resistindo ás ordens, que lhes fossem intimadas pelo rei, sem que por isso deixassem de honrar o soberano, e de respeitar a sua vida, ou a de seu filho legitimo, no caso de o ter. Por ultimo ordenava, que em tudo obedecessem ao conde, dando-lhe conselho, auxilio, e favor contra os que se lhe opposessem, e que sem diminuição alguma lhe entregassem todos os rendimentos publicos, afim de elle prover condignamente á sustentação do rei, ás proprias necessidades, ás dos seus, e ás do reino.

Ajunta ainda o summo pontifice, que se assim o não cumprissem encarregava o arcebispo de Braga,

e o bispo de Coimbra de os compellirem por meio de censuras ecclesiasticas, sem admittir appellação: declarando que por meio d'estas providencias não pretendia arrancar a corôa a D. Sancho, ou a seu filho, se existisse, mas salval-o a elle e ao reino da ruina imminente, valendo-se da prudencia do conde de Bolonha.

Leão 9 das kalendas de Agosto do anno 3.º do pontificado de Innocencio IV (176).

An. 1245
Agost. 1

Bulla de Innocencio IV. *Grandi non immerito gaudio*. Dirigida aos prelados do reino de Portugal.

Depois de recapitular os erros de D. Sancho II contra o clero e as tentativas inuteis, empenhadas pela Santa Sé para elle se arrepender, manda aos prelados, que recebam o conde de Bolonha como governador do reino, não devendo colligir-se do preceito apostolico, que a Santa Sé queira depôr o rei, ou prival-o de seus estados, mas unicamente salval-os, confiando-os ao zelo e prudencia do conde.

Esta bulla é em tudo igual á de 24 de Julho de 1245.

Leão kalendas de Agosto do anno 3.º do pontificado de Innocencio IV (177).

---

(176) Vaticano. Regesto de Innocencio IV, anno 4.º, Epist. 29. Cópia authentica mandada de Roma.

Archivo Nacional da Torre do Tombo. Maç. 3, n.º 8 da Collecção de Bullas. Symmicta, Vol. XLIV, p. 373.

(177) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Maç. 3, n.º 12 da Collecção de Bullas.

Bulla de Innocencio IV. *Grandi non immerito.* Dirigida ao infante D. Pedro, filho de D. Sancho I rei de Portugal.

An. 1245 Agost. 17

Recommenda-lhe, que ajude a D. Affonso, conde de Bolonha, incumbido do governo e reforma do reino de Portugal.

Leão 16 das kalendas de Setembro do anno 3.º do pontificado de Innocencio IV (178).

Juramento prestado em París pelo conde de Bolonha ácerca do modo, por que promettia administrar o reino de Portugal.

An. 1245 Set.º 6

Affirma e jura aos Santos Evangelhos, que, qualquer que seja o titulo, por que alcançar o reino de Portugal, guardará, e fará guardar a todos os municipios, concelhos, cavalleiros, e peões, aos religiosos, e ao clero do reino todos os seus costumes e fóros, escriptos e não escriptos, de que estivessem de posse desde o tempo de seu avô, e de seu bisavô. Que se esforçará por abolir todos os máos costumes e abusos introduzidos em qualquer occasião, ou por qualquer pessoa, no tempo de seu pae e de seu irmão, especialmente o excesso de extorquir multas em dinheiro dos visinhos de qualquer logar em consequencia de homicidios perpetrados n'elle, sobre tudo sendo conhecido o author do assassinio.

---

(178) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Caix. 3.ª, n.º 10 da Collecção Especial. Symmicta, Vol. XLIV, p. 397.

Que se empenharia com o maior zelo para que fossem nomeados juizes rectos e tementes a Deus, em todas as terras da corôa, precedendo a eleição dos povos, que por elles hajam de ser julgados, ou adoptando-se outro qualquer modo, sem admittir na escolha soborno, oppressão, ou rogativas d'aquelles, que tivessem as terras em tenencia, ou em prestamo, e mandando tirar devassas annuaes afim de punir os magistrados, que faltassem ao seu dever.

Que applicaria aos homicidas todo o rigor das leis, e particularmente aos que por si, ou por outrem prendessem, roubassem, ferissem, ou matassem clerigos, ou monges, de maneira que servisse a severidade do castigo de exemplo para atalhar a renovação de similhantes attentados.

Prometteu amparar, e manter com especial cuidado, e conservar illesos os mosteiros, e logares pios, os clerigos, e pessoas religiosas, e seus bens e direitos, restituindo-lhes do modo possivel o que até então lhes houvessem tirado, e fazendo-lhes restituir tudo pelos injustos detentores, fossem elles quaes fossem, sem excepção dos exactores da fazenda publica, mandando, além d'isso, pagar indemnisações pelos damnos e injurias recebidas de padroeiros, de herdeiros, ou de outros individuos, pela avaliação do arcebispo de Braga, do bispo de Coimbra, e de outros prelados, religiosos, e homens probos e sem macula, que apurassem a verdade com attenção ao estado do reino e á necessidade de paz.

Jurou que mandaria arrazar as quintas, ou casas

edificadas de novo por quaesquer pessoas em tempo de seu irmão D. Sancho II, com prejuizo alheio, sobre tudo, sendo em desvantagem das egrejas, e mosteiros, ou das pessoas religiosas, sem embargo da prescripção e sem differença de sugeitos.

Que defenderia as egrejas e mosteiros, especialmente d'aquelles, que por seus delictos, ou os de seus paes tivessem perdido n'ellas juridicamente o direito do padroado, apenas fosse informado do facto pela participação dos bispos de cada diocese.

Que evitaria os excommungados, sabendo que o eram, e aos que mostrassem contumacia, e permanecessem no endurecimento, privaria dos prestamos da corôa, applicando-lhes maior castigo, conforme o arbitrio dos prelados, segundo devia praticar todo o principe christão.

Que de acôrdo com os prelados estatuiria tambem pena applicavel aos que espoliassem, ou de algum modo injuriassem aquelles, que houvessem fulminado censuras contra elles, e que esta pena seria applicada sem distincção de pessoas.

Que não receberia colheitas em dinheiro de contado, nem mais avultadas do que seu avô as exigira, nem finalmente mais de uma vez por anno, e só quando passasse pelos logares, aonde era de obrigação pagal-as, não se demorando n'elles; e que observaria, e faria observar n'esta parte os artigos de liberdade ecclesiastica, contidos na bulla de Gregorio IX a favor do arcebispo de Braga e seus collegas; remediando além d'isso quanto ao passado, e impedindo de futuro os males enumerados na

bulla de Innocencio IV dirigida a elle, aos prelados, e aos concelhos de Portugal.

Que emendaria e procuraria corrigir os erros deplorados pelos prelados, attendendo ao estado do reino, e á sua quietação, e atalhando, e remediando os abusos até agora praticados em Portugal, e não permittindo que para o diante se commettessem outros sem castigo.

Prometteu que havia cumprir e executar com fidelidade as leis do reino, e occupar-se com diligencia do governo e administração para que era eleito, fazendo distribuir a justiça com toda a verdade, e trabalhando para que não prevalecesse a ousadia dos perversos, de modo que se désse a cada um o que fosse seu, sem n'isto se guardar respeito a grandes, nem a pequenos, a pobres, ou a ricos.

Que sempre seria obediente e devoto da Egreja Romana, sua mãe, como convinha a um principe catholico, e empregaria todo o seu poder em a honrar e exaltar não consentindo duvida, ou engano n'esta promessa.

Que em todos os negocios de interesse publico consultaria lealmente o conselho dos prelados, ou o das pessoas, que sem difficuldade podessem ser chamadas.

O arcebispo de Braga e os bispos, declaram que por esta promessa não entendem ser o conde obrigado, quando houver de fazer aos seus mercês de terras, ou de dinheiro, a consultar o parecer dos prelados, pois n'este ponto deverá seguir o que reputar mais acertado, e assim lh'o concedem e confirmam.

D. Affonso protesta cumprir todos estes artigos, resalvando o seu direito, e o do reino de Portugal por modo tal, que tudo o que fica referido permaneça com firmeza e estabilidade, e se guarde e observe pontualmente.

Este juramento foi prestado na presença de mestre João, capellão do papa, e deão da egreja de Chartres, mestre Lucas, deão, e mestre Pedro cancellario de París; Pero Garcia, thesoureiro de Braga, Sueiro Soares, chantre civitatense, frei Pedro de Poitiers, custodio da casa dos frades menores de París; frei Henrique Teutonico, frei Martinho de Valença; frei Pedro Affonso, hespanhol da ordem dos prégadores; frei Domingos, bracharense da ordem dos menores; Ruy Gomes de Briteiros e Gomes Viegas, cavalleiros; Pedro Honorio e Estevão Annes, varões nobres, camareiros do conde de Bolonha.

O conde prestou o juramento nas mãos de frei João, arcebispo de Braga, em seu nome, e nas de João Martins, capellão de D. Tiburcio, bispo de Coimbra, como procurador d'elle, não comparecendo o prelado conimbricense impedido de sua enferfermidade.

París em casa do cancellario da cidade em 8 dos idos de Setembro de 1245 (179).

An. 1245
Set.º 8

Bulla de Innocencio IV. *Illius ordinem vestrum.* Dirigida ao mestre e freires da ordem de Santiago.

---

(179) Monarchia Lusitana, T. IV, f. 283 v.

Confirma a doação da villa de Cezimbra, feita por D. Sancho II á ordem.

Leão 6 dos idos de Setembro do anno 3.º do pontificado de Innocencio IV (180).

An. 1245 Set.º 9

Bulla de Innocencio IV. *Illius ordinem vestrum.* Ao mestre e freires da ordem de Santiago.

Confirma a doação da cidade de Tavira feita á ordem por D. Sancho II, em attenção aos serviços do mestre Paio Peres Corrêa, e de seus cavalleiros. A bulla insere e transcreve a doação, a qual é datada de 9 de Janeiro da era 1282 (1244).

Leão 5 dos idos de Setembro do anno 3.º do pontificado de Innocencio IV (181).

An. 1245 Set.º 9

Bulla de Innocencio IV. *Illius ordinem vestrum.* Ao mestre e freires da ordem de Santiago.

Confirma-lhes o padroado das egrejas de Alcacer, Palmella, e Alhandra, doado á ordem por D. Sancho II.

Leão 5 dos idos de Setembro do anno 3.º do pontificado de Innocencio IV (182).

An. 1245 Set.º 9

Bulla de Innocencio IV. *Illius ordinem vestrum.* Ao mestre e cavalleiros da ordem de Santiago.

---

(180) Bullarium Equestris Ordinis S. Jacobi de Spatha. Innocencio IV, Script. 19, anno 1245.

(181) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Caix. 3.ª, n.º 12 da Collecção Especial, e Symmicta, Vol. XLIV, p. 357.

(182) Bullarium Equestris Ordinis S. Jacobi de Spatha. Innocencio IV, Script. 20, anno 1245.

Confirma a doação do castello de Mertola, feita por D. Sancho II á ordem.

Leão 3 dos idos de Setembro do anno 3.º do pontificado de Innocencio IV (183).

An. 1245 Set.º 11

Bulla de Innocencio IV. *Illius ordinem vestrum.* Ao mestre e freires da ordem de Santiago.

Confirma-lhes a doação, que D. Sancho II fizera ao mestre D. Paio Peres Corrêa, e aos freires da ordem do castello de Cacella com todo o seu termo, e com todas as suas pertenças. A bulla transcreve a doação, a qual é datada de 2 de Maio da era 1278 (1240).

Leão 3 dos idos de Setembro do anno 3.º do pontificado de Innocencio IV (184).

An. 1245 Set.º 11

Bulla de Innocencio IV. *Illius ordinem vestrum.* Ao mestre e freires da ordem de Santiago.

Confirma a doação de algumas terras em Santarem, e na Lagoa Negra, de umas vinhas, e de outros bens feita por D. Sancho II á ordem.

Leão 3 dos idos de Setembro do anno 3.º do pontificado de Innocencio IV (185).

---

(183) Bullarium Equestris Ordinis S. Jacobi de Spatha. Innocencio IV, Script. 20, anno 1245.

(184) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Maç. 26, n.º 13, e Liv. dos Mestrados, f. 186.

(185) Bullarium Equestris Ordinis S. Jacobi de Spatha, Innocencio IV, Script. 24, anno 1245.

An. 1245 Set.º 12 — Bulla de Innocencio IV. *Vestris justis precibus.* Ao mestre e freires da ordem de Santiago.

Manda que ninguem exija decimas dos bens da ordem, infringindo os privilegios concedidos pela Santa Sé.

Leão 2 dos idos de Setembro do anno 3.º do pontificado de Innocencio IV (186).

An. 1245 Set.º 16 — Bulla de Innocencio IV. *Illius ordinem vestrum.* Ao mestre e freires da ordem de Santiago.

Confirma a doação de Alcacer, Palmella, Almada e Arruda, feita por D. Sancho II á ordem.

Leão 16 das kalendas de Outubro do anno 3.º do pontificado de Innocencio IV (187).

An. 1245 Set.º 19 — Bulla de Innocencio IV. *Cum dilectos filios.* Ao arcebispo de Braga e seus suffraganeos.

Manda que não ponham interdicto nas egrejas, em que se juntarem os freires de Santiago afim de assistirem aos officios divinos, e que não lhes neguem o santo chrisma e os santos oleos.

Leão 13 das kalendas de Outubro (188).

An. 1246 Maio 25 — Bulla de Innocencio IV. *Sincere devotionis.* Dirigida ao conde de Bolonha.

---

(186) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Caix. 3.ª, n.º 13 da Collecção Especial.

(187) Bullarium Equestris Ordinis S. Jacobi de Spatha. Innocencio IV, Script. 31, anno 1245.

(188) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Caix. 3.ª, n.º 2 da Collecção Especial.

Começa expondo, que tinha chegado ao conhecimento do summo pontifice, por informações de algumas pessoas principaes do reino de Portugal, que o conde, havendo entrado no paiz despojava deshumanamente dos seus dominios a elrei D. Sancho II, cercando, e oppugnando com maquinas de guerra, as cidades, villas e castellos, invadindo as terras, e causando grave prejuizo, não só ao rei, como ao reino. Continúa que soubera álem d'isto, que as terras e bens doados por D. Sancho ao infante D. Affonso, filho do rei de Castella, estavam sendo occupadas pelo conde, e conclue, que, attendendo a estas queixas, e querendo conservar illesos os bens e direitos do infante, admoesta o conde, e lhe roga, e manda, que a ser verdade ter elle usurpado aquellas propriedades e direitos, offendido as immunidades reaes, e tomado os senhorios do rei de Portugal, procure emendar-se do seu erro.

Leão 8 das kalendas de Junho do anno 3.º do pontificado de Innocencio IV (189).

An. 1246 Junho 25

Bulla de Innocencio IV. *Sincere devotionis*. Dirigida a D. Affonso, filho do rei de Castella.

Observa o pontifice, que pelas cartas de D. Affonso lhe constára, que o conde de Bolonha depois de ter entrado no reino de Portugal, despojava de seus dominios a elrei D. Sancho II, cercando e

(189) Vaticano. Regesto de Innocencio IV, anno 3.º, Epist. 594. Cópia authentica mandada de Roma.

oppugnando com maquinas de guerra as cidades, villas, e castellos.

Accrescenta, que o principe castelhano se queixava em suas cartas, de que álem d'isto o conde de Bolonha se apoderára de outras terras suas, e dos bens que lhe tinham sido doados pelo monarcha portuguez. O papa, referindo, que em virtude dos repetidos clamores dos prelados, religiosos, nobres, e de quasi todas as pessoas de Portugal, commettêra ao conde a defeza do reino, posto em grande perigo de se perder pela falta de justiça, insiste em louvar as qualidades, vigilancia, zelo, e prudencia do irmão d'elrei D. Sancho, ajuntando que por isto não queria que se entendesse, que a Santa Sé pretendia fraudar o rei, ou seu filho, no caso de elle o ter, de seus direitos, mas sim, e unicamente, prover ao seu bem e ao do reino em geral.

Termina dizendo, que pelo amor que lhe merecia o infante de Castella, D. Affonso, e na idéa de reservar todos os seus bens e direitos, escrevêra ao conde de Bolonha, ordenando-lhe, que procurasse emendar todos os aggravos, no caso de ser exacto attentar elle contra os bens e direitos do infante, ou contra os de elrei, seu irmão.

Leão 7 das kalendas de Julho do anno 3.º do pontificado de Innocencio IV (190).

---

(190) Vaticano. Regesto de Innocencio IV, anno 3.º, Epist. 593. Cópia authentica mandada de Roma. Symmicta, Vol. XLIV, p. 389.

Bulla de Innocencio IV. *Cum a nobis petitur.* Ao abbade de Cister, e a todos os conventos da ordem. — An. 1246 Out.º 17

Prohibe aos prelados, que declarem interdictas as pessoas do abbade, e seus familiares, e as dos que moerem em seus moinhos, ou coserem em seus fornos.

Leão 16 das kalendas de Novembro do anno 4.º do pontificado de Innocencio IV (191).

Bulla de Innocencio IV. *Benedictus Deus.* Dirigida a D. Paio Peres, mestre da ordem de Santiago. — An. 1247 Jan.º 28

Confirma á ordem todos os seus bens e privilegios.

Leão 5 das kalendas de Fevereiro, indicção 5.ª do anno da Incarnação 1246, 4.º do pontificado de Innocencio IV (192).

Bulla de Innocencio IV. *Illum erga multos nobiles.* Dirigida a D. Affonso, filho do rei de Castella. — An. 1247 Maio 11

Declara, que attendendo a suas queixas contra as violencias do conde de Bolonha nas terras, que elle D. Affonso possuia em Portugal, e contra o

(191) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Cartorio de Aviz.

(192) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Caix. 3.ª, n.º 18 da Collecção Especial.

modo por que o conde expoliava a D. Sancho II de seus estados, lhe pedia que désse inteira fé a Desiderio, que a Santa Sé encarregára de examinar a situação do reino, e escutasse os seus conselhos e admoestações.

No principio da bulla expõe o pontifice, que em virtude das representações dos prelados, dos nobres, e das mais pessoas de Portugal confiára a defesa e guarda do reino ao conde de Bolonha, não para usurpar os estados de seu irmão, ou de seu filho, se existisse, mas para prover pela sua prudencia e vigilancia ao bem do monarcha, e em geral ao bem do paiz, ameaçado de completa perdição por enormes e repetidos crimes, e por uma absoluta falta de justiça.

Leão 5 dos idos de Maio do anno 4.º do pontificado de Innocencio IV (193).

An. 1247
Maio 17

Bulla de Innocencio IV. *Ad crucifixi gloriam.* Ao mestre e freires da ordem de Calatrava.

Exempta-os de pagarem, ou contribuirem com nenhum subsidio, ou collecta, tirada das rendas dos bens pertencentes á mesa commum.

Leão 16 das kalendas de Junho do anno 4.º do pontificado de Innocencio IV (194).

---

(193) Vaticano. Regesto de Innocencio IV, anno 4.º, Epist. 1027. Cópia authentica mandada de Roma. Symmicta, Vol. XLIV, p. 401.

(194) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Caix. 1.ª, n.º 19 da Collecção Especial.

REINADO DE D. AFFONSO III

Bulla do papa Innocencio IV. *Cum sicut intelleximus*. Dirigida a frei Desiderio, penitenciario da Santa Sé.

An. 1248
Jan.º 25

Manda que elle faça enterrar em sepultura ecclesiastica os corpos dos que tinham sido excommungados pelo arcebispo de Braga e o bispo de Coimbra por entrarem em Portugal com D. Affonso, filho do rei de Castella, se houvessem mostrado alguns signaes de arrependimento, e que proceda como entender em referencia aos que, fallecendo repentinamente, não poderam provar a sua penitencia.

Leão 8 das kalendas de Fevereiro do anno 5.º do pontificado de Innocencio IV (195).

Bulla de Innocencio IV. *Licet a nobis dudam*. Dirigida a frei Desiderio, da ordem dos frades menores, penitenciario da Sé Apostolica.

An. 1248
Jan.º 28

Manda que absolva o capitulo bracharense, e os abbades, priores, e clero da cidade e diocese de Braga, se tivessem incorrido em excommunhão por faltarem com os proventos costumados para o subsidio do imperio romano, uma vez que paguem me-

---

(195) Vaticano. Regesto de Innocencio IV, anno 4.º, Epist. 516. Cópia authentica mandada de Roma.

tade do subsidio no dia de S. Miguel do futuro anno, e a outra metade no seguinte anno pela mesma festa.

Leão 5 das kalendas de Fevereiro do anno 5.º do pontificado de Innocencio IV (196).

An. 1248 Jan.º 30

Bulla de Innocencio IV. *Intelleximus nuper*. Dirigida a frei Desiderio, da ordem dos menores, penitenciario da Santa Sé.

Expõe que chegára ao conhecimento do pontifice, que o arcebispo de Braga e o bispo de Coimbra tinham fulminado com sentença de excommunhão a D. Affonso, filho primogenito do rei de Castella, assim como a todos os que em sua companhia, ou com licença d'elle, haviam entrado no reino de Portugal, pelo que os corpos de muitos, fallecidos depois, não foram enterrados em sagrado, e os que viviam ainda eram evitados por excommungados.

Accrescenta, que tendo o papa concedido a D. Affonso por lettras apostolicas, dirigidas ao arcebispo de Braga e ao bispo de Coimbra, sobre este negocio, que não podesse ser ligado com as censuras da egreja, e não estando ainda esta disposição revogada por outra posterior, decidia, e ordenava a frei Desiderio, que declarasse a D. Affonso desligado do interdicto.

Manda igualmente, que mande dar sepultura nas egrejas aos corpos dos que morreram, no caso de

---

(196) Vaticano. Regesto de Innocencio IV, anno 4.º, Epist. 511. Cópia authentica mandada de Roma.

haverem mostrado signaes de penitencia, á hora da morte, declarando-os não incursos na excommunhão fulminada pelos dois prelados portuguezes.

Leão 3 das kalendas de Fevereiro do anno 5.º do pontificado de Innocencio IV (197).

Bulla de Innocencio IV. *Ea te noximus.* Dirigida á rainha D. Thereza.

An. 1249
Jan.º 17

Observa, que fiado na sincera affeição, que ella manifestava á egreja e aos varões ecclesiasticos, no que se avantajava ás pessoas mais poderosas, não duvida pedir-lhe favor, sendo preciso, em beneficio das cousas e das pessoas ecclesiasticas, e em particular dos bispos do reino de Portugal.

Ajunta, que tendo vagado a sé de Viseu, e tendo sido eleito o novo prelado, o qual o pontifice confirmou, porque a sua intelligencia e talento eram sufficientes para engrandecer aquella egreja no temporal e espiritual, lhe roga, que preste o seu auxilio ao prelado nomeado, e o aconselhe nos assumptos proprios, ou nos da egreja, sendo necessario, para que assim possa alcançar de Deus a sua graça, e merecer os louvores da Santa Sé.

Leão 16 das kalendas de Fevereiro do anno 6.º do pontificado de Innocencio IV (198).

---

(197) Vaticano. Regesto de Innocencio IV, anno 5.º, Epist. 515. Cópia authentica mandada de Roma.

(198) Monarchia Lusitana, T. IV, Append., Escript. 28.

An. 1250
Set.° 24

Bulla de Innocencio IV. *Ex parte vestra fuit propositum.* Dirigida ao mestre e freires da ordem de Santiago.

Prohibe a todas as pessoas sob qualquer pretexto, reter os animaes, ou os bens da ordem.

Leão 8 das kalendas de Outubro do anno 8.° do pontificado de Innocencio IV (199).

An. 1250
Set.° 24

Bulla de Innocencio IV. *Ex parte dilectorum.* Ao mestre escóla de Leão.

Manda que não permitta a menor infracção nas prohibições, que dictára a Santa Sé ácerca de não serem molestados os freires da ordem de Santiago, nem os seus bens occupados, ou lesados.

Leão 8 das kalendas de Outubro do anno 8.° do pontificado de Innocencio IV (200).

An. 1253
Jan.° 4

Bulla de Innocencio IV. *Inspeximus litteras.* Dirigida a todos os christãos.

Transcreve a bulla *Devotionem tuam* pela qual Lucio II tomou o reino de Portugal sob a protecção da Santa Sé com o tributo annual de quatro onças de oiro.

Perusa 2 das nonas de Janeiro do anno 10.° do pontificado de Innocencio IV (201).

---

(199) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Caix. 3.ª, n.° 28 da Collecção Especial, e Liv. dos Copos f. 7.

(200) *Ibid.* Liv. dos Copos.

(201) Raynaldi. Continuatio Annalium Caesaris Baronii, Innocencio IV, anno 1253, n.° 46.

An. 1253
Jan.º 13

Bulla de Innocencio IV. *Per litteras nostras.* Dirigida ao rei de Portugal.

Declara não querer causar-lhe prejuizo na posse do Algarve, e de outros logares do seu reino, que o rei de Castella reputava seus, com as lettras apostolicas, que não reconheciam direito ao soberano portuguez ou a qualquer outro nas cidades e terras d'esta nossa conquista.

Perusa idos de Janeiro do anno 10.º do pontificado de Innocencio IV (202).

An. 1254
Março 16

Carta de D. Affonso III ao summo pontifice Innocencio IV.

Expõe em resumo, que pretendendo elrei quebrar moeda no seu reino como os seus antecessores sempre costumaram, a maior parte do clero e do povo lhe pediu, que a conservasse por espaço de sete annos sem quebra, pelo que lhe pagariam certa quantidade de dinheiro; que attendendo a esta supplica, e tendo já recebido grande parte do donativo, alguns ecclesiasticos e seculares lhe ponderaram, que o pagamento seria em grave prejuizo do clero e povo do reino, e tambem em damno seu, rogando-lhe por esta razão, que d'ali em diante nunca mais exigisse, ou mandasse exigir, ou permittisse, que arrancassem em seu nome nenhum subsidio para conservar sem deterioração a moeda cor-

---

(202) Vaticano. Regesto de Innocencio IV, anno 10.º, Epist. 390. Cópia authentica mandada de Roma.

rente, salvo o direito, que segundo o antigo costume os reis seus antepassados tiraram sempre da quebra d'ella, ou o que o povo lhes offerecia. Que reconhecendo a justiça, e querendo guardar os costumes do reino lhes admittira a supplica, e jurára o que pretendiam nas mãos do bispo de Evora, obrigando-se em seu nome e no de seus successores a cumprir a promessa; juramento que n'esta carta rectifica, e de que deu diplomas sellados a todas as classes e pessoas do reino, que os pediram. Termina impetrando do pontifice a graça de confirmar o que assim foi estabelecido em beneficio da liberdade e proveito de seus estados.

Santarem 16 de Março do anno 1254 (203).

An. 1254
Julho 6

Bulla de Innocencio IV. *Cum a nobis petitur.* Ao bispo e ao cabido do Porto.

Confirma-lhes a composição ajustada por elles de um lado, e pelo rei de Portugal D. Sancho II do outro, excepto na parte em que determinava, que as causas civeis pleiteadas entre clerigos e seculares da cidade e diocese do Porto seriam julgadas pelo bispo da diocese, ou pelo seu vigario juntamente com o juiz do rei, por similhante clausula ser contraria á liberdade ecclesiastica.

N'esta bulla vem inclusa uma carta de D. Sancho II a Gregorio IX na qual dizia, que desejando a paz com a egreja portuense, promettia obser-

---

(203) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Liv. 1.° de Doações de D. Affonso III, f. 150.

var, e fazer guardar todos os artigos de immunidade ecclesiastica, como se continham na provisão do papa, exceptuados os pontos de exempção e fôro ecclesiastico, sobre os quaes haviam concordado elle rei e o bispo e capitulo do Porto do seguinte modo: 1.º Quanto á exempção do serviço militar, que o bispo juntamente com os prelados seculares acompanharia o rei, quando marchasse com todo o exercito em defeza do reino, ficando os religiosos se acontecesse vir todo o campo dos sarracenos cercar e assaltar as cidades e villas. 2.º Quanto ao fôro ecclesiastico tinham assentado o que acima se referia na bulla.

Declara elrei ter dado á egreja portuense para tranquillidade e remedio de sua alma as egrejas de Soalhães e Beduido.

Seguem-se os artigos de composição, dos quaes o principal era aquelle, em que o monarcha cedia ao bispo e a seus successores a decima de tudo que fosse transportado á cidade do Porto, ou ao porto do Douro.

Feita em Coimbra no mez de Maio da era 1276.

Anagni 2 das nonas de Julho do anno 12.º do pontificado de Innocencio IV (204).

Bulla de Innocencio IV. *Cum prout asseritur.* Ao deão e ao chantre de Samora. An. 1254 Agost. 9

---

(204) Dissertações Chronologicas. T. IV, Part. 2.ª, p. 150, para onde foram extrahidas do Censual do Porto f. 72.

Observa que, tendo sido commettida aos dous prelados pelo papa Gregorio IX a causa entre o fallecido rei de Portugal e o bispo do Porto ácerca de varios aggravos, manda o summo pontifice, que continuem procedendo na fórma estabelecida pelo seu antecessor.

Ordena tambem, no caso do bispo do Porto estar ainda fóra de Portugal em consequencia d'este conflicto, ou de causa licita e honesta, que lhe mandem restituir todos os seus rendimentos no logar onde se achar, e que prohibam ás justiças do rei o exercicio de qualquer jurisdicção na cidade do Porto, a qual deve pertencer á egreja portuense por doação da rainha D. Thereza.

Anagni 5 dos idos de Agosto do anno 12.° do pontificado de Innocencio IV (205).

An. 1254 Agost. 17

Bulla de Innocencio IV. *Etsi a quibuslibet.* Dirigida ao rei de Portugal.

Pede-lhe, que attendendo ás representações do bispo e cabido de Coimbra restaure os castellos de Avô e Coja, pertencentes ao bispado, e dê plena reparação dos prejuizos causados á egreja com suas repetidas perseguições.

Anagni 16 das kalendas de Setembro do anno 12.° do pontificado de Innocencio IV (206).

---

(205) Vaticano. Regesto de Innocencio IV, anno 12.°, Epist. 125. Cópia authentica mandada de Roma.

(206) Sé de Coimbra, G. 11.°, R. 2.°, Maç. 1.°, n.° 73. (No Archivo Nacional da Torre do Tombo).

Bulla de Innocencio IV. *In favorem.* Dirigida ao rei de Castella e Leão.

An. 1254 Set.° 1

Declara que elle não exerce jurisdicção alguma sobre o rei e o reino de Portugal, apesar das lettras pontificias, nas quaes o proprio Innocencio IV lhe encommendára, que favorecesse alguns portuguezes, e admoestasse o rei de Portugal.

Anagni kalendas de Setembro do anno 12.° do pontificado de Innocencio IV (207).

Bulla do papa Alexandre IV. *Manifestis probatum est argumentis.* Dirigida a elrei D. Affonso de Portugal.

Sem data

Expõe o pontifice os serviços feitos pelo monarcha á egreja de Christo nos campos de batalha, em que sempre se mostrou intrepido vencedor de seus inimigos, como bom filho, e principe catholico, e encarece os zelosos serviços prestados por elle á religião, em virtude dos quaes hade legar á posteridade exemplo admiravel e memoria duradoura.

Pondera que por estas razões se tornava credor do amor da Santa Sé, a qual devia attender efficazmente ás suas justas supplicas; e conclue finalmente, tomando elrei sob a sua protecção, assim como o reino de Portugal, concedendo-lhe, e confirmando todos os logares que, ajudado do auxilio celeste, arrancára das mãos dos infieis, sobre

---

(207) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Maç. 3, n.° 13 da Collecção de Bullas.

os quaes nenhum direito poderiam invocar os principes christãos circumvisinhos.

Declara mais, que esta concessão deve igualmente estender-se a seus successores ; e pede-lhe que continue a dilatar os limites da fé, para que a egreja se confesse agradecida a tão devoto e glorioso filho, e para que elle goze do seu affecto. Determina por ultimo, que o censo annual de dois marcos de ouro seja entregue ao arcebispo de Braga (208).

An. 1255
Maio 13

Bulla de Alexandre IV. *Exposuit nobis.* Ao arcebispo de Compostella.

Declara que pela exposição feita pela condessa Mathilde constára ao pontifice, que D. Affonso III, seu marido, contrahira publico matrimonio com outra mulher, não se envergonhando de commetter o crime de adulterio ; e que por este facto supplicára á Santa Sé a condessa, que os separasse como era de justiça.

Manda portanto Alexandre IV ao arcebispo de Compostella, que cite elrei afim de comparecer dentro do praso de quatro mezes perante a Santa Sé, e communique o dia, a fórma da citação, e tudo o mais que praticar n'este negocio.

Napoles 3 dos idos de Maio do anno 1.º do pontificado de Alexandre IV (209).

---

(208) Archivo Nacional da Torre do Tombo, Liv. 3.º de Doações de D. Affonso III. f. 13.

(209) Symmicta. Vol. XLV, p. 461.

Bulla de Alexandre IV. *Petitio venerabilis.* Dirigida a elrei de Portugal. An. 1256 Abril 4

Pede-lhe que não embarace nem deixe embaraçar a composição tratada entre o bispo e cabido portuense, e o prior e convento de Santa Cruz de Coimbra, sobre os direitos episcopaes do termo de Leiria, e das decimas, propriedades, e bens de outras egrejas da diocese de Coimbra, ácerca dos quaes se moveram pleitos entre as duas partes.

S. João de Latrão 2 das nonas de Abril do anno 2.º do pontificado de Alexandre IV (210).

Bulla de Alexandre IV. *Meritis vestre devotionis.* Dirigida ao mestre e cavalleiros da ordem do Templo de Hespanha. An. 1257 Março 31

Concede a graça da ordem prover de parocho a egreja de Santiago de Santarem, no bispado de Lisboa, pagando ao bispo da diocese, a que a egreja pertencia, o que lhe competisse receber.

S. João de Latrão 2 das kalendas de Abril do anno 3.º do pontificado de Alexandre IV (211).

Bulla de Alexandre IV. *Meritis vestre devotionis.* Ao mestre e cavalleiros da ordem do Templo. An. 1257 Abril 26

Concede á dita ordem o provimento da égreja

---

(210) Sé de Coimbra (No Archivo Nacional da Torre do Tombo).

(211) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Caix. 3.ª, n.º 34 e 35 da Collecção Especial.

de Santiago de Santarem, pagando ao bispo de Lisboa, cuja diocese era a da parochia, o que lhe pertencesse.

S. João de Latrão 6 das kalendas de Maio do anno 3.º do pontificado de Alexandre IV (212).

An. 1258 Abril 2

Bulla de Alexandre IV. *Sicut de virtutum*. Dirigida a elrei D. Affonso III.

Manda que se separe de D. Beatriz, filha do rei de Castella e Leão, com a qual se havia casado, depois de se apartar de sua legitima mulher a condessa Mathilde, repudio de que ella se queixára á Santa Sé.

Declara o pontifice ter escripto igualmente ao arcebispo de Compostella, e ao bispo de Mondonhedo, incumbindo-os de procederem contra elrei, e D. Beatriz.

Viterbo 4 das nonas de Abril do anno 4.º do pontificado de Alexandre IV (213).

An. 1258 Abril 2

Bulla de Alexandre IV. *Sicut de virtutum*. Dirigida a D. Beatriz, filha do rei de Castella e Leão.

Manda que ella se separe de D. Affonso III, rei de Portugal, com o qual se tinha casado, (apesar do seu matrimonio com a condessa Mathilde).

---

(212) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Caix. 3.ª, n.º 37 da Collecção Especial.

(213) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Mitra de Braga, Maç. n.º 22.

Acrescenta o pontifice que escrevêra ao arcebispo de Compostella e ao bispo de Mondonhedo afim de ambos elles procederem contra D. Beatriz, e contra D. Affonso, seu esposo.

Viterbo 4 das nonas de Abril do anno 4.° do pontificado de Alexandre IV (214).

An. 1258 Abril 2

Bulla de Alexandre IV. *Paci et quieti religiosorum.* Aos arcebispos, bispos, e authoridades ecclesiasticas.

Manda, que excommunguem a todos os que puzerem mãos violentas nos freires da ordem de Santiago.

Viterbo 4 das nonas de Abril do anno 4.° do pontificado de Alexandre IV (215).

An. 1260 Junho 5

Bulla de Alexandre IV. *Deus noster omnium dominus.* Dirigida a D. Affonso III.

Pede-lhe soccorro contra os tartaros, que vinham sobre Jerusalem, concedendo tanto ao principe, como aos subditos, que tomassem parte na jornada, as indulgencias dos que defendiam a Terra Santa.

Anagni nonas de Junho do anno 3.° do pontificado de Alexandre IV (216).

---

(214) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Mitra de Braga, Maç. n.° 22.

(215) *Ibid.* Caix. 3.ª, n.° 43 da Collecção Especial.

(216) *Ibid.* Liv. 1.° dos Breves dos Summos Pontifices.

An. 1260
Maio

Carta escripta ao papa Urbano IV, por Martinho, arcebispo de Braga, Egas, bispo de Tuy, Vicente, bispo do Porto, Egas, bispo de Coimbra, Martinho, bispo de Evora, Rodrigo, bispo da Guarda, Matheus, bispo de Viseu, Pedro, bispo de Lamego, e pelos cabidos d'estas egrejas, e da de Lisboa.

Expoem os prelados, que D. Affonso III no principio do seu governo, afim de prevenir os graves perigos, que o reino corria, sendo ainda viva sua mulher a condessa Mathilde casára com D. Brites, filha do rei de Castella e de Leão, sua parenta em quarto gráo, a qual ainda não tinha completado a idade de contrahir nupcias, e que depois tivera d'ella já dois filhos.

Por causa d'este casamento criminoso, acrescentam os prelados, achavam-se os logares do reino, aonde o rei estava presente, sujeitos ao interdicto fulminado pelo papa Alexandre IV, a instancias da condessa Mathilde, com grande detrimento das almas e escandalo do clero e do povo; mas, que fallecida agora a condessa, e não se podendo D. Affonso apartar da rainha, sua mulher, sem damno proprio, perigo do reino, e destruição de muitos, pediam ao summo pontifice, que afim de pôr termo a tão grandes males, se dignasse conceder a dispensa necessaria a elrei e a D. Beatriz para poderem viver como casados, com seus filhos, até então havidos, ou que d'ahi em diante houvessem, os quaes terião direito de succeder no throno, depois da morte de seu pae, e seriam tidos por legi-

timos e habeis como filhos de matrimonio abençoado.

Braga. Maio de 1262 (217).

Bulla do papa Urbano IV. *Significarunt nobis.* Dirigida ao deão, ao chantre, e ao mestre escóla de Coimbra. An. 1262 Nov.º 15

Começa dizendo, que o bispo e o cabido de Evora se haviam queixado, de que o mestre e freires de Aviz construiam, sem permissão do bispo, egrejas em diversas terras da diocese, applicando-as a usos particulares, com grave detrimento do prelado e cabido, empregando no serviço d'ellas capellães seus, e não consentindo ao diocesano o exercicio dos direitos episcopaes.

Urbano IV ordena ao deão, ao chantre, e ao mestre escóla de Coimbra, que determinem o que fôr de justiça, e façam executar as suas ordens, recorrendo ás censuras ecclesiasticas.

Orvieto 17 das kalendas de Dezembro do anno 2.º do pontificado de Urbano IV (218).

Bulla de Urbano IV. *Significarunt nobis.* Ao deão, chantre, e mestre escóla de Coimbra. An. 1262 Dez.º 9

Observa que tendo-se queixado ao summo pon-

---

(217) Monarchia Lusitana. T. IV, f. 216 v. Symmicta. Vol. XLIV, p. 473.

(218) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Cart. de Aviz.

tifice o bispo e o cabido de Evora, de que o mestre e freires da ordem de Aviz, construindo egrejas em Alandroal, Veiros, e outras terras da diocese, as applicavam a seus usos proprios, contra os direitos do prelado e cabido, causando-lhes não pequeno prejuiso, era do dever do pae commum dos fieis ordenar ás dignidades, ás quaes dirige esta bulla, que resolvam a este respeito o que fôr de justiça, e façam cumprir as suas determinações por meio das censuras da egreja.

Orvieto 5 dos idos de Dezembro do anno 2.º do pontificado de Urbano IV (219).

An. 1263
Fev.º 25

Bulla de Urbano IV. *Dilectus filius omnia sanctus.* Dirigida ao rei de Portugal.

Declara a D. Affonso III, que o apresentar o pontifice um dos cidadãos illustres de Roma na egreja de Santa Justa, não prejudicava de modo algum o direito e exercicio do regio padroado, o qual continuava, como antes, podendo o monarcha e seus successores apresentar na dita egreja ecclesiasticos dignos todas as vezes, que vagasse, ou que o clerigo apresentado a deixasse.

Orvieto 5 das kalendas de Março do anno 2.º do pontificado de Urbano IV (220).

---

(219) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Cartorio de Aviz.

(220) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Maç. 5, n.º 5 da Collecção de Bullas.

Bulla de Urbano IV. *Qui celestia simul.* Dirigida a elrei D. Affonso III.

An. 1263
Junho 18

Começa expondo, que o soberano representára ao summo pontifice, que no tempo em que assumira o governo do reino de Portugal, ameaçado de destruição pela falta de justiça e repetidos e horrendos crimes, que n'elle impunemente se perpetravam, contrahira matrimonio (apesar de ainda ser viva sua mulher a condessa Mathilde) com D. Beatriz, filha do rei de Castella, e sua parenta em quarto gráo; mas que o papa Alexandre IV, movido das supplicas da condessa Mathilde, ordenára ao rei na bulla: *Sicut de virtutum* de 2 de Abril de 1258, que remediasse o erro, separando-se de D. Beatriz.

Que depois, tendo já fallecido a condessa Mathilde, pediram por cartas especiaes á Santa Sé elrei, o arcebispo de Braga, e todos os bispos, e habitantes de Portugal, e vocalmente os bispos de Coimbra e de Lisboa, que para advogar este negocio foram pessoalmente a Roma, que providenciasse ácerca do casamento de D. Affonso com D. Beatriz, pois a separação, que pela Santa Sé fôra comminada, seria causa de grave perigo para elrei, e para o reino, porque já tinham nascido tres filhos do consorcio celebrado.

Urbano IV continúa, que attendendo aos merecimentos e illustre ascendencia do principe, grato á Santa Sé e aos olhos de Deus, e a que o reino de Portugal era censual da egreja romana, merecendo por esta circumstancia, que ella removesse do seu caminho tudo o que podesse perturbar-lhe

a tranquillidade, e finalmente, que acolhendo as supplicas dos prelados e pessoas do reino, e considerando que tambem pediram á Santa Sé o seu favor em beneficio de Affonso III Luiz, rei de França, Thibaut, rei de Navarra, e Carlos, conde de Angers (?), desejando satisfazer a tantas vozes concedia a elrei D. Affonso o poder viver com D. Beatriz como sua mulher, e que todos os filhos, que tivera d'ella até então, ou d'ahi em diante houvesse, fossem reputados legitimos, afim de lhe succeder no throno.

Orvieto 14 das kalendas de Julho do anno 2.º do pontificado de Urbano IV (221).

An. 1263
Julho 4

Bulla de Urbano IV. *In nostra proposuistis.* Aos bispos de Coimbra e Lisboa.

Expõe que elles tinham mandado representar á Santa Sé o seguinte: 1.º que o papa Alexandre IV, sabendo que D. Affonso III, estando ainda viva sua mulher a condessa Mathilde, casára com D. Beatriz, filha do rei de Castella, e movido das queixas da condessa contra elrei, seu marido, mandára ao arcebispo de Compostella e ao bispo de Mondonhedo, que o obrigassem a separar-se de D. Beatriz, devendo no caso de elle não obedecer fulminar dentro do praso de quarenta dias com sentença de excommunhão todos os logares, em que D. Affonso e D. Brites residissem.

---

(221) Vaticano. Regesto de Urbano IV, T. II, anno 2.º, p. 101. Cópia anthentica mandada de Roma.

Que depois supplicaram á Santa Sé os prelados, aos quaes a bulla actual era dirigida, e os outros bispos portuguezes com muitas pessoas ecclesiasticas e seculares, que levantasse o interdicto lançado pelo arcebispo de Compostella e o bispo de Mondonhedo sobre as terras do reino, allegando o grande perigo das almas, os sacrificios do clero e o escandalo do povo.

Que attendendo a estas razões, ás supplicas dos bispos de Coimbra e Lisboa, ás do arcebispo de Braga, e dos bispos e pessoas religiosas e seculares do reino de Portugal, o summo pontifice ordenava aos bispos de Coimbra e Lisboa que, relaxando o interdicto posto nos logares, aonde residissem D. Affonso e D. Beatriz, e concedendo aos ecclesiasticos d'esses logares a authorisação necessaria para celebrarem os officios divinos, declarassem levantadas as censuras da egreja nos sitios, em que o julgassem necessario.

Orvieto 4 das nonas de Julho do anno 2.º do pontificado de Urbano IV (222).

Bulla de Clemente IV. *Non absque dolore.* Aos arcebispos, bispos, e mais authoridades.

An. 1265
Maio 28

Manda que elles castiguem todos os que entrarem á força nas casas e propriedades dos cavalleiros da ordem do Templo, ou nas de seus homens,

---

(222) Vaticano. Regesto de Urbano IV, T. II, anno 2.º, pag. 105. Cópia authentica mandada de Roma.

os que detiverem injustamente o que lhes pertencesse por deixa testamentaria, ou que publicarem excommunhão contra os cavalleiros, a despeito de seus privilegios.

Perusa 5 das kalendas de Junho do anno 1.º do pontificado de Clemente IV (223).

An. 1265 Junho 8

Bulla de Clemente IV. *Cum abbates Cisterciensis ordinis*. Aos arcebispos, bispos, e authoridades ecclesiasticas.

Ordena que façam, com que os cavalleiros da ordem do Templo sejam exemptos de pagar decima dos campos cultivados por suas mãos, ou á sua custa, das pescarias proprias, e do sustento dos seus animaes.

Perusa 6 dos idos de Junho do anno 1.º do pontificado de Clemente IV (224).

An. 1265 Set.º 1

Bulla de Clemente IV. *Quieti vestre providere*. Ao mestre e cavalleiros da ordem do Templo.

Concede-lhes o não serem obrigados a responder ás lettras apostolicas contrarias aos privilegios da ordem, se não fizerem expressa menção d'ella.

Assise kalendas de Setembro do anno 1.º do pontificado de Clemente IV (225).

---

(223) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Caix. 3.ª, n.º 69 da Collecção Especial.

(224) *Ibid*. Gav. 7.ª, Maç. 10, n.º 18, e Liv. dos Mestrados f. 35 v.

(225) *Ibid*. Caix. 3.ª, n.º 75 da Collecção Especial.

Artigos de accusação contra D. Affonso III, apresentados ao papa Clemente IV pelo arcebispo de Braga, pelos arcebispos do Porto, Coimbra, Guarda, e Viseu, e pelos procuradores dos de Lamego e Evora. Os artigos foram os seguintes:

Depois de 1265 (?)

1.º Que o rei compellia a seu prazer os priores, abbadessas, e reitores das parochias a renunciarem os cargos e beneficios, sobre tudo, os de egrejas, ou mosteiros, em que elle pretendia exercer o direito de padroado.

2.º Que, se os bispos, ou os parochos, quando os parochianos não pagavam os dizimos, e os direitos da egreja, os excommungavam, ou declaravam interdicto o logar, ou a povoação rebelde, elle e os seus officiaes mandavam banir os promulgadores das justas censuras, e confiscar-lhes os bens.

3.º Que se, em virtude dos mandados apostolicos, os bispos pretendiam celebrar conferencias, ou congregar os prelados monasticos e os parochos, elrei o prohibia.

4.º Que, pronunciada sentença definitiva e favoravel ao auctor de qualquer causa (nos tribunaes ecclesiasticos), o soberano não consentia que elle tomasse posse da causa julgada, declarando-a sua propria.

5.º Que se o arcebispo, os bispos, ou os seus vigarios fulminavam interdicto contra algum logar, ou egreja, ou excommungavam algum official publico por necessidade e bem da justiça, elrei e os seus ministros, com ameaças, terrores, e sequestros os compelliam a relaxar as censuras, metten-

do-os em processo perante juizes leigos, suspendendo-lhes as temporalidades, e prendendo, encarcerando, e espoliando os que ousavam communicar com elles, ou os recebiam nos burgos, villas, e solares.

6.º Que se alguns juizes ecclesiasticos lançavam interdicto, ou excommunhão para favorecer qualquer clerigo contra algum concelho, ou morador de concelho, elrei, ou os seus magistrados, e até os proprios concelhos prohibiam sob graves penas todo o tracto com esse clerigo, não consentindo que o admittissem, ou lhe dessem sequer agua, ou fogo, fazendo apregoar pelos adarves dos muros, e pelos termos das villas e cidades estas ordens despoticas, accrescentadas ainda com a declaração de traidores contra os ecclesiasticos, e com a força de os espoliar dos beneficios, e até dos bens herdados.

7.º Que, dado o mesmo caso de censuras canonicas contra qualquer logar, parochia, ou pessoas d'ella, juiz, ou qualquer ministro da corôa, os villãos tramavam conspirações entre si com o intento de impedir o pagamento dos dizimos, de se oppor a que se tentasse a menor cousa em beneficio da egreja, ou de que se lhe fizessem oblações.

8.º Que o rei, e os concelhos não permittiam, que os bispos demarcassem as parochias nas respectivas dioceses.

9.º Que tanto o rei como os concelhos, se apoderavam, não só das terças destinadas á fabrica dos templos, mas tambem das episcopaes, consumindo-as em reparar e construir os muros, e pagando até o soberano com ellas aos cavalleiros as soldadas.

10.º Que o monarcha se negava a pagar os dizimos de suas rendas, contra o direito commum, em menoscabo das proprias concessões de seu pae, fomentando além d'isso a perversidade dos concelhos para tambem se negarem a pagal-os.

11.º Que pertencendo aos bispos a administração dos hospitaes e albergarias, lhes usurpava este direito, e monopolisava os bens d'aquelles pios institutos.

12.º Que, tanto por si como pelos concelhos, constrangia os ecclesiasticos a contribuir para os reparos dos muros das cidades e villas.

13.º Que o mesmo succedia com os colonos da egreja, êrmando e estragando indirectamente os villares e casaes, que ella possuia.

14.º Que em muitos casos, nos quaes o asylo da egreja devia valer aos criminosos, os mandava arrancar dos templos por mouros, judeus, ou christãos, ou lhes punha guardas até os obrigar a render-se pela fome.

15.º Que elle proprio, ou seus meirinhos e juizes prendiam clerigos, sem licença dos bispos diocesanos, recusando entregar-lhos, quando os pediam.

16.º Que, depois de prêsos, deixavam morrer uns á mingoa, e enforcavam e matavam outros de diversas maneiras; e que se a algum d'elles, por ser parocho, soltavam com fiança a instancias de suas ovelhas para celebrar as solemnidades do culto, concluidas ellas o reconduziam á masmorra.

17.º Que elrei muitas vezes dirigia ameaças mor-

taes ao arcebispo e aos bispos, e até em alguns lances lhes dispunha ciladas, mandando-os encerrar nas egrejas, mosteiros, e outros logares, cercando-os com intenções crueis por hordas de mouros, judeus, saiões, alcaides e meirinhos, não duvidando ordenar que se cortassem as orelhas aos famulos dos bispos, nem mandar outras vezes que os castrassem, ou assassinassem na presença de seus amos.

18.º Que taes assedios eram ainda com mais frequencia postos pelos cavalleiros e vassallos da corôa, não se pejando elrei n'essas occasiões de proferir contra os prelados palavras affrontosas e indecentes, que os seus barões e vassallos repetiam cheios de insolencia.

19.º Que tanto o rei, como os seus, não contentes com as injurias verbaes, passavam a vias de facto, mandando despir ante si as roupas aos clerigos e conversos, e expol-os por ludibrio inteiramente nús.

20.º Que ordenava que se fizessem pelo reino inquirições ácerca dos bens e padroados das egrejas em prejuizo geral do clero, sem chamar os donos dos bens, nem os padroeiros, e que se por similhantes inquirições, illicitas e iniquas, achava que lhe pertenciam alguns padroados, ou propriedades, os tomava para si, embora offendesse a posse immemorial, expulsando os parochos, tudo isto contra direito, porque mesmo n'essa hypothese, não era por meio de inqueritos, que devia resolver-se a questão, mas judicialmente, e no fôro ecclesiastico.

21.º Que nomeando parochos para as egrejas

do padroado episcopal e particular, obrigava os bispos a admittil-os, e a conferir-lhes a instituição canonica.

22.º Que se nas questões do padroado collectivo havia algum caso de intrusão, e o prelado diocesano invocava a ajuda do braço secular elrei a denegava, e protegia até o intruso.

23.º Que não só prohibia aos ecclesiasticos a compra de propriedades, ainda não sendo emphyteuticas, nem feudaes, mas confiscava quantas possuiam, quer tivessem sido compradas antigamente, quer fossem compradas em recente data.

24.º Que havendo mandado fazer á custa dos prelados uma inquirição geral sobre as vexações e injurias recebidas pela egreja, concluida ella, e julgada na curia a sua materia, expedindo-se as ordens necessarias para a reparação das offensas, elrei as suspendêra, deixando tudo no estado, em que primeiro se achava.

25.º Que, sob pretexto de administrar justiça, nomeava meirínhos, maiores e menores, audazes e insolentes, que, não satisfeitos com os seus estipendios, praticavam exacções nas egrejas e mosteiros, sem respeitarem os conventos das ordens militares, pousando n'elles seguidos de numerosa companhia, violencia em que os imitavam os ricos homens, juizes, e officiaes publicos.

26.º Que tomavam aos clerigos para o proprio gasto, elle e os barões, alcaides móres e conselheiros da corôa, as provisões de que precisavam pelo preço, que queriam pagar, ou de graça, servindo-se

além d'isso dos servos, dos escravos mouros, das cavalgaduras, e de tudo o que lhes pertencia.

27.º Que attribuia a pessoas ecclesiasticas descobrimentos de thesouros, prendendo-as por isso, arrastando-as de prisão em prisão, e obrigando-as a entregar-lhos, sem querer saber aonde e como tinham sido encontradas taes riquezas.

28.º Que exigia procurações, ou colheitas immoderadas das egrejas, cujo padroado possuia, obrigando tambem os parochos a dar-lhe cavallos, quer os tivessem, quer não.

29.º Que fundava povoações de novo junto das cidades e villas pertencentes á egreja, umas em terreno de reguengo, outras em propriedades ecclesiasticas, com o intento de fazer passar para ellas os subditos dos bispos, empregando indirectamente para isso as injurias, as prisões, e a expoliação dos individuos, e sujeitando-os á condição servil com o pretexto futil, de que se tinham arrolado como visinhos da nova villa. Que aproveitando-se de elles ignorarem a inaudita servidão, em que se collocavam, se acaso d'ali fugiam, ou ali morriam, lhes reduzia as viuvas e os filhos á mesma posição, e, ainda não contente com isso, se apoderava dos bens, que tinham de senhorio ecclesiastico, ou pelo menos os tornava censuarios da corôa, contra os direitos e immunidades das cidades e dominios episcopaes, irrogando-lhes todo o genero de prejuizos e injurias, mudando-lhes os portos e ancoradouros de mar e rios seguros para outros perigosos, constrangendo os donos dos navios e mercadorias a des-

embarcarem aonde elle phantasiava, e impedindo aos vassallos da egreja o levarem as mercadorias para suas casas, mudando as estradas publicas, e impondo novas portagens.

30.º Que sem permissão dos bispos nomeava seus officiaes os subditos da egreja, e recebendo-os por vassallos, em demonstração de animo malevolo, os fazia renunciar a vassallagem ecclesiastica, que deviam, acrescentando a estas violencias a de mandar prender varios individuos nos senhorios da egreja por seus meirinhos e ministros, de lhes confiscar os bens, e até de os executar a arbitrio de seus officiaes.

31.º Que impunha serviços aos pescadores, subditos da egreja, contra a liberdade que haviam desfructado nos reinados anteriores, desde que o paiz fòra resgatado do jugo dos mouros, sendo, todavia, os bispos constrangidos com ameaças, terrores, e sequestros a fazer declarações mentirosas, de que se conformavam com estes abusos, estragos, e oppressões.

32.º Que se algum clerigo, residente em París, ou em outra qualquer parte, sem exceptuar a côrte pontificia, mandava ir por mar de Lisboa, ou de outro porto, as sommas, de que podia carecer, empregadas em mercadorias, o rei, contra o antigo costume seguido nos reinados anteriores, e por elle observado até então, introduzira agora, com violenta quebra de seus juramentos, uma nova especie de pedagio, ou portagem, obrigando aquelles individuos, ou seus procuradores a assegurarem com fian-

ça o retorno ao mesmo porto de mercadorias equivalentes ás exportadas, sem o que, ou sem que pagasse a dizima dos objectos exportados, não consentia na saída, contra a praxe constante de só se exigir direito das importações.

33.º Que elrei, se os prelados com seus amigos, parentes, e vassallos se defendiam de quem os injuriava, castigando as injurias sem offensa do monarcha, ou de outrem, salvo dos offensores, os obrigava a pagar pesadas multas por meio de sequestros, com o pretexto de haverem delinquido contra as leis civís, estando, aliás, promptos os ecclesiasticos a responder por seus actos nos tribunaes competentes.

34.º Que mandava derribar casas e torres pertencentes ao clero, e indisputadamente possuidas por elle de longos annos, concedendo como grande fineza aos bispos o reedificarem-nas, sem todavia os indemnisar dos prejuizos recebidos.

35.º Que se algum ministro de justiça, ou de fazenda de elrei, de um rico homem, ou de um prestameiro assacava a individuo, subdito da egreja, algum crime, chamando-o a juizo perante o magistrado do districto para ter ensejo de lhe extorquir dinheiro, não se lhe permittia advogado, ainda sendo nomeado pelo juiz, o que era de direito commum, nem havia advogado de fóra, que se atrevesse a patrocinar a sua causa contra os officiaes publicos.

36.º Que sendo de uso receberem os barões, e outros cavalleiros os castellos reaes em tenencia por

seus estipendios, fazendo homenagem de os restituir, conforme a phrase usual, irados e pagados, sob pena de serem havidos por traidores, sobrevindo guerra, ou fingindo-a elles como imminente afim de poderem satisfazer a propria cubiça, iam arrancar das terras do senhorio ecclesiastico cereaes, vinho, gados, e as mais vitualhas necessarias, quer occorresse guerra, quer não, e nunca mais restituiam aquellas rapinas, nem o rei os obrigava, e o mesmo faziam os ricos homens, e prestameiros, que da corôa, ou da mão d'elles recebiam prestamos, os quaes exigiam illegalmente serviços dos sacerdotes e seus homens, mostrando-se o principe negligente em os cohibir.

37.º Que se os cavalleiros, ou donas, por doação entre vivos, por testamento, ou por outro titulo transferiam, por bem de suas almas, a qualquer egreja, ou mosteiro, o dominio de uma de suas propriedades, que por serem nobres eram livres e exemptas de direitos reaes, o rei e os seus ministros, em desprezo do ceo, a reduziam á servidão commum dos rusticos vis, equiparando a egreja a ignobeis servos.

38.º Que elrei constrangia os bispos, abbades e priores a terem officiaes de justiça privativos, chamados porteiros, pagando por isso certa somma ao porteiro mór, ao passo que deviam dar-lhes um estipendio, e provel-os do necessario.

39.º Que investia os judeus em cargos que lhes davam authoridade sobre os christãos, contra as leis dos concilios, e de seu proprio pae, não permittin-

do que fossem compellidos a trazer signaes por onde se distinguissem, nem a pagar dizimos á egreja, como o direito mandava.

40.º Que, por má vontade obstava frequentemente ás permutações de bens entre diocese e diocese, ou entre um bispo e outro bispo.

41.º Que, vagando alguma Sé, elle escrevia logo a todos os membros dos cabidos, e a cada um em particular, cartas recheadas de rogativas, e envoltas em ameaças, a favor de clerigos do paço, ou de outros menos dignos, que esperava se lhe amoldassem aos designios, deixando indefensas as suas egrejas, e que assim constrangia os capitulares a elegerem aquelle, que por tal modo indigitava, ou que por seus emissarios o rei insinuava, procedimento que se estendia até ás parochias providas por eleição.

42.º Que trabalhava por avocar aos tribunaes civís diversas especies de causas pertencentes á jurisdicção do clero, apoderando-se dos legados dos sacerdotes, ou dos bens comprados pelos parochos fallecidos para beneficiar as egrejas.

43.º Finalmente, que, acontecendo vir elrei a alguma cidade, villa, ou logar, os officiaes, ricos homens, e cavalleiros do sequito, e ás vezes não do sequito, se aposentavam violentamente nas residencias dos bispos, dos conegos, e de outras pessoas, pertencentes á egreja, em menoscabo das immunidades ecclesiasticas, e das proprias leis de Affonso II, cuja observancia seu filho não guardava, nem fazia guardar escrupulosamente, pelo grande

odio que de ha muito tinha concebido contra o clero (226).

Bulla do papa Clemente IV. *In dispensatione ministrorum.* An. 1267 Set.º 17

É dirigida a Vellasco, bispo de Tamagusta, e nomeia-o bispo da Guarda.

Viterbo 15 das kalendas de Outubro do anno 3.º do pontificado de Clemente IV (227).

Bulla de Clemente IV. *Desiderio desiderantes vos.* Ao mestre e cavalleiros da ordem do Templo. An. 1267 Nov.º 22

Impõe-lhes a pena de excommunhão no caso de proverem a qualquer da sua ordem, a rogos de reis, principes, ou de grandes, em egreja, commenda, ou perceptoria, de que dispozessem.

Viterbo 10 das kalendas de Dezembro do anno 3.º do pontificado de Clemente IV (228).

Carta escripta por D. Affonso III. An. 1268 (?)

Contém em resumo, que Martinho, arcebispo de

---

(226) Historia de Portugal pelo sr. Alexandre Herculano, T. II, pag. 101. Estes artigos foram por elle extrahidos da Collecção Especial da Ajuda intitulada Symmicta Lusitana. Vol. 143, n.º 7.

(227) Wading. Annal. Vol. IV. Regesto de Clemente IV, n.º 18.

(228) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Liv. dos Mestrados, f. 26 v.

Braga, saíra de Portugal, assegurando fazel-o por causa dos vexames praticados contra a sua pessoa e egreja, e contra as egrejas e clero da sua diocese, accusando o rei, seus vassallos, e justiças. Que retirando-se para Roma, aonde se queixára ao summo pontifice, concebêra talvez a idéa de que o soberano offendido mostraria rancor ao prelado, aos religiosos, e aos clerigos, seus sequazes, e a suas familias; mas que pelo contrario podia affirmar, que se conservára exempto de todo o resentimento contra elles, e por isso lhes assegurava a sua fé afim de voltarem ao reino, ou de sairem d'elle, quando lhes aprouvesse, e para residirem em Portugal, e tratarem os seus negocios sem receio de perigo. Concede-lhes para este fim uma tregua de quinze annos (229).

An. 1268 Junho 1 — Bulla do papa Clemente IV. *Justis potentium desideriis.*

Ao bispo do Porto, pela qual lhe confirma a doação da cidade do Porto, feita pela rainha D. Thereza, e confirmada anteriormente por Honorio III. Transcreve a doação.

Viterbo 3 dos idos de Junho do anno 4.º do pontificado de Clemente IV (230).

---

(229) Vaticano. Regesto de Clemente IV, anno 4.º, Epist. 65. Cópia authentica mandada de Roma. Symmicta. Vol. XLIV, p. 489.

(230) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Livro 2.º de D. Affonso IV, f. 25.

Bulla de Clemente IV. *Ad liberationem.* Dirigida ao rei de Portugal.

An. 1268
Julho 29

Expõe que sabendo, que elrei tomára a cruz com certo numero de guerreiros para acudir em soccorro da Palestina, a elle, e a todos os que o acompanhassem lhes outorgava, quer partissem á sua custa, quer mandassem gente armada, ou soccorressem a santa empreza de outro modo, as indulgencias concedidas aos cruzados.

Viterbo 4 das kalendas de Agosto do anno 4.º do pontificado de Clemente IV (231).

Bulla de Clemente IV. *Ad liberationem Terrae Sanctae.* Aos priores dos prégadores da diocese de Lisboa, e aos guardiães das ordens menores das dioceses de Evora e da Guarda.

An. 1268
Julho 30

N'esta bulla declara o papa a resolução, em que estava o rei de Portugal de partir para a cruzada da Terra Santa, e a concessão que a Santa Sé lhe fizera de todos os legados pios, testados, ou por testar, durante o espaço de tres annos. Manda aos priores dos prégadores, e aos guardiães das ordens menores, que recebam esses legados, e os depositem em logar seguro, afim de os entregarem ao rei, ou a seus delegados.

---

(231) Vaticano. Regesto de Clemente IV, anno 4.º, Epist. 51. Cópia authentica mandada de Roma.

Viterbo 3 das kalendas de Agosto do anno 4.º do pontificado de Clemente IV (232).

An. 1268 Julho 30 Bulla de Clemente IV. *Ad liberationem Terrae Sanctae.* Aos priores dos prégadores da diocese de Lisboa, e aos guardiães das ordens menores das dioceses de Evora e da Guarda.

Manda que elles entreguem ao rei de Portugal, determinado a partir para a guerra dos Santos Logares, todas as esmolas, ou legados destinados á redempção da Palestina.

Viterbo 3 das kalendas de Agosto do anno 4.º do pontificado de Clemente IV (233).

An. 1268 Julho 30 Bulla de Clemente IV. *Cum carissimus.* Aos priores dos prégadores da diocese de Lisboa, e aos guardiães das ordens menores das dioceses de Evora e da Guarda.

Concede-lhes a faculdade de absolverem os que saissem com o rei de Portugal para os Santos Logares da pena de excommunhão, em que tivessem incorrido em virtude de violencias praticadas contra pessoas ecclesiasticas, com tanto que reparassem aos offendidos as offensas, e que ellas não fossem taes, que sómente á Santa Sé Apostolica estivesse reservada a absolvição.

---

(232) Wading. Annal. Vol. IV, Regesto de Clemente IV, n.º 29. Symmicta. Vol. XLIV, p. 493.

(233) *Ibid.*, n.º 30. Symmicta, Vol. XLIV, p. 495.

Viterbo 3 das kalendas de Agosto do anno 4.º do pontificado de Clemente IV (234).

Bulla de Clemente IV. *Ad liberationem Terrae Sanctae.* Aos priores dos prégadores da diocese de Lisboa, e aos guardiães das dioceses d'Evora e da Guarda.

An. 1268
Julho 30

Manda que elles preguem a cruzada pessoalmente, ou pela voz de ecclesiasticos respeitaveis, tanto seculares, como regulares, em todo o reino de Portugal, e dêem a cruz, e concedam indulgencia de todos os peccados aos que partirem com elrei para a Terra Santa, ou de qualquer modo auxiliarem a santa empresa.

Viterbo 3 das kalendas de Agosto do anno 4.º do pontificado de Clemente IV (235).

Bulla de Clemente IV. *Ad liberationem Terrae Sanctae.* Aos priores dos prégadores da diocese de Lisboa, e aos guardiães das dioceses d'Evora e da Guarda.

An. 1268
Julho 30

Ordena-lhes que recebam por espaço de tres annos, e guardem em logar seguro para os entregar ao rei de Portugal, quando sair para a Terra Santa, os bens adquiridos por usura, rapina, ou outros meios illicitos, se os seus possuidores os cede-

---

(234) Wading. Annal. Vol. IV. Regesto de Clemente IV, n.º 31. Symmicta. Vol. XLIV, p. 496.
(235) *Ibid.*, n.º 32. Symmicta. Vol. XLV, p. 497.

rem de livre vontade, indagados debalde seus legitimos donos, e não apparecendo pessoa á qual se restituam devidamente.

Viterbo 3 das kalendas de Agosto do anno 4.º do pontificado de Clemente IV (236).

An. 1268
Julho 31

Bulla de Clemente IV. *Negotio quod.* Aos guardiães da ordem dos frades menores em Santarem e Leiria.

Manda, que elles annunciem a suspensão por seis mezes das sentenças de interdicto fulminadas pelo arcebispo de Braga, e outros bispos nas suas dioceses, por causa da contenda suscitada entre elles, e o rei de Portugal. Acrescenta que para regular o beneficio d'esta suspensão tinha a Santa Sé enviado ao monarcha portuguez Guilherme Folquini, seu capellão, conego de Narbona.

Viterbo 2 das kalendas de Agosto do anno 4.º do pontificado de Clemente IV (237).

An. 1268
Julho 31

Bulla de Clemente IV. *Qui de salute cunctorum.* Dirigida a elrei D. Affonso III.

Expõe que haviam chegado á noticia do summo pontifice artigos de accusação dados contra elrei ácerca de algumas communidades, cidades, universidades, e outros logares do reino, flagellados com

---

(236) Wading. Annal. Vol. IV. Regesto de Clemente IV. n.º 33. Symmicta. Vol. XLIV. p. 499.

(237) *Ibid.*, n.º 34. Symmicta. Vol. XLIV, p. 501.

repetidos vexames por elle e seus officiaes, contra os antigos costumes observados por seus predecessores, e confirmados pelo seu juramento.

As queixas especificadas contra D. Affonso eram as seguintes : 1.° Que muitas vezes se servia para os fins, que mais lhe aprazia dos logares pertencentes ás communidades, ou a particulares, já construindo n'elles casas, já levantando mercados, e prohibindo pelo mesmo motivo as vendas em outras partes, redundando tudo em summo prejuizo d'essas communidades e pessoas, principalmente porque não percebiam lucro, ou compensação alguma em reparação de similhantes violencias: 2.° Que obrigava os mercadores e os habitantes do reino, com graves ameaças e terrores, e até ás vezes com prisão dura, a fazerem-lhe emprestimos, aggravando-os igualmente com insolitas e indevidas exacções : 3.° Que obrigava as viuvas, apenas morriam os maridos, e as filhas donzellas a casar com pessoas vís, tanto homens seus, como outros, e que aos principaes das cidades compellia a consorcios desiguaes com mulheres impudicas, ou com as que descendiam de raça sarracena e judaica : 4.° Que ás vezes (e este era o ponto mais grave) tirava das egrejas os clerigos instituidos pelos diocesanos, ou pelos seus vigarios com a apresentação dos padroeiros, e outros a que ellas estavam encommendadas, mandando em varias occasiões prender os apresentantes, e despojando-os dos bens proprios : 5.° Que elles não ousavam queixar-se e invocar o auxilio do fôro ecclesiastico com receio do poder real.

Attendendo a estes factos pede o summo pontifice ao monarcha, que os emende, e não queira esperar que lhe seja imposta a merecida correcção.

Viterbo 2 das kalendas de Agosto do anno 4.º do pontificado de Clemente IV (238).

An. 1268
Set.º 13

Bulla de Clemente IV. *Super gravaminibus*. Dirigida a Guilherme Folquini, capellão da Santa Sé Apostolica, e conego de Narbona.

Manda que seja só contado desde a sua partida da côrte de Roma o praso de seis mezes, porque em outra bulla suspendêra as sentenças do arcebispo de Braga, dos bispos de Coimbra e Porto, e de outros prelados do reino, sentenças proferidas por elles nas suas cidades e dioceses em consequencia das injurias e oppressões, de que era accusado o rei de Portugal contra a egreja, e das quaes o arcebispo e o bispo se haviam queixado á Santa Sé.

Viterbo, idos de Setembro do anno 4.º do pontificado de Clemente IV (239).

An. 1268
Nov.º 5

Bulla de Clemente IV. *Venerabilis frater*. Dirigida a D. Affonso III.

Ordena-lhe que execute a composição ajustada

---

(238) Vaticano. Regesto de Clemente IV, anno 4.º, Epist. 60. Cópia authentica mandada de Roma. Symmicta. Vol. XLIV, p. 481.

(239) Vaticano. Regesto de Clemente IV, anno 4.º, Tom. III, Epist. 64.

entre D. Sancho II e Pedro bispo do Porto, e confirmada por Innocencio IV ácerca de certas decimas, e diversos artigos.

Esta bulla foi passada em attenção ás queixas do bispo do Porto, successor do prelado signatario da composição.

Viterbo, nonas de Novembro do anno 4.º do pontificado de Clemente IV (240).

Bulla do papa Gregorio X. *Scire debes.* Dirigida a D. Affonso III. An. 1273 Maio 28

O summo pontifice accusa-o de molestar com injurias e prejuizos insupportaveis os bispos, e outros prelados das egrejas, os clerigos, e as pessoas ecclesiasticas, assim como os concelhos, communidades, e homens das cidades, villas, e logares, esquecendo, e transgredindo o juramento, que prestára, de conservar a liberdade ecclesiastica, e de observar as provisões apostolicas.

Innocencio IV, attendendo ás queixas do arcebispo de Braga e dos bispos do reino, e querendo prover de remedio, declara ter nomeado para Portugal afim de melhor se informar d'este negocio a mestre Guilherme Folquini, seu capellão e conego de Narbona, não chegando elle a partir atalhado pela morte do pontifice, que o escolhêra. Acrescen-

---

(240) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Liv. de D. Affonso III, f. 55.

ta que depois, elle Gregorio X seu successor dirigira algumas cartas, tanto em referencia ás antigas offensas, como ás recentes tornando-se notavel entre todas a de reter elrei os redditos e proventos das egrejas de Braga, Coimbra, Viseu, e Lamego; de se introduzir na jurisdicção da cidade de Braga, nomeando authoridades, o que era da exclusiva competencia do arcebispo; de occupar algumas egrejas parochiaes, e o padroado d'ellas, assim como as aldêas, casas, propriedades, direitos, e rendimentos do bispo e egreja da Guarda; de conceder algumas das egrejas, aldêas, e propriedades a diversos clerigos e seculares, transferindo a posse de outras para pessoas leigas, invadindo assim illicitamente os limites da authoridade ecclesiastica.

Ajunta, que tambem lhe constava, que havendo elrei nomeado seu filho D. Affonso senhor e herdeiro dos logares de Portalegre e Marvão na diocese da Guarda, o mesmo D. Affonso, não sem o consentimento de seu pai, como devia colligir-se, espoliára o bispo e a egreja da Guarda das decimas, rendimentos, e outros direitos, cousa intoleravel, e publicamente pelo pregoeiro mandava prohibir, com penas rigorosas, tanto aos clerigos, como aos seculares o darem, ou venderem mantimentos ao bispo, ou aos da sua familia, e o receberem o prelado nas suas egrejas, e casas, quando passasse pelas terras a exercer o officio de diocesano.

Contra este procedimento, dizia o papa, representára o bispo a D. Affonso; mas elrei em vez de emendar as injurias apoderou-se das decimas, e

rendimentos de outras egrejas e cathedraes, alienou algumas, e concedeu outras por doação a cavalleiros e leigos. Além d'isto exigira dos prelados, cabidos, e conventos, que lhe cedessem os direitos sobre as egrejas, aldêas, e propriedades dos mosteiros, direitos que elles ha tanto tempo exerciam pacificamente, e que, depois de os coegir a nomear arbitros, se os prelados, cabidos, e conventos se recusavam a aceitar este juizo incompetente, e a obedecer ás sentenças n'elle proferidas, mandava pelo sobre-juiz dar posse das egrejas, propriedades, e aldêas aos que o tribunal favorecêra com suas decisões.

Que se os prelados, capitulos, conventos, e pessoas ecclesiasticas em causas, que pertenciam á egreja, não queriam comparecer perante a curia real, ou perante o sobre-juiz, este, usurpando a jurisdicção ecclesiastica, conhecia e julgava os pleitos, que não eram de sua competencia ; e se os clerigos por esta causa appellavam para a Santa Sé, o mesmo sobre-juiz, desprezadas as appellações, os condemnava por contumazes, não hesitando em metter na posse dos bens os queixosos.

Que obrigava tambem os clerigos e pessoas ecclesiasticas a responder na sua presença, ou na de seus juizes, opprimindo com exacções indevidas, não só os clerigos, mas os leigos, os vassallos, e as suas terras ; exigindo e extorquindo a decima de tudo o que elles consumiam contra as leis canonicas, e sem receio de sentença de excommunhão imposta pela Santa Sé contra os que as violassem.

Que se alguns judeus, ou sarracenos livres recebiam o baptismo lhes confiscava immediatamente os bens, e os reduzia a escravidão; e se alguns servos mouros de judeus se faziam christãos os reduzia logo á antiga escravidão. Que se alguns judeus, ou sarracenos, por titulo de compra, ou de penhor obtinham, ou adquiriam propriedades de christãos, não consentia que dos fructos d'ellas pagassem ás egrejas, em cujas parochias estavam situadas, as decimas, e os dizimos e premissas que lhes eram devidas.

Que exigia com o falso nome de jugadas parte dos fructos das terras dos clerigos e egrejas, e igualmente das fazendas dos seculares em prejuizo d'elles, e contra o antigo costume; e finalmente que dictava oppressões, leis, e novos usos quanto á collecta dos fructos e dos trabalhos tanto dos clerigos como de outras pessoas, com grande damno de todos, e claro vexame das compras e vendas, que faziam.

Depois de tudo bem considerado ajuntava o summo pontifice, que pedia a D. Affonso III, que deixasse de offender a egreja, os seus ministros, e a liberdade ecclesiastica, e que obrigasse tambem os subditos a imital-o; que restituisse, e mandasse restituir os bens dos prelados, egrejas, e mosteiros, e os de outras quaesquer pessoas ecclesiasticas, usurpados, ou de qualquer modo illicitamente retidos, destruidos, dados por elrei, por sua ordem, ou pela de seus barões, cavalleiros, e officiaes; que lhes restituisse igualmente os fructos colhidos d'esses

bens, e lhes reparasse, e fizesse reparar os damnos e injurias; que não guardasse, nem deixasse executar as leis e costumes introduzidos contra a liberdade canonica, e o estado pacifico, e deixasse as egrejas e as pessoas em plena liberdade; que promettesse por cartas selladas com o seu sêllo de chumbo, e dirigidas aos bispos da Guarda, Coimbra, Porto, e Lisbôa, e aos outros bispos portuguezes e seus cabidos o abster-se d'ahi em diante dos excessos commettidos.

Gregorio X concluia, que se D. Affonso III cumprisse as injuncções apostolicas mereceria o amor da egreja, a qual procedia d'este modo para bem do reino, e para não ser obrigada a valer-se de meios rigorosos, desejando a paz entre elrei e os prelados, clerigos, e pessoas ecclesiasticas. Que depois da concordia, que ihe prescrevia, lhe rogava, que enviasse á sua presença alguns varões prudentes e fieis, os quaes na côrte de Roma robòrassem as clausulas do acôrdo, que o monarcha assegurasse aos prelados e egrejas; devendo esses enviados submetter ao conhecimento de D. Affonso tudo o que a Santa Sé ordenasse ácerca d'este assumpto.

Por ultimo declarava, que encarregára o prior dos prégadores e o custodio e guardião dos frades menores de apresentar as lettras apostolicas a elrei, para dentro de quatro mezes contados do dia da apresentação informarem fielmente a Santa Sé, do que elle houvesse praticado ácerca das cousas, que lhe estranhava, e de que exigia immediata reparação.

Orvieto 5 das kalendas de Junho do anno 2.º do pontificado de Gregorio X (241).

An. 1273
Maio 28

Bulla de Gregorio X. *Cum charissimus in Christo.* Ao prior dos prégadores, e ao custodio e guardião dos frades menores de Lisboa.

Manda, que apresentem ao rei de Portugal a bulla, que lhe dirigia por causa das violencias contra o clero e o povo, e que enviem á Santa Sé a resposta dada por elrei ácerca do que determinava fazer, assim como a nota do dia, do logar, e das pessoas na presença das quaes apresentassem as lettras apostolicas.

Orvieto 5 das kalendas de Junho do anno 2.º do pontificado de Gregorio X (242).

An. 1273
Junho 2

Bulla de Gregorio X. *Volumus et praesentium.* Ao prior dos prégadores, e ao custodio e guardião dos frades menores.

Ordena, que se apresentem, e entreguem ao rei de Portugal, as lettras que a Santa Sé lhe dirigia, e o admoestem efficazmente para que guarde as immunidades ecclesiasticas, cuja violação servia de motivo de queixa aos prelados do reino.

No caso de elrei se querer voluntariamente corrigir, ou de dar claras demonstrações de o desejar,

---

(241) Symmicta. Vol. XLV, f. 65 v.

(242) Monarchia Lusitana. T. IV, Liv. 15, cap. 39, f. 240. Symmicta. Vol. XLIV, p. 44.

manda o papa ao prior, ao custodio, e ao guardião que suspendam por sete mezes, datados da recepção d'esta bulla, a excommunhão fulminada pelos prelados.

Orvieto 4 das nonas de Junho do anno 2.º do pontificado de Gregorio X (243).

An. 1273
Dez.º 18

Promessa feita por D. Affonso III perante as cortes, reunidas em Santarem, obrigando-se a cumprir as lettras apostolicas, que havia recebido, nas quaes o pontifice lhe pedia, que emendasse, e mandasse reparar todos os aggravos, praticados por elle, e pelos seus contra as pessoas e bens do arcebispo, dos bispos, dos prelados, e dos povos do seu reino, assim como contra as egrejas, mosteiros, ordens, communidades, e pessoas d'ellas.

Santarem 18 de Dezembro da era 1311 (244).

An. 1274
Junho 5

Bulla de Gregorio X. *Solet annuere.* Ao mestre e freires de Aviz.

Confirma-lhes todas as liberdades, immunidades, e exempções, que pelos pontifices seus antecessores lhes haviam sido concedidas, em virtude de privilegios, ou por outras quaesquer indulgencias.

Leão nonas de Junho do anno 3.º do pontificado de Gregorio X (245).

---

(243) Wading. Annal. Regesto de Gregorio X. Vol. IV, n.º 1. Symmicta. Vol. XLIV, p. 509.

(244) Monarchia Lusitana. T. IV, f. 240 v.

(245) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Cartorio de Aviz.

An. 1274
Junho 5

Bulla de Gregorio X. *Sub religionis habitu.* Ao arcebispo de Sevilha.

Expõe que tendo-se queixado o mestre e freires de Aviz, da diocese de Evora, das injurias e violencias, que lhes eram feitas, manda o summo pontifice ao arcebispo, que os não deixe vexar, e castigue a quem os molestar com as censuras da egreja.

Leão nonas de Junho do anno 3.º do pontificado de Gregorio X (246).

An. 1274
Agost. 6

Bulla de Gregorio X. *Ipsa nos cogit pietas.* Ao geral e aos outros mestres e freires da milicia de Calatrava, da ordem de Cister.

Exempta-os por ella de pagarem a decima dos proventos ecclesiasticos, decretada para o subsidio da Terra Santa, attendendo a terem elles representado á Santa Sé, que deviam ser excluidos do seu pagamento, visto exporem continuamente as pessoas e os bens em defensa da fé de Christo contra os sarracenos africanos.

Leão 8 dos idos de Agosto do anno 3.º do pontificado de Gregorio X (247).

An. 1274
Set.º 10

Bulla de Gregorio X. *Exhibita nobis vestra petitio.* Ao mestre e cavalleiros da ordem do Templo.

---

(246) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Cart. de Aviz.

(247) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Cartorio de Aviz, e Caix. 4.ª, n.º 2 da Collecção Especial.

Concede-lhes authorisação para os presbyteros da ordem poderem absolver de excommunhão, ou de nota de irregularidade os freires, que tiverem incorrido n'ellas, e acrescenta que esta concessão só terá vigor por cinco annos.

Leão 4 dos idos de Setembro do anno 3.º do pontificado de Gregorio X (248).

Bulla de Gregorio X. *Sub religionis habitu.* Ao bispo de Badajoz. An. 1274 Dez.º 1

Manda que não deixe vexar com injurias e violencias o mestre e freires da ordem de Aviz, que se haviam queixado á Santa Sé, podendo castigar os que o fizessem com as censuras da egreja.

Leão kalendas de Dezembro do anno 3.º do pontificado de Gregorio X (249).

Bulla de Gregorio X. *Petitio dilectorum filiorum.* Dirigida aos legados apostolicos, e a todos os collectores da decima destinada á expedição da Terra Santa. An. 1275 Agost. 1

Ordena que, attendendo á continua guerra, que faziam os cavalleiros da ordem do Templo aos infieis, não devia exigir d'elles, nem permittir que se exigissem taes contribuições.

---

(248) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Caix. 4.ª, n.º 1 da Collecção Especial.

(249) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Cartorio de Aviz.

Belliquadri, kalendas de Agosto do anno 4.º do pontificado de Gregorio X (250).

An. 1275 Set.º 4

Constituição de Gregorio X em favor dos prelados do reino de Portugal.

Começa observando, que tendo-se levantado grande clamor no reino de Portugal por causa dos peccados dos povos e dos reis, e chegando este aos ouvidos da Santa Sé, disposera desde logo o pontifice prover de remedio, á imitação de seus antecessores, obedecendo não só aos deveres de vigilancia, que devia ao bem dos reinos christãos, mas ao especial affecto e ao zêlo, que sentia por um paiz seu censual.

Que já o papa Honorio III fôra informado, de que elrei D. Affonso II, sem temor de Deus, procurára levar o seu reino á extrema ruina, e com tyrannico espirito subvertêra a liberdade ecclesiastica, perseguindo a religião por varios modos, e opprimindo por meio de collectas e outros gravames insupportaveis as egrejas, mosteiros, hospitaes, casas, e outros logares religiosos, e em geral a todo o clero. Por isso, escutadas estas queixas, exhortára sem demora o rei, e lhe pedira que reconhecesse as suas culpas, e cessasse de opprimir as pessoas ecclesiasticas, reparando plenamente os damnos e injurias feitas ao arcebispo de Braga, por amor das quaes

(250) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Gav. 7.ª, Maç. 3, n.º 10, e Caix. 4.ª, n.º 3 da Collecção Especial.

o soberano, alguns de seus cumplices, e as terras da diocese bracharense tinham sido ligadas pelas sentenças da egreja.

Que subira depois ao throno D. Sancho II, o qual imitando e excedendo a seu pae em tão criminoso procedimento affligira com excessos graves e abusos atrozes as pessoas religiosas, tornando-se notavel no meio de todas as perseguições a de ter posto em execução uma lei iniqua de seu avô, pela qual os religiosos eram infamados, e espoliados, violando-se-lhes as habitações proprias, e penetrando-se n'ellas á força. Que o summo pontifice Gregorio IX, acudindo com a devida correcção, entre outras cousas prohibira ao rei similhantes escandalos, impondo-lhe graves e duras comminações, e nomeando executores apostolicos, que fizessem cumprir a sua determinação ; e mais tarde Innocencio IV, seu successor, sabendo que as offensas feitas por elrei á Magestade Divina e á egreja escravisada não tinham tido emenda, e querendo soccorrer as tribulações, em que via o reino, escrevêra a D. Sancho, rogando-lhe que se reportasse, dirigindo-se igualmente aos barões, aos concelhos das cidades, aos mais logares do reino, e em geral a todos os habitantes para que recebessem e ajudassem o irmão do rei D. Affonso, conde de Bolonha, cuja recta administração e capacidade esperava que remediasse o miseravel estado de Portugal, segundo o conde promettêra no juramento prestado em París, obrigando-se a ser o defensor dos religiosos, dos mosteiros, das egrejas, dos orfãos e das viuvas.

Que assumindo, porém, a administração do paiz, o conde de Bolonha, esquecido do que tinha protestado praticára numerosas violencias contra os prelados, egrejas, religiosos, clero, e povo, e contra a liberdade ecclesiastica, pelo que diversos bispos representaram á Santa Sé, esperando por muito tempo, não sem grande trabalho e despesa, que ella provesse, até que elle Gregorio X, attendendo ás supplicas dos prelados havia escripto a elrei aconselhando-o, pedindo-lhe que se abstivesse de violar a liberdade ecclesiastica, de usurpar os direitos divinos, e de molestar as pessoas religiosas e seculares, devendo tambem obrigar os subditos a imital-o na reparação, e rogando-lhe além d'isto que restituisse, e mandasse restituir aos prelados, egrejas, mosteiros e outros ecclesiasticos todos os bens, que por qualquer motivo, e de qualquer modo tinham sido por elrei, por sua ordem, ou pelos seus barões e justiças arrancados, consumidos, alienados, ou doados; que satisfizesse as injurias, ou as mandasse satisfazer; que não guardasse, nem deixasse guardar as leis contra a liberdade ecclesiastica, e contra a egreja livre, do que daria promessa expressa aos bispos da Guarda, de Coimbra, do Porto e de Lisboa, e aos outros prelados, e que se assim o não cumprisse, ver-se-hia o summo pontifice obrigado a proceder contra elle, apesar do amor que lhe votava.

Que depois escrevêra ao prior dos prégadores, e ao custodio e guardião da ordem dos frades menores, ordenando-lhes que se apresentassem a D.

Affonso III, e o admoestassem para que executasse as lettras apostolicas Que se observassem que elle se queria corrigir suspendessem por sete mezes depois da recepção as excommunhões fulminadas pelos prelados contra o reino, com tanto que os embaixadores, que o rei havia de enviar á côrte de Roma para roborarem o acôrdo com o clero partissem dentro dos quatro primeiros mezes da suspensão. Mas que se elrei desprezasse as suas admoestações e as da Santa Sé deveria continuar o reino sujeito ao interdicto. Gregorio X continuava, que escrevêra igualmente aos mesmos religiosos afim de apresentarem ao rei a bulla, que lhes mandára por causa das violencias contra o clero e o povo, ordenando que lhe participassem a resposta por elle dada, e o que determinava fazer, assim como o dia, o logar, e as pessoas, em cuja presença lhe lêssem as lettras apostolicas.

Que se esforçaram por cumprir estas resoluções o prior, o custodio, e o guardião, commissarios eleitos pela Santa Sé; mas que elrei se negára a ouvil-os por alguns dias, ora escusando-se com doenças, ora com diversas occupações, e ás vezes mudando de sitio de residencia, até que finalmente, persuadido pela humildade das admoestações dos tres religiosos, os admittira, e promettera obedecer ás disposições do papa, o que elles participaram logo para Roma.

Que a promessa, porém, não tivera o effeito que se esperava, e que a curia convencida da inutilidade dos meios empregados, querendo occorrer a tantas e tão grandes iniquidades, por tanto tempo con-

tinuadas, e ao bem da egreja e do reino em geral, ordenava, que elrei se obrigasse por solemne estipulação, e prestando juramento, a observar o que em suas bullas haviam prescripto os papas Honorio III, Gregorio IX, e o que elrei tinha jurado em París, protestando nunca o contrariar, devendo seus successores no primeiro anno depois de assumir o governo obrigar-se da mesma fórma, expedindo documento por onde constasse o juramento prestado, e as promessas feitas aos bispos da Guarda, Coimbra, Porto, Lisboa, e Silves, e aos seus successores, ou procuradores.

Determinou mais o pontifice, que elrei, quando nomeasse as justiças e os officiaes, lhes dictasse o dever de jurarem antes de tomar posse dos officios, que nunca dariam ao principe, ou a algum dos do seu conselho, auxilio, ou favor contra as provisões apostolicas, e as clausulas contidas no juramento real, ou contra a liberdade ecclesiastica, e que igual juramento prestariam D. Diniz e D. Affonso, filhos de D. Affonso III, o seu alferes, o seu mordomo, os seus barões, justiças, e officiaes em exercicio.

Que elrei concedesse perpetua paz e segurança ao arcebispo eleito, e aos bispos, ás suas familias e propriedades, assim como ás pessoas, que os ajudaram durante as dissensões actuaes, ou de futuro os viessem ajudar, que esquecesse todo o odio e rancor contra os prelados, suas familias, e pessoas da sua voz, abstendo-se de os offender, e não consentindo que outros os molestassem.

Que tudo isto deveria jurar D. Affonso, dando

ao arcebispo eleito, aos bispos, e aos abbades e priores dos mosteiros cartas selladas com o seu sêllo, e roboradas com os signaes de seus filhos, e dos barões, do mordomo, alferes, officiaes e justiças, pelas quaes se obrigasse ao cumprimento do que houvesse jurado.

O summo pontifice assignava o praso de tres mezes a elrei, e o de um anno ao seu successor, se acontecesse fallecer o monarcha n'esse meio tempo, para cumprirem estas prescripções. No caso de não obedecerem impunha-lhe as penas seguintes: a de interdicto local, se dentro de um mez, depois de perseverarem por tres em sua contumacia se não sujeitassem ao que mandava; a de excommunhão maior, se por tempo de outro mez persistissem na sua obstinação; a de interdicto geral em todo o reino, se por espaço de outro mez (o immediato) se não quizessem submetter; a absolvição do juramento de obediencia concedida a todos os subditos, e a privação da corôa real, inhibindo-os ao mesmo tempo de continuarem no padroado de qualquer egreja.

As mesmas penas lhes impunha, se depois de promettèrem emenda, e jurarem os preceitos apostolicos, os contrariassem, ou se descuidassem de os pôr em execução. Reservava a absolvição de tudo á Santa Sé Apostolica.

Belliquadri 2 das nonas de Setembro do anno 4.º do pontificado de Gregorio X (251).

---

(251) Symmicta. Vol. XLV, p. 42.

6-12 de Nov.º de 1275

Bulla de Gregorio X (em portuguez), dirigida aos legados da Santa Sé, e aos ecclesiasticos incumbidos de arrecadar a decima applicada ás despesas da Terra Santa.

Manda que não a exijam do mestre e freires da ordem de Calatrava, porque elles se expunham continuamente a si, e a todos os seus bens, combatendo os mouros, com o que prestavam relevantes serviços á religião.

Milão, ... dos idos de Novembro do anno 4.º do pontificado de Gregorio X (252).

An. 1277 (?)

Bulla do papa João XXI. *Jucunditatis et exultationis*. Dirigida a D. Affonso III.

Começa mostrando como elrei devia exultar com a sua exaltação ao solio pontificio, vendo elevado a tão sublime dignidade um filho do seu reino, zeloso de manifestar ao monarcha portuguez e ao reino, aonde nascêra, a affeição que lhes consagrava. Acrescenta, que todo o seu desejo consistia em procurar e promover o incremento e a paz de Portugal, e em acceder ás supplicas, que lhe fossem feitas, de modo que a sua terra natal sempre encontrasse na Egreja Romana uma affectuosa e propicia mãi.

Desculpa-se de ter mandado destituir alguns prelados portuguezes menos canonicamente instituidos, ponderando que não o praticára por offender os di-

---

(252) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Cartorio de Aviz.

reitos reaes, mas sómente por attender aos interesses da egreja, a qual precisa de ministros virtuosos e diligentes. Exhorta finalmente o rei a pisar constantemente os caminhos da justiça, e a regrar os seus actos de fórma, que sempre os acommodasse aos melhores fins, tornando-se aceito de Deus, honrando-o pelo respeito da sua egreja e dos sacerdotes, e abstendo-se de os injuriar. Por ultimo conclue, que o principe, segundo espera, os ha de proteger ampliando-lhes os direitos e immunidades, e governando os povos por meio de leis justas, unico modo de justificar o glorioso titulo de rei.

1277 (?) (253).

An. 1277 Dez.º 24

Bulla do papa Nicoláo III. *In dispensatione.* Dirigida a frei João da ordem dos frades menores.

Transfere-o por ella de bispo auxitano, ou de Cadix, para a sé da Guarda em consequencia de ter fallecido em Italia frei Vasco, bispo d'esta diocese.

Roma 9 das kalendas de Janeiro do anno 1.º do pontificado de Nicoláo III (254).

---

(253) Symmicta. Vol. XLIV, p. 537. Raynaldi. Continuatio Annalium Caesaris Baronii. João XXI. Anno 1277, n.º 12.

(254) Wading. Annal. Vol. V. Regesto de Nicoláo III. n.º 4.

An. 1278
Abril 6

Bulla de Nicoláo III. *Militanti ecclesiae.* Dirigida a frei Tello, eleito de Braga, pela qual o confirma bispo de Braga.

Roma 8 dos idos de Abril do anno 1.º do pontificado de Nicoláo III (255).

An. 1279
Jan.º 17

Promessa feita por elrei D. Affonso III pouco antes de fallecer, pela qual se obriga a obedecer aos preceitos apostolicos, e a restituir quanto houvesse tirado á egreja.

Em substancia contém o seguinte:

D. Affonso, rei de Portugal e do Algarve, achando-se em artigos de morte, declarou, que havia já muito que desejava jurar submissão ás prescripções da Egreja Romana, salvo o direito do reino, e o de seus filhos e vassallos, condição de que agora prescindia. Logo depois jurou aos santos evangelhos, e prometteu simplesmente e sem condição alguma acatar e cumprir a vontade da Santa Sé, restituindo todas as cousas, que mandára usurpar, tanto as que pertencessem aos prelados, como as que fossem do pontifice, assim como indemnisar os prejuizos causados, e entregar algumas terras, entre as quaes particularmente nomeou Valença, Gaia, Linhares, Lourinhã, Arraiolos, e as Alcaçovas, inteirando aos cavalleiros do Templo os seus bens, computada por elles proprios a compensação devida.

---

(255) Wading. Annal. Vol. V. Regesto de Nicoláo III, n.º 4.

A tudo isto assistiu seu filho primogenito D. Diniz, que deu o seu consentimento, promettendo, a pedido de seu pae, restituir tudo o mais, de que elrei n'aquella hora se não podia lembrar, emendar os males, que descobrisse, e fazer cumprir o seu testamento.

Estiveram tambem presentes D. Durando, bispo de Evora, Pedro Martins, thesoureiro, e Vicente Annes, chantre de Evora, vigario do bispado de Lisboa, frei Mendo, prior dos frades prégadores, e frei Domingos, guardião dos frades menores de Lisboa, e os fidalgos da côrte.

Lisboa 16 das kalendas de Fevereiro da era 1317 (256).

---

(256) Monarchia Lusitana. T. IV, f. 244 v. Symmicta. Vol. XLIV, p. 551.

REINADO DE D. DINIZ

Carta escripta por D. Diniz ao papa Martinho IV. An. 1282 Abril 23

Expõe elrei, que Gregorio X promulgára uma ordenação, ou provisão contra seu pae D. Affonso III, a qual tambem o comprehendia a elle, mas que depois de fallecido D. Affonso, frei Tello, arcebispo de Braga, Vicente, bispo do Porto, Aymerico, de Coimbra, frei João, da Guarda, Durão, de Evora, e Fernando, de Tuy, considerando o estado do reino e o perigo das almas privadas de sacramentos, e por saberem que elle intentava remediar os males, e aplacar as discordias, congregaram na cidade da Guarda religiosos, cavalleiros, e barões, e perante elles foram lidos os artigos pelos quaes elrei, seu pae, tinha sido admoestado, decidindo-se no fim de larga discussão, com annuencia da sua curia, e conselheiros, e com o beneplacito do arcebispo e dos bispos, a seguinte composição: 1.º que o rei cumpriria os capitulos apontados na bulla pontificia: 2.º Que obrigaria todos os seus subditos a cumpril-os e guardal-os fielmente para sempre.

Pede finalmente ao papa que se digne confirmar este acôrdo, dando-lhe a sancção apostolica em testemunho de perpetua firmeza.

Evora 23 de Abril da era 1320 (257).

---

(257) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Liv. 1.º de Doações de D. Diniz, f. 51.

Carta escripta por elrei D. Diniz ao papa Martinho IV.

Participa-lhe, que, tendo reunido a sua curia, com ella resolvêra guardar os artigos da provisão de Gregorio X, enviada a seu pae D. Affonso III, deplorando que por não ter sido cumprida padecessem as almas, privadas da consolação dos sacramentos, com perigo eminente da salvação de todas.

Pede por ultimo á Santa Sé a confirmação da composição ajustada sobre este assumpto (258).

Carta escripta por frei Tello, arcebispo de Braga, por Aymerico, bispo de Coimbra, por João, bispo da Guarda, por Durão, bispo de Evora, por Fernando, bispo de Tuy, e por Vicente, bispo do Porto.

Expoem os prelados, que Gregorio X, movido das grandes queixas levantadas pelas egrejas e pessoas ecclesiasticas contra D. Affonso III, promulgára uma provisão, publicada perante elrei, na sua propria curia, e por todo o reino, a qual até ao presente não produzira effeito.

Que fallecido D. Affonso III, D. Diniz, seu primogenito e successor, mandára á côrte de Roma, que então presidia Nicoláo III, seus procuradores afim de tratarem das coisas contidas na provisão

---

(258) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Liv. 1.º de Doações de D. Diniz, f. 51 v.

a que alludiam; e que, vagando depois a Santa Sé, quizeram os prelados, attendendo ao miseravel estado do reino, privado dos sacramentos, concordar em uma composição com elrei, pela qual se remediassem os males mais urgentes.

Que em virtude d'ella promettêra D. Diniz obedecer em tudo, como principe catholico, á curia romana, e conservar a liberdade ecclesiastica, o que era de direito commum, e igualmente protestára guardar os bons usos e costumes do reino e extirpar os máos. Que reunidos por fim na cidade da Guarda o rei, os bispos e alguns barões e religiosos, em presença de todos se mandaram ler os artigos da provisão de Gregorio X, e depois de controvertida a sua materia por espaço de tres semanas elrei tinha declarado que estava disposto a aceital-os, e a fazel-os observar pelos seus subditos.

Terminam supplicando ao summo pontifice que haja por bem confirmar a composição assim acordada e approvada por elles e pelo monarcha portuguez (259).

Bulla do papa Martinho IV. *Diu inter alias.* Dirigida a Bernardo, bispo do Porto.

An. 1283
Junho 17

Por ella o nomeia legado da Santa Sé Apostolica na Lombardia, Toscana, e em outras terras da Italia.

---

(259) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Liv. 1.º de Doações de D. Diniz, f. 51 v.

Orvieto 15 das kalendas de Julho do anno 3.º do pontificado de Martinho IV (260).

An. 1284
Março 25

Bulla de Martinho IV. *Ex parte venerabilium.* Ao bispo de Leão, e ao deão e arcediago de Ledesma Salamantinense.

Manda os artigos da composição entre D. Diniz e o clero, e as respostas em que as emendou, e ordena-lhes, que as apresentem a elrei e o admoestem efficazmente para que as aceite perante a sua curia, assistindo o arcebispo de Braga e os bispos, residentes no reino.

Que depois de annuir a tudo o que a Santa Sé exigia, instassem os commissarios apostolicos afim de que elle expedisse cartas selladas nas quaes se exarassem as respostas de Roma, para com ellas poder impetrar a necessaria confirmação.

Quanto aos artigos a que elrei não respondêra, segundo direito devia compôr-se com o arcebispo e os prelados de um modo proveitoso á egreja e ao reino, e em termos que a Santa Sé podesse approvar dignamente e sem remorsos.

Determina por ultimo que de tudo o que fosse occorrendo lhes cumpria darem logo conhecimento á curia romana.

Orvieto 8 das kalendas de Abril do anno 4.º do pontificado de Martinho IV (261).

---

(260) Raynaldi. Continuatio Annalium Caesaris Baronii. T. XIV, Martinho IV, anno 1283, n.º 49.

(261) Symmicta. Vol. XXXVIII, f. 118. Raynaldi Con-

Bulla de Martinho IV. *Isti sunt.* Dirigida ao bispo de Leão, e ao deão e arcediago de Ledesma Salamantinense, contendo os artigos e respostas, reformadas pelo papa, já indicados em outras lettras enviadas aos mesmos commissarios para lhes commetter a decisão dos pontos acordados entre D. Diniz de uma parte, e os prelados portuguezes da outra, como nas mesmas lettras se referia.

An. 1284 Abril 1

Os artigos são analogos aos de bullas de outros papas já resumidas anteriormente, com alguma differença, todavia, nas respostas ao 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º Além d'isto notam-se alguns artigos mais, que ellas não continham. São os seguintes:

22.º Que elrei imputava aos religiosos e religiosas thesouros descobertos, mandando-os prender e conduzir comsigo para onde ia, e obrigando-os contra direito a entregar-lhe os thesouros, embora fossem encontrados, ou assim se dissesse, em suas proprias casas, villas, e coutos. Responde elrei quanto á prisão dos ecclesiasticos, que nunca a ordenára, e promette evital-a de futuro, e quanto ao descobrimento dos thesouros assegura que guardará sempre o direito commum.

24.º Que junto das cidades e villas pertencentes ás egrejas fundava elrei povoações novas, umas em terreno proprio, outras no das egrejas e mos-

---

tinuatio Annalium Caesaris Baronii, T. XIV, Martinho IV, anno 1284, n.º 26.

teiros, coegindo por meio de injurias, prisões, e expoliações, os cidadãos e os vassallos ecclesiasticos, os homens das terras allodiaes, ou os dos coutos a irem habitar as povoações reaes, e reduzindo-os á condição de servos, com o pretexto futil, de que se tinham arrolado por visinhos, e aproveitando-se da circumstancia d'elles ignorarem a inaudita escravidão, que se lhes preparava para os opprimir. Que se alguns, apenas a conheciam, fugiam, ou morriam, condemnava suas mulheres e filhos á mesma posição, e além d'isto se apoderava dos bens, que possuiam do senhorio ecclesiastico, ou pelo menos os dava por sujeitos á corôa, contra os direitos e immunidades das cidades e dominios episcopaes, irrogando todo o genero de prejuizos e injurias ás que resistiam, mudando-lhes os portos e ancoradouros seguros do mar e dos rios para outros arriscados e expostos, constrangendo os donos dos navios e mercadorias a desembarcarem aonde elle prescrevia arbitrariamente, e impedindo aos vassallos da egreja o transporte das mercadorias para suas casas, alterada a direcção das estradas publicas e decretadas novas portagens.

25.º Que sem permissão dos bispos nomeava seus officiaes os subditos da egreja, e recebendo-os por vassallos, em demonstração de animo hostil, os fazia renunciar a vassallagem reconhecida, acrescentando a estas violencias a de mandar prender individuos dos senhorios ecclesiasticos por seus meirinhos e ministros, de lhes confiscar os bens, e até de os justiçar a prazer dos seus ministros.

26.° Que lançava coimas e serviços aos pescadores, subditos da egreja, contra a liberdade disfructada nos reinados anteriores, desde que o paiz fôra resgatado do jugo arabe, sendo todavia os bispos constrangidos com ameaças, terrores, e sequestros a fazerem declarações mentirosas, de que accediam a similhantes abusos, e oppressões.

Responde elrei em quanto á egreja do Porto, á qual em particular dizia respeito este artigo, e por causa da qual especialmente fôra redigido, que tudo estava reparado por meio da composição ; e quanto ao que podia referir-se ás outras egrejas promette não repetir de futuro os aggravos notados no artigo em prejuizo e injuria dos ecclesiasticos, e que se alguem o contrario praticar, logo mandará compensar o damno aos offendidos.

27.° Que elrei, se os prelados com seus parentes, amigos, e vassallos repelliam a quem os affrontava, castigando as injurias sem offensa do monarcha, ou de terceiro, salvo os offensores, os coegia a pagar pesadas multas por meio de sequestros, com o pretexto de terem delinquido contra as leis civis, estando, aliás, os ecclesiasticos promptos a responder por seus actos nos tribunaes competentes.

Responde o principe, que nada d'isto praticára promettendo não punir os prelados e pessoas ecclesiasticas, e não proceder contra elles, ou contra seus vassallos e propriedades.

28.° Que mandava derribar casas e torres, pertencentes ao clero e indisputadamente possuidas de

longos annos, e se concedia aos bispós a reedificação, não os indemnisava dos prejuizos.

Responde elrei, que tal não ordenára, e assegura que nunca o hade consentir.

36.° Que, acontecendo entrar elrei em alguma cidade, villa, ou logar, os officiaes, os ricos-homens, os cavalleiros do sequito, e ás vezes até os que não eram do sequito, se aposentavam violentamente nas residencias dos bispos, dos conegos, e de outras pessoas do clero em menoscabo das immunidades ecclesiasticas, das suas leis, e das de seu pae, as quaes não tratava de mandar cumprir pelo odio concebido contra os sacerdotes.

Responde elrei que prohibiu, e prohibe aos barões e pessoas de sua casa aposentarem-se nas residencias episcopaes, ou nas dos conegos e clerigos, para o que já expedíra cartas valiosas; e que ácerca de alguns, que pousaram n'essas residencias contra vontade de seus donos ordenára, que fossem immediatamente expulsos, e assim continuaria a proceder, quer os clerigos habitassem as casas, quer não. Acrescenta que se havia alguns estatutos sobre este ponto em favor das egrejas os mandaria guardar, promettendo de futuro ser fiel a esta clausula.

Os artigos precedentes (isto é, desde o 1.° até o 36.°) foram offerecidos por parte dos prelados ao papa Clemente IV contra D. Affonso rei de Portugal, e os onze, que se lhes seguem, insertos nas lettras apostolicas de Gregorio X, contêem as queixas dos bispos sobre os aggravos attribuidos ao mesmo monarcha depois da morte de Clemente IV.

Além d'estes encerra mais oito artigos de não menor importancia, que os outros já extractados, (são os que não obtiveram resposta sufficiente conforme o direito), e sobre os quaes ainda se negoceava com esperança de composição. D'estes oito os primeiros seis são dos offerecidos a Clemente IV, e os outros dois dos contidos nas lettras apostolicas de Gregorio X.

1.° Que elrei se negava a pagar dizimos de suas rendas, contra o direito commum, e em offensa das proprias concessões de seu pae, fomentando, além d'isso, a perversidade dos concelhos do reino para tambem os negarem.

2.° Que não só prohibia aos ecclesiasticos a compra de quaesquer propriedades, mesmo não emphyteuticas, ou feudaes, mas confiscava as que elles possuiam, por titulo oneroso de compra antiga, ou de compra recente.

3.° Que tendo-se mandado fazer á custa dos prelados uma inquirição geral ácerca das vexações e injurias recebidas pela egreja, concluida ella, julgada perante a curia do rei a sua materia, e expedidas as ordens para a reparação, o soberano as suspendêra, ficando tudo no mesmo estado.

4.° Que usurpavam aos clerigos para gasto proprio, elle e os barões, alcaides móres e conselheiros da corôa as provisões, de que mais careciam, pelo preço que arbitravam, ou de graça, apossando-se além d'isso dos servos, dos escravos mouros, e das cavalgaduras, que lhes pertenciam.

5.° Que se algum clerigo, residente em París,

ou em outra qualquer nação estranha, sem exceptuar a côrte pontificia, mandava ir por mar de Lisboa, ou de outro porto, as sommas de que necessitava, empregadas em mercadorias, elrei, contra o antigo costume seguido nos reinados anteriores, e por elle observado até então, introduzira agora, com flagrante quebra de seus juramentos, uma nova especie de pedagio, ou portagem, obrigando-os, ou a seus procuradores, a segurarem por meio de fianças o retorno ao mesmo porto de mercadorias equivalentes ás exportadas, sem o que, ou sem pagarem a dizima dos generos exportados, se não consentia na saída, contra a praxe constante de exigir só o direito das importações.

6.° Que se os cavalleiros, ou donas por doação entre vivos, por testamento, ou por outro titulo transferiam, por bem de suas almas, a qualquer egreja, ou mosteiro o dominio de alguma de suas propriedades a qual por ser de nobre, era livre, e exempta de direitos reaes, elrei e seus ministros, com grave offensa do ceo, a reduziam á servidão commum dos rusticos, equiparando a egreja aos servos ignobeis.

7.° Que impunha novos pedagios e exacções individas tanto aos clerigos, como aos leigos, vassallos, e suas colonias, exigindo, e mandando extorquir a pretexto de pedagio a decima parte de tudo o que saísse do reino, não temendo a sentença de excommunhão fulminada por essa causa pela Santa Sé.

8.° Que exigia, contra toda a justiça, dos colo-

nos, e dos predios dos clerigos e egrejas assim como dos leigos, em prejuizo do clero e das egrejas, e contra o antigo costume do reino, parte dos fructos dos predios, debaixo do nome de jugada, e impunha leis e costumes novos sobre os fructos e trabalho dos clerigos e leigos, e nas compras e vendas.

Orvieto, kalendas de Abril do anno 4.º do pontificado de Martinho IV (262).

An. 1284 Maio 15

Bulla de Martinho IV. *Haec est forma.* Dirigida ao bispo de Leão, ao deão, e ao arcediago de Ledesma Salamantinense, com a fórma da carta de elrei D. Diniz aos prelados de Portugal ácerca da confirmação, a que alludem outras lettras suas, commettendo aos tres commissarios o conhecimento de algumas difficuldades occorridas entre os prelados e o rei de Portugal, segundo mais largamente se contém n'ellas.

A carta diz o seguinte em resumo: Que o arcebispo de Braga, e os outros prelados portuguezes elevaram aos ouvidos de diversos pontifices repetidas queixas contra os reis antecessores de D. Diniz, e principalmente contra D. Affonso III, seu pae, e que depois, por causa das injurias e aggravos feitos ás egrejas e pessoas ecclesiasticas, em desacato da liberdade religiosa, e tambem aos concelhos e habitantes do reino, offereceram os bis-

---

(262) Symmicta. Vol. XXXVIII, f. 123.

pos alguns capitulos de accusação, primeiro a Clemente IV, e depois a Gregorio X, em consequencia dos quaes alcançaram que elrei fosse admoestado para se emendar por varias lettras apostolicas.

Que Gregorio X attendendo a que o monarcha não obedecêra ás suas advertencias tinha promulgado uma provisão, ou ordenação, comminando censuras e sentenças de excommunhão contra o principe, se a não observasse, bem como contra todos os seus successores, mas que D. Affonso III e D. Diniz, seu filho, se não submetteram, allegando o rigor das prescripções de Roma, e que por esse motivo fôra o reino declarado em interdicto pelos prelados, e de novo o tornára a ser em virtude d'ellas com grave prejuizo das almas, privadas da consolação dos sacramentos. Que reunidos na curia o arcebispo de Braga, os bispos, e muitos prelados, barões, e cavalleiros, e tambem alguns religiosos das communidades, elrei D. Diniz negociára com elles uma composição, depois de lidos os seus artigos, e de plenamente explicados, concordando em responder espontaneamente sobre elles, e promettendo ao arcebispo, aos bispos, e ao notario publico presente guardal-os com firmeza.

Que os artigos enviados ao pontifice pelo soberano eram approvados e aceitos pelos prelados, protestando elrei, tanto na presença d'estes, como na das pessoas ecclesiasticas, dos concelhos, e dos habitantes do reino, observal-os em seu nome e no

de seus successores, fazel-os observar pelos seus officiaes e subditos, e no caso de elle, ou de seus officiaes e subditos attentarem contra o que assim ficava estabelecido, promettendo reparar o erro, e fazel-o emendar plenamente. Que de acôrdo com os prelados se obrigára mais, depois da composição confirmada pela Santa Sé, em seu nome e no de seus herdeiros e subditos, a executal-a com toda a fidelidade.

Depois de expor todas estas circumstancias conclue D. Diniz pedindo ao pontifice, que haja por bem confirmar a composição com todos os seus artigos e respostas, ordenando que nem elle, nem seus successores e subditos sejam coegidos ao cumprimento da provisão de Gregorio X, sendo-lhes levantadas as sentenças de interdicto e de excommunhão fulminadas pelos prelados, e pela Santa Sé.

Orvieto, idos de maio do anno 4.º do pontificado de Martinho IV (263).

An. 1285 Junho 9

Carta escripta ao papa Honorio IV por frei Tello, arcebispo de Braga, por Aymerico, bispo de Coimbra, por João, bispo da Guarda, e por Vicente, bispo do Porto.

Expoem os prelados que já tinham feito saber ao rei de Portugal, que em certo logar e dia reunisse os seus barões, e os religiosos, cavalleiros,

(263) Symmicta. Vol. XXXVIII, f. 155.

e concelhos do reino, assim como os seus conselheiros para ouvirem o mandado da Santa Sé Apostolica, de que tinham sido encarregados pelo papa Martinho IV, seu antecessor, o deão e o arcediago de Salamanca.

Que elrei havia reunido a curia em Lisboa, aonde os bispos e os nuncios apostolicos foram informados da morte de Martinho IV; e que, depois de congregadas as cortes, achando-se todos os prelados e os nuncios apostolicos na cidade, em que ellas se abriam, elrei (na sua ausencia e sem os ouvir) mandára ler os artigos com as respostas reformadas pela Santa Sé, dos quaes obtivera cópia por via de seus procuradores, vindos de Roma, e igualmente todo o processo do negocio, pedindo ás côrtes que o aconselhassem salutarmente.

Que durante a deliberação os prelados e nuncios instaram com o principe para que ouvisse o mandato apostolico, trazido pelos nuncios; mas que elle se escusára, respondendo que já tinha tido cópia do texto por meio de seus procuradores, e que ordenára que se lessem na presença da curia reunida, assegurando mais que desejava que o negocio se resolvesse em boa paz. Expoem que o rei ainda lhes communicára, que todos os barões, nobres, religiosos, cavalleiros, e procuradores dos concelhos, de que eram compostas as côrtes, lhe disseram: que os nuncios já não podiam servir-se da authoridade do mandado, que lhes fôra commettido por ter expirado com a morte do mandatario; e que sendo isto impugnado pelos prelados,

o soberano acrescentou, que todos os da curia unanimemente sustentavam o contrario, e o dissuadiam de approvar, e até mesmo de aceitar de modo algum os artigos, ponderando mais as côrtes, que se accedesse a elle, em quanto os outros reis e principes christãos eram livres, a corôa de Portugal ficaria ligada por tal maneira, que nem uma hora poderia viver sem escrupulos de consciencia, além do gravissimo prejuizo e offensa de seus direitos, e dos privilegios dos nobres e concelhos. Depois d'esta exposição concluem os prelados portuguezes pedindo a Honorio IV, que haja de determinar o que elles devem decidir.

Lisboa 5 dos idos de Junho do anno 1285 (264).

An. 1288 Março 7

Bulla do papa Nicoláo IV. *Cum olim*, transcrevendo o instrumento de composição dos quarenta artigos, celebrado em Roma entre os procuradores de D. Diniz por uma parte, e o arcebispo de Braga, e os bispos de Coimbra, de Silves, e de Lamego pela outra, ácerca das discordias suscitadas entre o poder real e a egreja, dando-lhe tanto vigor e força como se fosse original. O instrumento em resumo diz o seguinte:

1.° Que elrei compellia os prelados a renunciarem as egrejas, principalmente aquellas sobre que invocava direitos de padroado. Disseram os pro-

---

(264). Vaticano. Instrum. Miscell. An. de 1285. — 5 dos idos de Junho, n.° 25. Cópia authentica mandada de Roma.

curadores de D. Diniz, que nunca tal fizera, e prometteram que nunca o faria.

2.º Que expulsava os bispos e reitores das egrejas, e lhes occupava os bens, quando excommungavam os parochianos por não pagarem as decimas devidas. Disseram os procuradores, que tal nunca praticára, e prometteram que nunca o praticaria, obrigando-se a emendar os abusos, que n'este ponto se descobrissem.

3.º Que não consentia, que os bispos, ou outros ecclesiasticos se reunissem, ou que chamassem por authoridade das lettras apostolicas os abbades, abbadessas, priores, e outras pessoas do clero. Disseram os procuradores, que isto nunca se vira, e asseguraram que não existiria tal prohibição, podendo livremente usar-se das lettras apostolicas.

4.º Que, pronunciada a sentença de excommunhão, favoravel ao author de qualquer causa, elrei não permittia, que elle entrasse na posse da cousa julgada, tomando-a para si. Disseram os procuradores que nunca tal fizera, e prometteram que nunca o faria.

5.º Que por meio de ameaças, terrores e injurias coegia o arcebispo, e os bispos e vigarios a levantarem o interdicto, que tinham justamente lançado sobre algum logar, ou contra os homens de elrei, processando-os, prendendo-os, e despojando os que communicavam com elles. Disseram os procuradores que isto não era certo, e que o principe se obrigaria a emendar quaesquer violencias praticadas por seus subditos.

6.° Que se os juizes ecclesiasticos julgavam a favor dos clerigos contra os do concelho, e fulminavam sentença de excommunhão sobre o rei, ou sobre pessoas do concelho, o monarcha, os seus officiaes, ou o mesmo concelho prohibiam todo o tracto com esses clerigos, apregoando penas contra os que os recebessem em casa, ou lhes dessem fogo e agua, o que era proclamado publicamente, sendo além d'isto os clerigos declarados traidores e despojados de seus bens, tanto dos ecclesiasticos, como dos paternos. Disseram os procuradores, que tal coisa nunca se observára, e protestaram que elrei não só reprimiria os abusos, como havia de proceder segundo fosse de justiça contra quem os praticasse.

7.° Que se algum logar, ou egreja era declarado em interdicto, ou se era excommungado o juiz da terra, um official do rei, ou qualquer morador, os villãos logo ajustavam entre si que nenhum pagasse decimas, ou deixasse em testamento a menor coisa á egreja, ou lhe désse alguma offerta. Responderam os procuradores, que elrei o havia de prohibir, castigando os criminosos, e compensando os damnos e injurias.

8.° Que elrei, e os concelhos não consentiam, que os bispos limitassem pela circumscripção as parochias de suas dioceses. Responderam os procuradores, que o soberano queria que a circumscripção fosse feita pelos prelados igual e justamente, ouvidos os interessados por meio de edictos publicos tres vezes affixados nas egrejas, cujas parochias se tratasse de limitar.

9.º Que elrei e os concelhos usurpavam em alguns bispados as terças das decimas ordenadas para a fabrica das egrejas, e com ellas construiam, ou reedificavam os muros, ou pagavam as soldadas. Responderam os procuradores, que elrei consentia que isto se fizesse nas egrejas, em que desde sua fundação os prelados o tinham consentido expressamente, e que nas outras se guardava o direito commum, promettendo em nome do monarcha guardal-o rigorosamente de futuro.

10.º Que elrei usurpava a administração dos hospitaes e albergarias instituidas para allivio dos pobres, a qual pertencia aos bispos, e tambem lhes usurpava os bens. Responderam os procuradores, que a este respeito se guardaria o direito commum e os bons costumes, o que elrei assegurava para sempre.

11.º Que o principe compellia não só por si, mas por via dos concelhos, os clerigos e pessoas ecclesiasticas a contribuirem para a construcção e reedificação dos muros das cidades e logares juntamente com os leigos, o que era contra a liberdade ecclesiastica, e contra a lei paterna. Responderam os procuradores, que não existia o facto, protestando que se procederia por meio da justiça contra os offensores.

12.º Que obrigava os colonos das egrejas e mosteiros a empregarem-se na construcção e reedificação dos muros, pelo que desamparavam os seus casaes, padecendo estes grande estrago e ruina. Responderam os procuradores, que n'este ponto elrei

faria observar o que fosse de direito commum, salvas as graças, privilegios e composições, que houvesse de guardar.

13.º Que o monarcha e os seus mandavam arrancar das egrejas as pessoas, que se acolhiam a ellas, e as retinham ahi prezas, obrigando-as muitas vezes pela fome a sair d'ellas. Responderam os procuradores, que elrei o não fazia senão nos casos permittidos por direito.

14.º Que o soberano, e seus meirinhos e juizes prendiam os presbyteros e clerigos, sem annuencia dos bispos, e não só os não queriam entregar, como os enforcavam, ou deixavam morrer de fome, ou de outro modo, e se alguns soltavam a pedido dos parochianos, era com a obrigação de celebrarem os officios divinos, e logo depois de acabados os officios os prendiam de novo. Responderam os procuradores, que elrei nunca o praticára, e prometteram que nunca o faria, e que se algum religioso fosse prêso mesmo com justa causa seria entregue a requisição do seu prelado, e se fosse prêso injuriosamente se procederia com a justiça necessaria, dando ao offendido satisfação plena das injurias.

15.º Que muitas vezes ameaçava de morte o arcebispo e os bispos, mandava-os prender nas egrejas por judeus e sarracenos, chamava os seus esbirros e meirinhos, fazia cortar as orelhas aos servos dos prelados na presença d'elles, e até a alguns matava. Disseram os procuradores, que elrei nunca tal ordenára, e prometteram que se remediaria.

16.º Que mandava cercar dentro de alguns logares os bispos pelos seus vassallos, e os deshonrava, proferindo contra elles palavras affrontosas, o que tambem praticavam por sua propria temeridade os barões e vassallos. Responderam os procuradores, que elrei nunca similhantes erros authorisára, assegurando em seu nome que puniria os que delinquissem.

17.º Que tanto elrei, como os barões e outras pessoas deshonravam vilmente por obras e palavras os clerigos e conversos e ás vezes até mandavam despir alguns na sua presença. Responderam os procuradores, que elrei nunca o ordenára, protestando que não o faria, e seria prompto em castigar os culpados.

18.º Que abria inquirições por todo o reino ácerca dos bens das egrejas em prejuizo geral do clero, sem convocar os senhores, nem os padroeiros, e se achava pela inquirição que o padroado de alguma egreja, ou a posse de alguma propriedade lhe pertencia, a occupava logo, posto que seus donos estivessem reconhecidos desde tempos immemoriaes. Responderam os procuradores, que elrei nunca o entendêra assim, e promettêram que elle havia de cohibir os abusos.

19.º Que elrei occupava as egrejas dos bispos, e outras, possuidas havia muito tempo pacificamente, e os compellia a admittirem os sacerdotes que apresentava n'ellas; e quando não queriam mandava-as guardar por homens seus, e arrecadava os fructos e proventos. Responderam os pro-

curadores que o rei nunca o fizera, e prometteram que nunca o faria.

20.º Que elrei não concedia o auxilio devido aos bispos, quando existia conflicto entre os padroeiros, e contra o ecclesiastico instituido pelo prelado se oppunha outro padre, impedindo o nomeado de tomar posse; e o que era peior ainda, que não só não dava ajuda, mas até favorecia o offensor. Responderam os procuradores, que o abuso não se praticára, e protestaram que nunca se daria, liberalisando elrei á egreja todos os auxilios conforme direito.

21.º Que sob pretexto de administrar justiça os meirinhos e submeirinhos de elrei commettiam contra as egrejas as maiores exacções, e com grande sequito vinham alojar-se n'ellas, e nos mosteiros, capellas, e propriedades dos bispos, assim como nas casas dos templarios e hospitalarios, e em outros logares de suas terras, apoderando-se de tudo o que lhes era necessario; o que tambem praticavam os barões, juizes, e officiaes de elrei. Responderam os procuradores, que a accusação não era verdadeira, e prometteram que seriam castigados os que tal praticassem.

22.º Que nas egrejas em que exercia o direito de padroado exigia procurações immoderadas, e serviços onerosos, e que os reitores lhe dessem bestas de carga se as tinham, ou quando não que as comprassem para lh'as dar. Responderam os procuradores, que elrei não o mandára nunca, e em seu nome asseveraram, que sómente pediria as pro-

curações, que lhe fossem devidas, e essas com moderação.

23.º Que se os poderosos chamavam ao juizo da terra para lhe extorquir dinheiro algum vassallo, ou homem do bispo, não lhe consentiam advogado, nem o juiz se atrevia a nomear-lh'o, segundo era costume, nem qualquer advogado vindo de outro logar ousava defendel-o, receando a violencia dos contrarios. Responderam os procuradores, que elrei tinha na sua côrte advogados aos quaes pagava para defenderem o povo e o clero, mesmo contra elle, se necessario fosse, pelo que suppunham que este abuso não tinha chegado ao seu conhecimento, porque se o soubesse mandaria emendal-o, e prometteram que em sua terra cada um podesse ter advogado, e que os advogados podessem prestar activamente o seu patrocinio a quem d'elle precisasse, segundo lhes competia, e que o juiz nomeasse defensores áquelles, que os não tivessem. Asseguraram igualmente que elrei faria justiça aos queixosos.

24.º Que os barões e cavalleiros que tinham castellos em tenencia do rei, sob falsos pretextos de guerra, levavam para dentro d'elles vacas, porcos, e quanto gado achavam, que lhes fizesse conta, pertencente ás egrejas dos bispos, e ás outras egrejas, ou a seus homens, e quer houvesse guerra, quer não, nunca mais o restituiam, e obrigavam os homens e clerigos dos bispos, das cathedraes, e das egrejas e mosteiros a servir, o que elrei sabia, e em vez de defender os opprimidos, consen-

tia que os reduzissem a tão dura escravidão. Responderam os procuradores, que de nada d'isto tivera noticia elrei, e que se alguem se lhe queixasse faria justiça; que se os barões apanhassem as rezes nos logares limitrophes, em que era costume pastarem, elle as mandaria pagar no caso de haver guerra, e não a havendo, e tendo sido colhidas maliciosamente, além de mandar indemnisar o prejuizo, castigaria os culpados, não consentindo que obrigassem os homens das egrejas e os clerigos sobre que não tinham direito a servir nos logares fortificados.

25.º Que obrigava os bispos, abbades, e priores a terem porteiros seus, e a pagarem por isso ao porteiro mór certa somma em dinheiro, ao passo que deviam dar-lhes salario. Responderam os procuradores que no tempo do bisavô, do avô, e do pae de elrei os porteiros eram nomeados por elles para esses logares, mas que D. Diniz, attendendo ás supplicas dos prelados lhes concedêra, que não fossem compellidos a conserval-os e a pagar-lhes salario, a não ser quando os quizessem ter por sua livre vontade, ou lhes fossem necessarios para si, ou para suas egrejas, e que o porteiro mór, quando outorgasse porteiros menores aos prelados e pessoas ecclesiasticas, recebesse um salario moderado.

26.º Que impedia as permutas que qualquer egreja pretendia fazer com outra, authorisada pelo diocesano, ou as de bispo com outro bispo. Responderam os procuradores, que elrei não o fizera, e prometteram que nunca o faria.

27.º Que preferia para os officios publicos os judeus aos christãos contra o estatuto geral do concilio e as leis de seu pae, e não os obrigava nem a trazer signaes para se distinguirem dos christãos, nem a pagar as decimas devidas. Responderam os procuradores, quanto aos officios, que elrei guardava o que fôra perscripto pelo concilio geral, e quanto ao signal de distincção dos hebreus, assim como em quanto ás decimas, que a verdade era o contrario do que dizia o artigo.

28.º Que se vagavam algumas egrejas cathedraes intentava elrei usurpal-as, dando-as a clerigos, seus familiares, ou a outros menos dignos, os quaes engrandecia por serem obedientes á sua vontade, e não defenderem as egrejas contra as injurias e violencias do principe, que escrevia aos cabidos, geral e especialmente, rogando-lhes com ameaças que não elegessem, senão os que em suas cartas lhes insinuava, ou lhes propunha por via de seus enviados. Que isto mesmo praticava nas egrejas menores, que deviam ser providas pelos prelados, ou reitores. Responderam os procuradores, que se elrei escrevêra aos cabidos fôra a favor de homens dignos, e nunca empregando ameaças, e prometteram que procederia sempre do mesmo modo.

29.º Que pretendia avocar aos seus tribunaes as testamentarias e outras causas ecclesiasticas, usurpando os legados dos clerigos defuntos. Responderam os procuradores, promettendo guardar n'este ponto o direito commum.

Seguem-se os artigos das lettras de Gregorio X, dos quaes os prelados juntamente com os artigos precedentes offerecidos a Clemente IV se queixaram ao mesmo papa. São estes:

Artigo 30.º Que occupára, e occupava os rendimentos dos arcebispados de Braga, e dos bispados de Coimbra, Viseu, e Lamego, e nomeava pretor na cidade de Braga, cuja propriedade e dominio eram do arcebispo. Responderam os procuradores, que elrei não confiscára esses rendimentos, antes mandára restituir os que seu pae tinha tomado, e que entregaria tudo o que faltasse, e que o mesmo diziam da egreja de Silves. Quanto a estabelecer pretor na cidade de Braga responderam, que nunca elrei o praticára, e asseguraram que não o faria.

31.º Que injuriava e molestava os bispos e prelados das egrejas, os clerigos e pessoas religiosas, e tambem os concelhos e communidades, e os homens das cidades, villas, e logares, esquecendo, ou mais exacto, transgredindo o juramento prestado de conservar a liberdade ecclesiastica, e de observar as provisões apostolicas. Responderam os procuradores, que elrei o não praticára, antes pelo contrario principiára a emendar os aggravos, que existiam do tempo de seu pae, em obediencia á sua ultima vontade, e á sua promessa de corrigir os males, que ainda estivessem por corrigir, e que guardaria ás pessoas ecclesiasticas e seculares os seus foros e bons costumes, e a todos inteira justiça, mantendo principalmente a liberdade religiosa.

32.º Que occupára algumas egrejas parochiaes, e usurpára n'ellas o direito de padroado, apoderando-se tambem das casas, aldêas, propriedades, direitos, e rendimentos do bispo e da egreja da Guarda, e dera a varios clerigos e seculares algumas d'essas egrejas e aldêas, ou propriedades. Responderam os procuradores, que elrei nada d'isto praticára, antes emendava o que n'esta parte seu pae havia feito, e prometteram que elle corrigiria o que ainda restasse por attender.

33.º Que D. Affonso III, tendo constituido senhor e herdeiro dos logares de Portalegre e Marvão a seu filho D. Affonso, logares que pertenciam ao bispado da Guarda, o infante despojára tambem o prelado e a sua egreja das decimas, rendimentos, e direitos de suas terras e termos, e retivera os bens usurpados; e que, (abuso ainda mais intoleravel!) mandára apregoar publicamente n'essas terras com ameaça de certas penas a prohibição formal, tanto aos clerigos, como aos seculares, de não receberem o bispo em suas casas, ou nas egrejas, quando as visitasse como metropolita, e que lhe não dessem, ou vendessem cousa alguma. Que o bispo se queixára a elrei, mas que o soberano não provêra de remedio; e que, occupando igualmente os rendimentos e decimas de outras cathedraes, o monarcha sem escrupulo não hesitára em alienar umas, e conceder as outras a seculares e cavalleiros. Responderam os procuradores, que elrei no que se affirmava não tinha culpa, promettendo aos queixosos inteira justiça.

34.º Que pretendendo extorquir aos prelados, aos capitulos, e aos conventos o direito que tinham nas aldêas, egrejas, e propriedades dos mosteiros, o qual possuiam havia muito pacificamente, os obrigava a obedecerem ás decisões de arbitros, e se acaso se negavam, mandava metter de posse das egrejas, propriedades, e aldêas os intrusos por authoridade do sobre-juiz. Responderam os procuradores, que elrei não obrigâva ninguem a aceitar compromissos forçados, ou a sujeitar-se a decisões de arbitros, e que se porventura seu pae alguma coisa occupára, obraria n'esse ponto como fosse de justiça.

35.º Que os prelados, capitulos, conventos, e pessoas ecclesiasticas, em causas relativas á egreja, quando não queriam comparecer perante os tribunaes de elrei, ou na presença do sobre-juiz, o monarcha usurpando a jurisdicção ecclesiastica, conhecia e julgava os pleitos, que sómente ao foro privilegiado competiam; e que se os clerigos appellavam para a Santa Sé, o sobre-juiz, desprezada a appellação, os reputava contumazes, e não duvidava metter de posse dos bens os queixosos. Que elrei tambem obrigava os clerigos e pessoas ecclesiasticas a responder na sua presença, ou na de seus juizes. Observaram os procuradores, que elrei não queria citar, ou julgar nenhum bispo, ou clerigo em cousas tocantes a egrejas, direitos, e assumptos ecclesiasticos, nem sobre o titulo e disposição, tudo coisas da competencia dos juizes ecclesiasticos. Que ácerca das causas intentadas aos

clerigos, que traziam de renda propriedades fiscaes e feudatarias, se ajustára composição especial entre elles e elrei por seus procuradores.

36.º Que se alguns judeus, ou sarracenos livres recebiam o baptismo, logo elrei lhes confiscava os bens, e os reduzia á escravidão; e que se alguns sarracenos, servos de judeus, se faziam christãos, os reduzia tambem immediatamente á antiga servidão. Responderam os procuradores, que elrei nunca tal praticára, e prometteram que não o consentiria, mandando emendar quaesquer abusos, que descubrisse n'esta parte.

37.º Que se alguns judeus, ou sarracenos adquiriam propriedades de christãos, não permittia elrei que pagassem dos fructos d'ellas ás egrejas, (cujas parochias comprehendiam propriedades na sua circumscripção,) as decimas e premissas devidas. Responderam os procuradores, que elrei não o ordenára, e asseveraram que nunca o authorisaria, acrescentando que se acaso houvesse algum edicto, que tal determinasse, o revogaria.

38.º Que molestava os ministros da egreja, e que n'este procedimento violento o imitavam os subditos. Responderam os procuradores, que elrei não pretendia infringir a liberdade ecclesiastica, nem a infringira nunca, e prometteram que não o faria de futuro, e que se alguma coisa usurpára a restituiria, castigando os subditos contra os quaes achasse queixas por semelhante causa.

39.º Que elrei restituisse e mandasse restituir os bens dos prelados, egrejas, e mosteiros, e os de

todas as pessoas ecclesiasticas, usurpados, occupados, e consumidos, doados, ou alienados por elle, por seu mandado, ou pelos seus barões, cavalleiros e officiaes, e lhes désse ou fizesse dar plena reparação dos prejuizos. Responderam os procuradores, que elrei não o tinha feito, nem faria de futuro, e que emendaria o que achasse praticado em contrario d'esta promessa, ou por seus predecessores, ou por seus barões e mais pessoas, ouvindo e attendendo os queixosos.

40.º Que não observasse, nem deixasse observar os estatutos e costumes introduzidos contra a liberdade ecclesiastica, e pacifico estado do reino, antes conservasse em plena liberdade as pessoas empregadas no serviço da egreja. Responderam os procuradores, que era a vontade de elrei, que acabassem os máos costumes, e se conservassem os bons, os quaes sempre tinha feito observar, e continuaria a manter, consentindo os prelados que se conserve o que fôr ordenado com annuencia d'elles para o recto e ajustado regimen do reino, sendo canonico e fundado em razão e costume, e não indo contra a liberdade ecclesiastica.

Seguem-se as procurações de Nicoláo IV aos prelados, e de D. Diniz aos seus procuradores para fazerem a composição.

Roma. Nonas de Março, anno 1.º do pontificado de Nicoláo IV (265).

---

(265) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Gav. 1.ª Maç. 1.º, n.º 5.

An. 1288
Março 23

Bulla do papa Nicoláo IV. *Incolis regni.*

Expõe, que o papa compadecido dos habitantes de Portugal, privados ha muito da consolação dos sacramentos, e querendo providenciar a este respeito com a maior brevidade possivel, julgára prudente e opportuno, convocado um consistorio publico para este fim especial, e attendidas as humildes supplicas dos prelados e de seus procuradores, relaxar as sentenças de interdicto, em virtude das quaes os habitantes estavam ligados por causa de desobediencia aos preceitos da provisão promulgada pelo papa Gregorio X, seu antecessor.

Roma 10 das kalendas de Abril do anno 1.º do pontificado de Nicoláo IV (266).

An. 1288
Junho 5

Carta de procuração d'elrei D. Diniz, pela qual constitue seus procuradores a Martim Pedro, chantre de Evora, e a João Martins, conego de Coimbra, outorgando-lhes poderes para ajustarem a composição e concordia com os prelados do reino sobre todos os pontos litigiosos suscitados entre elles e elrei, e lhes concede faculdades, igualmente, para confirmarem a composição, que assentarem pela maneira que julgarem mais util ao seu reino e throno, havendo por firme e valioso, quanto elles fizerem e retificarem.

Coimbra, 5 de Junho da era 1326 (267).

---

(266) Symmicta. Vol. XLV, p. 601.
(267) *Ibid.* p. 605.

Bulla do papa Nicoláo IV. *Pastoralis officii.* Aos commendadores e freires do convento e cavallaria de Santiago dos reinos de Portugal e Algarves.

An. 1288 Set.º 17

Declara que tendo chegado ao conhecimento do summo pontifice, que o mestre da ordem era distrahido por muitas occupações, e obrigado a visitar muitos logares fóra do reino, demorando-se por dilatado tempo com grave detrimento da ordem portugueza, decahindo com a sua ausencia os castellos, herdades, e bens, moveis e de raiz, e arruinando-se de um modo visivel, a ponto de se acharem tão destruidos e dissipados, que se a Santa Sé não acudisse com prompto remedio, podia temer-se que a ordem estivesse proxima de uma perda total, de que já appareciam indicios, movido por estas razões decidíra interpor-se, e ordenar aos commendadores e cavalleiros portuguezes, que elegessem por mestre provincial algum freire, escolhido no seu seio, e idoneo para o cargo, principalmente dos naturaes dos reinos de Portugal e Algarve, ou de outra qualquer parte. Que este mestre assim nomeado cuidaria da administração das pessoas e bens livremente no temporal e no espiritual, ficando unicamente reservada ao mestre geral a visitação e correição suprema da ordem (*).

(*) Sousa traz esta bulla no original, datando-a — *Romae apud Sanctam Mariam Majorem, Idibus May, pontificatus nostri anno tertio,* que é 15 de Maio de 1290, porque este pontifice foi eleito, ou subiu ao pontificado a 15 de Feve-

Aquiléa 15 das kalendas de Outubro do anno 1.º do pontificado de Nicoláo IV (268).

An. 1288
Nov.º 12

Carta escripta ao papa Nicoláo IV pelo abbade de Alcobaça, pelos priores de Santa Cruz de Coimbra, de S. Vicente de Lisboa, e por outros prelados.

Expoem que persuadidos da utilidade de existir no reino um estudo geral de sciencias, aonde podessem applicar-se os que se dedicassem ao estado clerical, sem se arriscarem pelos caminhos difficeis e perigosos até para a vida, que muitas vezes os apartavam do seu intento, pediram a elrei D. Diniz, que ordenasse esses proficuos estudos na cidade de Lisboa, o que elle admittíra, decidindo entre si os prelados, que o salario dos mestres e dou-

---

reiro de 1288, e principia o 3.º anno do seu pontificado em 16 de Fevereiro de 1290.

A Monarchia traz a traducção em vulgar de outra bulla dada em Aquiléa a 15 das kalendas de Outubro no 1.º anno do seu pontificado, que é 17 de Setembro de 1288; e accrescenta, que ambas ellas são do mesmo theor, e que dá a primeira para que conste o anno, em que foi feita a concessão. No cap. LX diz, que para mais segurança se pediu a 2.ª em satisfação da 1.ª. Quanto á data da segunda differe no dia, pois lhe assigna o 1.º de Maio, quando aliás são 15, correspondente aos idos do mez, que vem na que Sousa nos apresenta.

(268) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Collecção Especial, Caix. 4.ª n.ºs 19 e 20. Monarchia Lusitana. T. V, f. 137.

tores fosse pago pelas rendas das egrejas e mosteiros, que administravam. Terminam pedindo ao summo pontifice, que se digne confirmar tão pia e louvavel empreza.

Montemor o Novo a 2 dos idos de Novembro da era 1326 (269).

Bulla de Nicoláo IV. *Cupientes ut controversie.* Ao arcebispo de Braga, e aos bispos de Silves, Coimbra, e Lamego.

An. 1289
Fev.º 1

Manda que elles se componham com Martim Pedro, chantre de Evora, e João Martins, conego de Coimbra, procuradores d'elrei D. Diniz, pondo termo ás dissidencias, que existiam, e concordando em algum arbitrio equitativo.

Roma, kalendas de Fevereiro do anno 1.º do pontificado de Nicoláo IV (270).

Bulla de Nicoláo IV. *Occurrit nostre.*

An. 1289
Março 7

Começa observando, que tinha chegado ao conhecimento do pontifice a noticia da discordia, ha muito suscitada entre o poder real e os prelados ácerca da liberdade religiosa opprimida, ponto a que tambem ha muito a Santa Sé havia procurado attender.

Diz que representaram contra a oppressão no

---

(269) Monarchia Lusitana. T. V, f. 132 v.

(270) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Maç. 8, n.º 8 da Collecção de Bullas.

tempo de D. Affonso III o arcebispo de Braga e os bispos do reino, primeiro a Martinho IV, depois a Clemente IV, e finalmente a Gregorio X, obtendo da curia varias lettras apostolicas para que elrei emendasse os abusos, reprimisse as injurias praticadas, e se abstivesse de commetter outras d'ahi em diante. Nota que para remediar estes males promulgára Gregorio X uma provisão, ou ordenação, fulminando penas e sentenças de excommunhão; e determinando que ella fosse observada pelo monarcha e seus successores.

Que não tendo, porém, accedido elrei D. Affonso III, nem seu filho e successor D. Diniz, o reino que já se achava interdicto em virtude da censura dos prelados, fôra de novo ligado em consequencia da provisão de Gregorio X, assim como elrei, ficando as almas por muito tempo privadas da consolação dos sacramentos, o que movêra os prelados a reunir-se com o principe portuguez na cidade da Guarda afim de negociarem em commum uma concordia.

Que juntos D. Diniz, e muitos religiosos, barões, cavalleiros, e alguns procuradores dos concelhos do reino, e lidos os artigos redigidos para servir de base ao tratado, respondêra elrei a cada um d'elles em especial, e os prelados se conformaram com as respostas, salva a clausula de intervir a sancção e assentimento da Santa Sé.

Que depois supplicaram elrei e os prelados a Martinho IV, que se dignasse confirmar a composição ajustada entre elles; mas que o papa exa-

minando as respostas viu que algumas, posto que em harmonia com o direito, eram capciosas, e por isso as mandára redigir com mais clareza e puras de sophisma para as poder sanccionar sem escrupulo; e achando igualmente que outras eram tão fóra de direito, que as não podia approvar segundo a sua consciencia por saber que os prelados esperavam compor-se com elrei em utilidade da egreja, a respeito d'ellas enviára ao bispo de Leão, e ao deão e arcediago de Ledesma Salamantinense todos os artigos e respostas emendadas, ordenando-lhes entre outras coisas, que as apresentassem a D. Diniz, e o admoestassem efficazmente para que as aceitasse perante a sua curia, assistindo o arcebispo de Braga e os bispos residentes no reino, e depois de a tudo responder plenamente, expedisse aos prelados cartas selladas contendo o texto das respostas, afim de elles poderem impetrar a confirmação da Santa Sé.

Quanto aos outros artigos a que elrei não respondêra conforme com o direito, que o soberano deveria primeiro compor-se com o arcebispo e os prelados de um modo proveitoso á egreja e ao reino, para que a Santa Sé o podesse authorisar dignamente e sem escrupulo.

Que elrei os ouvíra e se queixára do theor dos preceitos apostolicos, principalmente da severidade das penas, pelo que havia implorado providencias da benignidade de Honorio IV, por seus enviados Martim Pedro, chantre de Evora, e Estevão Lourenço, seus clerigos, commettendo o papa o exame

do negocio a varios cardeaes, e não chegando a concluil-o atalhado pela morte.

Que subindo depois á cadeira de S. Pedro o papa Nicoláo IV, continuaram implorando a mesma providencia os procuradores de D. Diniz, confiando o pontifice, á imitação do seu antecessor, o negocio aos mesmos cardeaes para ser por elles examinado, e concedendo faculdades ao arcebispo de Braga e aos bispos de Coimbra, Silves, e Lamego para se comporem com elrei, em nome dos outros prelados, e de todas as egrejas e ecclesiasticos do reino. Que visto e ponderado todo o negocio se ajustára concordia entre os prelados e procuradores em presença dos cardeaes, de Nicoláo de Guascino, notario publico da Santa Sé, e de outras testemunhas, perante as quaes o notario leu os artigos nomeados em numero de quarenta, sobre que as partes concordaram, respondendo os procuradores de elrei a todos singularmente, cujas respostas satisfizeram o arcebispo e os bispos completamente.

Que os procuradores em nome de D. Diniz prometteram, que elle ratificaria, approvaria, e aceitaria tudo o que se continha nas respostas concordadas, e se obrigaria por si e seus successores a guardar quanto n'ellas se assegurava. Nicoláo IV conclue, que attendendo, pois, ás supplicas do arcebispo, dos bispos, e procuradores, havia por bem confirmar a composição, para ser observada não só pelo rei e seus successores, mas por todos os seus ministros, officiaes, barões, e subditos, esta-

belecendo as penas, em que incorreria se o não fizesse, e especificando os prasos de espera para as admoestações prévias, depois das quaes no caso de desobediencia fulminava a excommunhão sobre todo o reino, desligando os portuguezes do juramento de fidelidade prestado ao rei, mas concedendo todavia ao principe o poder ser absolvido no caso de se arrepender, uma vez que a reparação dada por elle contentasse o prelado, que lhe fizesse a admoestação, ou o seu vigario, no caso de ausencia d'elle.

Determina por fim que D. Diniz não seja obrigado a guardar a provisão de Gregorio X, mas só depois de ratificado, aceito, e approvado tudo o que fôra estatuido agora, e só depois do monarcha ter consentido expressamente no decreto apostolico de confirmação, e de prometter guardar fielmente as bases ajustadas, expedindo cartas patentes de ratificação e aceitação ao prior dos prégadores, ao guardião dos frades menores de Lisboa, e ao arcebispo, bispos, e mais authoridades ecclesiasticas, ficando igualmente nullas e de nenhum valor a provisão e seus effeitos para todos aquelles a que dissesse respeito depois da ratificação, aceitação, approvação, e promessa de D. Diniz.

Roma, nonas de Março do anno 2.º do pontificado de Nicoláo IV (271).

---

(271) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Maç. 8, n.º 17 da Collecção de Bullas. Symmicta. Vol XXXVIII, f. 78.

An. 1289
Março 16

Bulla de Nicoláo IV. *Haec est forma.*

Transcreve a carta escripta por elrei D. Diniz ao prior dos prégadores, e ao guardião dos frades menores de Lisboa, mencionada em outras lettras apostolicas, pelas quaes o pontifice confirmava a composição ajustada entre frei Tello, arcebispo de Braga, Aymerico, bispo de Coimbra, Bartholomeu, de Silves, e João, de Lamego, por si, e pelos mais prelados, egrejas, e pessoas ecclesiasticas do reino, de uma parte, e da outra por Martim Pedro, chantre de Evora, e João Martins, conego de Coimbra, procuradores de elrei.

A carta em resumo diz o seguinte:

Que reunidos o arcebispo e os bispos, investidos pelo papa com plenos poderes para firmarem a composição com elrei, ou com seus procuradores, e reunidos tambem os procuradores do soberano igualmente munidos de poderes sufficientes negociaram o acordo já referido, como se mostrava do instrumento publico lavrado por mestre Nicoláo Bartholomeu de Guartino, tabellião publico por authoridade da Santa Sé.

Que o theor do instrumento fôra pelo pontifice mandado escrever em suas cartas, a rogo dos prelados e procuradores para perpetua memoria, e que havendo por outras lettras sanccionado o papa a composição, proveu, e determinou que elrei, seus successores, seus ministros, e todos os barões e habitantes do reino, guardassem inviolavelmente para sempre tudo o que se continha nas respostas dadas aos artigos ajustados, e que tanto o monar-

cha, como seus successores, não seriam obrigados a observar a provisão de Gregorio X ácerca da qual se movêra a controversia entre os prelados e D. Affonso III, seu pae, uma vez que D. Diniz ratificasse, aceitasse, e approvasse primeiro perante a sua curia, para isso especialmente convocada, tudo o que tinha sido tratado pelos seus procuradores, e pelo arcebispo e os bispos, e expressamente consentisse na confirmação, ordenação, provisão e decreto do summo pontifice.

Que além d'isto devia elrei assegurar em seu nome e no de seus successores, que guardaria e cumpriria todas as clausulas contidas nas disposições apostolicas, expedindo cartas patentes da ratificação, aceitação, e approvação. Que sobre esta solemne promessa ao prior dos prégadores, ao guardião dos frades menores, ao arcebispo e aos bispos, prelados, e capitulos das cathedraes do reino, o papa ordenára que a provisão de Gregorio X não vigorasse em relação ás pessoas a que dizia respeito até elrei conceder a sua ratificação, aceitação, approvação e promessa, e passar as cartas que devia.

Acrescenta D. Diniz, que tendo especialmente reunido a sua curia para se occupar d'este negocio, perante ella ratificára, aceitára, e approvára a composição, e tudo o que os seus procuradores e os prelados haviam acordado; e finalmente, que obedecendo á confirmação, ordenação, provisão, estatutos, e decreto do summo pontifice promettia aos religiosos, aos quaes era dirigida esta carta, por si e

seus successores, cumprir e guardar inviolavelmente a provisão actual, em firmeza da qual lhes expedia a presente carta.

Roma 17 das kalendas de Abril do anno 2.° do pontificado de Nicoláo IV (272).

An. 1289 Março 16

Bulla de Nicoláo IV. *Haec est forma.*

Transcreve a carta de elrei D. Diniz dirigida ao deão, ao chantre, e ao arcediago de Lisboa, pela qual o monarcha promettia cumprir e guardar, em seu nome e no de seus successores, a concordia ajustada por seus procuradores com o arcebispo de Braga e os bispos de Coimbra, Silves, e Lamego, afim de pôr termo a todas as discordias entre o poder temporal e a egreja.

Roma 17 das kalendas de Abril do anno 2.° do pontificado de Nicoláo IV (273).

An. 1289 Março 21

Bulla de Nicoláo IV. *Per alias nostras.* Ao deão de Coimbra, e ao chantre e arcediago de Lisboa.

Concede-lhes poderes para estipularem com elrei D. Diniz o que este tratasse por via de seus procuradores com o arcebispo de Braga e os bispos de Coimbra, Silves, e Lamego, afim de aplacar as discordias suscitadas entre o poder real e o cle-

---

(272) Vaticano. Regesto de Nicoláo IV, anno 2.°, Epist. 52. Cópia authentica mandada de Roma. Archivo Nacional da Torre do Tombo. Maç. 8, n.° 6 da Collecção de Bullas.

(273) *Ibid.* Epist. 53.

ro, authorisando-os a receber o juramento, que prestára perante os prelados com obrigação de participarem por escripto tudo o que occorresse.

Expõe no principio o papa como tinha confirmado a concordata, a que alludia, e dispensado a D. Diniz e seus successores da observancia da provisão de Gregorio X, ratificando primeiro elrei perante a sua curia os artigos approvados por seus procuradores e os prelados, consentindo na ordenação e decreto do summo pontifice, promettendo guardar e cumprir as disposições apostolicas, e passando cartas patentes de ratificação, aceitação, e promessa ao prior dos prégadores, guardião dos frades menores, assim como ao arcebispo, aos bispos, e aos outros prelados.

Roma 12 das kalendas de Abril do anno 2.º do pontificado de Nicoláo IV (274).

An. 1289 Março 21

Bulla de Nicoláo IV. *Per alias nostras.* Ao prior dos prégadores e ao guardião da ordem dos frades menores.

Concede-lhes faculdades para estipularem em nome da Santa Sé Apostolica com elrei D. Diniz o que este ajustasse por meio de seus procuradores com o arcebispo de Braga, e os bispos de Coimbra, Silves, e Lamego, e igualmente poderes para recebe-

(274) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Maç. 8, n.º 2 da Collecção de Bullas. Vaticano. Regesto de Nicoláo IV, anno 2.º, Epist. 54. Cópia authentica mandada de Roma.

rem o juramento, que elrei prestára aos prelados. É analoga, *mutatis mutandis*, á antecedente.

Roma 12 das kalendas de Abril do anno 2.º do pontificado de Nicoláo IV (275).

An. 1289 Março 23

Bulla de Nicoláo IV. *Haec est forma.*

Transcreve a carta de elrei D. Diniz, dirigida ao prior de S. Domingos, e ao guardião de S. Francisco, na qual promettia cumprir e guardar em seu nome e no de seus successores a concordata negociada por seus procuradores com o arcebispo de Braga, e os bispos de Coimbra, Silves e Lamego, a respeito das discordias do poder real com o clero.

Roma 10 das kalendas de Abril do anno 2.º do pontificado de Nicoláo IV (276).

An. 1289 Março 23

Bulla de Nicoláo IV. *Fili carissime.* Dirigida a elrei D. Diniz.

Refere o pontifice a discordia travada entre o poder real e o clero, as perseguições padecidas pela egreja até ao tempo de D. Diniz, e a composição celebrada entre o monarcha e o arcebispo de Braga, e os bispos de Coimbra, Silves e Lamego. Diz que depois de feita a composição lhe pediram humildemente os procuradores de elrei e os prelados que

---

(275) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Maç. 8, n.º 7 da Collecção de Bullas. Vaticano. Regesto de Nicoláo IV, anno 2.º, Epist 54. Cópia authentica mandada de Roma.

(276) *Ibid.*, n.º 3 e 4. Vaticano. Regesto de Nicoláo IV, anno 2.º, Epist. 100. Cópia authentica mandada de Roma.

absolvesse o principe da pena de excommunhão, em que incorrêra por não cumprir a provisão de Gregorio X, relativa áquellas discordias e perseguições, e ajunta que desejando providenciar ácerca da salvação de elrei, prestado primeiro por elle solemne juramento em seu nome por um de seus procuradores, e perante o consistorio publico para isso especialmente reunido, de obedecer aos mandados pontificios, houve por bem, attendendo ás supplicas instantes dos procuradores e prelados, absolvel-o de todas as censuras e excommunhões.

Entretanto Nicoláo IV ordena, que D. Diniz dentro do praso de quatro mezes, depois da recepção d'esta bulla, na presença da sua curia ratifique, aceite, e approve expressamente, não só a petição feita em seu nome, e o juramento por que se obrigára, mas a concordata e composição na sua integra, executando as ordenações, provisões, e decretos apostolicos, dando d'isso publica promessa ao prior dos prégadores, e ao guardião dos frades menores de Lisboa, estipulantes em nome da egreja romana, aos quaes para este fim e para receberem de elrei as cartas patentes concedia amplas e plenas faculdades.

Conclue que se o principe não cumprir estas clausulas será de novo fulminado como se nunca fôsse absolvido, e a sua capella, e os logares em que residir continuarão sujeitos ao interdicto, em quanto assistir n'elles, interdicto que não se estenderá a todo o reino para não expor os innocentes ao perigo de perderem sem culpa as almas.

Roma 10 das kalendas de Abril do anno 2.º do pontificado de Nicoláo IV (277).

An. 1289
Março 23

Bulla de Nicoláo IV. *Licet malorum.*

Absolve por ella o reino de Portugal da excommunhão, em que incorrêra, por não observar a provisão do seu antecessor Gregorio X intimada por causa das discordias suscitadas entre o poder real e o clero, as quaes terminavam agora por meio da concordata celebrada entre os procuradores de elrei D. Diniz por uma parte, e o arcebispo de Braga e os bispos de Coimbra, Silves e Lamego pela outra.

Roma 10 das kalendas de Abril do anno 2.º do pontificado de Nicoláo IV (278).

An. 1289
Maio 7

Bulla de Nicoláo IV. *De fratrum nostrorum.*

Confirma e corrobora por ella a composição feita pelos procuradores de D. Diniz e os prelados, e estabelece diversas penas, em que incorrerão os contraventores, as quaes são as seguintes:

Que se D. Diniz, ou algum de seus successores, officiaes, ministros, e subditos infringir a composição, e quebrar as clausulas da confirmação pontificia, e elrei, ou o seu successor, que a esse tempo reinar, depois de admoestado pelo ordinario do lo-

---

(277) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Maç. 8, n.º 5 da Collecção de Bullas. Vaticano. Regesto de Nicoláo IV, anno 2.º, Epist. 101. Cópia authentica mandada de Roma.

(278) Vaticano. Regesto de Nicoláo IV, anno 2.º, Epist. 102. Cópia authentica mandada de Roma.

gar, em que fôr commettida a infracção, ou pelo seu vigario, estando elle ausente, ou pelo cabido da egreja cathedral, estando a egreja vaga, não acudir de prompto com a reparação dentro do praso de dois mezes, ou, segundo lhe compete, não mandar punir os culpados, ficará a sua capella sujeita ao interdicto, uma vez que a primeira admoestação seja feita pelo ordinario, ou pelo vigario, ou pelo cabido, sempre com o conselho e annuencia do arcebispo de Braga, ou de dois bispos, ou de um só no caso do erro commettido ser praticado na cidade, ou na diocese de Braga.

Que, se depois do lapso de dois mezes, advertido de novo pelo ordinario, pelo vigario, ou pelo cabido, elrei se não emendar dentro de outros dois mezes, os logares aonde residir declarar-se-hão interdictos.

Que, se depois do lapso dos quatro mezes marcados, admoestado pela terceira vez do mesmo modo e pelas mesmas pessoas, elrei permanecer por mais outros dois mezes na sua contumacia incorrerá na sentença de excommunhão.

Todas estas admoestações, tanto a primeira, para a qual devem concorrer o conselho e assentimento do arcebispo e dos bispos, como as outras, em que não é preciso serem ouvidos, ordena o summo pontifice, que sejam escriptas, declarando-se a offensa advertindo ao mesmo tempo aos prelados, aos seus vigarios, e aos cabidos das sés vagas, que tenham o maior cuidado em não procederem sem causa justa e necessaria.

Que se elrei, porém, assim admoestado desprezar as penas canonicas, verá desde logo não só todo o seu reino interdicto, e quaesquer terras que possuir, como os seus vassallos absolvidos do juramento de fidelidade, que lhe devem, e ver-se-ha igualmente inhibido de exercer o direito de padroado nas egrejas do reino em que possa invocal-o.

Que a Santa Sé obrará como parecer mais conveniente, não querendo com isto coarctar de modo algum aos prelados a faculdade de usarem da sua jurisdicção episcopal nos outros casos, que não disserem respeito á composição, pois lhes reconhece essa faculdade livre e ampla como por direito lhes pertence.

Determina por ultimo, que se D. Diniz, ou algum de seus successores incorrer nas sentenças de interdicto e excommunhão, fulminadas pelo pontifice, e depois se mostrar disposto a reparar e emendar os erros arguidos, de maneira que o prelado que o admoestou, ou o seu vigario fiquem inteiramente satisfeitos, lhe sejam relaxadas as penas e censuras, podendo elrei ser absolvido da excommunhão pelo seu confessor, ou por authoridade da egreja, expiando por meio de penitencia salutar a sua culpa.

Roma, nonas de Maio do anno 2.º do pontificado de Nicoláo IV (279).

---

(279) Symmicta. Vol. XLIV, p. 681.

Bulla de Nicoláo IV. *Carissimo in Christo.* Ao prior de S. Domingos, e ao guardião de S. Francisco.

An. 1289 Set.º 3

Manda, que apresentem a elrei D. Diniz as cartas, que lhes haviam de ser entregues para esse fim, contendo exhortações ácerca da salvação de elrei, e do seu reino.

Rieti, 3 das nonas de Setembro do anno 2.º do pontificado de Nicoláo IV (280).

Bulla de Nicoláo IV. *Hii sunt articuli.* Dirigida a elrei D. Diniz.

An. 1289 Set.º 3

Resume as queixas dos abbades, priores, e conventos dos mosteiros de S. Bento e Santo Agostinho, e dos reitores das egrejas seculares da diocese bracharense e de outras, especialmente das situadas entre Douro e Minho, contra as violencias e estragos, que lhes causavam os barões e os nobres do reino.

As queixas eram as seguintes:

Que os barões e nobres procurando opprimir por diversos modos a liberdade dos abbades, dos priores, e das pessoas ecclesiasticas, e dos mosteiros e logares religiosos d'aquellas partes, se hospedavam á força nos mosteiros e egrejas acompanhados de grande sequito de homens armados, exigiam viveres, e muitas vezes, apoderando-se das

---

(280) Vaticano. Regesto de Nicoláo IV, anno 2.º, Epist. 457 (2). Cópia authentica mandada de Roma.

chaves dos celleiros, não só tomavam o que lhes era necessario, como estragavam tudo o que deixavam.

Que introduziam mulheres impudicas nos conventos, e perturbavam o socego dos religiosos com palavras deshonestas e clamores; e que não sendo permittido aos seculares o disporem das coisas ecclesiasticas, apesar d'isso os barões e nobres, assegurando ter D. Affonso III determinado, que elles fossem sustentados nos mosteiros e egrejas do reino tres dias em cada anno, á custa das casas religiosas, com este pretexto e com o de se prevalecerem do direito de padroado sobre os mosteiros e egrejas, não só molestavam as pessoas, e arruinavam as coisas, como nem perdoavam ás proprias capellas.

Que se demoravam nos mosteiros, egrejas, e capellas com suas mulheres, filhos, servos, criados e cães de caça, e algumas vezes, o que ainda era mais, até com pessoas estranhas; e se por este motivo lhes prohibiam a entrada, se assenhoreavam dos bois, das vaccas, e dos animaes, que encontravam.

Que frequentemente, quando os recebiam nas casas religiosas, irritados pela mais leve suspeita, se apoderavam dos abbades, priores, reitores, e pessoas dos mosteiros e egrejas, e os levavam presos a pé e descalços por uma legua e mais até se resgatarem.

Que as mulheres dos barões e nobres, sem serem acompanhadas dos maridos e filhos, o que

se tornava mais escandaloso, ousavam hospedar-se tambem nos mosteiros e egrejas, contra vontade de quem os governava; que não só os barões, como suas esposas e filhos, quando indevidamente residiam nas casas religiosas opprimiam por tal maneira os colonos e cultores das propriedades, que estes se viam forçados a desamparal-as; acrescendo, que, havendo os abbades, priores, e reitores de receber dos colonos e cultivadores de suas terras algumas sommas, vulgarmente chamadas *entradas do casal*, ou quando qualquer d'elles morria, e se devia a luctuosa, segundo costume antigo n'aquellas partes, os barões e nobres usurpavam, sem o menor direito, o dinheiro com grave prejuizo dos religiosos, e o mettiam em si.

Que para se alistarem na milicia, ou para casarem os filhos, as filhas, as irmãs, ou sobrinhas, exigiam e extorquiam dinheiro dos mosteiros e egrejas; e sob pretexto dos direitos de padroeiros, que se arrogavam nos mosteiros, priorados, e egrejas, não consentiam que os abbades e priores novamente eleitos e confirmados exercessem as funcções de administração sem primeiro lhes pagarem certa quantia de dinheiro, ou outra coisa que o valesse.

Que os obrigavam com ameaças de morte a satisfazerem a sua cubiça, se principiavam a administrar antes de lhes entregarem o tributo; e quando os religiosos queriam, como lhes competia visitar os seus priorados, mosteiros, e egrejas, oppunham-se invocando o direito de padroado, e com mão armada impediam-os de cumprir os deveres do seu cargo.

Que se algum barão, ou nobre deixava a algum mosteiro, ou egreja, qualquer casal, ou outra propriedade, seus filhos e herdeiros legitimos, ou illegitimos, invocando o jus conferido por este legado reivindicavam sem razão o direito de hospicio tres vezes por anno no mosteiro, ou na egreja, a que pertencia o casal, ou a propriedade, o que tambem faziam muitas vezes ainda em vida de seus paes; e finalmente se os abbades, priores, e reitores convidavam os barões e nobres para comerem, ou pernoitarem nas casas religiosas, ou elles se aposentavam sem convite, seus filhos e sobrinhos se julgavam tambem authorisados pelo exemplo para os imitar, molestando os ecclesiasticos com os mais pesados vexames.

Rieti, 3 das nonas de Setembro do anno 2.º do pontificado de Nicoláo IV (281).

An. 1289
Set.º 3

Bulla de Nicoláo IV. *Pii patrio officis*. Dirigida a elrei D. Diniz.

Pede-lhe que proteja os abbades, priores, e conventos de S. Bento e Santo Agostinho, e os reitores das egrejas da diocese bracharense, e de outras dioceses, especialmente as situadas nas terras de entre Douro e Minho, contra as violencias e aggravos, que padeciam dos barões e contra o seu máo procedimento.

---

(281) Vaticano. Regesto de Nicoláo IV, anno 2.º, Epist. 457. Copia authentica mandada de Roma.

Lembra no principio o pontifice a D. Diniz o grande perigo, em que puzeram o reino com perseguições contra a liberdade ecclesiastica alguns de seus predecessores, e principalmente elrei seu pae; os grandes excessos commettidos contra os mosteiros, hospitaes, e pessoas ecclesiasticas; e as repetidas sentenças de excommunhão, com que foram ligados pelo seu criminoso comportamento, censuras, que tambem o comprehenderam a elle, em quanto lhes seguiu os passos.

Recorda-lhe a immensa benignidade da Santa Sé, que achando motivo sufficiente nos excessos dos seus predecessores e nos d'elle proprio, e no modo por que tinham sido desobedecidos os seus preceitos para se mostrar severa, apesar d'isso relaxára o rigor das sentenças fulminadas sobre o reino, e sobre o monarcha.

Por ultimo faz-lhe ver, que o arcebispo de Braga, os prelados, e os outros ecclesiasticos, posto que tão injuriados e vexados pelo poder real, prestaram o seu assenso á graça concedida pela Santa Sé, e até para ella concorreram com multiplicadas instancias. Por todos estes favores recebidos da egreja julga Nicoláo IV, que D. Diniz está obrigado a não ser ingrato com a egreja, e não só a mandar pôr termo ás injurias e vexames, como a favorecel-a em suas liberdades e direitos, a conceder-lhe todo o auxilio, e a honral-a devidamente. Termina o summo pontifice, rogando-lhe que de tudo o que fizesse a respeito do assumpto, que lhe encommendava, expedisse logo a sua participação a Roma.

Rieti 3 das nonas de Setembro do anno 2.º do pontificado de Nicoláo IV (282).

An. 1290 (?) Instrumento lavrado sobre a concordata dos onze artigos ajustada entre elrei D. Diniz e os prelados do reino. Em resumo diz o seguinte:

Que suscitando-se grande contenda entre os reis e os prelados portuguezes ácerca dos aggravos, que os bispos accusavam os soberanos de ajudarem em vez de reprimir, e as egrejas e pessoas ecclesiasticas com detrimento da liberdade religiosa, e prolongando-se as discordias, não sem immenso perigo e prejuizo das almas até depois de começado o reinado de D. Diniz, estas se aplacaram pela paz e acôrdo de todos em presença do tabellião e testemunhas adiante nomeadas por intervenção do arcebispo de Braga, Aimerico, do bispo de Coimbra, D. frei Bartholomeu, do bispo de Silves, e de D. João, bispo de Lamego, todos presentes na curia romana, por si, e pelos prelados, egrejas e pessoas do reino, aos quaes o summo pontifice Nicoláo IV conferira poderes bastantes para firmarem uma composição com elrei, ou com seus procuradores.

Que os procuradores do monarcha n'esta causa foram Pedro Martim, chantre de Evora, e João Martins, conego de Coimbra; e que lidos perante elles pelo tabellião os artigos da concordia, por sua

---

(282) Vaticano. Regesto de Nicoláo IV, anno 2.º, Epist. 458. Cópia authentica mandada de Roma.

ordem responderam a cada um em especial, como se via das notas lançadas a par dos artigos, promettendo em nome de elrei ao arcebispo e aos bispos guardar o que n'ellas se continha, e affirmando que o soberano as receberia, e cumpriria por si e seus successores, e expediria suas cartas de firmeza ao arcebispo e a cada um dos bispos, que não se achassem presentes, aos cabidos das egrejas cathedraes, e aos vigarios, obrigando-se para com elles a observar todas as clausulas approvadas em seu nome e no dos que lhe succedessem.

Os artigos e as respostas dadas a cada um d'elles pelos procuradores foram as seguintes:

1.° Que elrei não queria pagar dizimos das suas rendas, e animava os concelhos contra os bispos e egrejas na sua malicia, concorrendo para que elles igualmente não os pagassem.

Responderam os procuradores, que elrei pagára sempre, e ainda pagava o dizimo do pão, vinho, e linho, e das outras coisas, segundo o costume do reino; e que queria que os concelhos os pagassem, não lhes concedendo favor para se dispensarem de o fazer, e não se oppondo, no caso de resistirem, a que os bispos e prelados os podessem castigar.

2.° Que não só prohibia aos bispos e pessoas ecclesiasticas a compra de propriedades, como era sabido que mandava occupar á força as que tinham sido adquiridas ha muito, ou ha pouco tempo, ou por venda, troca, doação, ou por qualquer outro titulo.

Que os prelados e os procuradores em nome de elrei concordaram em que sobre este ponto se observasse a lei de seu avô D. Affonso, que dizia por este modo: «podendo acontecer, que os mosteiros e ordens religiosas comprem tantas propriedades, que o seu dominio cresça com grande prejuizo de elrei e do reino, manda, que d'aqui em diante nenhuma casa religiosa possa comprar bens sem consentimento regio expresso, salvo as que os adquirirem por anniversarios, ou de outra fórma similhante, sem preço; recusa e nega a sua authorisação aos ecclesiasticos para comprarem bens, e disporem d'elles livremente; e se alguma das pessoas a que esta determinação disser respeito a infringir será castigada, perdendo o preço.

3.° Que por instancia e á custa dos prelados ordenára uma inquirição ácerca das injurias, invasões, e roubos perpetrados nas egrejas e contra as pessoas ecclesiasticas, a qual mandou abrir na sua curia, revogando-a depois de motu proprio, e sem motivo, pelo que a justiça ficou sem ser attendida e os prejuizos sem reparação.

Responderam os procuradores, que a vontade de elrei era que se procedesse á inquirição, segundo a fórma de direito, para, depois de convocadas e ouvidas as partes, se corrigir o que merecesse correcção.

4.° Que usurpava aos clerigos e religiosos o trigo, os escravos sarracenos, as cavalgaduras e muitas coisas de valia, e ás vezes elrei, e os seus barões, alcaides, e conselheiros lhes aprehendiam,

ou mandavam tomar até as vaccas, os porcos, as gallinhas, os carneiros, gados e creação, dizendo que o compravam, e do preço que lhes pediam só pagavam metade, ou a terça, e a quarta parte, e ás vezes nada.

Responderam os procuradores, que elrei muitas d'estas coisas tinha adquirido e comprado por vontade de seus donos, e que se acaso havia que restituir e reparar promettiam em seu nome, que tudo seria satisfeito, acrescentando mais, quanto ás vitualhas, ser o costume antigo do reino o que passavam a expor: Que em certos logares o rei e os barões tomavam as rezes e a creação pelo preço costumado, e em outros por almotaceria; mas que se por ventura se queixavam de se ter praticado o contrario, elrei indemnisaria os aggravados pagando o que fosse justo, e prohibindo e emendando os abusos.

5.º Que elrei imputava aos religiosos, religiosas, e abbadessas o descobrimento de thesouros, valendo-se d'este pretexto para os mandar prender e conduzir comsigo de prisão em prisão, sem attender á religião, nem á dignidade, e obrigando-os contra direito a restituir os thesouros por inteiro, embora os descobrissem em suas proprias herdades, ou assim se julgasse.

Responderam os procuradores, que a vontade de elrei era que se observasse a lei promulgada a este respeito por seu pae, a qual dispunha o seguinte: «posto que seja costume antigo, que os thesouros achados em qualquer parte do reino se-

jam na totalidade para o rei, sem ficar nada aos subditos, querendo fazer-lhes graça especial, determinámos por esta lei, que aquelle que achar o thesouro encoberto receba duas partes, e o rei a terça, isto no caso de ser encontrado em propriedade pertencente ao descobridor, e de ter sido enterrado por pessoas desconhecidas; mas se fôr encontrado em campo, propriedade, ou logar publico da cidade, ou villa, ou nos seus rocios, duas partes serão para o rei, e sómente uma para o achador; e se em propriedade alheia, uma parte será para o rei, outra para o dono da propriedade, e a ultima para o descobridor, não devendo este o bom exito a obra odiosa, ou a arte magica, e não podendo contra a vontade de seu dono procurar o thesouro em terreno alheio, porque se o fizer perderá tudo. Se o thesouro fôr descoberto em propriedade real, havel-o-ha elrei por inteiro; se em propriedade alheia o dono d'ella receberá duas partes, e elrei uma; e se o descobridor negar o achado, ou não der parte d'elle logo que poder, perderá tudo o que a lei lhe concede.

6.° Que se algum ecclesiastico, morador em París, ou mesmo na curia romana fazia sair de Lisboa, ou de outro porto, empregado em mercadorias o seu dinheiro, porque precisava d'elle, procedendo assim em utilidade do reino e por causa da difficuldade dos cambios, elrei, contra o costume observado por seus antecessores, e até certo tempo por elle mesmo, mandava cobrar uma nova especie de pedagio, ou portagem, que introduzira ha-

via pouco, illudindo os seus juramentos, e obrigava esses individuos, ou seus procuradores a afiançarem o retorno ao mesmo porto de mercadorias equivalentes ás exportadas, das quaes exigia decima quando chegavam.

Responderam os procuradores, que os prelados e pessoas ecclesiasticas poderiam levar do reino o oiro, prata, e dinheiro, que quizessem, sem pagar nada. N'este ponto concordaram todos.

7.º Que se cavalleiros, ou mulheres nobres em beneficio de suas almas, transferiam para alguma egreja, ou mosteiro qualquer propriedade, que por ser d'elles era exempta de direitos reaes, sendo feita a transferencia por doação *inter vivos*, por testamento, ou por outro qualquer titulo, elrei em desprezo do ceo reduzia logo essa terra á servidão commum dos villãos.

Responderam os procuradores, que elrei queria que se guardasse n'este ponto o costume do reino, uma vez que fosse livre aos que lavram as herdades o romperem nas suas testeiras, isto é, que nas que eram partidas cada um rompesse pela sua parte.

8.º Que, acontecendo chegar elrei a algumas cidades, villas, ou logares do reino, os officiaes, barões, e cavalleiros do sequito, e ás vezes mesmo até os que o não eram, se aposentavam á força nas casas dos bispos, dos conegos, e das pessoas ecclesiasticas, sem attender á liberdade da egreja menoscabada, ás suas leis, e ás de seu pae, que, por odio contra o clero não fazia respeitar.

Responderam os procuradores, que elrei prohi-

bira aos barões e outras pessoas da sua casa o pousarem nas dos bispos, conegos, e religiosos, como constava de suas cartas, que estes tinham, exceptuando porém, quando os religiosos não morassem nas casas, ou não tivessem ali os seus bens, porque então o costume era pousarem n'ellas, o que se tornava absolutamente necessario pela falta de outras em que se hospedassem ; e que se alguns barões e nobres ficavam nas residencias dos prelados e religiosos os mandára sempre saír, e continuaria a fazel-o d'ahi em diante do mesmo modo. Finalmente que se alguns estatutos existiam a tal respeito em favor do clero ordenaria que se executassem.

9.° Que se os prelados, cabidos, e conventos em causas ecclesiasticas se negavam a comparecer perante os tribunaes reaes, ou perante o sobre-juiz, este, usando indevidamente da jurisdicção, que não lhe pertencia, julgava os pleitos, e se os religiosos assim defraudados de seus direitos appellavam para a authoridade da Santa Sé, o sobre-juiz, desprezando as appellações, e reputando-os contumazes, mettia de posse dos bens em litigio os authores da demanda, e os clerigos e pessoas ecclesiasticas eram obrigados por este modo a cada instante a responder perante a curia real, ou perante os outros tribunaes seculares.

Redarguem os procuradores, que elrei não queria citar, nem julgar nenhum bispo, ou clerigo sobre direitos e pleitos ecclesiasticos ; pelo contrario, o que desejava era que respondessem no fôro

da egreja, mas como os reis, seus antecessores, tinham tido sempre por direito e costume, que não só os clerigos, porém os seculares igualmente empregados na cultura de propriedades fiscaes, e realengas respondessem pelo que dizia respeito a ellas perante a sua curia, ou perante o juiz secular, por isso mandára, e manda ainda que esta regra se execute, conserve, e vigore, tanto para elle, como para os que lhe succederem.

10.° Que lançava novos tributos, e opprimia com exacções indevidas os clerigos, seus vassallos seculares, e as colonias, exigindo e extorquindo d'elles com o nome de pedagio a decima parte de tudo o que tiram do reino contra as sancções canonicas, e sem receio das sentenças de excommunhão, em que por isso devia incorrer.

Responderam os procuradores, que taes sentenças não são contra os principes, porque os reis por direito e costume sempre usaram do poder de impor tributos e pedagios em seus reinos nos logares, em que o julgassem conveniente, e que elrei não exigia a decima parte, senão das coisas transportadas por mar. Quanto a alguns tributos novos de que se queixam, que elrei os suspendêra, posto que por authoridade propria e legitima podesse lançal-os, pois usando da sua jurisdicção natural a ninguem injuriava, com tanto que os tributos, ou pedagios fossem equitativos, e conformes com o direito e o costume.

11.° Que exigia, contra justiça, dos colonos dos predios e egrejas, e tambem dos seculares contra

o antigo costume e em prejuizo dos clerigos e egrejas, parte dos fructos dos predios com o nome de jugada, dictando leis e costumes novos para a collecta sobre os fructos e trabalhos dos clerigos seculares, e para as compras e vendas que faziam.

Responderam os procuradores, que elrei n'este ponto guardaria o seu fôro, e o que lhes havia sido concedido por cartas patentes (283).

An. 1290 Maio 15

Bulla de Nicoláo IV. *Pastoralis officiis.* Aos commendadores e freires da ordem de Santiago em Portugal.

Concede-lhes que possam eleger um mestre provincial no reino com administração privativa de pessoas e bens no espiritual e temporal, ficando sujeitos todavia á visita dos mestres de Castella.

Para maior esclarecimento veja-se a bulla de 17 de Setembro de 1288.

Roma, idos de Maio do anno 3.º do pontificado de Nicoláo IV (284).

An. 1290 Agost. 9

Bulla de Nicoláo IV. *De statu regni.* Aos mestres e estudantes de Lisboa.

Declara o summo pontifice ter chegado ao seu conhecimento, que elrei D. Diniz havia estabelecido de novo em Lisboa estudos de cada uma das fa-

---

(283) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Liv. de Leis e Posturas antigas, f. 136, e Gav. 17, Maç. 7 n.º 4.

(284) *Ibid.* Caix. 4.ª, n.º 17 da Collecção Especial.

culdades licitas, e que aos mestres escolhidos para reger as cadeiras fôra promettido certo salario por alguns prelados, abbades da ordem de Cister, priores de Santo Agostinho, e de S. Bento, e reitores de diversas egrejas seculares do reino.

Expõe, que attendendo a que por meio do ensino das lettras o culto divino deverá ser mais perfeito, e que o maior incremento das escólas póde auxiliar o serviço da egreja, reputa util e agradavel tudo o que a este respeito se praticou, rogando e admoestando com instancia a D. Diniz para que obrigue os cidadãos de Lisboa a alugarem aos estudantes as casas que possuirem, pelo preço taxado por dois clerigos e dois seculares prudentes, catholicos, e ajuramentados, nomeados pelos estudantes e pelos cidadãos. Pede a elrei que mande assegurar com juramento as immunidades de todos os bailios, ministros, e officiaes da cidade para as pessoas, bens, e mensageiros dos estudantes; e ordena, que os mestres possam possuir e receber os rendimentos de seus beneficios e prebendas, excepto as distribuições quotidianas, sómente consignadas para os que assistem aos officios divinos.

Manda por ultimo, que nenhum dos mestres, estudantes, ou criados sejam julgados, ou castigados por seculares só no caso de serem enviados ao seu tribunal depois de condemnados no fôro ecclesiastico; e que os estudantes, humanistas, canonistas, medicos, e legistas, que os mestres reputarem idoneos possam receber o grão de licenciados nas escólas de Lisboa, conferido pelo bispo, que *pro tem-*

pore o fôr da diocese, ou pelo vigario, que, *sede vacante* estiver pelo cabido *in spiritualibus* eleito; e que qualquer mestre examinado pelo bispo, ou pelo vigario, e approvado em qualquer das faculdades, excepto na de theologia, sem carecer de outro exame, tenha livre authorisação para ensinar em toda a parte.

Orvieto, 5 dos idos de Agosto do anno 3.º do pontificado de Nicoláo IV (285).

An. 1291 Maio 7

Bulla de Nicoláo IV. *Inter cetera.* Dirigida a Jacob, cardeal diacono de Santa Maria.

Nomeia-o por ella conservador e protector da ordem de Santiago em Portugal.

Orvieto, nonas de Maio do anno 4.º do pontificado de Nicoláo IV (286).

An. 1292 Agost. 23

Tendo D. Vicente, bispo do Porto, João, bispo da Guarda, João, bispo de Lamego, e Egas, bispo de Viseu representado a elrei D. Diniz os aggravos, com que os offendiam a elles e ás pessoas ecclesiasticas os habitantes do reino, e tendo-lhe pedido igualmente que os mandasse reparar, houve elrei por bem attendel-os, ordenando o seguinte:

Que, não chamem á sua corte os seculares nem a juizo nenhum bispo, ou pessoa da egreja, mas

---

(285) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Maç. 12 n.º 2 da Collecção de Bullas.

(286) *Ibid.* Caix. 4.ª, n.º 18 da Collecção Especial.

que todos respondam perante o seu juiz privativo, salvo em causa relativa ás herdades reaes, ou foreiras á coroa, pois n'esse caso deverão comparecer na sua curia, ou nos tribunaes seculares.

Que os sobre-juizes, e juizes seculares não conheçam das demandas, nem dos feitos ecclesiasticos.

Que os tabelliães lavrem cartas de venda e compra, do que os clerigos quizerem comprar para si, jurando primeiro comtudo que o não fazem para outro. Se, porém, depois se achar, que procederam com má fé e dolo, e compraram para terceiro, perderão por esta culpa as propriedades aquelles para quem forem compradas.

Que o vendedor jure ignorar se o clerigo compra para si, ou para outro clerigo como elle, ou para secular, e que se depois se conhecer que o sabia perca o preço da venda.

Que os tabelliães não lavrem cartas de compra de propriedades a frades, nem a nenhuma casa religiosa, ou a pessoa que queira comprar para elles com dolo, porém se acaso o contracto fòr para anniversarios recorram a elrei.

Que sobre os dizimos ninguem defenda os que se negarem a pagal-os como se contém em um artigo feito em Roma.

Que os que estão, ou estiverem nos estudos, ou forem para a côrte de Roma possam tirar do reino oiro e prata sem decima como se determina em outro artigo approvado pela Santa Sé, e que ninguem lh'o embargue.

Que se guarde o costume do reino contido em outro artigo concordado em Roma quanto ás propriedades depois de compradas continuarem honradas, como antes, no poder dos mosteiros e egrejas.

Que cada um possa romper nas suas testeiras, como se acha exarado, mesmo n'esse artigo.

Que não arranquem do asylo das egrejas os que a ellas se acolherem, salvo nos casos declarados na ultima concordata.

Para estas coisas não virem a ser contestadas manda elrei passar a presente carta aos bispos.

Porto 23 de Agosto da era 1323, ou 1330, segundo Brandão, e a Ordenação Affonsina (287).

An. 1294 Set.º 17

Bulla do papa Celestino V. *Pastoralis officii.* Aos commendadores e freires de Santiago em Portugal.

Confirma a bulla de Nicoláo IV de 15 de Maio de 1235, a qual lhes concedia o poderem eleger um mestre provincial portuguez com administração propria de pessoas e bens no espiritual e temporal, ficando comtudo sujeitos á visita dos mestres de Castella.

Aquila 15 das kalendas de Outubro do anno 1.º do pontificado de Celestino V (288).

---

(287) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Liv. de Leis e Posturas antigas, f. 138.

(288) Provas da Historia Geneal. T. I, p. 92.

Bulla de Celestino V. *Diligentes justitiam.* Ao mestre, commendadores, e freires de Santiago de Portugal. An. 1294 Nov.º 22

Confirma as lettras de Nicoláo IV ácerca de poderem eleger mestre provincial portuguez, e sancciona a eleição, que tinham feito para este cargo, declarando ao mesmo tempo de nenhum effeito quaesquer lettras revogatorias, em derogação, contradicção, ou diminuição da bulla de Nicoláo IV, emanadas da curia por astucia, importunação, ou audacia.

Napoles 10 das kalendas de Dezembro do anno 1.º do pontificado de Celestino V (289).

Bulla de Celestino V. *Diligentes justitiam.* A todos os commendadores e freires de Santiago. An. 1294 Nov.º 22

Revoga por ella as lettras apostolicas, expedidas para a ordem não ter mestre provincial em Portugal, e torna a confirmar o privilegio concedido antes para o ter.

Napoles 10 das kalendas de Dezembro do anno 1.º do pontificado de Celestino V (290).

Bulla do papa Bonifacio VIII. *Ab antiquis retro.* An. 1295 Julho 20

Annulla a ordenação de Nicoláo IV, confirma-

---

(289) Provas da Historia Geneal. T. I. p. 93.
(290) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Liv. dos Copos, f. 9.

da por Celestino V, que permittia á ordem de Santiago em Portugal ter um mestre provincial.

Anagni 13 das kalendas de Agosto do anno 1.º do pontificado de Bonifacio VIII (291).

An. 1295 Nov.º 20 Bulla de Bonifacio VIII. *Exigit vestre.* Ao mestre, geral e freires de Santiago em Portugal.

Concede para seus lavradores, moleiros, e familiares os mesmos privilegios, quanto ás coisas e pessoas, que já tinham sido outorgados á dita ordem anteriormente, ficando porém salvos os direitos diocesanos e parochiaes.

Roma 12 das kalendas de Dezembro do anno 1.º do pontificado de Bonifacio VIII (292).

An. 1299 Jan.º 5 Bulla de Bonifacio VIII. *Cum sicut ex parte.* Ao mestre e freires de Santiago.

Confirma todos os privilegios concedidos á ordem pela Santa Sé, excepto os que tiverem sido derogados.

S. João de Latrão, nonas de Janeiro do anno 5.º do pontificado de Bonifacio VIII (293).

An. 1299 Fev.º 3 Bulla de Bonifacio VIII. *Solet annuere.* Ao mestre e freires de Santiago.

---

(291) Bullarium Equestris Ordinis S. Jacobi de Spatha. Bonifacio VIII. Script. 2, anno 1295.

(292) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Caix. 4.ª, n.º 31 da Collecção Especial.

(293) *Ibid.* Caix. 4.ª n.º 25 da Collecção Especial.

Confirma todos os privilegios apostolicos e todas as exempções concedidas á ordem pelos reis, principes, ou quaesquer outras pessoas seculares.

S. João de Latrão 3 das nonas de Fevereiro do anno 5.º do pontificado de Bonifacio VIII (294).

Bulla de Bonifacio VIII. *Significarunt nobis.* Dirigida ao bispo de Evora. An. 1300 Fev.º 13

Ordena-lhe, que admoeste e mande admoestar a todos os que retiverem indevidamente direitos, terras, escripturas, ou qualquer outra cousa da ordem de Santiago, para que as entreguem dentro de praso certo, e que se assim o não fizerem lhes deverá lançar a excommunhão, não a levantando em quanto não restituirem o que estiver usurpado.

S. João de Latrão, idos de Fevereiro do anno 6.º do pontificado de Bonifacio VIII (295).

Bulla de Bonifacio VIII. *Etsi quibuslibet.* Dirigida ao arcediago de Santarem. An. 1300 Fev.º 13

Manda que não consinta que sejam encommodados, ou perturbados no uso de suas regalias os freires da ordem de Santiago.

S. João de Latrão, idos de Fevereiro do anno 6.º do pontificado de Bonifacio VIII (296).

---

(294) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Caix. 4.ª, n.º 26 da Collecção Especial.

(295) *Ibid.* Liv. dos Copos. f. 14.

(296) *Ibid.* Caix. 4.ª, n.º 28 da Collecção Especial.

An. 1300 Fev.º 13 Bulla de Bonifacio VIII. *Etsi quibuslibet.* Dirigida ao bispo de Evora.

Determina-lhe, que não permitta que ninguem perturbe, ou moleste o mestre e freires da ordem de Santiago nos privilegios concedidos pela Santa Sé, usando das censuras ecclesiasticas se tanto fôr necessario.

S. João de Latrão, idos de Fevereiro do anno 4.º do pontificado de Bonifacio VIII (297).

An. 1301 Set.º 8 Bulla de Bonifacio VIII. Dirigida ao infante D. Affonso, primogenito d'elrei D. Diniz, e á infanta D. Beatriz, filha d'elrei D. Sancho de Castella.

Concede por ella dispensa de parentesco para poderem contrahir o matrimonio. Este casamento tinha por fim pòr termo aos odios e discordias suscitados entre D. Diniz e D. Fernando rei de Castella.

Anagni 8 de Setembro de 1301 (298).

An. 1308 Fev.º 26 Bulla do papa Clemente V. *Porrecta nuper nobis.* Dirigida a elrei D. Diniz.

Concede-lhe o rendimento de seis egrejas do real padroado para o subsidio dos mestres dos estudos, que o monarcha mandára de Lisboa para a cidade de Coimbra.

---

(297) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Caix. 4.ª, n.º 27 e 29 da Collecção Especial.

(298) Monarchia Lusitana. Part. V, Liv. 17, cap. 60.

Poitiers 5 das kalendas de Março do anno 3.º do pontificado de Clemente V (299).

An. 1308
Agost. 12

Bulla de Clemente V. *Regnans in caelis.* Dirigida a elrei D. Diniz.

Expõe haver chegado á noticia do pontifice por secretas insinuações, antes que fosse a Leão para ser coroado, e depois de o ser, tanto n'aquella cidade, como em outras partes, que o mestre e freires da ordem do Templo, e tambem os freires da ordem, aos quaes estava encarregada a defesa do patrimonio de Jesus Christo nas regiões ultramarinas, tinham incorrido nos crimes de apostasia, idolatria, sodomia, e varias heresias, o que não quizera acreditar a principio, attendendo ao seu passado e ás frequentes provas de religião, que os exaltavam.

Mas que depois Filippe, rei de França, que alcançára igual informação de taes crimes lhe enviára por esse motivo mensageiros e cartas com largas explicações, e que os rumores infamantes contra os templarios foram crescendo, e dilatando-se até que um d'elles, nobre, e de não pequena opinião na ordem, debaixo de juramento depôz ante a curia: que na recepção dos freires havia o costume, ou antes a corruptela de negar o novo freire o nome de Christo, de vituperar contra a cruz, e de praticar outras acções todas illicitas, ao que o

(299) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Maç. 2, n.º 7 da Collecção de Bullas.

papa entendeu, que não devia ainda dar inteiramente ouvidos.

Finalmente, que pela fama publica, pelas clamorosas insinuações do rei, e pelas dos duques, condes, barões, e outros fidalgos, do clero e do povo do reino de França, apresentadas por elles pessoalmente e por seus procuradores, obtivera pleno conhecimento dos delictos imputados á ordem do Templo, os quaes pareciam provados pela confissão de muitos réos, e pelos depoimentos do mestre, e de muitos preceptores e freires, feitos na presença de grande numero de prelados, e na do inquisidor dos crimes de heresia no reino de França, pelo que se não podia tolerar por mais tempo sem grave perigo similhante procedimento.

Que por estes motivos interrogára o summo pontifice até setenta dos preceptores, presbyteros, cavalleiros, e freires da ordem, e o que elles disseram sobre juramento tinha sido reduzido a escriptura authentica, a qual decorridos alguns dias fôra lida e approvada em consistorio. Que depois, querendo elle Clemente V certificar-se da verdade, nomeára os cardeaes Berengario, Estevão, e Landolfo aos quaes mandou que juntamente com o mestre e preceptores inquirissem em geral e em especial ácerca do que havia contra a ordem, e de tudo lhe dessem parte, devendo absolver os criminosos da excommunhão, em que houvessem incorrido, no caso de elles assim o pedirem com humildade.

Que os cardeaes, chamando á sua presença o mestre e preceptores do Templo, tendo-lhes decla-

rado o motivo por que eram convocados, perante quatro tabelliães publicos e outras testemunhas, juraram elles dizer a verdade, e confessaram entre outras coisas, que negavam a Christo e vituperavam a cruz no acto de serem recebidos na ordem, e alguns no acto de receberem qualquer freire. Além d'isto confessaram mais coisas horriveis e deshonestas, acrescentando ser verdadeiro tudo o que tinham deposto ante o inquisidor dos crimes de heresia. Que estas confissões e depoimentos do mestre e preceptores foram exaradas em escriptura publica por quatro tabelliães, e no fim de alguns dias lidas na presença dos réos que as ratificaram pedindo aos cardeaes que os absolvessem da excommunhão fulminada.

Que os cardeaes concederam a absolvição, e, voltando, apresentaram ao pontifice o instrumento publico das confissões e depoimentos, narrando-lhe tudo o que tinha occorrido; e que por este instrumento e relação veiu a conhecer a Santa Sé, que o mestre e freires do Templo tinham delinquido repetidas vezes, e que tão grandes attentados não podiam ficar impunes. Que por este motivo mandára abrir inquirições pelos ordinarios dos logares e outros fieis e sapientes varões contra as pessoas dos freires em particular, e contra toda a ordem em geral.

Finalmente, que decidira reunir um concilio geral para ahi se tratar do remedio d'estes abusos, da reforma da ordem do Templo, da applicação de seus bens, da recuperação da Terra Santa, das egre-

jas e liberdade ecclesiastica, para o qual designava a cidade de Vienna, e convidava os arcebispos, bispos e prelados. Termina pedindo a elrei D. Diniz que tambem compareça no concilio.

Poitiers 2 dos idos de Agosto do anno 3.º do pontificado de Clemente V (300).

An. 1308
Dez.º 30

Bulla de Clemente V. *Callidis serpentis vigil.* Dirigida a elrei D. Diniz.

Recommenda-lhe, e pede-lhe, que mande prender todos os templarios, que estiverem no seu reino, e os entregue aos ordinarios das dioceses pelas graves culpas de que eram accusados.

No principio expõe os crimes dos cavalleiros do Templo, e declara ter inquirido ácerca d'elles, e repete o que se contém na bulla *Regnans in caelis.*

Tolosa 3 das kalendas de Janeiro do anno 4.º do pontificado de Clemente V (301).

An. 1309
Julho 26

Resposta dada por elrei D. Diniz ás queixas dos prelados distribuida em vinte e dois artigos, que são os seguintes:

1.º Que se algum clerigo excommungava secular, ou mostrava lettra por que o excommungasse em defesa do seu direito, elrei lhe mandava tomar o

(300) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Gav. 7, Maç. 5, n.º 5.

(301) *Ibid.* Maç. 2, n.º 12 da Collecção de Bullas.

que tinha contra o artigo segundo da concordata, e o mandava degradado.

Responde elrei que aonde a egreja exercia jurisdicção, e excommungava por seu direito, sempre guardou, e mandou guardar o segundo artigo feito na côrte de Roma.

2.º Que violava a liberdade ecclesiastica, que tinha obrigação e fizera promessa de respeitar, não permittindo que se usasse das lettras apostolicas contra os usurarios.

Respondeu elrei que usassem d'ellas embora, mas como se continha no terceiro artigo.

3.º Que se alguma sentença era proferida pela egreja não consentia que se executasse nos bens dos seculares contra o seu quarto artigo.

Respondeu elrei, que se guardasse este artigo e a declaração feita sobre identico facto na cidade do Porto entre elle e os prelados.

4.º Que se algum leigo era excommungado, e lhe diziam, que não devia ser ouvido em juizo, por estar excommungado, mandava que o não deixassem por isso de ouvir, contra direito, e contra o seu artigo vinte e um.

Respondeu elrei, que o artigo nada referia a tal respeito, e, se por ventura algum artigo tratasse de tal, ordenava, que fosse observado; mas que parecêra justo áquelles a quem elle mandou ver este capitulo, que se o prelado excommungar alguem contra direito, sendo o excommungado denunciado, e apparecendo carta por onde conste, devem os juizes leigos suspender o processo até

elle ser absolvido, salvo se acaso se provar que appellou antes de excommungado, e que segue a appellação.

5.º Que se qualquer juiz (*) ordinario excommungar alguns habitantes de uma villa, ou os declarar interdictos, são prohibidas por esta causa as vendas aos clerigos, assim como as aguas e os fornos, não o estranhando, nem reprimindo elrei áquelles que o fazem.

Respondeu elrei, que nunca o fez, e que se acaso alguem o praticou o mandará logo revogar, punindo os culpados, e guardando o artigo sexto, feito na sua côrte.

6.º Que exige que os clerigos paguem como os seculares para as feiras e fontes contra a liberdade ecclesiastica e contra o seu artigo nono, e que obriga os lavradores das propriedades das egrejas e mosteiros a concorrerem para o mesmo fim com os outros contra o seu artigo doze.

Respondeu elrei, que observava o artigo onze, o qual manda que não paguem para a reparação dos muros, e acrescentou mais que podiam ser por elle constrangidos a pagar, como os outros, para a defesa da terra, e para as cousas de commum proveito, por exemplo fontes, pontes e mais encargos; mas que os bispos é que se deviam coagir a isso. Quanto aos lavradores respondeu que hade guar-

---

(*) A Ord. Aff. traz em nota como variante — ecclesiastico.

dar o direito commum como dispõe o artigo doze feito na côrte.

7.º (*) Que manda arrancar os christãos das egrejas por mouros e judeus, quando não o deve fazer, ou guardal-os n'ellas, e mettel-os em ferros, prohibindo que lhes dêem de comer, o que é contra o seu artigo treze.

Responde elrei que observará o direito commum, e o dito artigo feito na côrte.

8.º Que os seus alcaides, meirinhos, e juizes prendem os clerigos sem licença dos bispos, nos casos em que o não devem, e não lh'os querem entregar, contra o expresso no artigo quatorze, e cobram d'elles a carceragem. Respondeu elrei, que sempre guardou e guardará esse artigo feito na côrte.

9.º Que dá officios publicos aos judeus, e os deixa trazer topetes como christãos, e não consente que lhes peçam dizima das propriedades, contra os seus artigos vinte e sete e trinta e sete.

Respondeu elrei, que os não mette em officios publicos, e quanto ao mais que sempre observára as decretaes, e os artigos feitos na côrte.

10.º Que não consente que nos feitos dos testa-

(*) Assim parece que deve ser, e não como diz a cópia de que nos servimos — e os mouros e os judeus — pois assim se exprime o artigo 13.º da concordata dos 40 artigos, a que este se refere, e o 14.º das queixas apresentadas pelos prelados a Clemente IV. Este é o modo por que tambem vem na Ord. Aff.

mentos os seculares sejam constrangidos pela egreja a pagarem e entregarem de seus bens o que devem aos testamenteiros, e a cumprirem os testamentos, contra o direito commum, e o seu artigo vinte e nove.

Respondeu elrei, que quer que se guarde o direito commum, como se contém no artigo concordado entre elle e os prelados.

11.° Que se o clerigo pede segurança manda elrei que seja obrigado a comparecer immediatamente perante os seus tribunaes.

Respondeu elrei que o juiz secular deve julgar quando a parte pedir reparação ante elle por meio de reconvenção.

12.° Que se apossa das propriedades da egreja, e usurpa a sua jurisdicção, coagindo os clerigos e as pessoas ecclesiasticas a responder perante elle, infringindo os seus artigos trinta e oito, trinta e nove, e quarenta.

Respondeu elrei, que só o ordenou nos casos, que o direito prescreve, como se contém nos artigos.

13.° Que prohibe ao bispo e aos ecclesiasticos a compra de propriedades, e o que é peor, que lhes toma e manda tomar as já compradas de ha muito, ou de novo, contra o artigo segundo dos onze, que depois foram approvados, e contra a lei de seu avô, que prometteu guardar.

Respondeu elrei, que observa, e observará o que ajustou no Porto, e ordena que se inquira o que foi comprado depois d'esse tempo, e o que tiver sido feito contra esse acordo fique para elle.

14.º Que permitte que os officiaes da sua casa, e os que o não são pousem nas moradas dos bispos e ecclesiasticos, contra sua vontade, contra a liberdade da egreja, e contra a concordata dos onze artigos.

Respondeu elrei, que se guarde o artigo que trata d'este assumpto.

15.º Que se algum secular traz de renda propriedade de egreja, de mosteiro, ou de religiosos, e se lhe põem demanda por causa d'ella, quer elrei que responda perante o juizo secular, contra o seu artigo trinta e cinco, e contra o nono da concordata dos onze artigos.

Respondeu elrei que não o fez, nem fará senão como o determinam os artigos.

16.º Que exige dos que têem algumas ordens sacras, casados com mulher virgem uma vez, e não mais, que paguem como seculares, e respondam perante elle em todos os casos, salvo o de crime contra a liberdade da egreja, e o costume do bispado de Lisboa.

Respondeu elrei que em todos os casos é juiz, salvo em dois, que vêem na decretal de Bonifacio, a qual manda que se guarde no capitulo 1.º De cleric. conjugat. lib. 6.

17.º Que manda que os clerigos paguem dizima do pão, vinho, e linho, que trazem por mar para seu uso, e tambem de algumas coisas proprias, se as embarcarem para remedio de suas necessidades, ou para o que lhes cumprir, quebrantando assim o seu artigo.

Respondeu elrei, que é costume e direito pagarem dizima salvo de dinheiro amoedado, como dispõe os artigos sexto e decimo da concordata dos onze artigos.

18.º Que exige jugada dos que lavram as herdades das egrejas e mosteiros, contra o seu artigo.

Respondeu elrei que se guarde o artigo.

19.º Que se algum christão, que foi mouro ou judeu, se queixa de lhe chamarem mouro, cão, e judeu, elle não deve ser juiz nem seus juizes seculares.

Respondeu elrei, que este caso é da jurisdicção secular, e que se o do estado se queixar ao bispo, ou aos vigarios, que o remettam para a justiça secular.

20.º Que se algum clerigo se queixa do secular, e diz que o feriu, e pede reparação, que os bispos, ou seus vigarios devem ser os juizes.

Respondeu elrei, que se o clerigo ferido pede desaggravo do secular, que o feriu, deve-o fazer perante o juiz secular, e se o secular fôr publicamente excommungado perante o bispo, então o secular deve pedir absolvição ao bispo e ser julgado por elle.

21.º Que se acaso se arrendam, ou alugam a algum secular propriedades da egreja, e elle não paga a renda, a egreja deve ser o juiz, ou os seus vigarios.

Respondeu elrei, que em quanto o rendeiro estiver de posse da propriedade, que arrendou, será demandado perante o juizo ecclesiastico; mas se já

a tiver deixado, como devia, e a questão versar sobre a renda, como devedor será chamado perante o juizo secular.

22.º Que se algum secular diz palavras desaguisadas a algum clerigo, e este pede satisfação, deve a egreja ser juiz; ou os seus vigarios e não elrei.

Respondeu elrei que deve ser juiz o foro secular, pois não ha direito que sobre isto diga o contrario.

Lisboa, 26 de Julho da era 1347 (302).

An. 1309 Dez.º 1

Bulla de Clemente V. *Gratia tibi divina.* Dirigida a D. Diniz.

Recommenda-lhe e roga-lhe que favoreça o prior do mosteiro de S. Salvador de Grijó.

Avinhão, kalendas de Dezembro do anno 5.º do pontificado de Clemente V (303).

An. 1311 Dez.º 20

Bulla de Clemente V. *Ad audientiam nostram.* Ao bispo de Evora.

Manda que elle faça restituir á ordem de Santiago todos os bens, que estiverem alienados, ou sonegados, ainda mesmo sendo a alienação confirmada pela Santa Sé, e que excommungue as pessoas, que os retiverem no caso de desobediencia.

---

(302) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Liv. de Leis e Posturas Antigas, f. 138 v.

(303) *Ibid.* Maç. 2, n.º 4 da Collecção de Bullas.

Vienna 13 das kalendas de Janeiro do anno 7.º do pontificado de Clemente V (304).

An. 1311 Dez.º 20

Bulla de Clemente V. *Ad audientiam nostram.* Ao bispo de Coimbra.

Ordena que elle inquira ácerca de alguns clerigos e leigos, que tendo bens da ordem de Santiago emprazados os alienavam, sonegando as escripturas e o dinheiro devido á ordem, e os obrigue a restituir esses bens, apesar de qualquer confirmação da Santa Sé, fulminando a excommunhão no caso de não quererem obedecer.

Vienna 13 das kalendas de Janeiro do anno 7.º do pontificado de Clemente V (305).

An. 1311 Dez.º 20

Bulla de Clemente V. *Ad audientiam nostram.* Ao bispo de Lisboa.

Prescreve-lhe que examine quaes são as pessoas que retendo bens da ordem de Santiago emprazados iam á côrte de Roma para obter a confirmação da Santa Sé, e as obrigue a restituil-os sob pena de excommunhão.

Vienna 13 das kalendas de Janeiro do anno 7.º do pontificado de Clemente V (306).

---

(304) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Livro dos Copos, f. 47 v.

(305) *Ibid.*, f. 47.

(306) *Ibid.* f. 46 v.

Bulla de Clemente V. Falta o exordio. An. 1312 Dez.º 1

Refere-se á concessão de decimas para a guerra da Terra Santa.

Avinhão, kalendas de Dezembro do anno 8.º do pontificado de Clemente V (307).

Bulla do papa João XXII. *Ad nostrum non sine.* An. 1317 Março 21 A Estevão, bispo de Lisboa.

Exprobra a sua ingratidão para com elrei D. Diniz, por haver semeado entre o monarcha de uma parte, e a rainha e o infante D. Affonso da outra, a discordia e a má vontade, e ordena-lhe que procure remediar o mal causado por elle, e acrescenta que por este motivo e por outros, de que a Santa Sé teve noticia, no caso de serem verdadeiros, está disposta a castigal-o com severidade.

Avinhão 12 das kalendas de Abril (308).

Bulla de João XXII. *Displicenter audivimus.* Dirigida a D. Affonso, filho d'elrei D. Diniz. An. 1327 Março 21

Declara a satisfação, que sentiu por não terem surtido effeito as intrigas enredadas entre elle e a rainha sua mãi de uma parte, e elrei D. Diniz da

---

(307) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Caix. 4.ª, n.º 50 da Collecção Especial.

(308) Vaticano. Regesto de João XXII. T. I, Epist. 502. Cópia authentica mandada de Roma.

outra, aconselhando por esta occasião ao infante, que pondere os seus deveres como bom filho.

Avinhão 12 das kalendas de Abril (309).

An. 1317 Março 21 Bulla de João XXII. *Displicenter audivimus*. Dirigida á rainha de Portugal.

Applaude-se por não haverem tido mau resultado os enredos e discordias, que entre ella e seu filho D. Affonso por uma parte, e seu marido elrei D. Diniz pela outra, tinham tentado aggravar os animos maliciosos, e aconselha á rainha, que attenda aos seus deveres de esposa e de extremosa mãe.

Avinhão 12 das kalendas de Abril (310).

An. 1317 Março 21 Bulla de João XXII, que principia *Munus quatuor*. Dirigida a D. Diniz, rei de Portugal, agradecendo-lhe quatro mil florins, que lhe havia enviado.

Avinhão 12 das kalendas de Abril (311).

An. 1317 Março 21 Bulla de João XXII. *Per tuas fili carissime*. Dirigida a elrei D. Diniz.

Alegra-se de terem saido vãos os enredos promovidos por Estevão, bispo de Lisboa, entre o mo-

---

(309) Vaticano. Regesto de João XXII, T. I, Epist. 501. Cópia authentica mandada de Roma.

(310) *Ibid.* T. I, Epist. 500.

(311) *Ibid.* T. I, Epist. 498.

narcha, a rainha, e seu filho D. Affonso, e lembra-lhe ao mesmo tempo, que não esqueça os seus deveres de pae e de marido.

Avinhão 12 das kalendas de Abril (312).

An. 1317 Abril 17

Bulla de João XXII. *Inter caetera*. Dirigida aos commendadores e freires da ordem de Santiago de Portugal.

Manda que elles cumpram as lettras apostolicas de Bonifacio VIII, que determinavam que se unissem de novo ao cabeça geral da ordem, ao que tinham desobedecido, nomeando um mestre provincial.

Avinhão 15 das kalendas de Maio do anno 1.º do pontificado de João XXII (313).

An. 1317 Junho 10

Bulla de João XXII. *Non sine multa*. Dirigida a elrei D. Diniz.

Transcreve a admoestação, sob pena de excommunhão, feita a todos os perturbadores da paz e tranquillidade de elrei e do reino de Portugal, e roga-lhe peça a Deus com o coração contricto os seus auxilios, fazendo penitencia de todos os seus peccados.

Avinhão 4 dos idos de Junho (314).

---

(312) Vaticano. Regesto de João XXII, T. I, Epist. 499. Cópia authentica mandada de Roma.

(313) Bullarium Equestris Ordinis S. Jacobi de Spatha. João XXII, Script. 2.ª, anno 1317.

(314) Vaticano. Regesto de João XXII, T. I, Epist. 323. Cópia authentica mandada de Roma.

An. 1317 Junho 10 — Bulla de João XXII. *Non sine multa.* Ao bispo de Evora.

Admoesta-o, sob pena de excommunhão, e a todos os que perturbarem o socego de elrei D. Diniz e do reino, ou para isso derem auxilio, conselho, ou favor; ordenando mais ao bispo, que mande publicar nos logares, em que o julgar conveniente, estas lettras, communicando para Roma o dia da publicação, e tudo o que fizer a este respeito.

Avinhão 4 dos idos de Junho do anno 4.º do pontificado de João XXII (315).

An. 1317 Junho 10 — Bulla de João XXII. *Non sine multa.*

Admoesta, sob pena de excommunhão, os perturbadores da tranquillidade de elrei D. Diniz, e do reino de Portugal, e todos os que derem auxilio, conselho, ou favor aos agitadores.

Avinhão 4 dos idos de Junho (316).

An. 1317 Junho 13 — Bulla de João XXII. *Scimus fili carissime.* Dirigida a elrei D. Diniz.

Da-lhe os pezames pela morte de seu neto D. Diniz, filho do infante D. Affonso.

Idos de Junho (317).

---

(315) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Maç. 10, n.º 10 da Collecção de Bullas, e Vaticano. Regesto de João XXII. T. I. Epist. 322. Cópia authentica mandada de Roma.

(316) Vaticano. Regesto de João XXII. T. I, Epist. 321. Cópia authentica mandada de Roma.

(317) *Ibid.* Epist. 576.

An. 1318 Junho 6

Bulla de João XXII. *Et si inter illos.* Dirigida a D. João, filho de D. Affonso, segundo genito de elrei D. Diniz, e a D. Isabel filha de D. Affonso, irmão de elrei.

Concede-lhes dispensa para casarem posto que sejam parentes em terceiro e quarto gráo (*).

Avinhão 8 dos idos de Junho do anno 2.º do pontificado de João XXII (318).

Antes de 1319

Apontamentos offerecidos ao papa João XXII pelos embaixadores de elrei D. Diniz, Manoel Peçanha e Vicente Annes, mostrando as razões por que devia renovar e confirmar a bulla de Nicoláo IV, que decretára para o reino de Portugal um mestre provincial da ordem de Santiago.

As razões de elrei foram as seguintes:

1.ª Que antigamente considerando o rei de Portugal, que então vivia, o valor do mestre e freires da ordem de Santiago, a visinhança em que moravam os sarracenos, e a grande necessidade que tinha o reino de homens valorosos e cheios de zelo pela fé, que o defendessem, concedeu ao mes-

---

(*) Ignoramos quem seja este D. João, filho de Affonso IV. Com este nome só teve o principe, sendo ainda infante, um filho que falleceu menino em 1327 e não em 1317. De D. Isabel, filha de D. Affonso irmão de elrei D. Diniz, apenas se sabe ter casado com D. João o Torto 17.º senhor de Biscaia.

(318) Vaticano. Regesto de João XXII, anno 2.º com part. 2.ª. Epist. 1237. Cópia authentica mandada de Roma.

tre e freires de Castella as fortalezas e logares, principalmente as situadas nas fronteiras dos sarracenos.

2.ª Que successivamente os outros reis portuguezes foram alargando e augmentando as primeiras doações.

3.ª Que quasi todas as fortalezas e logares, que possue a ordem procederam de liberalidade regia.

4.ª Que alguns d'esses logares e fortalezas estão situados nas fronteiras, e algumas são de grande força, e contiguas aos limites dos reinos de Castella e de Leão.

5.ª Que os reis anteriores concederam estes logares e fortalezas á ordem de Santiago para que o mestre e freires defendessem o reino, não só contra os sarracenos, mas contra quantos o acommettessem, para que lhes fossem fieis, e os ajudassem, e para que dessem hospitalidade aos caminhantes, e praticassem outras obras pias.

6.ª Que os freires da ordem de ha muito que tinham assento no reino, vivendo dos rendimentos das propriedades, logares, e villas, e dos legados deixados pelos particulares, e servindo os reis com armas e cavallos não só contra os sarracenos, mas contra quem os pretendesse assaltar.

7.ª Que a ordem possuia ha quarenta annos e mais nos reinos de Castella e Leão grandes propriedades, logares, fortalezas e villas dispersas e espalhadas, e que para as governar e defender carecia o mestre de as percorrer e visitar em pessoa, e de cuidar d'ellas com diligencia.

8.ª Que por causa d'esta visita e cuidado, e por muitos e arduos negocios relativos á ordem, o mestre se via sobrecarregado de occupações.

9.º Que por esta causa tambem não podia cuidar como devia, dos logares, fortalezas, e villas da ordem, situadas nos reinos de Portugal e do Algarve.

10.ª Que, por tanto, não podendo d'elles ter cuidado e visital-os, os freires não corrigiam os costumes, e faltavam ás obrigações da regra, padecendo não pouco o culto divino; sendo as propriedades mal reparadas e amanhadas; e faltando o zelo, que tanto cumpria, as deixavam em grande parte damnificar e destruir quasi totalmente, não prestando por isto, nem podendo prestar os costumados serviços aos reis de Portugal, com graves omissões, e entre ellas a da hospitalidade e obras pias, que até ali tinham por costume exercer, faltas estas que promoviam grande escandalo contra o mestre e freires da ordem em todo o reino.

11.ª Que em virtude d'estas razões a ordem de Santiago nos reinos de Portugal e Algarves padecêra grande detrimento no temporal e no espiritual, antes da exaltação de Nicoláo IV á cadeira pontificia, assim como no tempo d'ella, e no da ordenação por elle decretada para os freires portuguezes poderem eleger d'entre si um mestre provincial.

12.ª Que antes d'essa ordenação acontecia, que o mestre da ordem não visitava as propriedades e logares pertencentes a Portugal, e os deixava por assim dizer desamparados; que mandava para fóra,

e empregava como lhe aprazia os livros, calices, cruzes, e ornamentos do culto divino, e do mesmo modo o dinheiro recebido dos fructos, rendas, e foros das propriedades, villas, e logares.

13.ª Que se tinham suscitado graves discordias entre portuguezes e castelhanos, as quaes ainda subsistiam no tempo da ordenação de Nicoláo IV.

14.ª Que n'estas dissensões o mestre servira e costumára servir os castelhanos contra os portuguezes, mesmo com o dinheiro e cavallos, tirados das propriedades e logares dos reinos de Portugal e Algarves.

15.ª Que pelos logares e fortalezas, situadas na raia dos dois reinos, e comvisinhas de Castella e Leão era facil entrarem os castelhanos nas terras portuguezas, se estas não fossem guardadas por homens fieis aos reis de Portugal, e que os mesmos reis, e seus subditos corriam grande perigo, e podiam arriscar-se a grave prejuizo se esses logares e fortalezas continuassem sob a guarda de quem podesse favorecer mais os castelhanos, do que os portuguezes.

16.ª Que este perigo e prejuizo se notava e era temido já no tempo da ordenação de Nicoláo IV, e que ainda occorria com maior força agora.

17.ª Que os reis, que o foram de Portugal, e o que ao presente o era, sempre sustentaram, e este ainda sustenta guerra continua contra os sarracenos, fazendo todos os annos por mar e por terra grandes aprestos e despesas.

18.ª Que só por meio d'esta continua guerra,

os reinos de Portugal e Algarve podiam ser defendidos da occupação dos infieis, e tambem os reinos de Castella e de Leão.

19.ª Que os commendadores e freires dos logares e casas da ordem nos reinos de Sicilia e Aragão sempre perceberam, e percebem integralmente os fructos, rendimentos, e proventos procedentes d'esses bens e casas, empregando-os a seu arbitrio sem por elles responderem ao mestre geral.

20.ª Que attendendo a todos estes factos e motivos pediam os embaixadores portuguezes ao summo pontifice, que houvesse por bem renovar a ordenação do seu antecessor Nicoláo IV, a qual mandava que em Portugal existisse um mestre provincial da ordem de Santiago, com o que se não offendia o mestre geral, pois lhe ficavam reservados os direitos de visita e correcção, sendo-lhe por tanto inferior o mestre portuguez.

Terminam os embaixadores provando ser justa a sua petição com os exemplos dá ordem de Calatrava em Castella, e de Alcantara em Leão, as quaes são administradas por mestres geraes, e da ordem de Aviz em Portugal, e de Montesa em Aragão, que tendo mestres provinciaes, todavia estavam sujeitos, quanto á visita e correcção, ao mestre geral de Calatrava (319).

---

(319) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Gav. 5.ª Maç. 4.º, n.º 11.

An. 1319 Fev.º 27 Bulla de João XXII. *Olim felicis*. Aos arcebispos de Compostella e de Braga.

Diz que o papa Nicoláo IV tinha mandado por suas lettras, que os commendadores e freires da ordem de Santiago em Portugal elegessem um mestre provincial para cuidar tanto no espiritual, como no temporal das pessoas e bens, e a administrar livremente, ficando reservado ao mestre geral o direito de visita e correcção.

Acrescenta, que havendo fallecido Nicoláo IV, os freires portuguezes em virtude da sua ordenação elegeram um mestre provincial; mas que Celestino V e Bonifacio VIII annullaram o que fôra decretado pelo seu antecessor, e o que se tinha feito, allegando para isso as perturbações e dissensões levantadas na ordem. Mas subsequentemente D. Diniz, attendendo a que as lettras dos dois pontifices eram em grave prejuizo do seu reino, tinha supplicado humildemente á Santa Sé, que mandasse observar o estatuto e ordenação de Nicoláo IV não obstante a annullação de Celestino V e Bonifacio VIII.

Conclue que o pontifice procedendo com madureza n'este assumpto ordenava aos prelados a quem dirigia esta bulla que, consideradas todas as circumstancias, e informando-se summariamente dos successos, mostrassem o que lhes parecia mais opportuno estabelecer-se; porém que elrei D. Diniz mandára informar o pontifice, de que o deão da Guarda, e outros, valendo-se da authoridade das lettras de Bonifacio VIII, intentaram varios processos contra o mestre provincial e freires da ordem,

e contra os que a não queriam reduzir ao antigo estado, e não tendo feito menção d'este facto nas cartas, que antes dirigira aos arcebispos de Compostella e de Braga, manda agora aos prelados, cedendo ás supplicas de elrei, que apesar d'esta omissão, procedam conforme as lettras que já lhes tinham sido enviadas.

Avinhão 3 das kalendas de Março do anno 3.º do pontificado de João XXII (320).

Bulla do papa João XXII. *Ad ea ex quibus.* Sobre a fundação da ordem de Christo.

An. 1319
Março 14

Começa expondo que o santo padre Clemente IV seu antecessor convocára em Vienna um concilio geral, no qual extinguira a ordem da cavallaria do Templo, prohibindo que d'ahi em diante ninguem professasse n'ella, vestisse o habito por que era conhecida, ou se chamasse templario, e reservando todos os seus bens para a egreja de Roma dispor ácerca d'elles como julgasse mais util e opportuno. Continúa declarando que estes bens, e os que o mestre e freires do Templo possuiam ao tempo, em que foram prêsos no reino de França, em Outubro de 1308, havia o papa concedido e encorporado na ordem do Hospital de S. João de Jerusalem, attendendo a serem os seus cavalleiros strenuos defensores da religião, principalmente nas

(320) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Maç. 26, n.º 7 da Collecção de Bullas.

regiões do ultramar, aonde não receiavam affrontar os perigos em soccorro da fé para libertarem do jugo infiel a Terra Santa; e observa que d'esta doação se exceptuaram sómente os bens, que á ordem do Templo competiam de direito nos reinos de Castella, Aragão, Portugal, e Maiorca, excepção feita pelo pontifice em attenção ás valiosas rasões, que os reis d'aquellas nações lhe representaram, obrigando-se elles todavia a não alienarem, ou doarem estas rendas e propriedades até a egreja de Roma resolver à seu respeito o que houvesse por mais prudente.

Que além d'isto Clemente V determinára aos tres monarchas um praso, dentro do qual deviam comparecer perante a Santa Sé por seus procuradores com explicito e especial mandado de allegarem em seu nome os motivos, que invocavam, para depois de ouvidos decidir a curia o que entendesse de mais justiça.

Acrescenta, que elrei D. Diniz enviára seus procuradores primeiro a Clemente V, e depois por algumas vezes á presença d'elle João XXII, declarando os fundamentos, pelos quaes os bens, que os templarios possuiam no seu reino, se não podiam annexar, ou encorporar á ordem do Hospital sem grave prejuizo da corôa e dos subditos, e aponta entre os factos, que apontavam os agentes do monarcha, como um dos principaes, os males e assolações causadas pelos mouros na repetida invasão das terras christãs, propondo como remedio efficaz a fundação em Castro Marim, castello mui forte

do reino do Algarve, na fronteira inimiga, de uma nova ordem de cavallaria de lidadores de Jesu Christo, á qual D. Diniz estava disposto a entregar o castello, com mero e mixto imperio, e a conferir todos os direitos e jurisdicções, que exercia n'elle.

Diz ainda a bulla, que os procuradores de elrei terminaram pedindo ao papa, que approvasse o estabelecimento da nova ordem, no que sua santidade consentira, attendendo ás considerações expostas, ordenando para este fim, que seja erigida a casa da nova cavallaria de Jesu Christo no castello de Castro Marim, mandando que ella sirva de cabeça da ordem, dando-lhe a egreja parochial de Santa Maria do Castello, no bispado de Silves, com todos os seus direitos e pertenças, para os officios do culto divino. O pontifice ajunta, que n'esta casa se estabelecerá a ordem para n'ella celebrar os seus capitulos a nova cavallaria, sendo feitas as profissões segundo a regra de Calatrava.

Manda que a ordem se denomine da cavallaria de Nosso Senhor Jesu Christo, e designa para seu mestre a Gil Martins, que já antes o era da casa de Aviz, conferindo-lhe toda a administração e regimento, salvo nunca elle, nem seus successores, nem os freires e commendadores poderem de nenhuma fórma alienar os bens de raiz da ordem, senão nos casos expressos em direito; e concede igualmente poderes aos freires de Aviz, áquelles, ou áquelle a quem pertencer a eleição do mestre da sua ordem para o nomearem. Determina tambem o papa, que a ordem de Christo, o mestre que

ora é, e os que ao diante o forem, gozem e usem de todos os privilegios, liberdades, e indulgencias, outorgadas ao mestre e aos freires de Calatrava. Annexa e encorpora para sempre á nova ordem Castello Branco, Longroiva, Thomar, Almourol, e os castellos, fortalezas, os bens moveis e de raiz, todos, e cada um d'elles, quaesquer que sejam, assim espirituaes como temporaes, dividas, demandas, direitos, jurisdicções, mero e mixto imperio, honras, homens, vassallos, com as egrejas, capellas, oratorios, e todos seus direitos, termos, e pertenças que a ordem do Templo em outro tempo possuira, ou devia possuir nos reinos de Portugal e Algarve.

Refere mais, que os procuradores de D. Diniz em virtude de seus poderes, doaram o castello de Castro Marim á nova ordem, assim como os direitos reaes que pertenciam á corôa tanto n'elle, como nos outros castellos apontados, e nas fortalezas, terras, logares, e bens não indicados, e seus termos e pertenças, como as usufruia a ordem do Templo, ou as devia usufruir no tempo, em que o mestre e freires foram prêsos; e assim o castello de Castro Marim, como todos os outros castellos, fortalezas, terras, logares e bens prometteram os procuradores em nome de elrei, que seriam por elle entregues á nova ordem. Que ao abbade de Alcobaça, que hoje fôr, e a seus successores fica desde já commettida a correição e visitação tanto sobre o mestre, como sobre os freires, emendando, restaurando, e reformando o que julgar neces-

sario, e constrangendo por sua sentença os que forem remissos, ou desobedientes sem recurso de appellação.

Ajunta ainda, que o abbade, ou quem suas vezes fizer, tomará tambem o juramento de fidelidade ao mestre da ordem de Christo e a seus successores, em nome do pontifice e da egreja romana, o qual será prestado todas as vezes que houver novo mestre, devendo o abbade enviar o auto, que se tiver lavrado d'elle o mais breve, que lhe seja possivel, para a curia. Ordena para segurança do rei e do reino, que o mestre de Christo e seus successores, ou os que exercerem o seu logar, se o mestre estiver ausente, hajam de comparecer em pessoa na presença do soberano, se elle a esse tempo se achar nos reinos de Portugal e Algarve, prestar-lhe juramento, e render-lhe preito e menagem sob a seguinte fórma: que lhe guardará lealdade, e nunca praticará, ou deixará praticar publicamente, ou a occultas, acto, que sirva de prejuizo a elrei, ou a seus estados, e se souber que o intenta, ou alguem o pretende fazer lh'o participará por si, ou por outro, o mais cedo que poder, e o embargará quanto em sua mão couber; e que do mesmo modo lhe renderá preito e menagem jurando que dos castellos, villas, logares, bens, direitos e homens que á nova ordem desde agora vão pertencer, e de futuro esta houver de possuir nos reinos e terras de Portugal e Algarve, nunca resultará damno a elrei e aos seus herdeiros, sabendo-o, ou mandando-o o mestre, e se o souber, ou entender de ou-

tros, que o impedirá com todas as suas forças, atalhando-o no que d'elle possa depender; mas que d'esta fórma de juramento e menagem nunca elrei em nenhum tempo se prevalecerá para allegar o menor direito sobre os bens da ordem, devendo tomal-o até dez dias depois de requerido pelo mestre, e se o soberano o não quizer deferir dentro d'este praso, poderá o mestre retirar-se sem o prestar, e sem necessidade de licença regia para usar do officio do mestrado, e administrar os bens da ordem. Na ausencia de elrei prestará o mestre o juramento nas mãos de quem exercer a regencia, estando o mestre ausente, ou não o havendo, jurará quem estiver fazendo suas vezes.

Que os commendadores menores, ou os que desempenharem suas funcções, quando não residirem no reino, deverão prestar o juramento e o preito de menagem a elrei antes de entrarem na administração dos bens, se elrei estiver nos seus reinos, e no logar onde fôr situada a commenda, e se não estiver o darão perante a pessoa que o representar, dentro do praso já declarado, podendo elles tambem (os commendadores) decorridos os dez dias sem lhe ser tomado o juramento e a menagem, recolher-se a suas terras, e sem licença regia, ou do proposto do rei administrar livremente os bens de que lhe competir a gerencia.

Que o mestre e o commendador mór, ou quem seus logares occupar, quando se acharem ausentes, assim como os outros commendadores, e os que fizerem suas vezes nos reinos, e terras de el-

rei, serão obrigados a ir ás côrtes, se forem chamados, e a servir o monarcha e seus herdeiros e successores do mesmo modo e nas mesmas coisas, em que a ordem do Hospital de S. João de Jerusalem costumou sempre fazel-o, ficando ao rei, e a seus successores reservados na ordem de Christo todos os direitos e serviços que costumaram receber da cavallaria do Hospital.

Que todas as vezes, que por morte, ou renuncia do mestre, ou por outra qualquer causa a nova ordem carecer de mestre, os freires poderão eleger para este cargo um dos cavalleiros professos, segundo o costume guardado na ordem de Calatrava, sendo o eleito confirmado pela authoridade apostolica em virtude da eleição sem dependencia de outra qualquer confirmação; e no caso da ordem ficar sem mestre os freires administrarão os bens d'ella livremente até o logar vago ser provido.

Prometteram, finalmente, os procuradores alcançar de elrei que sanccione e dê por firmes e valiosas todas estas clausulas.

Segue-se a procuração passada por D. Diniz a Pero Peres e João Lourenço, seus procuradores, datada de Lisboa a 14 de Agosto da era 1356, anno 1318, e a fórma do juramento, que o mestre D. Gil Martins e cada um dos seus successores devia prestar ao papa.

Avinhão 2 dos idos de Março do anno 3.º do pontificado de João XXII (321).

---

(321) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Gav. 7.ª Maç. 5, n.º 2, Maç. 8, n.os 1, 5 e 8, e Liv. dos Mestrados, f. 120 v.

An. 1319 Março 15

Bulla de João XXII. *Desiderantes ab intimis.* Remettida a Gil Martins, promovido de mestre da ordem de Aviz á de mestre de Christo.

Determina o pontifice por ella, que o novo mestre de Christo preste juramento de fidelidade á Santa Sé nas mãos do abbade de Alcobaça, ficando elle e seus successores obrigados a cumprir a clausula do juramento, que lhe prescreve apresentarem-se de tres em tres annos perante a curia de Roma.

Avinhão, idos de Março do anno 3.º do pontificado de João XXII (322).

An. 1319 Março 16

Bulla de João XXII. *Venientes ad praesentiam.* Dirigida a elrei D. Diniz.

Participa-lhe que condescendêra com a sua vontade ácerca dos bens dos templarios, decretando de acordo com os embaixadores, que lhe enviára, a instituição da ordem de Christo, como poderá vêr da bulla de que um d'elles é portador. Exhorta-o tambem a não demorar a ratificação da bulla.

Avinhão, 17 das kalendas de Abril do anno 3.º do pontificado de João XXII (323).

An. 1319 Maio 4

Instrumento publico pelo qual elrei D. Diniz acceita e confirma tudo o que se contém na bulla da instituição da ordem de Christo.

---

(322) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Gav. 7.ª, Maç. 11, n.º 5. e Liv. dos Mestrados, f. 8 v.

(323) Provas da Historia Genealogica. T. I, p. 79.

Santarem 4 de Maio da era de 1357, anno 1319 (324).

An. 1319
Julho 1

Bulla de João XXII. *Tunc digne.* Aos arcebispos de Compostella e de Braga.

Expõe-lhes a historia da separação da ordem de Santiago de Portugal da de Castella e Leão, e manda, que elles examinem os prejuizos que padecem os freires portuguezes com a falta de mestre provincial, devendo por ultimo informar de tudo a Santa Sé.

Avinhão, kalendas de Julho do anno 3.º do pontificado de João XXII (325).

An. 1320
Março 1

Bulla de João XXII. *Sua nobis.* Ao arcediago de Cervaria, da egreja Tudense, e ao chantre e prior dos frades da ordem dos Prégadores da mesma egreja.

Refere as contestações suscitadas entre o mestre provincial da ordem de Santiago de Portugal, e o bispo de Lisboa, ácerca do provimento das egrejas de Setubal, Almada, Alhos Vedros, Alcochete e Aldêa Gallega.

Manda que o arcediago, chantre e prior se informem do estado da questão e façam justiça, compellindo sob pena de excommunhão os que não quizerem obedecer ás suas sentenças.

---

(324) Provas da Historia Genealogica, T. I, p. 88.

(325) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Liv. dos Copos, f. 18.

Avinhão, kalendas de Março do anno 4.º do pontificado de João XXII (326).

An. 1320
Maio 19

Bulla de João XXII. Dirigida ao bispo de Coimbra D. Raymundo, ao deão da cathedral, e a João de Solerio, conego elfordense.

Relata o pontifice, que sobre instancias de elrei D. Diniz lhe exposeram seus embaixadores o deão do Porto, e Manuel Peçanha, seu almirante, que elrei determinava aprestar uma armada de galés para guerrear os mouros em Africa, e impedir que passassem o Estreito e se ajuntassem com os de Hespanha. Que attendendo a estas razões concedia a D. Diniz para as despesas da armada a decima dos rendimentos ecclesiasticos de Portugal por espaço de tres annos, a qual seria deduzida da que seu antecessor Clemente V tinha applicado por seis annos no concilio de Vienna ás despesas da guerra e soccorro da Terra Santa, exceptuando do seu pagamento sómente os cavalleiros da ordem do Hospital por estarem empenhados n'essa lucta. Esta decima devia ser entregue a elrei integralmente.

Avinhão 19 de Maio de 1320 (327).

An. 1320
Maio 23

Bulla de João XXII. *Datum est nobis.* Ao arcebispo de Compostella.

---

(326) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Liv. dos Copos, f. 20 v.

(327) Monarchia Lusitana. T. VI, p. 373 citada.

Ordena-lhe que no caso de não poder assistir ao exame da questão entre o mestre provincial portuguez da ordem de Santiago com o mestre geral de Castella e Leão, nomeie pessoa idonea, que em seu nome ponha termo ás contestações.

Avinhão, 10 das kalendas de Julho do anno 4.º do pontificado de João XXII (328).

Bulla de João XXII. *Ad audientiam nostram.* Ao bispo de Silves. **An. 1320 Julho 1**

Manda que elle obrigue a restituir á egreja de S. Clemente de Loulé todos os bens alienados, não obstante as confirmações da Santa Sé, e que applique as censuras ecclesiasticas ás pessoas que os retem no caso de não obedecerem.

Avinhão, kalendas de Julho do anno 4.º do pontificado de João XXII (329).

Bulla de João XXII. *Nuper ad aures nostras.* Aos arcebispos, bispos, conventos, condes, barões, e capitães. **An. 1320 Set.º 10**

Declara por ella que D. Diniz nunca lhe pedira dispensa para seu filho natural D. Affonso Sanches succeder no reino, como legitimo, estranhando que se divulgassem a tal respeito calumnias para separar D. Diniz e D. Affonso, seu primogenito, e ini-

---

(328) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Liv. dos Copos, f. 21.

(329) *Ibid.* f. 81 v.

mizar o infante com D. Affonso Sanches seu irmão bastardo. Igualmente attesta não se ter feito similhante supplica durante os pontificados de Bonifacio VIII, Benedicto XI, e Clemente V, seus predecessores.

Avinhão, 4 dos idos de Setembro do anno 5.º do pontificado de João XXII (330).

An. 1322 Fev.º 12

Bulla de João XXII. *Scripsisse tibi*. Dirigida a elrei D. Diniz.

Aconselha-o a que faça a paz com o infante D. Affonso, seu primogenito, e componha a indisposição que existia entre elle e D. Affonso Sanches, seu irmão natural.

2 dos idos de Fevereiro do anno 6.º do pontificado de João XXII (331).

An. 1322 Nov.º 5

Bulla de João XXII. *Dudum ad apostolatus*. Ao bispo de Silves.

Ordena que, visto elle não poder pela sua velhice ser presente á inquirição e processo mandado instruir ácerca dos mestres de Santiago de Portugal, e de Castella, nomeie algumas pessoas em seu logar para juntamente com os delegados do arcebispo de Compostella pôrem termo á contenda.

---

(330) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Maç. 4, n.º 4 da Collecção de Bullas.

(331) Vaticano. Regesto de João XXII, anno 6.º, T. III. Epist. 239. Cópia authentica mandada de Roma.

Avinhão, nonas de Novembro do anno 7.º do pontificado de João XXII (332).

Bulla de João XXII. *Quia sacrosanctam.* Dirigida a elrei D. Diniz.

An. 1323 Abril 11

Agradece os favores feitos a Raymundo de Serra do Marinho, e Pedro de Labrunia de Colongis, nuncios da Sé Apostolica, enviados a Portugal para tratarem de certos negocios.

Avinhão, 3 dos idos de Abril do anno 7.º do pontificado de João XXII (333).

Bulla de João XXII. *Dudum ad apostolatus.* Ao bispo de Silves.

An. 1323 Maio 21

Commette-lhe por ella o julgamento da causa entre os mestres de Santiago de Portugal e Castella, em logar do arcebispo de Braga, nomeado por outra bulla, e impedido pela sua velhice. Dispõe igualmente, que no caso do bispo não poder encarregar-se d'este processo, nomeie outra pessoa, ou pessoas, que o substituam, e juntamente com o arcebispo de Compostella vejam e decidam o negocio.

Avinhão 12 das kalendas de Junho do anno 7.º do pontificado de João XXII (334).

---

(332) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Liv. dos Copos, f. 22.

(333) Vaticano. Regesto de João XXII, anno 7.º, Epist. 1052. Cópia authentica mandada de Roma.

(334) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Liv. dos Copos, f. 21.

An. 1323 Maio 30

Bulla de João XXII. A Gonçalo, bispo de Lisboa.

Manda que absolva elrei D. Diniz da excommunhão, em que tinha incorrido, por haver encarcerado alguns ecclesiasticos, e offendido a liberdade da egreja, o que fará depois de elrei prestar juramento de não commetter outros abusos similhantes de futuro, e depois de elle reparar a injuria e o prejuizo aos offendidos.

Avinhão, 3 das kalendas de Junho do anno 7.º do pontificado de João XXII (335).

An. 1323 Agost. 6

Bulla de João XXII. *Aperte fili carissime.* Dirigida a elrei D. Diniz.

Agradece os repetidos favores feitos aos nuncios apostolicos, e principalmente a Raymundo de Serra de Marinho e Pedro de Labrunia de Colongis, enviados a Portugal para tratar de alguns negocios da curia romana, pedindo-lhe igualmente, que os proteja no que pretendem.

Avinhão, 8 dos idos de Agosto do anno 7.º do pontificado de João XXII (336).

An. 1323 Agost. 31

Bulla de João XXII. *Nuncios tuos.* A Gonçalo, bispo de Lisboa.

---

(335) Raynaldi. Continuatio Annalium Caesaris Baronii, T. XV, Innocencio IV, anno 1323, n.º 37.

(336) Vaticano. Regesto de João XXII, anno 7.º, Epist. 1063. Cópia authentica mandada de Roma.

Agradece-lhe os serviços prestados á Santa Sé.
Avinhão, 2 das kalendas de Setembro do anno 7.º do pontificado de João XXII (337).

Bulla de João XXII. Dirigida ao infante D. Affonso. An. 1324 (?)

Censura as discordias que o separavam de elrei D. Diniz, seu pae, e aconselha-o a que se congrace com elle, e lhe obedeça, devendo no caso contrario ser fulminado com a pena de excommunhão, assim como todos seus parciaes sublevados contra o seu legitimo soberano (338).

---

(337) Vaticano. Regesto de João XXII, anno 7.º, Epist. 1067. Cópia authentica mandada de Roma.
(338) Monarchia Lusitana. T. VII, Cap. 15.º, p. 177. Em portuguez.

REINADO DE D. AFFONSO IV

Bulla de João XXII. *Sincere devotionis.* Dirigida a D. Affonso IV.

An. 1325 Fev.º 17

Concede-lhe que dez clerigos, seus familiares, onde quer que assistam em seu serviço, possam perceber os fructos de todos os seus beneficios, com tanto que seis d'elles não possuam dignidades pessoaes, ou beneficios curados, e que os outros quatro os possam perceber em virtude d'esta graça apostolica, excepto as distribuições quotidianas.

Avinhão 13 das kalendas de Março do anno 9.º do pontificado de João XXII (339).

Bulla de João XXII. *Et si inter illos.* Ao infante D. Pedro, filho primogenito de elrei D. Affonso IV.

An. 1325 Fev.º 18

Concede dispensa para o seu casamento com qualquer princesa, sua parenta, até ao quarto gráo.

Avinhão 12 das kalendas de Março do anno 9.º do pontificado de João XXII (340).

Bulla de João XXII. *Et si inter illos.* Á infanta D. Maria, filha de D. Affonso IV.

An. 1325 Fev.º 18

Concede-lhe dispensa para casar com qualquer

---

(339) Archivo Nacional da Torre do Tombo, inserta no documento n.º 6 do Maç. 4 da Collecção de Bullas.

(340) Vaticano. Regesto de João XXII, anno 9.º, Epist. 764. Cópia authentica mandada de Roma.

parente até ao quarto grão, declarando que esta graça é devida ás razões que lhe foram presentes, fundadas no serviço de Deus, e na esperança de que por este modo se consolidará a paz e a tranquillidade do reino de Portugal.

Avinhão 12 das kalendas de Março do anno 9.° do pontificado de João XXII (341).

An. 1325
Março 1

Bulla de João XXII. *De obitu clare*. Dirigida a elrei D. Affonso IV.

Envia-lhe por ella os pezames da morte de D. Diniz, seu pae, e recommenda-lhe ao mesmo tempo, que seja grato para com a egreja, e governe com justiça, conservando em paz o seu reino.

Avinhão, kalendas de Março do anno 9.° do pontificado de João XXII (342).

An. 1325
Março 1

Bulla de João XXII. *Quanto devotius*. Dirigida a D. Affonso IV.

Recommenda-lhe que defenda as egrejas, as pessoas ecclesiasticas e principalmente as ordens militares, e os seus bens, e entre estas com especialidade a ordem de Christo, a qual apesar das acções perversas do seu mestre, que o tornaram indigno de toda a clemencia, não devia ser esquecida, ou ficar fóra da sua benevolencia por a ter

---

(341) Vaticano. Regesto de João XXII, anno 9.°, Epist. 763. Cópia authentica mandada de Roma.

(342) *Ibid.* Epist. 317.

elle pontifice estabelecido em virtude da supplica de D. Diniz, para honra de Deus e utilidade do reino de Portugal.

Avinhão, kalendas de Março do anno 9.° do pontificado de João XXII (343).

Bulla de João XXII. *Licet carissimi.* Dirigida á rainha Santa Isabel.

An. 1325
Março 1

Manda-lhe os pezames por a morte d'elrei D. Diniz, seu marido, aconselhando-lhe resignação em suas dores.

Avinhão, kalendas de Março do anno 9.° do pontificado de João XXII (344).

Bulla de João XXII. *Benigne recepimus.* Dirigida a D. Affonso IV.

An. 1325
Maio 15

Pede-lhe desculpa de não poder consentir, em que Martinho Affonso, conego de Braga, não obstante ter só as ordens de subdiacono, siga a carreira das armas, como da Santa Sé impetrára elrei.

Avinhão, idos de Maio do anno 9.° do pontificado de João XXII (345).

Bulla de João XXII. *Ad audientiam nostram.* Ao mestre e freires da ordem de Christo.

An. 1325
Julho 7

---

(343) Vaticano. Regesto de João XXII, anno 9.°, Epist. 315. Cópia authentica mandada de Roma.

(344) *Ibid.* Epist. 318.

(345) *Ibid.* Epist. 319.

Annulla todas as alienações dos bens da ordem, feitas anteriormente sem as fórmas requeridas em direito.

Avinhão, nonas de Julho do anno 9.º do pontificado de João XXII (346).

An. 1326
Março 12

Bulla de João XXII. *Fatemur fili carissime.* Dirigida a elrei de Aragão.

Pede que o desculpe por não ter concedido dispensa a D. João de Biscaia para casar com D. Branca, filha de D. Pedro, rei de Castella, visto haver já dado a dispensa ao filho de D. Affonso, rei de Portugal, para casar com D. Branca.

Avinhão, 4 dos idos de Março do anno 10.º do pontificado de João XXII (347).

An. 1326
Junho 22

Bulla de João XXII. *Letificat mentem nostram.* Dirigida á rainha D. Beatriz.

Trata das reliquias de alguns santos, que a princeza lhe pedira, e que elle determinava mandar, recommendando-lhe ao mesmo tempo, que as recebesse e venerasse com o respeito que lhes era devido.

Avinhão, 10 das kalendas de Julho do anno 10.º do pontificado de João XXII (348).

---

(346) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Caix. 5.ª, n.º 16 da Collecção Especial.

(347) Vaticano. Regesto de João XXII, anno 10.º, Epist. 1398. Cópia authentica mandada de Roma.

(348) *Ibid.* Epist. 1440.

Bulla de João XXII. *Licet dilectus.* Dirigida a D. Affonso IV.

An. 1327 Jan.º 13

Agradece os favores feitos por elrei ao nuncio da Santa Sé Apostolica, Pedro de Labrunia.

Avinhão, idos de Janeiro do anno 11.º do pontificado de João XXII (349).

Bulla de João XXII. *Leta manu.* Dirigida á rainha D. Beatriz.

An. 1327 Jan.º 25

Da-lhe parabens pelo seu feliz parto.

Avinhão, 8 das kalendas de Fevereiro do anno 11.º do pontificado de João XXII (350).

Bulla de João XXII. *Mentem regiam.* Dirigida a elrei D. Affonso IV.

An. 1327 Março 4

Pede-lhe que ordene aos seus officiaes, que não se opponham á creação de tabelliães intentáda por Gonçalo, arcebispo de Braga, privilegio de que ha muito gozavam os prelados d'aquelle arcebispado, e continue a favorecer o arcebispo e a sua egreja. Acrescenta o pontifice que tinha incumbido a João, bispo de Lisboa, que ha pouco deixára a côrte de Roma, de persuadir a elrei o que n'esta bulla lhe recommendava.

Avinhão, 4 das nonas de Março do anno 11.º do pontificado de João XXII (351).

---

(349) Vaticano. Regesto de João XXII, anno 11.º, Epist. 731. Cópia authentica mandada de Roma.

(350) *Ibid.* Epist. 733.

(351) *Ibid.* Epist. 738.

An. 1327
Março 4

Bulla de João XXII. *Meminimus pridem*. Ao bispo de Lisboa.

Manda que inste com elrei D. Affonso IV afim de que ceda ás supplicas pontificias ácerca da nomeação dos tabelliães feita pelo arcebispo de Braga, direito que o soberano e seus officiaes queriam usurpar.

Avinhão, 4 das nonas de Março do anno 11.º do pontificado de João XXII (352).

An. 1327
Março 4

Bulla de João XXII. *Grata dilecti filii*. Dirigida a Miguel Vivas, conego de Lisboa, e chanceller de D. Affonso IV.

Agradece-lhe a protecção, que dera ao nuncio apostolico, Pedro de Labrunia, que tinha vindo a Portugal tratar com elrei de negocios da Santa Sé, pedindo-lhe tambem por occasião de enviar de novo o mesmo nuncio para outra missão, que lhe continue iguaes obsequios.

Avinhão, 4 das nonas de Março do anno 11.º do pontificado de João XXII (353).

An. 1327
Julho 1

Bulla de João XXII. *Dudum inter dilectos*. Ao arcebispo de Compostella, e ao arcediago de Viseu.

Ordena que lhe seja remettido todo o processo

---

(352) Vaticano. Regesto de João XXII, anno 11.º, Epist. 739. Cópia authentica mandada de Roma.

(353) *Ibid*. Epist. 740.

sobre o pleito contra a ordem de Santiago de Portugal, por acto de desobediencia á Santa Sé, ousando eleger mestre provincial contra seus decretos.

Avinhão, kalendas de Julho do anno 11.º do pontificado de João XXII (354).

Bulla de João XXII. *Exhibita nobis.* Dirigida a D. Affonso IV. An. 1327 Julho 21

Pede-lhe que o desculpe por não attender ás suas supplicas, delegando em determinadas pessoas que lhe insinuára, as causas do padroado real da corôa portugueza em algumas egrejas da diocese de Braga, o que não podia conceder por não lhe constar, que existissem queixas contra a negligencia do arcebispo n'este ponto.

Avinhão, 12 das kalendas de Agosto do anno 11.º do pontificado de João XXII (355).

Bulla de João XXII. *Gravis carissime.* A fr. Gonçalo, arcebispo de Braga. An. 1327 Julho 21

Refere-se a diversas representações de D. Affonso IV ácerca do padroado de egrejas da diocese de Braga, e aconselha-o a que proceda com expedição e liberalidade todas as vezes, que elrei D.

(354) Bullarium Equestris Ordinis S. Jacobi de Spatha. João XXII. anno 1327.

(355) Vaticano. Regesto de João XXII, anno 11.º, Epist. 757. Cópia authentica mandada de Roma.

Affonso, ou seus subditos lhe propozerem alguma causa d'estas, pondo termo por este modo a todas as queixas.

Avinhão, 12 das kalendas de Agosto do anno 11.º do pontificado de João XXII (356).

An. 1327
Out.º 27

Bulla de João XXII. *Petitio tua.* Dirigida á rainha Santa Isabel.

Concede-lhe licença para edificar um hospital e uma capella no terreno pertencente ao mosteiro de Santa Clara de Coimbra, sendo todo construido a expensas da princeza, e authorisa igualmente o prelado diocesano para benzer um logar acommodado para servir de cemiterio ao hospital.

Avinhão, 6 das kalendas de Novembro do anno 12.º do pontificado de João XXII (357).

An. 1333
Nov.º 20

Bulla de João XXII. *Regis pacifici.* Ao... thesoureiro de Cordova, ao.... escolar de Jaen, e a Fernando Martinho, conego de Sevilha.

Occupa-se da contenda suscitada entre a ordem de Santiago de Portugal com a de Hespanha, mandando aos seus delegados, nomeados por esta bulla, que citem o mestre e cavalleiros da ordem portugueza para dentro do prazo de tres mezes,

---

(356) Vaticano. Regesto de João XXII, anno 11.º, Epist. 178. Cópia authentica mandada de Roma.

(357) Raynaldi. Continuatio Annalium Caesaris Baronii, T. XV, anno 1327, n.º 42.

contados da recepção da bulla, comparecerem perante a curia romana, ou enviarem seu procurador, a fim de se decidir ali a questão pendente.

Antes de tomar esta resolução expõe o summo pontifice como se levantára a discordia entre o mestre geral e freires da ordem de Santiago de Castella e Leão por uma parte, e o mestre provincial e freires da de Portugal e Algarves pela outra, movida por causa de alguns estatutos e ordenações de Nicoláo IV, confirmadas e approvadas por Celestino V, e pela revogação do que anteriormente estabelecêra Bonifacio VIII. Accrescenta, que encarregára ao arcebispo de Compostella e a João, arcebispo de Braga, o exame de todo o pleito, devendo elles informar-se de tudo com exactidão e aconselhar ao pontifice o que fosse mais conveniente; mas depois, ajunta, que por causa da imbecillidade do arcebispo de Braga, o qual pelos seus muitos annos estava proximo da morte, lhe substituíra o bispo de Silves, e a este o arcediago de Viseu; mas que, desejando ser mais bem informado, para melhor prover á decisão, mandára por outras lettras suas ao arcebispo de Compostella e arcediago, que lhe enviassem todo o processo, e as informações que julgassem opportunas em instrumento publico, e outrosim que citassem as partes peremptoriamente para dentro de certo prazo comparecerem por si, ou por seus procuradores perante a curia, a fim de ouvirem a sua vontade, devendo os prelados participar-lhe o que determinassem bem como o dia e fórma da citação.

Expõe que subsequentemente commettêra a Pedro, bispo de Palestrina, que recebesse o processo e as cartas citatorias do bispo de Compostella e do arcediago, destinadas ao pontifice, e abrisse e publicasse o processo, e d'elle mandasse passar cópia a quem interessasse, e a pedisse. Que em virtude d'esta resolução compareceram os procuradores das partes perante o bispo de Palestrina, o qual cumpriu o que lhe fôra mandado. Por ultimo nota que o mestre e freires de Castella e Leão, lhe representaram, que fallecêra o individuo que se dizia procurador na curia romana do mestre e freires de Portugal e Algarves, pendendo ainda a causa em presença do mencionado bispo, pedindo-lhe que se dignasse providenciar a este respeito para que a causa não continuasse indecisa.

Avinhão, 12 das kalendas de Dezembro do anno 18.° do pontificado de João XXII (358).

An. 1338 Bulla de Benedicto XII. Dirigida a elrei D. Affonso IV.

Pondera o perigo, que a religião corria com as discordias levantadas entre Portugal e Castella, e pede-lhe que receba com favor o bispo de Rhodes, nuncio da Sé Apostolica, encarregado de compôr essas dissensões, e que abrace os seus bons con-

---

(358) Vaticano. Regesto de João XXII, anno 18.°, com. par. 2, Epist. 961.

selhos, pondo termo inteiramente á inimizade com o rei castelhano, ou estabelecendo treguas durante as quaes se firme uma paz duravel (359).

Bulla de Benedicto XII. Dirigida a elrei de Portugal.

An. 1338
Nov.º 30

Pede-lhe que mande satisfazer o tributo annual de dois marcos de ouro, a que se tinham elevado depois do concilio Lateranense as quatro onças promettidas por D. Affonso Henriques a Alexandre III.

Avinhão, 2 das kalendas de Dezembro do anno 4.º do pontificado de Benedicto XII (360).

Resposta dada por elrei de Portugal ao bispo de Rhodes, Bernardo, nuncio da Santa Sé, e por ella enviado aos reis de Castella e Portugal para assentar a paz entre elles e a coroa portugueza, e a Reginaldo de Vianna, arcediago de Bayeux, e nuncio do rei de França em missão para identico fim.

An. 1338
Dez.º 19

Elrei D. Affonso IV na idéa de mostrar qual das partes embaraçava a paz, lembra-lhe o seguinte: Que o bispo no principio, apresentando-se a elrei de Castella, o decidira a prometter a paz, ao que elle faltára logo, sahindo com quantas forças pô-

---

(359) Monarchia Lusitana. Part. VII, Liv. 8.º. Cap. XVII, p. 420.

(360) Raynaldi. Continuatio Annalium Caesaris Baronii, T. XVI, Benedicto XII, n.º 27, anno 1338.

de juntar de mar e terra contra o reino do Algarve, cercando-lhe e combatendo-lhe as villas e castellos, e talando suas terras com grande estrago: Que depois viera o bispo á corte de Portugal, a qual então se achava em Braga, e mostrando-lhe os poderes, que trazia do pontifice, fôra recebido com toda a reverencia, e ouvira a resposta do que vinha propôr, e que o rei igualmente redarguíra ao arcebispo de Reims ácerca das respostas dadas em nome de elrei de França. Tudo isto, ajunta D. Affonso, sabe o bispo, assim como todas as coisas que até agora passaram na sua presença; e tambem não ignora os estorvos e delongas de elrei de Castella, a assolação e ruina que Rodrigo Paes de Baenal, adiantado de Galliza, veiu fazer ás terras portuguezas; a nomeação do arcebispo de Braga e do conde de Barcellos para irem negociar com o castelhano; a impossibilidade em que este ultimo se viu de o fazer por causa de doença; a partida do arcebispo; as propostas desarrasoadas dos negociadores de Castella, as quaes vinham a ser: que entregasse D. Affonso IV os castellos e villas de Moura, Serpa, Campo Maior, Auguela e Riba de Côa com todas as rendas e direitos, que d'estes logares se cobraram desde o tempo, em que elrei seu pai as possuiu até então; sendo estas villas e castellos do senhorio de Portugal, e tambem as villas e castellos dados em refens da sua parte; e que notando elles a opposição do arcebispo converteram a sua exigencia em a nova proposta de pedirem, que elrei entregasse uma somma

em dinheiro fóra de toda a razão e calculo, aggravada de condições inaceitaveis, o que fez com que o arcebispo de Braga se retirasse.

Que depois d'isto enviára elrei de Aragão um mensageiro ao de Portugal, convidando-o a unir-se com elle, o que por fim acceitou D. Affonso IV, declarando estar prompto a concordar, e a unir-se com o soberano aragonez no ajuste de uma paz honrosa, como ambos a desejavam.

Seguem-se os artigos da proposta feita pelos negociadores castelhanos, os quaes são os seguintes: Que das contendas entre os dois reis, e das causas, que as motivaram, se não fizesse menção, e que as cidades, villas, e castellos que foram dados em refens, que ficassem quites, não se tractando senão dos acontecimentos d'esta guerra, ou dos causados por ella, e do casamento do infante D. Pedro, filho de elrei de Portugal: Que pelas perdas e damnos, que elrei de Castella recebêra da guerra, que por parte de Portugal lhe fòra movida, e por bem da paz, deveria D. Affonso IV pagar ao seu contendor dez contos da moeda castelhana, os quaes seriam entregues por este modo: seis contos até o dia da proxima Paschoa da Resurreição da era 1377; e satisfeitos elles, que elrei de Castella, informado de que D. Branca, filha do infante D. Pedro, a quem Deus perdôe, não tem condições para reinar, consentirá que elrei de Portugal a mande conduzir a Castella, e lhe dê conto e meio de maravedis de moeda castelhana, que foi o que recebêra com ella, e que D. Constan-

cia, filha do dito D. João, seja levada a Portugal para casar com o infante D. Pedro: Que, se elrei de Castella fôr informado por homens dignos de credito, de que D. Branca tem condições para reinar, tractará de obter, quanto dependa da sua vontade, que ella case com o infante D. Pedro: Que pagos os seis contos, elrei de Portugal certificará ao de Castella por obrigação valiosa o pagamento, a elle ou á sua ordem, dos restantes quatro contos, dois a contar do dia de Paschoa da Resurreição d'aquella era até o dia de S. Miguel de Setembro primeiro que vier, e os outros dois desde este prazo até ao dia de Paschoa da Resurreição seguinte da era 1378, com a comminação imposta aos que devem alguma coisa á camara do papa: Que os castellos, e casas fortes e herdades tomadas de parte a parte n'esta guerra, assim como as pessoas ecclesiasticas e seculares e os beneficios, sejam restituidos e entregues áquelles a quem pertenciam em seu estado, segundo os possuiam antes, salvo os bens moveis que se tiverem gasto, os quaes não haverá obrigação de compensar: Que os prisioneiros de ambos os campos fiquem soltos sem resgate; e que cumpridas estas clausulas haja entre os dois reis paz e concordia, como existia antes da guerra, e que todas as cidades, villas, e castellos que tanto de um lado como do outro foram dados em refens, fiquem livres e quites, não podendo nenhum dos reis dizer que os perdeu por esta guerra, para que dure e permaneça entre elles para sempre inteiro amor, paz, e concordia: finalmente,

para que estas condições venham a breve termo, que a tregoa marcada até á festa da Natividade, proxima futura, seja prolongada até ao dia da Paschoa da Resurreição, com as mesmas clausulas estipuladas (*).

Alcalá de Henares 23 de Outubro da era 1376.

Santarem 19 de Dezembro de 1338 (361).

An. 1341
Abril 30

Bulla de Benedicto XII. *Gaudemus et exultamus in domino.* Dirigida a D. Affonso IV.

Concede-lhe a cruzada e a decima sobre todos os bens ecclesiasticos de seus reinos, por espaço de dois annos, com a obrigação de fazer a guerra aos mouros, e manda que nos logares que se tomarem aos infieis se fundem cathedraes e collegiadas, ficando pertencendo aos seus prelados aquelles, que o direito determina, na fórma estabelecida.

Antes da concessão d'esta graça expõe o summo pontifice, que frei Martinho, bispo de Evora, Lopo Fernandes, senhor de Ferreira, e Lourenço Gomes de Abreu, embaixadores de D. Affonso lhe narraram que os progenitores do monarcha, principes catholicos, accesos no ardor da fé, e mostrando-se extrenuos adversarios dos inimigos de Christo, lhes arrancaram e libertaram com o san-

---

(*) Os artigos da paz ajustada por fim encontram-se no volume VII da Monarchia Lusitana pag. 427.

(361) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Gav. 15, Maç. 24, n.º 4.

gue de seus subditos e com o seu, não só o reino do Algarve, mas tambem em grande parte o de Portugal, e reduziram todas as terras conquistadas ao culto catholico, e á obediencia da Santa Sé, fundando diversas egrejas e logares ecclesiasticos, que dotaram, e construindo para defesa d'elles muitas e grandes fortalezas.

Acrescenta que movidos e resentidos os infieis por tantas perdas continuaram guerra incançavel aos portuguezes, não só a fim de recuperarem o Algarve, como tambem para assaltarem o reino de Portugal, os quaes os reis de Portugal receberam como cumpria e muitas vezes desbarataram, causando-lhes grave damno. Que D. Diniz, considerando que o reino do Algarve se achava situado na fronteira inimiga, e que por ella podiam melhor ser combatidos por mar com galés e outros navios, mandára vir de terras extranhas um homem experimentado no mar e nas guerras navaes, e o nomeára seu almirante com grande soldo, o qual construíra galés e outros vasos tripulando-os, e formando dentro de pouco tempo marinheiros tão ousados e dextros como difficilmente se poderiam encontrar n'outra parte, devendo todos empregar-se, não só na defensão dos reinos de Portugal e Algarve, mas na perseguição e apresamento dos inimigos da religião e do nome portuguez.

Que D. Affonso IV depois de morto elrei D. Diniz, seu pae, conservára no seu reino o almirante, acrescentando-o nas honras que lhe tinham sido concedidas, e por meio d'elle e dos seus sol-

dados e marinheiros causára graves prejuizos aos sarracenos por terra e mar; e que, determinando Benamarim, o mais poderoso de seus reis, passar á Hespanha com innumeravel exercito, assustado com os feitos anteriores dos christãos, por cartas e mensageiros mandára offerecer a elrei D. Affonso IV diversos presentes, e fazer-lhe offertas de subsidios e seguranças, no caso de não soccorrer seu sobrinho, o rei de Castella, os quaes o monarcha portuguez recusou aceitar, e foi em pessoa ajudar elrei, e venceu juntamente com elle o poder musulmano, sendo mortos muitos dos infieis, e captivos, e reduzidos a perpetua escravidão infinito numero d'elles.

Finalmente, que desejando D. Affonso IV, animado pelas suas victorias, proseguir na guerra contra os mouros em louvor e gloria da religião, e não o comportando as rendas do seu thesouro quasi exhausto com o soccorro dado ao castelhano, pedíra ao summo pontifice houvesse por bem conceder-lhe para os gastos da futura expedição a graça outorgada n'esta bulla.

Benedicto XII, não contente com a graça pedida, concede-lhe mais por esta bulla, que o arcebispo de Braga, e as pessoas ecclesiasticas, seculares e regulares, que elrei julgasse idoneas, prégassem a cruzada por tempo de dois annos, não só contra o rei de Benamarim, e todos os inimigos da fé de Christo, que o seguissem, como tambem contra o rei de Granada, e seus subditos, e contra todos os infieis, que tivessem guerra com os portu-

guezes, quer estes se defendessem em suas proprias terras, quer fossem combater o inimigo e despojal-o das suas; e que o arcebispo e as pessoas que elle nomeasse podessem tambem pôr a cruz no hombro dos que se offerecessem para ajudar a santa empreza, e conceder-lhes as indulgencias declaradas em outras lettras pontificias, exaradas expressamente para tratar das indulgencias e da prégação.

Por ultimo ordena, que as coimas concedidas sejam colligidas pelo arcebispo de Braga, e pelos subcollectores por elle escolhidos, e que fiquem unicamente exceptuados do seu pagamento os cardeaes, os hospitalarios de S. João de Jerusalem, e os freires de Christo, Santiago e Aviz.

Avinhão, 2 das kalendas de Maio do anno 7.º do pontificado de Benedicto XII (362).

An. 1341
Maio 16

Bulla de Benedicto XII. *Habes procul dubio*. Dirigida a D. Affonso IV.

Congratula-se com elle pela victoria alcançada contra os infieis, juntamente com D. Affonso, rei de Castella, e exhorta-o a continuar a exaltar o seu nome, triumphando dos perseguidores da lei de Christo.

Avinhão, 17 das kalendas de Junho do anno 7.º do pontificado de Benedicto XII (363).

---

(362) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Maç. 5, n.º 2 da Collecção de Bullas e Liv. de Ilhas, fol. 122 v.

(363) Raynaldi. Continuatio Annalium Caesaris Baronii, T. XVI, Benedicto XII, anno 1341, n.º 3.

Bulla de Clemente VI, dirigida a D. Affonso IV. An. 1345 Jan.º 10

Concede-lhe a decima dos bens ecclesiasticos do seu reino por espaço de dois annos, para continuar a guerra contra os infieis. Esta resolução tomou o pontifice, attendendo ao soccorro que lhe pediu o rei de Portugal, expondo as despesas a que era obrigado por ter de sustentar só a guerra contra o rei de Benamarim, o qual ajustára tregoas de dez annos com os reis de Hespanha, de quem era inimigo.

Em virtude d'esta bulla foram apenas exemptados de pagar a decima, os cardeaes da egreja romana, que fruissem beneficios ecclesiasticos em Portugal, em razão dos trabalhos que padeciam pela egreja universal, os freires do hospital de S. João de Jerusalem, e os de Christo, Santiago, e Aviz, por constantemente se empregarem na lucta contra os infieis. O pedido e cobrança do imposto deviam ser feitos pelos bispos de Evora e Viseu, e pelas pessoas que elles nomeassem.

A bulla está em portuguez, e não é authentica.

Avinhão, 4 dos idos de Janeiro do anno 3.º do pontificado de Clemente VI (364).

Bulla de Clemente VI. *Ad ea ex quibus.* Aos bispos de Evora e de Viseu. An. 1345 Jan.º 10

Incumbe-os de arrecadarem a decima das rendas

(364) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Maç. 15, n.º 11 da Collecção de Bullas.

ecclesiasticas, concedida a D. Affonso IV por espaço de dois annos para a guerra contra o rei de Benamarim.

Avinhão, 4 dos idos de Janeiro do anno 3.º do pontificado de Clemente VI (365).

An. 1345 Jan.º 10

Bulla de Clemente VI. *Et si inter illos.* Dirigida á infanta D. Leonor, filha de D. Affonso IV.

Concede-lhe dispensa para poder casar com qualquer principe, seu parente, como lhe fôra pedido por ella.

Avinhão, 4 dos idos de Janeiro do anno 3.º do pontificado de Clemente VI (366).

An. 1345 Jan.º 10

Bulla de Clemente VI. *Et si inter illos.* Dirigida a D. Maria, filha do infante D. Pedro, primogenito de D. Affonso IV.

Concede-lhe dispensa para poder casar com qualquer principe seu parente.

Avinhão, 4 dos idos de Janeiro do anno 3.º do pontificado de Clemente VI (367).

---

(365) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Maç. 2, n.º 8 da Collecção de Bullas.

(366) *Ibid.* Maç. 2, n.º 10 da Collecção de Bullas. Vaticano. Regesto de Clemente VI, anno 3.º, T. 2.º, Part. 2.ª, p. 153, 1.º. Cópia authentica mandada de Roma.

(367) Vaticano. Regesto de Clemente VI, anno 3.º, T. 2.º, Part. 2.ª, p. 153, 1.º. Cópia authentica mandada de Roma.

Bulla de Clemente VI. *Quanto devotius.* Dirigida a elrei D. Affonso IV.

An. 1350 Agost. 17

Pede-lhe que não consinta que por qualquer modo se offenda a egreja devendo elrei castigar todos os que tiverem essa ousadia.

Avinhão, 16 das kalendas de Setembro do anno 9.º do pontificado de Clemente VI (368).

Bulla de Clemente VI. *Et si mater ecclesia.*

An. 1352 Fev.º 25

Manda que não tenham vigor as lettras apostolicas já expedidas, ou que de futuro se expedirem, provendo em beneficios, ou egrejas, pertencentes ás ordens de Christo, de Aviz, de Santiago, ou de Malta, clerigos que não sejam freires d'essas ordens.

Avinhão, 6 das kalendas de Março do anno 10.º do pontificado de Clemente VI (369).

Bulla do papa Innocencio VI. *Romana mater ecclesia.* Ao arcebispo de Braga e aos bispos de Evora e Viseu.

An. 1355 Fev.º 27

Determina, que dos dizimos de todas as rendas ecclesiasticas dêem metade a D. Affonso IV, por espaço de quatro annos, para acudir á guerra contra os mouros, o que faz, movido das razões que lhe expoz o nuncio do rei de Portugal, a saber:

---

(368) Raynaldi. Continuatio Annalium Caesaris Baronii, T. XVI, Clemente VI, anno 1350, n.º 44.

(369) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Maç. 9, n.º 8 da Collecção de Bullas.

que os infieis fingindo querer fortificar um logar, que occupavam nos confins do reino de Castella, reuniram grande numero de galés, e invadiram subitamente as terras portuguezas, tomando uma villa situada no Algarve, roubando totalmente as egrejas, e matando e captivando os habitantes, com ameaça aos christãos de voltarem com maior exercito, para ainda lhes causarem mais grave damno.

Que para se oppôr a taes intentos carecia elrei de preparar as suas galés e armar de novo outras, e sustentar homens d'armas em diversos logares de seus reinos, situados na costa do mar, tudo com grossas despesas.

Exceptua o summo pontifice do pagamento da decima ecclesiastica unicamente os cardeaes da curia romana, que possuirem beneficios em Portugal, os hospitalarios de S. João de Jerusalem, e os freires de Christo, Santiago, e Aviz.

Avinhão, 3 das kalendas de Março do anno 3.º do pontificado de Innocencio VI (370).

---

(370) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Maç. 3, n.º 2 da Collecção de Bullas.

REINADO DE D. PEDRO I

Bulla do papa Innocencio VI. *Clara memoria.* Dirigida a elrei D. Pedro I.

An. 1357 Julho 23

Envia-lhe consolações por causa da morte de D. Affonso IV, seu pae, e aconselha-o a que honre e proteja a egreja, que seja o defensor dos orfãos e das viuvas, e que distribua a justiça sem distincção de pessoas.

Avinhão, 10 das kalendas de Agosto do anno 5.º do pontificado de Innocencio VI (371).

An. 1361

Tendo reunido elrei D. Pedro I côrtes em Elvas para os bispos e os fidalgos lhe exporem os aggravos, que recebiam de seus officiaes, apresentaram-lhe os prelados os artigos seguintes, aos quaes o monarcha deu as respostas, que os acompanham.

1.º Dizem os prelados, que os corregedores, juizes, e officiaes constrangem as pessoas ecclesiasticas e os seus lavradores a pagarem com os seculares talhas, fintas, e sizas para a reedificação dos muros e castellos em contrario das immunidades da egreja, e contra a lei de D. Affonso III e o artigo jurado entre D. Pedro e o clero.

Responde elrei, que quer guardar os direitos e

---

(371) Raynaldi. Continuatio Annalium Caesaris Baronii, T. XVI, Innocencio VI, anno 1357, n.º 11.

liberdades da egreja, e quanto ao que se aponta n'este artigo, que se observe sempre o que se costumou até á morte de seu pae, e anteriormente a ella.

2.º Que os obrigam a guardar os portos do mar, e as villas, e fazem marchar os que tem ordens menores com o exercito, ou os embarcam nas galés, contra o expresso preceito de D. Affonso IV.

Responde elrei, que manda que os que tiverem ordens menores, sendo casados, fiquem sujeitos á sua jurisdicção, e sirvam como os seculares no exercito. Quanto aos que não forem casados ordena, que se guarde a respeito d'elles o que o direito dispõe.

3.º Que os forçavam a pagar como os seculares os impostos e fintas pela fazenda que as pessoas ecclesiasticas possuiam de bens patrimoniaes, não sendo taes heranças tributarias, nem reguengueiras, o que era contra o direito e a liberdade da egreja.

Responde elrei, que era de direito, que os clerigos e as egrejas pagassem como os seculares em proveito commum nos logares, aonde possuissem seus bens, principalmente em caso de necessidade.

4.º Que as justiças reaes mandavam arrancar dos asylos por christãos, mouros, e judeus os que se acolhiam aos templos, e ahi os prendiam e lhes tolhiam o mantimento até se entregarem contra o direito e o artigo jurado entre elrei e a egreja.

Responde elrei, que se tal se praticára não lhe

aprazia e ordenava, que se não continuasse d'ahi em diante.

5.º Que prendiam os clerigos sem ordem do bispo, ou de seus vigarios, e sem os acharem implicados em crimes manifestos, e não os queriam soltar, quando lhes eram pedidos, contra o direito, e o artigo jurado entre elrei e a egreja, e o que era peior ainda os atormentavam, e degradavam.

Responde elrei mandando, que suas justiças prendam os clerigos, que acharem criminosos, e que sendo-lhes requeridos pelos bispos para lhes serem entregues, se forem da sua jurisdicção, os enviem, mas que em nenhum caso os atormentem sem razão.

6.º Que as justiças reaes muitas vezes prendiam os clerigos, e quando lhes pediam que os entregassem por serem ecclesiasticos, appellavam para a curia de elrei, de modo que os podessem conservar nas cadeias por muito tempo; e se elrei lhes mandava, que os soltassem, os que os guardavam negavam-se a obedecer, em quanto não lhes pagavam carceragem, o que era contra direito.

Responde elrei, determinando que as suas justiças, se prenderem algum clerigo da jurisdicção da egreja, o entreguem sem appellar para elle, e quanto ás carceragens que se pratique o que for costume.

7.º Que os juizes ecclesiasticos mandavam pedir ás justiças reaes querellas, denuncias, e inquirições ácerca dos réos, que haviam de julgar, e ellas as não queriam mandar sem carta d'elrei, ou do corregedor, e este antes de a expedir chamava

primeiro á sua presença essas querellas, denuncias, e inquirições, prolongando assim a execução do direito, e gravando os réos com as despesas da demora.

Responde elrei, ordenando que lhes sejam dados os traslados por mandado de suas justiças, tanto das inquirições como das querellas, que existirem contra os clerigos accusados.

8.º Que as justiças reaes avocavam ao seu tribunal os feitos dos testamentos, e outros autos, cujo julgamento pertencia á egreja, e conheciam d'elles, contra o direito, e o artigo jurado entre elrei e o clero, e contra uma carta de D. Diniz.

Responde elrei, prescrevendo, que se guarde a este respeito o que seu pae tratou em Lisboa com os prelados reunidos em cortes.

9.º Que elrei, ou os infantes seus filhos, quando iam a algum logar, os officiaes e muitos de sua casa, os ricos homens, os cavalleiros, e outros poderosos pousavam nas casas dos ecclesiasticos contra a vontade de seus donos, infringindo assim o artigo jurado entre elrei e a egreja, e as leis de D. Diniz, e de D. Affonso IV.

Responde elrei, mandando que pessoa alguma pouse nas casas dos religiosos sem especial mandado seu.

10.º Que os ricos homens, cavalleiros, donas, e outros fidalgos e poderosos, pousavam nas casas dos bispos, e na dos conegos e clerigos, e em outros logares, coutos, e honras, quando viajavam pela comarca, e se apoderavam das roupas e da

palha, que encontravam, tudo contra o direito, e contra as cartas do pae de elrei, e de seus avós.

Responde elrei, que lhe mostrem a carta, que têem a este respeito, e depois decidirá. Quanto ás roupas e palha quer que se guarde o que mandou nas cortes de Elvas.

11.º Que muitas vezes se lançavam sentenças de excommunhão contra algumas pessoas em feitos, cujo conhecimento lhes competia, essas pessoas obtinham cartas d'elrei e dos corregedores para não serem havidas por excommungadas, o que era contra o direito, e a liberdade da egreja.

Responde elrei, que ordena aos seus officiaes e corregedores, que sobre este caso dêem cartas direitas como era costume.

12.º Que elrei, quando chegava a algum logar, aonde qualquer beneficiado tinha celleiros de pão e vinho, ou os seus officiaes e os dos infantes e outros poderosos, lhes tomavam o pão e o vinho e as outras coisas, que possuiam para seu mantimento, havendo fartura d'ellas no logar, o que era contra o artigo jurado entre elrei e a clerezia.

Responde elrei, dizendo, que se no logar houver fartura dos generos, de que precisar, lhes não sejam tomadas dos celleiros as suas coisas, senão aquellas que forem necessarias, e se não poderem escusar.

13.º Que as justiças seculares prendiam os clerigos, e posto lhes mostrassem suas cartas de segurança, não lh'as queriam guardar até apresentarem carta de elrei, ou de seus corregedores.

Responde elrei, ordenando que os seus corregedores e justiças guardem as cartas de seguro, e em caso de crise de morte cumpram o que lhes foi prescripto, e que elle mandará dar cartas para lhes guardarem as que tiverem dos prelados, mas depois de ver as inquirições, e de saber quaes são os seculares culpados.

14.º Que as justiças seculares não queriam guardar as cartas dos bispos e as de seus vigarios sobre sentenças definitivas, que absolviam os clerigos accusados; que álem d'isso os prendiam pelos delictos, de que eram declarados innocentes, e não os soltavam em virtude das sentenças até verem carta d'elrei, ou de seus corregedores, mandando-lh'as guardar; e o peior ainda era, que posto mostrassem as sentenças aos corregedores, ou áquelles por quem haviam de passar as cartas na curia, não lh'as queriam attender, em quanto não viam as inquirições e processos instruidos ácerca d'esses feitos.

Responde elrei, dizendo, que os seus corregedores e justiças deviam guardar as sentenças. No caso de homicidio, ou de crime grave que se observasse o que dispõe o artigo anterior a este. Outro sim manda, que attendam aos clerigos as sentenças em que foram absolvidos.

15.º Que elrei, seus corregedores e justiças, constrangiam os clerigos, que tinham coutos e logares, em que exerciam jurisdicção ha muito tempo, a responder perante a curia e as justiças reaes, o que era contra direito, contra o artigo jurado entre elrei e o clero, e contra uma lei de D. Diniz.

Responde elrei, que lhe mostrem a carta, que existe a este respeito, e os logares em que exercem jurisdicção para lhes fazer mercê.

16.º Que as justiças reaes e os almotacés obrigavam os clerigos a responder perante elles contra sua vontade nas coisas da almotaceria, e os penhoravam pelas coimas e por outras muitas coisas, e os degradavam ás vezes, o que era contra direito, entrando á força em suas casas para realisar as penhoras.

Responde elrei, que este foi sempre o costume, e manda que assim se cumpra.

17.º Que se alguns seculares feriam e injuriavam clerigos, e estes os queriam demandar perante as justiças reaes, não era aceita a querella sem primeiro darem fiadores seculares, o que muitas vezes se tornava difficil.

Responde elrei ordenando, que se execute o que mandou D. Affonso IV, seu pae.

18.º Que as justiças reaes não lhes queriam dar obreiros e mesteiraes, mancebos e mancebas, e outras pessoas, que os servissem, como faziam aos seculares, e se depois de grande obstinação lh'os davam, era tarde, com repugnancia, e em ultimo logar, o que tambem faziam ácerca das carnes, pescados e outras coisas.

Responde elrei determinando, que lhes dêem servidores, mancebos e mancebas, segundo por elle, e por elrei seu pae fôra mandado, offerecendo cartas suas aos que as pedissem para alcançarem os servidores mais depressa e sem embargos.

19.º Que mandavam levar a vender o seu pão, o seu vinho, e varias coisas de seu mantimento de um para outro logar, não o resgatando, e que os officiaes de elrei lhes cobravam d'ellas portagens, passagens, e costumagens, o que tambem faziam com os pannos e com o mais, que compravam para seu vestido e sustentação.

Responde elrei, que se guarde o que sempre se usou a este respeito.

20.º Que as justiças reaes se apoderavam das armas de seus meirinhos e carcereiros, e que as mandavam tomar a alguns clerigos e ás pessoas, que tinham licença de as trazer.

Responde elrei prohibindo ás suas justiças, que sequestrem as armas dos meirinhos e carcereiros, excepto se os acharem abusando d'ellas; e que os clerigos não tragam armas, porque lhes é defeso por direito.

21.º Que as justiças reaes tiravam alguns clerigos das prisões, em que os prelados e seus vigarios os tinham posto, e os levavam para as cadeias de elrei e dos concelhos, aonde os matavam, e lhes infligiam outras penas corporaes, do que se escusavam dizendo, que o faziam por vontade do principe.

Responde elrei, que se isso se praticou lhe apraz e ordena, que se não repita d'aqui em diante, e que os prelados administrem justiça, como devem.

22.º Que era vedado aos tabelliães do rei o fazerem instrumentos de compras de herdades e possessões, que os clerigos seculares quizessem com-

prar para si, ou para outros clerigos seculares, o que repugnava ao direito, e ia contra o artigo jurado entre o rei e a egreja, e contra uma carta de D. Diniz.

Responde elrei que se guarde a lei de D. Diniz.

23.º Que os tabelliães de elrei não queriam lavrar aos clerigos instrumentos de appellações, e de outras coisas, que incluissem juramento aos Santos Evangelhos, ou de boa fé, o que era contra direito.

Responde elrei, ordenando, que os tabelliães lavrem os instrumentos das appellações dos clerigos, em razão de seus beneficios, ou em outros casos espirituaes, e nos outros casos guardem o que dispõe o artigo antecedente d'estes aggravos.

24.º Que as justiças reaes se recusavam a guardar a excepção de excommunhão, quando era posta em juizo contra alguma pessoa, juiz, procurador, advogado, ou outros individuos, e tambem não acatavam muitas vezes as disposições do direito canonico.

Responde elrei, declarando que as suas justiças deviam respeitar estas excepções, quando perante ellas fossem postas, como o direito ordena.

25.º Que os fidalgos, que costumavam comer, ou levar comedorias de mosteiros, ou egrejas, não observavam a taxa das iguarias, que se lhes haviam de dar, e traziam comsigo mais gente, do que deviam, indo com suas mulheres comer e pousar nos mosteiros e egrejas contra o que estava decretado, acompanhando-se igualmente de cães, e mulheres do mundo, e causando muito escandalo e grandes vexames aos ecclesiasticos.

Responde elrei, que se execute o degredo, (a lei) que determinou as taxas, e quanto ás pousadas quer que os ricos homens, se acharem outras, não tomem as dos ecclesiasticos.

26.º Que os fidalgos lhes apprehendiam as cavalgaduras, e as traziam comsigo por longo tempo, sem as quererem entregar, o que tambem acontecia aos conegos e outros ecclesiasticos.

Responde elrei, ordenando que os fidalgos lhes não tomem as suas cavalgaduras proprias.

27.º Que, vagando os mosteiros e egrejas, certas pessoas que tambem se diziam seus naturaes, bem como algumas outras, se investiam na sua posse e guarda, e na de seus bens, alcançando ás vezes sobre isto cartas das justiças reaes, o que era contra direito.

Responde elrei, que ouvirá as partes, e mandará o que for de direito.

28.º Que alguns individuos com grande perigo de suas almas andavam excommungados com as participantes, e não cuidavam de obter a absolvição das censuras, e as justiças reaes não os prendiam, nem evitavam.

Responde elrei, prescrevendo que os excommungados sejam evitados e presos, e que as justiças lhes appliquem as penas costumadas.

29.º Que elrei prohibia aos clerigos, que advogassem, que fossem procuradores, ou que déssem conselho a occultas, o que era contra direito.

Responde elrei, mandando que cada um aconselhe, ajude, e constitua procuradores para sua de-

fesa, como d'antes, segundo por elle fôra ordenado nos artigos geraes feitos em Elvas.

30.° Que elrei não ouvia tanto a miudo, como devia, as partes, não seguindo n'este ponto o exemplo de seu pae e avós, e causando prejuizo geral.

Responde elrei, dizendo que lhe dêem suas petições, e lhe requeiram aonde quer que esteja sem embargo e sem receio, conforme está provido nos artigos geraes de Elvas.

31.° Que as justiças reaes faziam conselhos e audiencias nas egrejas, e nos adros d'ellas principalmente em causas crimes, e o que era peior ainda, aos domingos e dias de festa, e que se os prelados e seus vigarios procediam contra elles com as censuras da egreja não as queriam respeitar, e zombavam, e que por se vingarem degradavam os vigarios e os religiosos, que lhes publicavam as sentenças, ou lhes faziam outras injurias e violencias. Quando os clerigos iam cedo ás matinas armados, ou alta noite a confessar alguem, que essas justiças os espreitavam e lhes confiscavam as armas, o que tambem praticavam aos homens que os guardavam.

Responde elrei, mandando que as suas justiças procedam como fôr de direito, e não perturbem os officios divinos, nem façam mal aos clerigos, se estes lh'o não fizerem, e quanto ás armas que se guarde o que por elle foi determinado.

32.° Que elrei, sendo infante, mandára que ninguem publicasse lettras do papa, quaesquer que fossem, sem seu mandado, pelo que diziam que o papa

estava aggravado contra os prelados do reino, julgando que elles eram os culpados.

Responde elrei, que lhe mostrem essas lettras, e as verá e resolverá que se publiquem pela fórma por que o devem ser.

33.º Que o papa concedia as decimas do clero a seu pae D. Affonso IV e á sua camara por quatro annos, e que tendo fallecido elrei, acabados os dois primeiros annos, as justiças reaes obrigaram muitos beneficiados a pagar as decimas dos dois annos seguintes, o que achavam que não devia ser por a graça ter sido feita sómente a D. Affonso IV.

Responde elrei, mandando aos seus corregedores e justiças que vejam as cartas que os prelados e clerigos houveram d'elle, e as cumpram, quando não serão castigados.

Elvas. Era 1399 (372).

An. 1365 Set.º 27

Bulla do papa Urbano V. *Nuper ex certis.* Dirigida a D. Pedro I.

Transcreve outra para D. Pedro, rei de Castella, pela qual lhe concede dispensa para se casar com uma das filhas de elrei de Portugal. A bulla inserta é datada de Avinhão, 15 das kalendas de Abril, anno 3.º (18 de Março de 1364).

Avinhão, 5 das kalendas de Outubro do anno 3.º do pontificado de Urbano V (373).

---

(372) Ordenações de D. Affonso V. Liv. 2.º, p. 61.

(373) Vaticano. Regesto de Urbano V, anno 3.º, T. I de Curia, p. 199. Cópia authentica mandada de Roma.

Bulla de Urbano V. *Provenit ex tue devotionis.* A Gil Fernandes, mestre da ordem de Santiago de Portugal.

An. 1366 Jan.º 17

Concede-lhe que o confessor por elle escolhido possa dar-lhe remissão plena de todos os peccados em artigo de morte.

Avinhão, 16 das kalendas de Fevereiro do anno 4.º do pontificado de Urbano V (374).

Bulla de Urbano V. *Sua vobis.* Ao deão da egreja de Coimbra.

An. 1366 Nov.º 3

Incumbe-o do exame da causa, que se pleiteava entre o mestre da ordem de Santiago de Portugal, e Gil Vaz, prior da egreja da Arruda, sobre as decimas da villa, ordenando-lhe que mandasse citar as partes, e sentenceasse como fosse de direito, sem appellação.

Avinhão, 3 de Novembro do anno 4.º do pontificado de Urbano V (375).

---

(374) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Caix. 5.ª, n.º 26 da Collecção Especial.

(375) *Ibid.* Liv. dos Copos, f. 145 v.

REINADO DE D. FERNANDO

Bulla de Urbano V. *Serenitatis tua*. Dirigida a elrei D. Fernando.

An. 1367 Nov.º 29

Congratula-se com elle pelas cartas de obediencia, que lhe enviára, e recommenda-lhe que proteja a egreja e governe com justiça.

Roma, 3 das kalendas de Dezembro do anno 6.º do pontificado de Urbano V (376).

Bulla de Urbano V. *Fide digna*. A Bertrando, bispo de Cominges, e Agapito, bispo de Brescia.

An. 1370 Fev.º 26

Encommenda-lhes que passem a Portugal e Hespanha, e componham as dissensões, que existiam entre D. Fernando de Portugal e D. Henrique de Castella, e entre este e D. Pedro de Aragão, e D. Carlos de Navarra.

Manda igualmente, que publiquem a cruzada aos povos catholicos em todas as terras e estados dos principes, a que se refere, e admoestem a todos os que virem em circumstancias de pelejar para que tomem a cruz, e combatam os sarracenos. O pontifice declara ter abraçado esta resolução, por lhe constar que os infieis de Benamarim e Granada, aproveitando as discordias dos reis catholicos occidentaes, invadiam em grande numero

---

(376) Raynaldi. Continuatio Annalium Caesaris Baronii, T. XVI, Urbano V, anno 1367, n.º 19.

o reino de Castella, seu visinho, determinados a destruil-o, havendo já occupado a cidade de Algeziras e outros logares, degolando cruelmente os christãos, profanando os templos, ateando incendios, e perpetrando roubos sem perdoarem a sexo nem a idade.

Accrescenta o papa Urbano, que D. Henrique, rei de Castella, se dispunha a resistir com todo o seu poder, o que fizera com muito maiores forças, se não fosse a guerra travada entre elle e D. Fernando, rei de Portugal, e as hostilidades que se receiavam entre Castella por uma parte, e Aragão, e Navarra, pela outra.

Roma, 5 das kalendas de Março do anno 8.º do pontificado de Urbano V (377).

An. 1371 Fev.º 6

Bulla do Papa Gregorio XI. *Dudum felicis recordationis.*

Manda aos nuncios da Sé Apostolica encarrega-

(377) Monarchia Lusitana. Part. VIII, Liv. 22, pag. 117. Raynaldo no anno 1370, T. XVI, pag. 489 menciona uma carta do pontifice a D. Rodrigo, arcebispo de Santiago, a D. Pedro, arcebispo de Sevilha, e a D. Gomes Manrique, arcebispo de Toledo, para que todos conciliassem em favor da paz o animo do rei de Castella; outra a D. Vasco, bispo de Coimbra, para convencer o monarcha portuguez; e a ultima aos mesmos reis, e tambem aos de Aragão, D. Pedro e D. Leonor para desistirem da liga que tratavam contra Castella. Estas bullas, diz elle, conservam-se no Vaticano, T. VIII, Epist. Curial, Urbani V, p. 32 até 120.

dos por Urbano V de aplacarem as desavenças entre os reis D. Pedro de Aragão, D. Henrique de Castella e Leão, D. Carlos de Navarra, e D. Fernando de Portugal, que cumpram o que o seu antecessor ordenára, para o que lhes concede plenas faculdades.

Avinhão, 8 dos idos de Fevereiro do anno 1.º do pontificado de Gregorio XI (378).

Bulla de Gregorio XI. *Accedit nobis.* Dirigida a elrei D. Fernando. An. 1376 Abril 2

Concede-lhe metade de todos os rendimentos ecclesiasticos, exceptuando os cardeaes e ordens religiosas militares, por espaço de dois annos, para ajuda da guerra, que sustentava contra os reis de Benamarim e Granada.

Roma, 4 das nonas de Abril do anno 6.º do pontificado de Gregorio XI (379).

Bulla de Gregorio XI. *Accedit nobis.* Dirigida a elrei D. Fernando. An. 1376 Abril 2

Concede metade da decima de todas as rendas ecclesiasticas, por espaço de dois annos, para a guerra contra os reis de Benamarim e Granada,

---

(378) Vaticano. Regesto dos Indultos e Privilegios de Gregorio XI, anno 1.º, Epist. 767, p. 190 1.º Cópia authentica mandada de Roma.

(379) Raynaldi. Continuatio Annalium Caesaris Baronii, T. XVI, Gregorio XI, anno 1376, n.º 19.

dando-lhe igualmente authorisação para edificar egrejas nos logares conquistados aos infieis. Concede o pontifice esta graça, attendendo diz elle á supplica que elrei lhe fizera por seus embaixadores, Martinho, bispo de Silves, Martinho, abbade de Alcobaça, e Alvaro Gonçalves de Albura, allegando as despesas da guerra contra os reis de Benamarim e Granada, inimigos do nome christão, e devastadores do seu reino. Ficam exemptos do pagamento da decima os cardeaes da curia romana com beneficios em Portugal, os hospitalarios, e os freires de Christo, Calatrava, e Santiago.

Avinhão, 4 das nonas de Abril do anno 6.º do pontificado de Gregorio XI (380).

An. 1375
Abril 2

Bulla de Gregorio XI. *Accedit nobis*. A frei Martinho, bispo de Evora e a *Fulconi (?)* Pereira, conego de Cahors.

Refere-se á concessão de metade da decima de todas as rendas ecclesiasticas por espaço de dois annos, feita pela Santa Sé a elrei D. Fernando para a guerra contra os reis de Benamarim e de Granada.

Avinhão, 4 das nonas de Abril do pontificado de Gregorio XI (381).

---

(380) Vaticano. Regesto de Gregorio XI, anno 6.º p. 235. Cópia authentica mandada de Roma.

(381) *Ibid*.

Bulla de Gregorio XI. *Accedit nobis.* Aos arcebispos, bispos, mosteiros, e a todas as pessoas ecclesiasticas, seculares, e regulares do reino de Portugal.

An. 1376
Abril 2

Expõe que tendo elrei D. Fernando supplicado ao pontifice, que houvesse por bem soccorrel-o nas despesas da guerra contra os reis de Benamarim e Granada, que devastavam e affligiam o seu reino, este lhe concedêra, attendendo ao pedido, e a que se tratava da defesa da religião, metade de todos os rendimentos ecclesiasticos, por espaço de dois annos.

Continúa, que por esta bulla ordena a todos os religiosos, a quem a dirigia, que sem difficuldade alguma paguem a decima de seus rendimentos, entregando-a a Martinho, bispo de Evora, e ao nuncio da Santa Sé, incumbidos de a arrecadar. Declara exemptos de seu pagamento os cardeaes da curia romana, que tiverem beneficios em Portugal, os hospitalarios de S. João de Jerusalem, e os freires de Christo, Calatrava e Santiago, e manda que a outra metade da decima seja para a egreja de Roma.

Avinhão, 4 das nonas de Abril do anno 6.° do pontificado de Gregorio XI (382).

Bulla de Gregorio XI. *Accedit nobis.* Dirigida a elrei D. Fernando.

An. 1377
Out.° 12

---

(382) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Maç. 35, n.° 14 da Collecção de Bullas.

Concede-lhe por espaço de dois annos, metade das rendas ecclesiasticas de Portugal e seus dominios para a guerra contra os reis de Benamarim e Granada, exceptuando os cardeaes da curia romana, os hospitalarios de S. João e Santa Maria dos theutonicos de Jerusalem, e os freires de Christo, Calatrava e Aviz.

Anagnia, 4 dos idos de Outubro do anno 7.º do pontificado de Gregorio XI (383).

An. 1378 Maio 8

Carta dos cardeaes para elrei D. Fernando, participando-lhe a exaltação de Urbano VI á cadeira pontificia.

Roma, 8 de Maio de 1378 (384).

An. 1382 Julho 2

Bulla do papa Urbano VI. *Divine retributionis premium*. Dirigida ao rei Portugal.

Recommenda-lhe todo o favor para D. João, novo abbade de Alcobaça, eleito por morte de D. Martinho.

Roma, 6 das nonas de Julho do anno 5.º do pontificado de Urbano VI (385).

---

(383) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Maç. 35, n.º 28 da Collecção de Bullas.

(384) Monarchia Lusitana, T. VIII, Liv. 22, Cap. 37, p. 281. Em portuguez.

(385) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Caix. 5.ª n.º 36 da Collecção Especial.

REINADO DE D. JOÃO I

Artigos entre D. João I e a cleresia feitos em Evora (*).

1.º Que lhes não guardam as cartas de segurança alcançadas de seus prelados.

Responde elrei que se guarde o decimo terceiro artigo feito em Elvas.

2.º Que prendem os clerigos, e os não querem entregar aos juizes ecclesiasticos sem appellação, posto que seja notorio serem clerigos, e fazem-nos jazer em prisão, ainda que lhes sejam pedidos pelos prelados, ou por seus vigarios.

Responde elrei mandando que os clerigos de ordens sacras, ou beneficiados, sendo presos, sejam logo entregues sem appellação, e quanto aos clerigos de ordens menores solteiros, ou casados, manda que se não entreguem sem appellação.

3.º Que se algum clerigo é preso por seu prelado, ou vigario, e estes pedem ás justiças reaes, que lhes mandem dar traslados das querellas, inquirições, denuncias, ou informações, as justiças não lh'as querem passar.

Manda elrei, quanto aos clerigos de ordens sacras, beneficiados, e clerigos, que forem entregues por elrei, ou por suas justiças, que lhes sejam logo entregues e enviadas as querellas, informa-

---

(*) Tem em baixo uma variante que diz — Elvas.

ções, e denuncias; e quanto aos clerigos de ordens menores, solteiros ou casados, ordena que as querellas, e informações lhes não sejam entregues até por elrei, ou por suas justiças se averiguar, que são clerigos, e estão sujeitos á jurisdicção ecclesiastica.

4.º Que as justiças reaes não querem guardar, até verem carta de confirmação, as sentenças definitivas dos prelados, ou de seus vigarios, que absolvem alguns clerigos.

Manda elrei, que se observe o decimo quarto artigo feito em Elvas.

5.º Que os officiaes publicos não querem dar mancebos e servidores aos clerigos nas terras, aonde os dão a outros, e tomam-lhes os que elles têem.

Determina elrei, que nas terras, em que os manda dar aos seculares, os dêem aos clerigos, se forem lavradores, ou tiverem gados, ou fornos de pão, com tanto que os mancebos sejam os que devem ser, segundo a ordenação, e manda outrosim, que os clerigos dêem fiadores seculares pelas soldadas que lhes hão de pagar.

6.º Que os alcaides de noite e de dia lhes buscam as pousadas e os roubam, com o pretexto de ver se têem mulheres comsigo, sobre o que já n'outro tempo foi feita ordenação pelos reis, e o papa a não houve por bem feita.

Responde elrei que lhes não busquem as casas, salvo quando as justiças por testemunhas, ou por informação certa souberem, que têem mulheres dentro comsigo.

7.º Que são aggravados na execução dos testamentos, que não pertencem a elrei, mas aos prelados, nas coisas piedosas; que o que os testadores deixam para missas, trintarios, casamentos de viuvas, remissão de captivos, e outras pias applicações, os juizes e officiaes publicos o tomam como residuo, e o fazem despender em coisas, que o testador não mandou. E se os testamenteiros não cumprem até um anno o que o testador ordenou, não são nomeados outros executores para cumprir as deixas, e conservam-se os bens em residuo, para os despender no que o testador não determinou.

Responde elrei, que isto sempre assim se praticou, e manda que se continue.

8.º Que os obrigam a mostrar as escripturas de suas herdades e coutos, e se as não mostram, lançam-nos fóra da posse.

Responde elrei, que se alguns sobre isto forem demandados, que se guarde o direito, executando as ordenações e costumes antigos.

9.º Que pousam com elles em suas casas.

Manda elrei que se guarde o nono artigo, feito em Elvas.

10.º Que lhes levam portagem e dizima das coisas, que lhes trazem por mar, ou por terra para seu mantimento, ou que lhes mandam em serviço.

Responde elrei, que se guarde o costume do reino, e os artigos sexto e decimo dos onze feitos em Roma.

11,º Que elrei sem consentimento dos prelados e clero fizera ordenação de como haviam de pagar

os devedores, que arrendavam bens ecclesiasticos, os quaes de direito deviam pagar pelas moedas, a que se obrigaram, ou pelo seu verdadeiro valor, que commummente vale a setenta libras por uma, e que elrei mandava que pagassem a cincoenta por uma.

Manda elrei, que todos guardem essa ordenação.

12.º Que se os clerigos pedem justiça a algum official publico e, não lh'a querendo este fazer requerem que se lhes mande dar instrumento da recusa, os officiaes prohibem aos tabelliães que lavrem esse instrumento.

Diz elrei, que declarem bem este artigo, por quanto sempre manda aos tabelliães, que passem escripturas, salvo em alguns casos, em que são contra sua jurisdicção (387).

An. 1385 a 1389

Supplica feita pelos prelados, barões, cavalleiros, povo, e communidades do reino de Portugal, ao papa Urbano VI, para os absolver da excommunhão, se n'ella incorreram, por elegerem a D. João I, e para habilitar elrei apesar de adulterino, e professo na ordem de Aviz (388).

An. 1385 Nov.º 4

Bulla do papa Urbano VI. *Sede apostolica, pia mater.* Dirigida ao bispo de Lisboa.

---

(387) Ordenação Affonsina, Part. 2.ª, p. 88.

(388) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Gav. 14, Maç. 3.º, n.º 9.

Expõe que tendo João da Veiga, Silvestre Esteves, e Estevão Affonso, cidadãos de Lisboa com alguns sequazes, assassinado os scismaticos Martinho, bispo que foi do Algarve, e Gonçalo Vaz, prior que foi da egreja de Santa Maria de Guimarães, na diocese de Braga, os quaes intentavam entregar a cidade de Lisboa nas mãos dos scismaticos, traição por que estavam escondidos no tecto da egreja de Lisbòa, d'onde os precipitaram no adro, pediram ao summo pontifice, que, attendendo a que haviam commettido este excesso por zelo da religião, os absolvesse da pena de excommunhão e de outras penas e sentenças, em que se acharem incursos.

Conclue, que admittindo a supplica, manda ao bispo de Lisboa, que se for verdadeira a allegação, absolva os supplicantes e seus sequazes por esta vez sómente da excommunhão, que tinham merecido pelo motivo declarado.

Genova, 4 de Novembro do anno 8.º do pontificado de Urbano VI (389).

Bulla de Urbano VI. *Ad audientiam nostram.* Ao deão da egreja de Coimbra.

An. 1386
Julho 2

Ordena-lhe que mande restituir á casa da ordem de Christo de Castro Marim todos os bens e direitos, que andarem indevidamente alienados.

---

(389) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Liv. de traducções de Breves e Bullas, f. 1.

Genova, 6 das nonas de Julho do anno 9.° do pontificado de Urbano VI (390).

An. 1386
Julho 2

Bulla de Urbano VI. *Cum a nobis petitur.* Ao mestre e freires da casa da ordem de Christo de Castro Marim.

Declara, que toma a casa e bens que possuiam, ou podessem alcançar, sob a protecção de S. Pedro, e confirma-lhes todos os direitos, liberdades e exempções concedidas pela Santa Sé, e pelos reis, pelos principes, ou por outros fieis.

Genova, 6 das nonas de Julho do anno 9.° do pontificado de Urbano VI (391).

An. 1388
Jan.° 18

Bulla de Urbano VI. *Conquesti sunt nobis.* Ao deão da egreja de Lisboa.

Ordena-lhe, que tome conhecimento da contenda entre o mestre e freires da ordem de Santiago de Portugal com os homens de Cezimbra e de Palmella, que destruiram as fortificações dos castellos n'aquellas terras, e decida em ultima instancia o conflicto.

Perusa, 15 das kalendas de Fevereiro do anno 10.° do pontificado de Urbano VI (392).

---

(390) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Caix. 5.ª, n.° 40 da Collecção Especial.

(391) *Ibid.* Caix. 5.ª, n.° 39.

(392) *Ibid.* Caix. 5.ª, n.° 41.

Bulla de Urbano VI. *Solet annuere sedes.* Ao mestre e freires da ordem de Santiago em Portugal. An. 1388 Jan.° 23

Confirma as liberdades e immunidades, e todas as exempções de tributos, concedidas á ordem pelos reis, ou pelos principes.

Perusa, 10 das kalendas de Fevereiro do anno 10.° do pontificado de Urbano VI (393).

Bulla de Urbano VI. *Dilectorum filiorum Menendi Roderici.* Ao deão da egreja de Elvas. An. 1388 Jan.° 28

Manda por ella, que se empenhe para que revertam á ordem de Santiago de Portugal os bens, que tinham sido indevidamente alienados.

Perusa, 5 das kalendas de Fevereiro do anno 10.° do pontificado de Urbano VI (394).

Bulla de Urbano VI. *Dilectorum filiorum Menendi Roderici.* Ao deão da egreja de Coimbra. An. 1388 Jan.° 28

Ordena que procure obter a restituição dos bens, que tinham sido illicitamente alienados á ordem de Santiago de Portugal.

Perusa, 5 das kalendas de Fevereiro do anno 10.° do pontificado de Urbano VI (395).

Bulla de Urbano VI. *Significarunt nobis.* Ao deão da egreja de Lisboa. An. 1388 Jan.° 30

---

(393) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Caix. 5.ª, n.° 42 da Collecção Especial.

(394) *Ibid.* Caix. 5.ª, n.° 43.

(395) *Ibid.* Caix. 5.ª n.° 44.

Prescreve-lhe que intime, ou mande intimar publicamente nas egrejas os detentores de pensões, terras, livros, vasos sagrados, e mais objectos pertencentes á ordem de Santiago de Portugal para que restituam tudo sob pena de excommunhão.

Perusa, 3 das kalendas de Fevereiro do anno 10.° do pontificado de Urbano VI (396).

An. 1388 Jan.° 30

Bulla de Urbano VI. *Ad audientiam nostram.* Ao deão da egreja de Silves.

Determina-lhe que alcance, que sejam restituidos á ordem de Santiago de Portugal todos os bens e direitos, que estivessem alienados em prejuizo d'ella.

Perusa, 3 das kalendas de Fevereiro do anno 10.° do pontificado de Urbano VI (397).

An. 1388 Março 13

Bulla de Urbano VI. *Significarunt nobis.* Ao deão da egreja de Lisboa.

Ordena-lhe que intime os detentores de dizimos, pensões, livros, ou vasos sagrados, pertencentes á ordem de Christo, para que restituam tudo dentro de praso fixo, sob pena de excommunhão.

Perusa, 3 dos idos de Março do anno 10.° do pontificado de Urbano VI (398).

---

(396) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Caix. 5.ª, n.° 46 da Collecção Especial.

(397) *Ibid.* Caix. 5.ª, n.° 45.

(398) *Ibid.* Caix. 5.ª, n.° 47.

Bulla do papa Bonifacio IX. *Tunc debitum.* Aos deãos de Lisboa, Evora, e Silves. XIII Kal. Rom.

Manda que mettam a ordem de Santiago de posse de todos os bens doados, ou alienados illicitamente.

Roma, 13 das kalendas. . . . (399).

Bulla de Bonifacio IX. *Rationi congruit.* Ao commendador mór e freires da ordem de Santiago. An. 1389 Nov.º 9

Ordena que hajam Mem Rodrigues de Vasconcellos por seu mestre, e lhe obedeçam.

Roma, 5 dos idos de Novembro do anno 1.º do pontificado de Bonifacio IX (400).

Bulla de Bonifacio IX. *Rationi congruit.* A todos os vassallos da ordem de Santiago de Portugal. An. 1389 Nov.º 9

Manda que obedeçam ao mestre Mem Rodrigues de Vasconcellos, sujeitando-lhe os castellos, villas, e tudo o que pertencer ao mestrado.

Roma, 5 dos idos de Novembro do anno 1.º do pontificado de Bonifacio IX (401).

Bulla de Bonifacio IX. *Gratiae divinae.* Dirigida a elrei D. João I. An. 1389 Nov.º 9

Pede que haja a Mem Rodrigues de Vasconcel-

---

(399) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Caix. 6.ª da Collecção Especial.

(400) *Ibid.* Liv. dos Copos, f. 26 v.

(401) *Ibid.* f. 28.

los por mestre provincial da ordem de Santiago de Portugal, e o honre e favoreça.

Roma, 5 dos idos de Novembro do anno 1.º do pontificado de Bonifacio IX (402).

An. 1389 Nov.º 10

Bulla de Bonifacio IX. *Vas electionis.* Dirigida a Fernão Rodrigues, mestre da ordem de Aviz em Portugal.

Participa-lhe a sua exaltação á cadeira pontificia.

Roma, 4 dos idos de Novembro do anno 1.º do pontificado de Bonifacio IX (403).

An. 1389 Nov.º 20

Bulla de Bonifacio IX. *Magnae devotionis.* Ao mestre e freires da ordem de Christo.

Manda que o prior conventual da casa da ordem institua como vigario da parochial egreja de Santa Maria de Thomar o presbytero, que lhe apresentarem o mestre e convento da ordem, se para isso o julgarem idoneo, devendo o vigario exercer toda a jurisdicção, não só n'aquella egreja, mas em todas as capellas dependentes d'ella.

Roma, 12 das kalendas de Dezembro do anno 1.º do pontificado de Bonifacio IX (404).

---

(402) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Liv. dos Copos, f. 25.

(403) *Ibid.* Cartorio de Aviz.

(404) *Ibid.* Gav. 7.ª, Maç. 3, n.ºs 12 e 30, e Collecção Especial, Caix. 6.ª

Bulla de Bonifacio IX. *Exigit vestre sincere.* Dirigida ao mestre e freires da ordem de Christo em Portugal.

An. 1389 Nov.º 20

Concede aos seus lavradores, moleiros e familiares os privilegios que disfructa a ordem, salvo o direito diocesano e parochial.

Roma, 12 das kalendas de Dezembro do anno 1.º do pontificado de Bonifacio IX (405).

Bulla de Bonifacio IX. *Divina disponente.* Dirigida a elrei D. João I.

An. 1391 Jan.º 27

Começa expondo, que em consequencia da morte de D. Fernando, rei de Portugal, fallecido sem filhos que lhe succedessem, D. João Henrique, rei de Castella e Leão, perseguidor do papa Urbano VI e da egreja romana, como scismatico sectario do partido do antipapa Clemente VII, obrigando os seus subditos a seguir o mesmo partido, entrou pelo reino de Portugal, e apoderou-se de parte d'elle.

Que o clero, a nobreza, e o povo, notando o perigo que ameaçava o reino de se vêr sujeito ao jugo de rei estranho e scismatico, e de ficar na obediencia do antipapa com grande risco da salvação das almas; e considerando que este perigo principalmente procedia de não terem quem os governasse, trataram de eleger pessoa, que o podesse fazer, e que ao mesmo tempo resistisse aos intentos do rei

(405) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Caix. 6.ª da Collecção Especial.

castelhano, recuperasse os logares perdidos, e occoresse aos perigos imminentes. Esta escolha recahiu em D. João, filho illegitimo de D. Pedro, e mestre da ordem de Aviz, o qual eleito rei, cargo que acceitou, casára algum tempo depois com D. Filippa, filha de João duque de Lencastre, da qual tinha tido filhos.

Que o clero, a nobresa, e o povo, receiando o prejuizo e escandalo, que se seguiria a Portugal se D. João tivesse de deixar o throno, de se divorciar de sua mulher, e de se recolher á sua ordem, supplicaram á Santa Sé o remedio de tantos males. Que o summo pontifice, attendendo ás instancias do rei e do clero, nobreza e povo, á piedade do monarcha portuguez, e aos serviços por elle prestados ao reino, que libertára das mãos dos castelhanos, em que pela maior parte havia cahido, e inclinando-se em seu favor, resolvêra absolver o rei dos interdictos, e de quaesquer penas e sentenças em que estivesse incurso e desligal-o dos votos da ordem, declarando-o habil como se fosse legitimo, e dispensando e revalidando o matrimonio contrahido com D. Filippa, sem previa licença da Santa Sé, de cuja falta o absolvia.

O papa acrescenta, que igualmente confirma a eleição de elrei e a tem por valida e firme.

Roma, 6 das kalendas de Fevereiro do anno 2.º do pontificado de Bonifacio IX (406).

---

(406) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Maç. 5, n.º 9 da Collecção de Bullas.

Bulla de Bonifacio IX. *Quia rationi congruit.* An. 1391 Jan.º 28

Começa o pontifice dizendo que os prelados, nobres, e povo do reino de Portugal tinham pedido a seu antecessor Urbano VI, que absolvesse a D. João I eleito rei por elles da excommunhão, em que tivesse incorrido pelas seguintes culpas: por haver aceitado o throno, sendo mestre de Aviz; por no tempo de D. Fernando, seu irmão, assistir ás bodas de D. João Henrique, detentor de Castella e Leão, excommungado pela Santa Sé, com a filha de D. Fernando; por favorecer assim o antipapa Clemente VII; por trazer publicamente vestiduras de seda tecidas com oiro e outras menos proprias do seu caracter religioso, o que era de alguma sorte apostatar; por de qualquer modo se empregar em coisas crueis e violentas.

Que lhe tinham supplicado mais, que o dispensasse no defeito de nascimento por ser filho natural, e lhe consentisse haver a dignidade real e casar, posto fosse contra a regra da ordem de Aviz, e se, como estava disposto, chegasse a contrahir o matrimonio com D. Filippa, filha do duque de Lencastre, não obstante os impedimentos ponderados, ou quaesquer outros de consanguinidade, ou de afinidade, permittisse que elles podessem viver no enlace conjugal, e que seus filhos fossem tidos por legitimos, e finalmente que o absolvesse da obrigação de guardar os votos da ordem.

Que Urbano VI attendêra esta supplica, mas que fallecendo sem se passarem as lettras apostolicas, agora elle Bonifacio IX para maior firmeza do es-

tabelecido, concedia tudo o que pedira elrei de Portugal.

Roma, 5 das kalendas de Fevereiro do anno 2.º do pontificado de Bonifacio IX (407).

An. 1391
Março 6

Bulla de Bonifacio IX. *Magne devotionis.* Ao bispo de Evora, e ao deão de Coimbra.

Manda o summo pontifice aos dois prelados, que incorporem na ordem de Aviz tantas egrejas parochiaes de padroado real, quantas sejam precisas para produzirem o rendimento de 4:000 dobras. Esta graça é concedida, em attenção ás supplicas de D. João I, o qual desejava premiar os serviços prestados pela ordem á sua causa.

Roma, 2 das nonas de Março do anno 2.º do pontificado de Bonifacio IX (408).

An. 1401
Maio 27

Bulla de Bonifacio IX. *Sincere devotionis.* Dirigida a Mem Rodrigues, mestre da ordem de Santiago de Portugal.

Absolve-o das excommunhões, fulminadas pelo arcebispo de Lisboa, e concede-lhe venia para escolher um confessor, que o absolva todas as vezes que o precisar.

Roma, 6 dás kalendas de Junho do anno 12.º do pontificado de Bonifacio IX (409).

---

(407) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Maç. 26, n.º 15.

(408) *Ibid.* Cartorio de Aviz.

(409) *Ibid.* Liv. dos Copos, f. 50 v.

Bulla de Bonifacio IX. *Devotionis tue probata sinceritas.* Dirigida a Mem Rodrigues, mestre da ordem de Santiago de Portugal.

An. 1401
Junho 1

Concede aos freires da ordem absolvição de excommunhão, ou nota de irregularidade, em que tenham incorrido por violencias commettidas contra os logares sagrados durante o ardor das guerras.

Roma, kalendas de Junho do anno 12.º do pontificado de Bonifacio IX (410).

Bulla de Bonifacio IX. *Sincere devotionis.* Dirigida a Mem Rodrigues, mestre da ordem de Santiago de Portugal.

An. 1401
Julho 20

Concedendo-lhe as seguintes graças: levantar altar no sitio, aonde estivér, para ouvir missa, a qual poderá ser dita um pouco antes de manhã, se assim lhe convier; assistir aos divinos officios, e ouvir missa mesmo nos logares feridos de interdicto, com as portas da egreja abertas, com tanto que sejam expulsos os excommungados; e finalmente mandar enterrar os mortos, apesar da excommunhão.

Roma, 13 das kalendas de Agosto do anno 12.º do pontificado de Bonifacio IX (411).

---

(410) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Caix. 6.ª da Collecção Especial.

(411) *Ibid.* Liv. dos Copos, f. 51.

An. 1401
Julho 20

Bulla de Bonifacio IX. *Tunc debitum.*

Annulla por ella todas as doações, alienações, e emprasamentos feitos pelos mestres da ordem de Santiago, dos bens do mestrado e dos conventos da ordem.

Roma, 13 das kalendas de Agosto do anno 12.º do pontificado de Bonifacio IX (412).

An. 1401
Agost. 1

Bulla de Bonifacio IX. Dirigida a elrei D. João I, e a D. Filippa sua mulher.

Concede-lhes que ninguem possa ser provido em beneficio ecclesiastico de apresentação pontificia, ou dos reis e rainhas, presentes e futuros, conjuncta ou separadamente, ainda que nas lettras apostolicas se faça menção de que o beneficio é de apresentação d'elrei, ou que pertence aos reservados, especial, ou geralmente pelo papa, salvo, diz o pontifice, se ahi chegar nosso consentimento, assim como o dos reis e rainhas. Para este fim deroga e revoga Bonifacio IX todas as graças e lettras apostolicas sob qualquer fórma impetradas.

Roma, kalendas de Agosto do anno 12.º do pontificado de Bonifacio IX (413).

An. 1401
Out.º 1

Bulla de Bonifacio IX. *Exposcit vestre devotionis.* Ao mestre e freires da ordem de Santiago.

---

(412) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Caix. 6.ª da Collecção Especial.

(413) *Ibid.* Liv. 2.º de Doações de D. Diniz, f. 1.

Confirma á ordem todos os castellos, villas, logares, possessões, privilegios e exempções, que lhe tinham sido concedidas, ou que de futuro o fossem, outorgando-lhe ao mesmo tempo todas as liberdades e immunidades, de que ella gosava em Castella e Leão.

Roma, kalendas d'Outubro do anno 12.º do pontificado de Bonifacio IX (414).

Bulla de Bonifacio IX. *Sua nobis dilecti filii.* Ao prior de Santa Cruz de Coimbra, e aos deãos de Viseu e Evora.

An. 1401 Out.º 7

Nomeia-os juizes na questão suscitada entre o mestre da ordem de Santiago e o arcebispo de Lisboa, por causa do prelado ulissiponense, fundado em lettras apostolicas, haver dado certas rações nas terras do mestrado aos seus famulos.

Roma, nonas de Outubro do anno 12.º do pontificado de Bonifacio IX (415).

Bulla de Bonifacio IX. *Militanti ecclesie.* Ao bispo da Guarda, ao abbade de Boiro, e ao prior de Santa Cruz de Coimbra.

An. 1401 Out.º 7

Ordena, que não deixem aggravar o mestre e os freires da ordem de Santiago, em si, ou em seus bens, e procurem remediar o mal, que lhes cau-

---

(414) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Caix. 6.ª da Collecção Especial.
(415) *Ibid.*

saram alguns ecclesiasticos e seculares apoderando-se do que lhes pertencia.

Roma, nonas de Outubro do anno 12.º do pontificado de Bonifacio IX (416).

An. 1405 Out.º 1

Bulla do papa Innocencio VII. *Solet pia mater.* Ao arcebispo de Lisboa.

Refere-se á concordata ajustada entre D. João I e o bispo e cabido do Porto, que reconhecia ao prelado o mero e mixto imperio da cidade, séde do seu bispado, e recommenda ao arcebispo, que veja se a concordata celebrada é util á egreja, e, no caso de o ser, ordena-lhe que levante a excommunhão fulminada contra ella.

No principio expõe o summo pontifice, que lhe constava pelas supplicas do bispo e cabido portuenses, e do rei de Portugal o seguinte: Que entre os bispos do Porto, de uma parte, e os reis de Portugal, da outra, se levantaram ha muito conflictos graves ácerca da jurisdicção da cidade, que tinha sido doada aos bispos pela rainha D. Thereza; que d'elles resultára apoderarem-se os reis da cidade, quebrando a doação feita á egreja, e retendo-a em seu poder, o que ainda actualmente praticava D. João I. Que por causa d'esta occupação lançára interdicto o bispo do Porto, D. Pedro, sobre a cidade, e sobre toda a diocese, o qual por muito tempo se ob-

(416) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Caix. 6.ª da Collecção Especial.

servou até que Bonifacio IX, seu predecessor, o suspendeu, esperando que se negociaria no entanto uma composição amigavel, entre o arcebispo de Lisboa, João, então bispo do Porto, e o rei de Portugal, D. João I; mas a composição de que se tratou não teve effeito pelas continuas guerras do monarcha portuguez; e as partes notaram o perigo a que estavam expostas as almas em virtude do interdicto, que logo depois da morte do pontifice Bonifacio tornou a vigorar contra as terras da diocese.

Que, o bispo do Porto Egydio e o seu cabido, considerando que havia já sessenta annos, que a mitra se achava privada da jurisdicção da cidade, e que por causa d'estas contendas e do interdicto a egreja e o clero padeciam grandes prejuizos temporaes, e espirituaes, e querendo verificar a composição concordaram com o rei nos seguintes termos: Que elle assignasse á egreja portuense algumas casas e outros bens de raiz n'esta occasião declarados, como assignou, em compensação da jurisdicção, para o bispo e cabido e os bispos e cabidos, que lhes succedessem se pagarem por meio de certos censos annuaes, ou rendimentos, tambem na mesma occasião expressos, até que elrei désse ao bispo, cabido, e egreja portuense uma aldeia cheia de casas, igualmente nomeada, em permutação da jurisdicção temporal, que o prelado e cabido asseveravam pertencer-lhes, devendo elles ceder e renunciar esse direito, como o cederam, na pessoa de elrei e de seus successores.

Viterbo, 7 dos idos de Outubro do anno 1.º do pontificado de Innocencio VII (417).

An. 1410 Jan.º 7 — Bulla do papa Alexandre V. *Cum dilectos filios.* Dirigida a todas as pessoas seculares e ecclesiasticas.

É passada em favor de João Affonso de Brito, e de Alvaro Affonso Nogueira, embaixadores de elrei D. João I no concilio de Piza, para que se lhes faça o melhor acolhimento, assim como no acto da partida, exemptando-os de certos direitos.

Bolonha, 7 dos idos de Fevereiro do anno 1.º do pontificado de Alexandre V (418).

An. 1411 Março 21 — Bulla do papa João XXIII. *Eximiae devotionis.* A rogos de D. João I, concede licença ás pessoas ecclesiasticas para poderem defender as terras de Portugal.

Bolonha, 12 das kalendas de Abril do anno 1.º do pontificado de João XXIII (419).

An. 1413 Abril 25 — Bulla de João XXIII. *Eximiae devotionis.* Dirigida ao infante D. Duarte, filho de D. João I.

---

(417) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Maç. 3, n.º 7 da Collecção de Bullas.

(418) Vaticano. Regesto de Alexandre V. T. I, p. 19. Cópia authentica mandada de Roma.

(419) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Maç. 4, n.º 11 da Collecção de Bullas.

Concede, que o seu confessor o possa absolver a elle, e ás pessoas que o assistirem, nos peccados reservados á Santa Sé, nos casos que os ordinarios e penitenciarios menores podem tambem absolver.

Roma, 7 das kalendas de Maio do anno 3.º do pontificado de João XXIII (420).

Bulla do papa Martinho V. *Sane charissimus.* Dirigida aos patriarchas, arcebispos, bispos, e mais clero. An. 1418 Abril 4

Recommenda a todos os imperadores, reis, duques, marquezes, communidades, cidades, e senhorios, que ajudem a D. João I na guerra, que movia em Africa contra os infieis, e do mesmo modo concede a todos os que n'ella militarem as indulgencias liberalisadas aos cruzados.

No principio expõe o summo pontifice como elrei D. João tendo tomado Ceuta, e querendo proseguir suas conquistas na Africa, e reduzir aquellas partes á fé de Christo, implorára o auxilio da Santa Sé; e que elle pontifice para acudir a tão louvavel fim convidava para ajudarem o monarcha portuguez todos os imperadores, reis, duques, marquezes, principes, barões, e todos os christãos em geral, offerecendo-lhes a egreja largo premio de indulgencias por taes serviços.

---

(420) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Maç. 4, n.º 2 da Collecção de Bullas.

Recommenda em seguida aos arcebispos, bispos, patriarchas, e prelados, que todas as vezes que D. João I quizer acommetter os infieis, e para isso forem requeridos, preguem a crusada, e ponham a cruz no hombro dos que se alistarem no exercito. Concede aos que partirem á sua custa, ainda que morram no caminho, perdão de seus peccados, favor que estende aos que soccorrerem a empresa com dinheiro, conselhos, ou com soldados enviados em seu logar. Todas as praças tomadas aos sarracenos, ajunta o pontifice, ficarão pertencendo a D. João I, e authorisa os prelados a poderem absolver dos maiores peccados os que acompanharem elrei contra os infieis.

Constancia, 2 das nonas de Abril do anno 1.º do pontificado de Martinho V (421).

An. 1418
Abril 4

Bulla de Martinho V. *Romanus pontifex.* Dirigida ao arcebispo de Braga e ao bispo de Lisboa.

Declara que por supplica de elrei D. João I lhes manda que examinem se a mesquita de Ceuta é idonea para ser elevada a cathedral, e a elevem no caso de o ser, pelo que gosará de todas as graças e preeminencias, liberdades, e privilegios, concedidas ás outras cathedraes do reino.

Esta bulla vem inserta em uma carta executoria, passada em nome dos arcebispos de Braga e do bispo de Lisboa, seus executores.

---

(421) Raynaldi. Continuatio Annalium Caesaris Baronii, Martinho V, anno 1418, n.º 19.

Constancia, 2 das nonas de Abril do anno 1.º do pontificado de Martinho V (422).

Bulla de Martinho V. *Ab eo qui humani.* Dirigida a elrei D. João I.

An. 1419
Março 26

Concede a todos os habitantes da cidade de Ceuta, que possam ser absolvidos dos seus peccados *in articulo mortis* pelos confessores, que elegerem.

Florença, 7 das kalendas de Abril do anno 2.º do pontificado de Martinho V (423).

Bulla de Martinho V. *Gratiae divinae premium.* Dirigida a elrei D. João I.

An. 1421
Março 5

Confirma a nomeação de Aymaro no bispado de Ceuta, absolvendo-o do de Marrocos, e recommenda a elrei, que lhe conserve e augmente os direitos.

Roma, 3 das nonas de Março do anno 4.º do pontificado de Martinho V (424).

Bulla de Martinho V. *Romani pontificis.* Dirigida a fr. Aymaro, bispo de Ceuta.

An. 1421
Março 5

Manda-lhe que tome conta do novo bispado, e se mostre sollicito no desempenho dos seus deveres. Expõe no principio da bulla as supplicas de D. João I para erigir em cathedral a egreja da ci-

---

(422) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Maç. 11, n.º 13 da Collecção de Bullas.

(423) *Ibid.* Maç. 5, n.º 8.

(424) *Ibid.* Maç. 5, n.º 10.

dade, que fôra mesquita dos infieis; a informação dos arcebispos de Braga e Lisboa a este respeito; e a transferencia de fr. Aymaro do bispado *in partibus* de Marrocos para a sé de Ceuta.

Roma, 3 das nonas de Março do anno 4.º do pontificado de Martinho V (425).

An. 1423
Março 11

Bulla de Martinho V. *O solicito cuidado.* Ao povo da cidade de Lisboa.

Transfere por ella Pedro, bispo de Evora, d'aquella diocese para a de Lisboa, em que o propõe arcebispo, apesar do cabido de Lisboa ter escolhido para essa dignidade Fernando, chantre da egreja de Coimbra, mandando por ultimo ás pessoas ás quaes a bulla era dirigida, que recebam e attendam o arcebispo.

Roma, 6 dos idos de Março do anno 6.º do pontificado de Martinho V (426).

An. 1423
Set.º 26

Bulla de Martinho V. *Cum venisset.* Dirigida a elrei D. João I.

Queixa-se do procedimento do enviado portuguez Pedro Lobo, e previne-o contra as maledicencias, que elle poderá assoalhar contra a corte de Roma.

---

(425) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Maç. 26, n.º 12 da Collecção de Bullas.

(426) *Ibid.* Liv. de traducções de Breves e Bullas, f. 12.

Roma, 6 das kalendas de Outubro do anno 6.º do pontificado de Martinho V (427).

Bulla de Martinho V. *Non sine magna.* A Fernando, arcebispo de Braga. An. 1427

Pondera o pontifice, que elrei de Portugal, D. João I, por muitos e diversos modos vexava as egrejas e pessoas ecclesiasticas, impondo-lhes leis, penas, e vexames, como fazia aos seculares, sujeitos á sua authoridade, e opprimindo completamente a liberdade religiosa.

Que tinha sabido, que o rei lançava collectas, talhas, e outras contribuições chamadas decimas, e certa quantidade de dinheiro, pão, e vinho, por authoridade propria, e sem licença da Santa Sé, sobre as egrejas e pessoas, que lhes pertenciam, e as obrigava, (o que não era menos absurdo) ao pagamento de outros tributos na costa e portos de mar, forçando os religiosos a comparecerem perante os juizes seculares por quem eram julgados e punidos.

Que prohibia ás pessoas ecclesiasticas adquirirem, ou reterem os bens immoveis, que lhes legavam, e, o que era mais grave, que occupava e mandava occupar por seus officiaes os dominios, terras, propriedades, e bens possuidos ha muito legalmente pelas egrejas; que não deixava ninguem

---

(427) Vaticano. Regesto de Martinho V, T. XII. p.6. Cópia authentica mandada de Roma.

sob pena de morte e de perda de bens, publicar, sem sua licença, as lettras apostolicas; e praticava outras violencias com inteira oppressão da liberdade ecclesiastica.

Que, sendo isto verdade, se admirava e condoía; primeiro, de que em um reino que se dizia christão e catholico, se praticassem taes excessos, devendo mostrar-se filho devoto da egreja; segundo, de que os prelados que deviam velar sobre os direitos e liberdades ecclesiasticas deixassem passar taes coisas em silencio, movidos do medo, ou da amizade; mas que elle tinha sido elevado á cadeira pontificia para conservação e defensão das egrejas e da sua liberdade, e não podia, nem devia tolerar estes abusos; pelo que, desejando acudir com o remedio opportuno, mandava aos prelados, aos quaes esta bulla era dirigida, que, ouvidos os seus suffraganeos, a quem escrevia a este respeito opportunamente, e o cabido da sua egreja, e os outros prelados da cidade e diocese, tomassem a causa de liberdade ecclesiastica para a defender na curia romana, e para a prosecução d'ella enviassem a Roma, dentro de ..... mezes, depois da recepção d'estas lettras, pessoas idoneas, apartada qualquer escusa, e sob pena de excommunhão para os prelados negligentes no seu cumprimento.

Que intimára D. João I para dentro do mesmo praso enviar a Roma os seus procuradores e mensageiros, afim de responderem perante o papa pelos abusos por elle commettidos, devendo, se não o fizesse, incorrer por sua contumacia nas penas, que me-

recia, e que podia fulminar a egreja. Finalmente, que escrevêra outra bulla do mesmo theor ao bispo de Lisboa, com o qual o arcebispo de Braga devia entender-se, applicando a maior vigilancia á execução de tão honesto, salutar, e santo negocio (428).

Bulla de Martinho V. *Non sine magna.* Ao arcebispo de Lisboa. An. 1427

Reproduz em tudo as considerações e preceitos da antecedente (429).

Carta escripta pelo arcebispo, pelos bispos, e mais prelados de Portugal e Algarves ao papa Martinho V. An. 1427 Agost. 27

Dizem, que tendo já nomeado procuradores para tratarem na curia romana o negocio e causa da egreja, segundo o preceito pontificio, elrei de Portugal, querendo emendar os aggravos allegados contra o poder ecclesiastico, os mandára reunir na sua presença, e que ahi, depois de tratada largamente a materia, se conhecêra que os abusos, de que tratava a bulla, tinham sido praticados por alguns dos reis, seus predecessores, fundando-se nas leis antigamente promulgadas, e no costume do reino por muito tempo approvado, posto que entre elles se

(428) Symmicta, Vol. XXXVIII, f. 167. Raynaldi. Continuatio Annalium Caesaris Baronii, Martinho V, anno 1427, n.º 19.

(429) Symmicta. Vol. XXXVIII, f. 169 v.

descobrissem outros novos do tempo de elrei D. João, commettidos por seus officiaes e ministros. Que o soberano tinha emendado logo estes, assim como tambem se occupára de reparar os primeiros, ainda que se podesse defender com honestas razões. Que attendendo ao exposto pediam os prelados ao summo pontifice, que não désse cumprimento, e houvesse por suspensa, a citação intimada a elrei, dispensando-os a elles de seguirem esta causa.

Assignada por Fernando, arcebispo de Braga, Luiz, bispo da Guarda, Fernando, bispo de Coimbra, e pelo bispo de Silves.

Santarem, 27 de Agosto de 1427 (430).

An. 1427 Agost. 30

Artigos entre D. João I e o clero, feitos em Santarem.

1.º Que julgava e decidia sobre artigos dogmaticos, tomando conhecimento dos hereges e dos erros contra a fé.

Responde elrei, que tal não fez, porque só compete aos prelados; mas que se renegar algum christão secular tomará conhecimento do crime para o punir.

2.º Que se algum judeu, ou infiel se fazia christão, e tornava de novo á sua seita, e era accusado pela egreja, tinha em seu favor a justiça secular,

(430) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Liv. de traducções de Breves e Bullas, f. 13 v.

que o defendia da ecclesiastica, negando-lhe o conhecimento da causa, ou que se esta não queria entregar os réos, os seculares lh'os iam arrancar de suas prisões.

Responde elrei, que elle é juiz n'estes casos, e que sempre assim se praticou. Que só voltando á fé poderiam os prelados impor-lhes a sua penitencia espiritual, o que não tolhia elrei de lhes applicar a pena temporal.

3.º Que a justiça secular prohibia ao juizo ecclesiastico conhecer dos furtos de objectos sagrados, feitos por seculares.

Responde elrei, que se o roubo era de coisas sagradas pertencentes á egreja, ou a pessoa ecclesiastica, cabia o seu conhecimento ao juiz ecclesiastico; mas se fosse de coisas não sagradas, competiria ao juizo secular. No caso porém da parte confessar, que era da egreja, vá o processo ao juizo ecclesiastico.

4.º Que violavam o asylo da egreja, arrastando os que a elle se acolhiam para suas cadeias.

Responde o infante, que o ordenou em alguns logares e casos por graves crimes, e não em geral, influido por muitas razões que exporia ao papa, e manda que se guarde a immunidade da egreja, quando se dever guardar.

5.º Que se não tirava da egreja os que a ella se acoitavam, ahi os mettia em ferros, e os guardava com gente armada.

Diz que a resposta do quarto artigo serve para este.

6.º Que tomava conhecimento dos padroados, removendo os confirmados, e dos processos matrimoniaes, mandando que vivessem juntos os que eram apartados pela egreja.

Responde elrei, que posto esteja na posse e costume de conhecer das questões dos padroados, que acha que são seus, lhe apraz, se houver contenda sobre saber se lhe pertencem, ou aos prelados, que se escolham por cada uma das partes dois juizes clerigos os mais insuspeitos que poderem descobrir-se, para julgarem como arbitros; e no que respeita aos matrimonios diz que nunca tomou, nem quiz tomar conhecimento d'elles.

7.º Que mandára, que os abbades e beneficiados mostrassem todas as lettras de seus beneficios, e lhes levassem quarenta réis de cada registo.

Responde elrei, que o mandou fazer, porque assim o devia, como se praticou em tempo de D. Diniz e D. Affonso IV, e que se lhes levaram dinheiro dos registos, que lh'o restituam, pois tal não ordenou.

8.º Que lhes prohibiam conhecer dos sacrilegios, quando alguns seculares feriam os clerigos, ou arrancavam algum da egreja, e por isso eram demandados perante o juizo ecclesiastico, e que mandava tambem que os não castigassem.

Responde elrei, que não o fez, senão porque os prelados impunham grandes penas de oiro e de prata por leves crimes, as quaes não se usavam nem na egreja de Roma, nem na de Italia, nem em outras partes, e davam o lucro d'essas penas ás pessoas

que maltratavam os seculares da sua jurisdicção; pelo que elle e seus antecessores as tinham sempre embargado; e agora para se levantarem os embargos apraz aos prelados, que ainda que elles costumassem dar e receber taes penas, d'aqui em diante as não dariam mais, applicando-as para a fabrica da egreja, e visto serem grandes as multas em dinheiro, que as limitariam segundo os crimes e as pessoas.

9.º Que tomava conhecimento dos clerigos casados e solteiros, presos por alguns delictos, e mandava que os não entregassem á justiça ecclesiastica, cujo foro era o seu até se lhes intentar acção, e correr appellada perante a justiça.

Responde elrei, que para saber se são clerigos de ordens menores, ou se mostram cartas falsas, ou se são casados com mulheres corruptas, é que manda conhecer do seu titulo, se o allegam, devendo suas justiças julgal-os, não sendo clerigos, e os juizes ecclesiasticos no caso de o serem.

10.º Que aos que são assim presos não dão credito ás cartas que mostram, e fazem-lhes perguntas, e se não respondem bem julgam-os seculares.

Responde elrei, que embora as perguntas lhes sejam feitas, e elles não respondam como devem, não os manda julgar como seculares.

11.º, 12.º, 13.º, 14.º, e 15.º Que publicára ordenações com grandes penas, nas quaes comprehendia indistinctamente os clerigos, e os julgava e castigava como se fossem da sua jurisdicção, a sa-

ber, prohibindo que arrendassem por oiro, ou prata, e se arrendavam os fructos perdiam tudo; que não advogassem, ou aconselhassem; que não andassem em besta muar de sella, e de nenhum modo trouxessem armas, tomando-lh'as quando faziam jornada, ou quando iam ás matinas.

Responde elrei, que não promulgou prohibição em especial aos clerigos, mas em geral e para bem do reino, pelo que todos indistinctamente lhe deviam obediencia. Em quanto á ordenação do oiro, ou prata entende-se quando a parte expressamente se obriga por oiro, ou prata; mas que podem fazer os seus arrendamentos a oiro ou prata, ou ao que os valer ao tempo do pagamento, conforme o devedor quizer, sem receio de pena. Quanto a não advogarem, e não aconselharem, que procedeu segundo o direito, porque são vedados aos sacerdotes os litigios; quanto a não andarem em mulas é costume antigo; e quanto a não trazerem armas é lei geral para todos no reino, porém que as poderão trazer sómente se fizerem jornada.

16.º Que mandava que o clerigo prêso em cadeia secular pagasse a carceragem dobrada, como se fosse judeu.

Responde elrei, que nunca tal fez, nem a judeu, nem a moiro, quanto mais aos clerigos, e que se alguns se queixarem, castigará os culpados, e mandará que lhes restituam o dinheiro das carceragens.

17.º Que os rendeiros e cobradores das sizas citavam os clerigos, para que se aviessem com elles

pela siza de todo aquelle anno, e se o não queriam fazer, os citavam, e demandavam.

Responde elrei, que tal nunca praticou, e que o prohibiria aos seus officiaes d'ahi em diante, e o estranharia gravemente a quem o fizesse.

18.° Que, se não se queriam conciliar os clerigos á vontade dos exactores, estes entravam pelas suas casas, adegas, e celleiros, e varejavam-as, e escreviam tudo o que achavam, e se depois comiam, ou bebiam do que assim escreviam, citavam-os, e demandavam-os por isso.

Responde elrei, que nunca tal mandou, senão aos regatões e mercadores, e se aos clerigos o fizerem manda que d'ahi em diante não continue.

19.° Que os constrangiam a pagar siza dos bens, que arrendavam.

Responde elrei, que nunca mandou que das rendas dos beneficios pagassem siza, mas que a mandou pagar em geral a todos os que tivessem celleiros de pão e de vinho, e por tanto que assim todos geralmente o cumpram.

20.° Que mandava lançar pregão para que nenhum clerigo tivesse armas em sua casa.

Responde elrei, que nunca o ordenou, e sim o infante, que o mandou em Braga por causa dos muitos crimes dos clerigos e seus homens, mas que agora revoga a ordem, e quer que se observe ali o que se pratica nos outros logares.

21.° Que fizera ordenação para que as mancebas dos clerigos e abbades, que os roubassem, ou concorressem para isso, não fossem castiga-

das, e que o clerigo não podesse mais demandar o seu.

Responde elrei, que esta ordenação é geral, assim para os casados, como para os solteiros, afim de refrear os concubinatos, e que por tanto alcança tambem os clerigos.

22.º Que lhes lançavam finta e talha, e imposições em pão, prata, e dinheiro fazendo-lh'o arrancar por seus porteiros e officiaes seculares.

Responde elrei, que nunca o praticou, salvo quando foi o casamento do infante D. João, seu filho, e que n'este e outros casos similhantes o póde fazer.

23.º Que mandava pagar os foros e tributos, que lhes deviam, pela moeda antiga, a quinhentas por uma da moeda que ora corria, e quando lhes lançava imposição, ou taxa, queria que lhe pagassem a elle setecentas por uma.

Responde elrei, que não fez ordenação sobre os clerigos, mas foi outorgado em côrtes geraes para bem de toda a terra, que se pagasse por cada libra de moeda antiga quinhentas por uma da moeda então corrente; e quanto a levar-lhes setecentas por uma das taxas, que elle não lhes lançára nenhuma taxa, e que os bispos mesmo é que as faziam entre si.

24.º Que prendiam os clerigos de ordens sacras e os beneficiados, e não os queriam entregar, quando os prelados os pediam, conservando-os presos por muito tempo.

Responde elrei, que é o contrario, pois logo que são presos, e antes de entrarem na prisão, os en-

tregam aos prelados, e manda que se continue assim.

25.º Que se os clerigos sacerdotes por algum delicto tiravam carta de segurança dos prelados, ou de seus vigarios, a justiça secular não as queria guardar até alcançarem outras de elrei.

Responde D. João I, que sempre se praticou o contrario, e que manda que d'aqui em diante assim se faça.

26.º Que não queriam dar as querelas e denuncias dos clerigos presos, ainda que fossem requeridos pelos juizes ecclesiasticos.

Responde elrei, que é o contrario, e que se não se faz assim, mandará que se emende.

27.º Que se acaso os clerigos eram soltos não lhes queriam guardar as sentenças, em quanto não mostrassem carta de elrei, que assim o mandasse.

Responde elrei, que se fazia o contrario, e que assim se continuaria.

28.º Que prohibia aos tabelliães, que lavrassem escripturas, em que se deixassem herdades á egreja, e se as lavrassem que perdessem os officios.

Responde elrei, que não ha ordenação que tal mande.

29.º Que determinava, que os clerigos não comprassem propriedades em nome da egreja, ou em seu nome.

Responde elrei, que sempre o hade prohibir, mas que era artigo assentado entre os prelados e os reis antigos, que não podessem comprar nada sem licença regia, com o que se quiz obstar a que a

maior parte do reino ficasse pertencendo aos religiosos.

30.º Que não consentia que a egreja possuisse herdades nos seus reguengos.

Responde elrei, que é artigo da côrte de Roma entre elle e os prelados, que nenhum ecclesiastico, ou egreja, possa ter propriedade nos seus reguengos, porque o direito commum assim o quer.

31.º Que mandava, que não recebessem querella ao clerigo, se a désse do secular, em quanto não apresentasse fiadores, e que logo a recebiam ao secular contra os clerigos.

Responde elrei, que seus antecessores assim o ordenaram, porque se aos clerigos não podiam logo castigal-os, como acontecia aos seculares, não deviam ser n'isto iguaes.

32.º Que se algum clerigo succedia a secular, e o demandavam sobre qualquer coisa, a que diziam obrigado o defunto, citavam-o perante o juiz secular, e posto que declinasse a jurisdicção, não o queriam attender, e mandavam que se defendesse perante elle.

Responde elrei, que assim o manda um artigo feito entre D. Diniz e o clero, e ordena que se guarde.

33.º Que nos seus coutos e logares, onde têem jurisdicção, lhes mandava confiscar roupas, gallinhas, e mantimentos, e obrigava os seus lavradores a servirem nas obras, como se fossem da sua jurisdicção.

Responde elrei, que quando passa pelas terras da

egreja têem ellas obrigação de lhe darem mantimentos por seu dinheiro, e se os fidalgos lh'os tomam, bem sabem que ha leis a este respeito; que os demandem por tanto, e que fará justiça, salvo se são d'aquelles que o podem praticar. Quanto ao serviço das obras diz que não obriga os clerigos, senão quando lhe é permittido, e que os seus lavradores o fazem por terem essa obrigação.

34.º Que tomava conhecimento das capellas e morgados, e ainda que os provedores tivessem de sustentar capellães pelos bens d'ellas, não consentia que as demandas corressem perante o juizo ecclesiastico, e, pertencendo as capellas ao fôro da egreja, mettia n'ellas possuidores e administradores.

Responde elrei, que toma conhecimento d'esses processos, porque é de direito, e assim foi determinado em Roma no decimo artigo dos quarenta: porém que lhe apraz, se alguma capella foi edificada até agora, e lhe foram deixados bens para se sustentar, não sendo d'ella encarregada com algum proveito pessoa secular, fique aos prelados o seu provimento, e no caso contrario pertença a elrei. Apraz-lhe outrosim, que os prelados possam obrigar os administradores a mandarem dizer as missas, que se não tiverem dito, não renunciando elrei o poder de os coagir.

35.º Que mandava a clerigos, priores, e abbades, que lessem, e fizessem os officios divinos com os excommungados e interdictos presentes, tomando-lhes pão, vinho, e quanto havia nas egrejas, e dando as chaves aos seculares, se o não faziam.

Responde elrei, que nunca tal ordenou, nem fará, e que se alguem incorreu n'essa culpa, que lhe digam quem é para ser castigado.

36.º Que os seus homens pousavam com os clerigos e beneficiados, quando chegavam a alguns logares, escusando os bésteiros, os vassallos, e os moiros. Pedem que lhes guardem o oitavo artigo dos onze feitos em Roma.

Responde elrei, que não manda pousar com nenhuns clerigos, se não quando ha necessidade de muita gente, e o logar é tão pequeno, que ella não póde caber, porque então ninguem é exempto, e que o póde fazer.

37.º Que se algum clerigo morria *ab intestato*, dava os bens aos seculares.

Responde elrei, que se até então o fez é por achar que os outros reis assim o praticavam; mas que d'ahi em diante não daria os bens a ninguem, salvo se o clerigo os houvesse, ou possuisse contra suas ordenações.

38.º Que mortos os bispos e prelados lhes tomavam os bens ecclesiasticos, que ficavam, e as novidades reservadas ás egrejas e successores, e assim os confiscavam a outros clerigos, que tinham bens em deposito.

Responde elrei, que declarem se lh'os tomou elle, ou quem, e a que bispos, porque não o ha por bem, e fará justiça.

39.º Que tomava conhecimento dos hospitaes e albergarias, e os dava a cavalleiros e escudeiros para os guardarem e governarem.

Responde elrei que lhe pertence a administração dos hospitaes e albergarias, e que os póde dar quando os fundadores, e administradores forem seculares. Quanto a entregal-os a seus cavalleiros e escudeiros não se lembra de o fazer, e o infante diz que deu o de Palhaes, e, porque achou que fazia mal, o restituiu a seus provedores.

40.º Que tomava as capellas e dava o seu governo e administração a seculares.

Responde elrei, que não tomou capellas nenhumas, e se algumas tomou, que lh'o digam para fazer justiça.

41.º Que dava os casaes e herdades, que tinha nos reguengos, a pessoas seculares, e que tomára diversas terras a algumas egrejas.

Responde elrei, que em seus reguengos póde tomar quaesquer casaes e herdades e dal-as a seculares, e quanto ás terras dará outras em troca das que tirou sem direito.

42.º Que não queria consentir notarios apostolicos, havendo-os em toda a parte, aonde a egreja era obedecida.

Responde elrei, que no seu reino não hade haver nenhum notario, que porte por fé nas escripturas publicas, salvo os tabelliães por elle nomeados, ou com sua authoridade.

43.º Que pediam algumas escripturas em alguns autos e feitos, e que depois as negavam.

Responde elrei, que declarem que escripturas são, e em que autos e feitos.

44.º Que probibia aos tabelliães que dessem ju-

ramento em contractos celebrados entre quaesquer pessoas por não competir á egreja jurisdicção, e por esta causa os clerigos perdiam muitas vezes os seus direitos.

Responde elrei, que D. Diniz fizera esta lei, e que d'ella lhes não resultava prejuizo, porém que se elles quizerem fazer contractos entre clerigo e clerigo, mandará aos seus tabelliães, que lhes lavrem as escripturas, e ponham n'ellas quaesquer juramentos, que desejem, com tanto que não seja incluida, ou obrigada pessoa secular por tal contracto, nem bens seculares, ou profanos.

45.º Que os tabelliães faziam instrumentos de quitação, e que fizessem de seus corpos o que quizessem.

Responde elrei, mandando que os tabelliães lavrem escripturas de perdão do tempo passado, e quanto ao que ha de vir, ou sobre que façam de seus corpos o que quizerem, que lh'o prohibe sob pena de perderem o officio.

46.º Que ordenava aos tabelliães que não fizessem escripturas e contratos, em que os leigos se obrigassem a responder perante os juizes ecclesiasticos, e igualmente não consentia que o secular respondesse por acção pessoal perante o juizo ecclesiastico.

Responde elrei, que não pôz tal defesa ; verdade é que prohibe aos leigos, que depois de acabado o tempo da renda, que trazem da egreja, ou o tempo que hão de trazer alguma possessão d'ella, não respondam perante o juizo ecclesiastico, porque as-

sim o manda o direito, e é artigo entre elrei e a egreja.

47.º Que mudou muitas vezes as moedas, dando-lhes valor muito em prejuizo do clero.

Responde elrei, que fez o que entendeu em beneficio da sua terra, e o que deve, e quanto á parte da paga que já tem a resposta em outro artigo.

48.º Que por qualquer delicto, ou injuria mandava citar os prelados e abbades perante a sua curia, e os condemnava e executava, como fez ao abbade de Alcobaça.

Responde elrei, que nunca o fez a prelado, nem a abbade bento, e quanto ao de Alcobaça não têem nada com isto, porque o mosteiro é seu, e póde fazer o que quizer.

49.º Que mandava citar os prelados e seus vigarios por qualquer coisa, e os condemnava.

Responde elrei, que sómente os cita quando é para seu serviço e nos casos em que o devem ser, e que os prelados têem obrigação de vir ao chamamento de elrei.

50.º Que mandava inquirir por devassa dos prelados, sem lhe pertencer.

Responde elrei, que não o mandou tal, porém que não era sem razão se alguns prelados vivessem mal o querer saber a verdade para os corrigir.

51.º Que mandava a todos os clerigos sacerdotes, que andavam na côrte, que nas causas civeis respondessem perante suas justiças.

Responde elrei, que isto não é novo, mas que os reis assim o costumaram sempre, visto esses

clerigos serem da sua casa, pelo que os póde castigar, o que já tinha sido ajustado entre D. Diniz e o clero.

52.º Que se requeriam, que lhes guardassem o direito canonico, logo as justiças se queixavam e os ameaçavam com penas e prisões.

Responde elrei, que elle sempre mandou guardar o direito canonico em seu foro, e ordena que se guarde nos casos em que se deve guardar; e quanto ás ameaças e prisões que nunca tal determinou.

53.º Que os constrangiam a absolver os excommungados, e, se o não queriam fazer, que os penhoravam.

Responde elrei, que nunca o mandou fazer, nem manda, e se houver culpados, que lh'o digam para os castigar.

54.º Que ameaçava os ecclesiasticos porque refertavam os feitos das egrejas.

Responde elrei, que não sabe de tal, e, se alguem o fez, que lhe digam quem é para o castigar.

55.º Que não queria que os echacorvos andassem pedindo sem suas cartas, posto que as tivessem dos prelados.

Responde elrei, que os bons prelados não querem que haja nos seus bispados os echacorvos, porque se não devem consentir; e os prelados que lhes passam cartas é por dinheiro que lhes dão; que se, porém, quizerem mandar pedir para alguma coisa honesta, mas simplesmente, e sem chamar freguezes por constrangimento, que o poderão fa-

zer sem suas cartas, e se de outro modo procederem os mandará prender.

56.º Que depois que mandava prender os clerigos de ordens menores os mandava entregar a outros juizes ecclesiasticos, a cuja jurisdicção não pertenciam.

Respònde elrei, que tal não ordenou, mas que as suas justiças, quando vêem que algum prelado é suspeito, e lhe hão de entregar clerigo de ordens menores, escrevem-lhe que remetta o clerigo a outro bispo, pois elle é suspeito.

57.º Que punham tabelliães nas audiencias dos vigarios, e levavam os ganhos dos seus escrivães, podendo elles constituir em suas audiencias os notarios e escrivães de direito.

Responde elrei, que assim era o direito, porque só elle podia nomear tabelliães em sua terra.

58.º Que nos casos em que havia duvida na jurisdicção, posto que do libello constasse que pertencia á egreja, não consentia que os leigos respondessem perante o juizo ecclesiastico, sem primeiro fazerem com esse juiz summario conhecimento.

Responde elrei, e com o consentimento dos prelados lhe apraz, que não haja summario conhecimento, e se guarde o rigor do direito.

59.º Que se algum leigo demandava outro por alguma herdade, que trazia emprazada da egreja, dizendo que lhe forçava alguma coisa das pertenças d'ella, não consentia que o demandassem perante o juizo ecclesiastico, impondo-lhe pena.

Responde elrei, que assim o deve fazer, porque

é juiz das forças, principalmente sendo ambos seculares, e da sua jurisdicção, e que por tal demanda não se nega o direito que ha de ter a egreja.

60.º Que constrangiam as justiças a entregarlhes os processos, quando algum secular era demandado, e havia duvida sobre sabér a quem pertencia a jurisdicção, e que prendiam os escrivães.

Responde elrei, que elles o devem fazer, quando as suas justiças requerem aos seus vigarios, que lhes enviem os processos, porque o mesmo fazem as suas justiças, quando os vigarios pedem que lhes enviem os processos, porque uma jurisdicção deve ser ajudada da outra.

61.º Que mandava constranger os clerigos a testemunharem perante elle, e lhes impunha penas, se não testemunhavam.

Responde elrei, que os não constrange, mas que lhes requer que venham testemunhar nos feitos, em que não ha pena de sangue, o que não é contra direito, e se fôr caso de pena de sangue não constrangerá os sacerdotes, beneficiados, e clerigos solteiros.

62.º Que mandava que os clerigos pagassem para pontes, calçadas e fontes, e os constrangia e penhorava sem licença dos prelados.

Responde elrei, que o póde fazer por direito, e que é artigo entre os reis seus antepassados e o clero.

63.º Que tomava as offertas e missas dos hospitaes, e lançando fóra d'elles os pobres os dava para cadeias.

Responde elrei, que não ha mister resposta á primeira parte, porque já vai no artigo trinta e nove; e quanto ás cadeias, que têem razão, mas que d'aqui em diante o não fará.

64.º Que constrangia os caseiros e mancebos, que moravam no circuito e no couto das egrejas a todos os outros encargos, e lhes tomava os filhos.

Responde elrei, que em quanto aos que moram no circuito das egrejas não ha direito, que os escuse, e quanto aos caseiros e coutos já têem resposta.

65.º Que trazia e consentia em sua casa judeus fisicos e cirurgiões, e lhes dava cartas para usarem dos officios.

Responde elrei, que assim se faz na côrte de Roma, e que o papa passou d'isto carta aos judeus.

66.º Que privilegiava os judeus contra o direito canonico, e lhes dava licença para não trazerem signaes.

Responde elrei, que o faz a tão poucos em respeito ao que se pratica em todas as terras, e sempre se observou no reino, que é motivo mais para o louvarem, do que para o reprehenderem, porque não acharão em todo o reino dez judeus.

67.º Que lhes guardasse o artigo quarenta dos quarenta feitos em Roma, e que se quizesse fazer ordenações sobre coisas, de que possa vir damno, ou proveito á terra, e sobre o bom regimento e estado do reino, os mandasse chamar, e as fizesse com seu accordo.

Responde elrei, que sempre o praticou, e continuará a praticar.

68.º Que os judeus, rendeiros, os citavam por si perante os juizes da siza, e os faziam jurar.

Responde elrei, dizendo que manda aos juizes das sizas que, se virem que alguem deve ser citado, o mandem citar pelo porteiro do officio, e prohibam aos judeus, que os citem em seu nome.

69.º Que prohibia aos clerigos o herdarem os bens de seus paes, e de outras pessoas, que lhes competiam por direito.

Responde elrei, que não ha tal lei, nem lh'o prohibe, com tanto que não sejam bens de reguengo.

70.º Que mandava citar os moços e moças, filhos de seus lavradores, e dos seus coutos para que morassem com os fidalgos, pelo que se despovoavam as suas quintas.

Responde elrei que isto era vedado em suas ordenações, e que se alguem fizer o contrario, tragam instrumento com a resposta dos que o julgarem, e se applicará o direito.

Dos aggravos que lhes faziam os corregedores, meirinhos, e justiças.

71.º Que prendiam os frades e clerigos com mulheres solteiras, e os levavam ás cadeias, e os guardavam em suas prisões.

Responde elrei, que não manda prender nenhum clerigo, posto que tenha barregan, ou o achem com mulher solteira; e quanto aos frades, se os acham com alguma mulher, que os prendam, e logo sem irem á cadeia, os entreguem a seu prelado; e quanto

ás prisões só as façam as justiças seculares, se os prelados lh'o pedirem.

72.º Que iam ás casas dos clerigos e beneficiados, e lhes tomavam os penhores, e faziam violencias por causa das penas, que as barregans tinham que pagar.

Responde elrei, que nunca mandou penhorar nenhum clerigo, posto que tenha barregan, e que não ordenou que pagasse pena alguma; e que no caso contrario fará justiça.

73.º Que os meirinhos e alcaides se mettiam pelos logares, e pediam pão e vinho, e se não lh'o queriam dar, os ameaçavam com penhoras por dividas, ou fingiam contra elles outras coisas.

Responde elrei, que sempre o prohibiu a seus meirinhos e alcaides, e se elles fazem o contrario, que lh'o digam para os castigar.

74.º Que lhes entravam nas casas, e nas egrejas por causa das mancebas, e lhes revolviam o que tinham.

Responde elrei, que nunca o mandou fazer, e ordena que não o pratiquem, senão quando houver informação certa, de que têem barregan em casa, ou em outro logar.

Dos aggravos que lhes faziam os senhores, fidalgos e concelhos.

75.º Que ordenavam, que não se vendesse pão, ou vinho a mercadores, que os mandassem para fóra dos logares, nem os enviassem a outras terras para

os poderem vender, e se o fizessem que perdessem os generos, e que n'esta ordem eram comprehendidos os clerigos pelo que os demandavam.

Responde elrei, que mandou, e manda, que todos os mantimentos vão de uma terra para outra, salvo se alguns concelhos têem privilegio seu, ou mandado especial; e que por tanto sendo ordem geral elles a devem cumprir; se porém os senhores, ou concelhos fizerem algumas prohibições sem sua authoridade quer que as não guardem.

76.º Que os senhores e fidalgos lhes tomavam as suas bestas para serviço proprio.

Responde elrei, que nunca tal mandou, nem manda fazer d'aqui em diante aos beneficiados e clerigos de ordens sacras, e se alguem lh'o fez, ou fizer, que requeiram perante elle, ou perante suas justiças, para ordenar o que for justo, salvo se andarem ao ganho, porque n'este caso os fidalgos que por direito, ou por seu especial mandado as houverem de tomar, as tirarão como as de quaesquer outros.

77.º Que, vagando os beneficios, e ainda que não estejam em litigio, os senhores das terras tomam posse d'elles e os detêem.

Responde elrei, que sobre isto ha ordenação sua a pedido dos prelados, a qual sempre guardou, e guardará, e que se queixem dos que lhes fizerem mal para os punir.

78.º Que mortos os bispos, prelados, abbades e reitores, e ás vezes ainda doentes, os fidalgos e escudeiros iam ás egrejas, e as roubavam, e posto

que se tivessem queixado a algumas justiças, não lhes fôra feita justiça.

Responde elrei com a lei citada, e diz que se a alguem requereram não foi a elle, porque se o fôra, mandaria guardar o direito, e se a alguns o fizeram que lh'o digam para os castigar.

79.º Que lançavam muito a miudo os fidalgos e senhores pão aos abbades, e lhes faziam pagar grandes portagens, e lhes tomavam gallinhas, e outras coisas.

Responde elrei, que sempre prohibiu taes abusos, e se alguem os praticar, que o digam para applicar o castigo necessario, salvo nos casos e egrejas, em que alguns fidalgos por direito e costume o devem haver, e que sobre isto seja guardado a elles e ás egrejas e mosteiros o seu direito.

80.º Que os fidalgos e senhores pousavam muitas vezes nos mosteiros e egrejas, e lhes tomavam diversos mantimentos.

Responde elrei, que sempre o prohibiu, e prohibe, salvo se alguns têem direito a algumas tomadias, ou comedorias, e sobre este ponto quer que se guarde tanto a elles, como ás egrejas e mosteiros o seu direito; devendo os prelados, se alguem os aggravar, queixar-se para castigo dos culpados.

81.º Que recebiam queixas dos abbades, porque lhes roubavam o pão, o vinho, e o mais que tinham.

Responde elrei, que se alguem lhes faz taes vio-

lencias, que lh'o digam para o emendar, e manda aos corregedores que lhes façam justiça.

82.º Que não deixavam os porteiros das egrejas e os officiaes citar os seus obrigados por dizimas e dividas.

Responde elrei, que não manda tal, antes lhes quer que passem suas cartas, para os seus porteiros, nomeados por elrei, citarem, penhorarem, e constrangerem por suas dividas quaesquer devedores, menos nos logares aonde sempre se usou em contrario o não serem castigados, nem citados.

83.º Que faziam ordenações para que, qualquer que trouxesse vinho, e o tirasse, ou o levasse fóra do termo sem licença, o perder, e que obrigavam os clerigos a obedecer-lhes, assim como os seculares.

Diz elrei, que a resposta se acha no artigo primeiro d'este titulo (artigo 75.º).

84.º Que alguns cavalleiros e fidalgos lançavam ás suas terras imposições novas, mandando, que os rendeiros, que tomassem, ou comprassem as rendas das egrejas, lhes pagassem outro tanto do que pagavam de sisa.

Responde elrei, que o não ha por bem, e que o fará emendar.

Estes artigos até aqui foram concordados e assignados pelos prelados, entendendo que vão bem as respostas a elles dadas por elrei.

Santarem 30 de Agosto de 1427.

Os que seguem não os quizeram assignar, mas na sua presença elrei determinou responder ao pé

de cada artigo, e ainda que elles os não assignassem, ficaram tambem concordados com elrei, cessando a demanda, que traziam na côrte de Roma sobre elles.

85.º Que mandava dar cartas aos excommungados para que os povos os não prendessem, ou evitassem, como taes, nem os castigassem, pelo que estavam em peccado mortal e n'elle morriam.

Responde elrei, que o fazia por assim se haver concordado com os prelados por verem os reis passados, que os prelados excommungavam algumas pessoas nos casos, em que não eram juizes de direito, ou depois de interposta a appellação.

86.º Que tomava conhecimento dos pleitos entre clerigo e clerigo, quando algum clerigo demandava outro, dizendo, que o forçára do beneficio, fructos novos, e rendas, e que tomava tambem conhecimento das causas, se os clerigos eram demandados em acção de força por outro clerigo, ou por secular.

Responde elrei, que sempre foi costume nas forças novas feitas até um anno, entre clerigo e clerigo, e nas causas ecclesiasticas, que o forçado, querendo, podesse citar o forçador perante o juiz secular; e quando o leigo se queixa de clerigo, porque o forçou, o rei, ou suas justiças, tomarem conhecimento do feito desde o dia, em que foi a força até um anno, e, passado elle, que seja demandado o forçador perante o seu juiz.

87.º Que se impetravam lettras apostolicas para beneficios, ou para suas demandas, ou tinham sentenças sobre beneficios, não ousavam publical-as

por causa da pena da ordenação, em quanto não tivessem carta de licença d'elrei, e que antes de a haverem lhes faziam citar as partes contrarias para allegarem seu direito contra as ditas lettras perante a justiça secular, e que conheciam de subrepção e falsidade.

Responde elrei, que sempre se fez assim para defender os que tinham beneficios contra rescriptos falsos, e por causa das lettras que poderiam vir em prejuizo do rei.

88.º Que citavam os clerigos por soldadas e braçagens perante o juiz secular, e pelas coimas perante os almotacés, e os julgavam, não os querendo remetter ao juizo ecclesiastico.

Responde elrei, que isto se usou sempre, e está estabelecido por artigos entre os reis, os concelhos, e os prelados.

89.º Que se eram deixadas a algum mosteiro, ou egreja, algumas herdades, quintas, ou propriedades, as perdiam se não as vendessem até um anno, e se as não demandavam os mais proximos parentes até certo tempo ficavam para elrei. Pediam os prelados, que elrei consentisse, que para capellas e anniversarios podessem os seculares e os clerigos deixar d'estes bens os que lhes aprouvesse.

Responde elrei, que sempre assim se praticou, mas que para anniversarios, ou capellas, se poderiam deixar bens a algum secular, mas ficando sempre como profanos e obrigados aos encargos geraes.

90.º Que nas apurações e armadas tomavam os caseiros e colonos das egrejas, pelo que se perdiam

as herdades, e privilegiavam os dos fidalgos, escudeiros, e vassallos.

Responde elrei, que quanto aos colonos e caseiros da egreja o faz por assim ser ajustado pelos seus antecessores com o clero na côrte de Roma; e quanto aos dos fidalgos, escudeiros, e vassallos, que não é verdade o que dizem, mas que se o fosse era justo, porque os vassallos o serviam continuamente com os seus corpos, homens, e bens, o que os clerigos não faziam, e quando o fizessem lhes guardaria o mesmo.

91.º Que elle e os senhores do reino lhes tomavam, e mandavam tomar as herdades e casaes, de que estavam de posse ha muito tempo, e quando lh'os entregavam era sem os fructos e suas novidades, dizendo serem reguengos.

Responde elrei, que não tomou nenhumas herdades, salvo as que estão nos seus reguengos, o que póde fazer pelos artigos ajustados em Roma entre o rei e os prelados; mas que lhe apraz que d'aqui em diante se não tomem á egreja sem seu especial mandado, ou do infante, e as que foram tomadas que digam quaes são, e quem as tomou, e lhes será feita justiça.

92.º Que tomava conhecimento dos bodos, que eram devidos a Santiago, pertencendo a Braga, e a outros bispados, e devendo pertencer á egreja tomar esse conhecimento.

Responde elrei, que não embargou, nem embargará ao arcebispo de Braga, e ao bispo do Porto os bodos, segundo é de direito; mas que, como

elles queriam introduzir fóros e costumes novos e geraes em prejuizo da terra e do povo, não o quiz consentir, nem consentirá. Entretanto para decidir bem este ponto pretende examinal-o, e depois dará resposta.

93.º Que tomava conhecimento e jurisdicção dos legados e execução dos testamentos, não cumpridos, e os administrava, e dava o que pertencia á egreja, o que era contra direito commum; e que fazia por esta causa demandar os clerigos e pessoas ecclesiasticas perante os juizes seculares dos residuos. Pedem que se guarde o artigo vinte e nove e o direito commum.

Responde elrei, que os seus antepassados sempre estiveram na posse de distribuir todos os residuos dos testamentos não só pelo direito commum, mas tambem pelo artigo citado. Quanto ao que dizem de serem demandados perante suas justiças os clerigos e pessoas ecclesiasticas pelos residuos, responde, que tal não mandou fazer, e lhe apraz que os prelados tomem conhecimento dos testamentos dos bens dos clerigos, de que outros clerigos são testamenteiros.

94.º Que indistinctamente dava suas cartas ás pessoas ecclesiasticas sobre bens e beneficios ecclesiasticos, as quaes diziam que appellavam a *futuro gravamine* para Roma, e por ellas mandava ás justiças, que as mantivessem na posse, e as não deixassem forçar, não sendo chamado em ajuda de direito pela justiça ecclesiastica, e não sendo a dita appellação a *futuro gravamine* tão efficaz em di-

reito; e por meio d'estas cartas se dava azo a que houvessem beneficios sem instituição canonica.

Diz elrei que já respondeu a este ponto (431).

Bulla de Martinho V. *Existimamus dilecti fili.* Dirigida a D. Pedro, duque de Coimbra.

An. 1427 Set.º 30

Trata do provimento da dignidade de deão da Sé de Coimbra, vaga por morte do possuidor.

Florença, um dia antes das kalendas de Outubro do anno 10.º do pontificado de Martinho V (432).

Bulla de Martinho V. *Venit ad presentiam.* Dirigida a elrei D. João I.

An. 1428 Maio 16

Concede-lhe faculdade para receber a corôa real, elle e seus successores com as solemnidades costumadas, e para poderem ser ungidos.

Elrei para impetrar esta graça apostolica enviou a Roma D. Pedro, duque de Coimbra, seu filho.

Roma, 17 das kalendas de Junho do anno 11.º do pontificado de Martinho V (433).

Bulla de Martinho V. *Gloriosa religionis.* Ao mestre e freires da ordem de Santiago:

An. 1428 Julho 30

Recebe por ella debaixo da protecção da Santa

---

(431) Ordenação Affonsina, Part. 2.ª, p. 95.

(432) Vaticano. Regesto de Martinho V. T. XII, pag. 111. 1.º Cópia authentica mandada de Roma.

(433) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Maç. 5, n.º 3 da Collecção de Bullas.

Sé a ordem de Santiago, declarando-a immediatamente sujeita á curia romana, e ordena que contra ella se não possa fulminar excommunhão.

Genesani, 3 das kalendas de Agosto do anno 11.º do pontificado de Martinho V (434).

An. 1428
Agost. 1

Bulla de Martinho V. *Ex apostolice sedis.* Renova ao mestre e freires da ordem de Santiago as lettras de Lucio III. *Licet universos*, as quaes tomavam debaixo da protecção da Santa Sé a ordem, e a confirmavam, assim como a todas as doações, que lhe tinham sido feitas, concedendo-lhe diversos privilegios e estatutos sob condição de pagar á cadeira de S. Pedro o tributo annual de dez maluchinos.

Este diploma de renovação foi expedido por Martinho V, em attenção ao que lhe representaram o mestre e freires sobre o máo estado, em que se achava a bulla original de Lucio III.

Genesani, na diocese de Palestrina, kalendas de Agosto do anno 11.º do pontificado de Martinho V (435).

An. 1429
Março 8

Bulla de Martinho V. *Etsi pro cunctarum.* Ao arcebispo de Lisboa e ao bispo de Evora.

---

(434) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Livro dos Copos, f. 30.

(435) Symmicta. Vol. XXXVIII, f. 101 v.

Manda que examinem a ordem de Santiago e a reformem.

Roma, 8 dos idos de Março do anno 12.º do pontificado de Martinho V (436).

Bulla de Martinho V. *Cum a nobis petitur*. Ao administrador e freires da ordem de Santiago. **An. 1430 Julho 13**

Toma a ordem debaixo da protecção da Santa Sé com todos os seus bens, e confirma-lhe as cidades, castellos, villas, possessões, liberdades, e immunidades, que lhe tinham sido concedidas.

Roma, 3 dos idos de Julho, do anno 13.º do pontificado de Martinho V (437).

Bulla do papa Eugenio IV. *Gratie divine*. Dirigida a D. João I. **An. 1431 Out.º 29**

Pede que tome debaixo da sua guarda e favoreça a Estevão, que o pontifice tinha nomeado abbade do mosteiro de Alcobaça.

Roma, anno da Encarnação 1431, 4 das kalendas de Novembro, do anno 1.º do pontificado de Eugenio IV (438).

---

(436) Archivo Nacional da Torre do Tombo. Caix. 6.ª da Collecção Especial.

(437) *Ibid.*

(438) *Ibid.*

FIM DO TOMO IX.